



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 198/2011 – São Paulo, quarta-feira, 19 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DESPACHO - MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : RENATO MOREIRA ARCIERI e outro RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro ASSUNTO: QUITACAO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro os quesitos apresentados, bem como a indicação dos assistentes técnicos das partes e determino à Secretaria que providencie a intimação do perito judicial nomeado às fls. 352, para que indique data e horário para realização da perícia. Concedo o prazo de trinta dias ao perito judicial, a contar da data por ele indicada para realização do trabalho, para entrega do respectivo laudo judicial, devendo os assistentes serem informados de referida data pelos advogados das partes, para, se assim desejarem, compacer, independentemente de intimação deste juízo, ao local(ais) da realização da perícia. A intimação do perito deverá ser acompanhada de cópia dos quesitos formulados pelas partes, para resposta quando da elaboração do laudo. Cópia deste despacho servirá do que for necessário, para cumprimento integral do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0005411-65.2010.403.6107 - THAINA GOMES CARDOSO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes quanto ao teor de fls. 43 (audiência no Juízo Deprecado). - Designada para o dia 29/11/2011 às 14:45 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-86.2011.403.6107 - RODRIGO DIAS FRASSETO(GO028502 - WELLINGTON JOSE FIDELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante, RODRIGO DIAS FRASSETO, objetiva a liberação do veículo Fiat/Siena Fire Flex, ano 2006/2007, placas NER-3596, Chassi 9BD17203G73239121, Código RENAVAL n. 889226393, que sofreu pena de perdimento em decisão

administrativa. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que aos 23/12/2010 seu veículo foi apreendido sob fundamento de transportar mercadorias de origem estrangeira desacompanhada da documentação fiscal. Alega ser ilegal a aplicação da pena administrativa de perdimento baseada somente no Decreto-Lei n. 1.455/76. Além do que, respeitava a cota de isenção de imposto, e retornava de uma viagem de cunho estudantil que incluía a cidade de Foz do Iguaçu/PR, trazendo pouca mercadoria, apenas para uso pessoal. Pugna pela aplicação dos Princípios da Bagatela, Proporcionalidade e Insignificância, diante do inexpressivo valor das mercadorias. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 15/26, 33/39 e 41/44). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 47). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando, em preliminar, que a presente lide rediscute questão já superada administrativamente; no mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 50/63). A medida liminar foi indeferida (fls. 65/66). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 72). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pela Impetrada foi afastada à fl. 65-v. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à regularidade ou não da decisão administrativa de perdimento do veículo da parte autora, em favor do Fisco. Da análise detida dos documentos trazidos aos autos e da sequência dos fatos, verifica-se a regularidade e legalidade da decisão administrativa. Em primeiro lugar, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.455/76, que prevê a pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE. n. 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Conforme consta dos autos, o veículo em referência foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, aos 23.12.2010, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. Baseou-se a ação do Fisco, especialmente, no inciso V do art. 104 do DL n. 37/66 c.c artigos 23, 1º e 24, do DL n. 1455/76. Era o impetrante condutor do veículo e o acompanhavam Enaldo Vieira Alves e Cícero Alves Caroba. Quando o proprietário se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme 2º do art. 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009). Cumpria ao impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade, por ele e outras duas pessoas, na prática do ilícito, o que não ocorreu, diante da inconsistência dos argumentos apresentados, bem destacada na decisão de fls. 54/62. Para melhor elucidação dos fatos, seguem trechos de fls. 56/57:a) para começar, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito está mais que configurada, tanto pelo fato de estar presente no momento da apreensão do mesmo como por ser detentor da maior parte das mercadorias estrangeiras transportadas. (...)c) cumpre assinalar que esse veículo, antes de sua apreensão realizou, segundo o sistema SINIVEM, 10 (dez) passagens pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu - BR 277/KM 714, no sentido da fronteira com o Paraguai, nos dias 24.08.2010, 30.09.2010, 08/11/2010, 12/11/2010, 07/12/2010, 14/12/2010, 20/12/2010, 21/12/2010 e 22/12/2010 (v. extrato SINIVEM - fls. 16).d) ademais, registre-se que o passageiro e detentor de parte das mercadorias apreendidas, CÍCERO ALVES CAROBA, contabiliza várias infrações perante a Alfândega da Receita Federal: a par da autuação por esta DRF em janeiro/2011 (v. fls. 45), com representação ao Ministério Público Federal de Aracatuba (fls. 47), foi ele autuado também pela DRF/Foz do Iguaçu/PR, em maio/2007, resultando apreensão do veículo (v. fls. 47), em junho/2007, com apreensão de mercadorias (fls. 48) e representação ao MPF daquela cidade (fls. 49) em agosto/2010, igualmente pela internação irregular de mercadorias no País (fls. 50).e) cabe lembrar que nem teria sentido, no caso, a aplicação do princípio da proporcionalidade. O valor do veículo, conforme tabela FIPE, é de R\$ 20.386,00 (v. fls. 17), enquanto que o valor das mercadorias transportadas, conforme Relação Anexa ao AITAFGM 0810200/00002/2011, monta a R\$22.533,77 (v. fls. 52 a 55), ou seja, um valor superior àquele atribuído ao veículo!! Ademais, diante da habitualidade do requerente na prática da internação clandestina de mercadorias no País é evidente o prejuízo no que toca à invocação do Princípio da Proporcionalidade (...) f) Quanto ao fato de constar, sobre o veículo, registro de gravame da alienação fiduciária em garantia (v. fls. 14), resta informar que a cláusula, de interesse válido entre as partes, não se sobrepõe ao interesse público de repressão ao contrabando e descaminho (...)g) por derradeiro, insta trazer à baila afirmação de RODRIGO DIAS FRASSETO, no respectivo Termo de Declaração (v. fls. 06). Informou este que a passagem das mercadorias pela alfândega era realizada aos poucos e que não traziam muitas para não serem apreendidas pelos fiscais da Receita Federal. Verifica-se então, que a real intenção do interessado era adentrar no País sem a documentação comprobatória do regular ingresso das mercadorias. Deste modo, diferentemente do alegado na petição inicial, as mercadorias apreendidas somavam R\$ 22.533,77 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) e não R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Verifico, pois, que não houve ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, quando decretou a pena de perdimento do veículo, já que tal providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto 1455/76). Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002986-31.2011.403.6107 - JESSICA FERNANDA FERREIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, JESSICA FERNANDA FERREIRA, objetiva a imediata liberação do veículo PEUGEOT 207 HB XLINE, cor preta, ano/modelo 2010/2010, placas NWA 8113, de sua propriedade, que se encontra apreendido junto à Receita Federal em Araçatuba-SP. Alega, em síntese, que emprestou seu veículo ao seu então namorado para que este empreendesse uma viagem urgente, de cunho familiar, haja vista ter dito que o veículo dele estava com a documentação irregular. Informa, ainda, que seu veículo foi apreendido no dia 14.04.2011, na SP 463, Rodovia Elyezer Montenegro Magalhães, KM 159, no município de Vitória Brasil-SP, pela Polícia Militar Rodoviária, com mercadorias estrangeiras sem a devida comprovação de importação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/28). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 36/43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 51). É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar arguida foi afastada à fl. 45-v. Passo ao exame do mérito. Conforme informou a autoridade impetrada, foi instaurado o processo administrativo n. 10444.720100/2011-51, ainda pendente de informações necessárias para eventual formalização de auto de infração. Alega, também, que apesar de ter sido lavrado termo de intimação aos 28.04.2011, para que a parte impetrante informasse por quais motivos e circunstâncias o veículo, de sua responsabilidade, encontrava-se na posse de Marco Túlio Domingos de Freitas, acompanhado por Claudionei Rodrigues da Silva e Gledson Gomes da Silva, não obteve resposta da mesma, que recebeu aquele expediente aos 02.07.2011. De modo que da análise detida dos documentos trazidos aos autos e da seqüência dos fatos, verifica-se a regularidade e legalidade do procedimento administrativo, que ainda está em andamento. Corroborando tal assertiva, segue histórico do processo administrativo, de fls. 37/38, constante das informações: a) No dia 14.04.2011, o veículo PEUGEOT/207 HB XLINE, preto, placas NWA-8113/São Simão-GO, conduzido por MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS, e passageiros CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA e GLEDSON GOMES DA SILVA, foi abordado na altura do Km 159 da Rodovia Elyezer Montenegro Magalhães, município de Vitória Brasil, por policiais militares rodoviários do Estado de São Paulo, em trabalho de patrulhamento de rotina. Foi encontrada, no interior do veículo, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira. A apreensão foi formalizada, na mesma data, pela Delegacia de Polícia Federal nesta cidade. b) O veículo e as mercadorias foram entregues, em 27.04.2011, a esta repartição. Em relação às mercadorias, fez que identificada a propriedade, foram lavrados o AITAGFM n. 0810200/00126/2011, de 10.06.2011, processo n. 10444.720101/2011-04, contra MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS, o AITAGFM n. 0810200/0127/2011, de 15.06.2011, processo n. 10444.720102/2011-41, contra CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA e o AITGFM n. 0810200/00125/2011, de 14.06.2011, processo n. 10444.720103/2011-95, contra GLEDSON GOMES DA SILVA. Com respeito ao veículo, meio transportador daquelas, a definição sobre a lavratura do Auto de Infração aguarda manifestação da proprietária. c) Através de decisões fundadas nos Pareceres SAORT n. 10820/194/2011, 10820/199/2011 e 10820/200/2011, foram decretados, contra MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS, CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA e GLEDSON GOMES DA SILVA, na data respectivas 28.07.2011, 08.08.2011 e 08.08.2011, os perdimentos das mercadorias. d) Contra MARCO TULIO DOMINGOS DE FREITAS, CLAUDIONEI RODRIGUES DA SILVA e GLEDSON GOMES DA SILVA, estão sendo encaminhadas ao Ministério Público Federal nesta cidade, conforme determina o inciso III do art. 6º da Portaria RFB n. 2.439, de 21.12.2010, por meio dos processos n. 10444.000095/2011-67, 10444.000096/2011-10 e 10444.000097/2011-56, representações fiscais para fins penais. Com efeito, diante dos fatos supramencionados, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, que procedeu às exigências legais necessárias à instauração do procedimento administrativo e notificação da parte interessada (fl. 22), não levada a término, devido à inércia da própria impetrante, razão pela qual não vislumbro ofensa à sua defesa administrativa. Outrossim, entendo por justificada a apreensão do veículo pela autoridade apontada como coatora, inobstante a ausência da impetrante quando da sua abordagem. Isso porque além do valor das mercadorias apreendidas (R\$ 27.384,21) ultrapassarem o valor de mercado do veículo (R\$ 23.325,00), consta do extrato SINIVEM, acostado ao processo administrativo, que desde a aquisição do veículo pela impetrante (27.07.2010) à data da abordagem (14.04.2011), aquele passou quatorze vezes pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha de Itaipu-PR, sentido fronteira com o Paraguai. De sorte que cumpre à parte impetrante demonstrar que não tem nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade, por terceiros, na prática do ilícito, o que até o momento não ocorreu. Isso a fim de evitar a decretação da pena de perdimento do seu veículo, providência essa admitida pela legislação em vigor (Decreto 1455/76). Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Cópia desta sentença servirá como n. _____ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003948-54.2011.403.6107 - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO (SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO E SP137373 - YAMARA CASTILHO SANTO E SP097917 - REGINA CELIA CERVANTES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com requerimento de liminar em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM

ARAÇATUBA-SP alegando que em 27/05/2009, fez adesão ao parcelamento dos seus débitos, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, conforme pedido do recibo de parcelamento nº 00008299894283537900. Ocorre que em 18/06/2010, no ato da consolidação do mesmo, de forma equivocada, ao invés de protocolar o seu pedido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (onde existiam seus débitos pendentes), o fez na Receita Federal do Brasil (onde não existiam débitos). Pugna concessão de liminar para a exequibilidade imediata do pedido, a fim de que seja consolidado o parcelamento ao qual havia aderido, restabelecendo assim, a condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes. É o relatório do necessário. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. PA 1,12 Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas, cientificando-a nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que deixei de cumprir a determinação retro, por não ter sido apresentada pela impetrante cópia integral dos autos, para a formação da contrafé a fim de se possibilitar a notificação determinada, o que é necessário nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3197

MANDADO DE SEGURANCA

0003947-69.2011.403.6107 - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIAO DE JALES(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Em face da certidão de fl. 86, concedo ao Impetrante o prazo de trinta dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223, com alterações da Resolução 411, de 21/12/10, e Anexo IV, capítulo 1, do Provimento COGE nº 68, de 28/04/05, o qual determina o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil. Comprove, ainda, no mesmo prazo supra se o outorgante da procuração de fls. 18 tem poderes para representar a cooperativa em Juízo, tendo em vista não constar seu nome no estatuto juntado às fls. 20/43. Considerando-se que as custas foram recolhidas de forma irregular, no Banco do Brasil conforme guia(s) às fls. 83/84, e tendo em vista a informação do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, com cópia deste despacho, da guia recolhida no Banco do Brasil, informando, ainda, o número da conta bancária a qual deverá ocorrer a restituição, cientifique-se a parte para as providências necessárias. Efetivadas as providências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-62.2004.403.6108 (2004.61.08.003892-5) - MARIO NUNES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(...) Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 89/91, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003580-9) - EDSON DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Diante das razões de decidir supra, revogo a tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4.º, do Código de Processo Civil. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004979-14.2008.403.6108 (2008.61.08.004979-5) - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Enidécio de Jesus Sartori, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005720-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005720-2) - NELMA LUCILENE DOS REIS PEREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, no importe fixado às fls. 125 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006257-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006257-0) - CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007737-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007737-7) - ADAO GAMA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe fixado às fls. 99, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001083-26.2009.403.6108 (2009.61.08.001083-4) - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à conceder ao autor Márcio Tadeu de Souza Siqueira, o benefício auxílio-doença, a partir de 01/06/2009, devendo ser mantido tal benefício até a devida reabilitação do autor, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Condene o réu ao reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe fixado às fls. 132/133 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002171-02.2009.403.6108 (2009.61.08.002171-6) - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe fixado às fls. 80, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003845-15.2009.403.6108 (2009.61.08.003845-5) - GILSA APARECIDA GEBARA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006405-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006405-3) - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extintos sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 292, 1º, inciso II, do CPC, os pedidos de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 534.342.830-7 em auxílio-doença acidentário e a condenação do Instituto-réu ao pagamento do benefício auxílio acidentário, desde o dia seguinte da alta, qual seja 18/05/09, e julgo procedente o pedido de pagamento do valor de R\$899,00, e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Maria Aparecida de Moraes, do valor de R\$899,00, referente ao benefício auxílio-doença NB 31/534.342.930-7, pertinente ao período de 03/03/2009 a 30/04/2009. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar do comparecimento espontâneo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Condene a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe fixado às fls. 123, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, somente exigível se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007171-9) - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE (SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 31/560.118.884-6, a favor da autora LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE, desde a data da cessação, 13/11/2006 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da antecipação de tutela, ora deferida. Tendo havido sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sucumbente o INSS quanto ao pedido de auxílio-doença, condene o réu ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007423-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007423-0) - SARA COLACIO DE SOUSA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe fixado às fls. 100, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007881-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007881-7) - GISELE APARECIDA BARBOSA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à conceder à autora Gisele Aparecida Barbosa Silva, o benefício auxílio-doença, a partir de 01/05/2009, devendo ser mantido tal benefício até, pelo menos, três meses após a realização da cirurgia. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da concessão do auxílio-doença n.º 536.404.514-1. Condene o réu ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 92 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010706-17.2009.403.6108 (2009.61.08.010706-4) - IRACEMA CASTILHO DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. João

Urias Brosco, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-11.2010.403.6108 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCAO DE MENDONCA(SP253498 - VANDER FRANCISCO ASSUMPCÃO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

(...) Desta forma homologo a transação havida entre o autor e Banco Santander (Brasil) S/A, por isso, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Honorários na forma da avença. Custas na forma da lei. Defiro o levantamento da importância depositada em juízo mediante a expedição de alvará de levantamento em nome do autor, que é advogado e atua em causa própria. Dê-se prosseguimento ao feito em relação à CEF. P. R. I.

0005201-11.2010.403.6108 - JOSE ORESTES SOBRINHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, acolho os embargos de declaração apresentados por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes acolhimento, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a: (a) - aplicar, no saldo fundiário da conta do autor a taxa de juros progressiva, prevista no artigo 4º, da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966; (b) - corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor JOSÉ ORESTES SOBRINHO em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% e 44,80%, respectivamente. Uma vez incorporado tais índices expurgados, nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada.

0001174-48.2011.403.6108 - JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de ausência de interesse jurídico em agir. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-41.2011.403.6108 - ALBA IND/ E COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X UNIAO FEDERAL

(...) Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, por serem cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006174-29.2011.403.6108 - JOSE RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar, com urgência, o aforamento da ação nº 0007773-03.2011.403.6108, por tratar-se de pedido idêntico ao formulado no presente feito.

0006216-78.2011.403.6108 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 3263-0671, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla nº 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296/9772-7474. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006533-76.2011.403.6108 - SULLYVAN CRISTO DE FARIA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
DECISÃO DE FOLHAS 72/73: Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deverá figurar no pólo passivo da presente demanda. Sanada a irregularidade supra, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações necessárias. Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão exarada às folhas 68/70. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da decisão retro. **DECISÃO DE FOLHAS 68/70:** Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso dos autos, ao menos numa análise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo que aplicou ao autor a pena de perdimento ao veículo transportador de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais comprobatórios da sua regular importação. Ademais, os atos administrativos exarados pela autoridade competente, no caso dos autos, o proferido às folhas 46/47, por força do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos emanados da Administração Pública, são havidos como conformes ao ordenamento jurídico, ou seja, possuem presunção de legitimidade e só podem ser afastados por prova robusta em sentido contrário. Isso posto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0007192-85.2011.403.6108 - JUVENCIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de intimação do Conselho Federal de Medicina para participar da lide, uma vez que não integra o pólo passivo da presente demanda. No entanto, o presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato nº (14) 32347301. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Requisite-se cópia integral do processo administrativo que envolve o benefício ora debatido. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo do quanto decidido, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o termo de autuação, uma vez o assunto objeto da presente demanda foi cadastrado equivocadamente. Intimem-se.

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se.

0007232-67.2011.403.6108 - SILMARA PEREIRA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007283-78.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente sua defesa. Intimem-se.

0007284-63.2011.403.6108 - JULIANA CASTEQUINI BASTOS FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762.Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0007290-70.2011.403.6108 - VALDEMAR RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Requisite-se cópia do processo administrativo de que trata o benefício ora debatido.Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

parte autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0007302-84.2011.403.6108 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, havendo a necessidade de dilação probatória para o esclarecimento das questões pendentes, não resultou demonstrada a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se e cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que apresente, querendo, a sua defesa. Intimem-se.

0007328-82.2011.403.6108 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA MODA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia do seu documento de identidade, CPF e comprovante de endereço. Cumprida a determinação supra, e envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica nomeio a Dr^a Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, nº 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32347301. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007334-89.2011.403.6108 - CLOVIS PAIVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007364-27.2011.403.6108 - ELIZABETH AVILA ROSA BRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007387-70.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FOLHAS 64: Recebo a petição de folha 63 como emenda à inicial. Verifico que a parte autora veio por meio do aludido petição retificar o pedido formulado na exordial, esclarecendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se ativo até a data de 31/10/2011. Em que pese o estado de saúde da autora, esta não se encontra desamparada no presente momento, o que afasta a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, conforme já analisado na decisão de folhas 54/61, a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, sob o crivo do contraditório, prevalecendo a conclusão administrativa até a realização de perícia médica judicial. Diante do exposto, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Dê-se ciência às partes da presente decisão. No mais, cite-se o INSS e intimem-se as partes da decisão exarada às folhas 54/61. DECISÃO DE FOLHAS 54/61:(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de intimação do Conselho Federal de Medicina para participar da lide, uma vez que não integra o pólo passivo da presente demanda. Em contrapartida, tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, bem como face a natureza alimentícia do benefício almejado, determino, desde já a sua realização, e nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido deduzido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...)

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0007390-25.2011.403.6108 - BENEDITO GONCALVES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005680-09.2007.403.6108 (2007.61.08.005680-1) - FERNANDO DE ABREU NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari Carvalho Leitão, no importe fixado às fls. 110 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, no importe fixado às fls. 103 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000484-8) - DALETHE DA SILVA TAVARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados às fls. 129. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007319-23.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS RAMOS (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este juízo. Diante do trâmite que seguiu a referida ação, face aos atos já processados, converto o rito em ordinário. Verifico que há pedido de tutela antecipatória pendente de apreciação. O pedido de tutela antecipatória não merece acolhimento, ao menos por ora. A providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores dispendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado, poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto decidido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que promova o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal, consoante a tabela de custas da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 426 de 14/09/2011, do E. TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações pertinentes. Após, retornem os autos conclusos para reapreciação da produção de provas já requerida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ISRAEL VERDELI X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO (SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, na forma do art. 745-A do CPC, pelo executado (fls. 28, 40, 62, 65, 70, 73, 76 e 79), e a declaração (fl. 87) em que a exequente informa que os valores depositados são suficientes para liquidação da dívida, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0005913-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE FRANCISCO MORGADO - ESPOLIO

Tendo em vista o pagamento dos valores devidos à exequente, noticiado às fls. 74, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória independente de intimação e anote-se na pauta a liberação da audiência designada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011709-17.2003.403.6108 (2003.61.08.011709-2) - RUBENS FERRAZ DA SILVA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 338/339, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de fls. 337, solicite-se, com urgência, a devolução sem cumprimento das precatórias expedidas.

Expediente Nº 7456

ACAO PENAL

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Fls. 383 e verso, 391/400 e informação retro: Ante a decisão proferida pela colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no habeas corpus nº 0023289-54.2011.403.0000/SP e o depósito complementar do valor restante do valor fixado para a fiança efetuado pelo acusado e a devolução do mandado de prisão nº 17/2011 pelo IIRGD, determino: 1) depreque-se a lavratura do termo de complemento de fiança e do termo de compromisso de comparecimento, bem como a assinatura destes, no endereço do acusado constante nos autos; 2) expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, encaminhando-o à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná via e-mail ou fax, ante a urgência do caso; 3) por cautela, oficie-se ao IIRGD encaminhando uma via do Alvará de Soltura, encaminhando-se os originais do ofício e do alvará via correio e cópias via fax. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7457

MONITORIA

0001214-74.2004.403.6108 (2004.61.08.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO JOAO DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o executado deixou de se manifestar acerca do pedido de desistência formulado às folhas 163/164, intime-se o exequente para dar processamento ao feito.

0009032-43.2005.403.6108 (2005.61.08.009032-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ROTAN IND. E COM. DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

Fl. 147: ciência à EBCT da data de designação de leilão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006412-48.2011.403.6108 - UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP
Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às folhas 72/76, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse em prosseguir com a presente ação mandamental. Após, com ou sem manifestação da impetrante, volvam os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0002718-71.2011.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0005677-15.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/340: a medida foi reconsiderada às fls. 316/317. Comunique-se o relator do agravo. Fls. 347/355: mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Vista à requerente a contestação apresentada.

0006041-84.2011.403.6108 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF

Considerando o entendimento do magistrado da 3ª Vara Federal local quanto à suposta relação de dependência entre a presente ação cautelar e os autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0001360-42.2009.403.6108, os quais retornaram a este juízo em 02/08/2011, verifica-se que os autos da ação mandamental foram distribuídos a este juízo em 16/02/2009; com sentença prolatada em 17/04/2009; julgamento negando provimento à apelação em 28/04/2011 e trânsito em julgado do acórdão em 14/07/2011. Considerando que a decisão de remessa destes autos em dependência ao mandado de segurança, data de 16/08/2011, portanto, posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão, até mesmo ao retorno dos autos da ação mandamental do E. TRF da 3ª Região à vara de origem. Resta afastada a reunião dos aludidos feitos, bem como a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Diante do exposto, determino a redistribuição destes autos à 3ª Vara Federal local, com as nossas homenagens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000219-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000219-8) - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP231208 - CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado 01/12/2011 às 16 horas (fl. 170).

0009189-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009189-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado em 01/12/2011 às 15 h 30 min. (fl. 600).

ALVARA JUDICIAL

0006735-53.2011.403.6108 - ALEX SANDRO TEODORO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Intime-se o requerente para no prazo de dez dias, declarar a autenticidade das cópias ofertadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 255/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Bauru SP, para citar a CEF, na pessoa de seu representante legal. Após, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6545

PETICAO

0009271-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X DARCI PAULO UHLMANN X ELIAS TAVARES DA SILVA X ESEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JORGE DANIEL STUMPFS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOURT SANTANA X FENTON IND E COM DE CIGARROS IMP E EXP LTDA(RJ148542 - MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE)

Ao SEDI para que se anote a classe do processo como Ação Penal. Fls. 164, 166, 167: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl. 193: traga a requerente em até dez dias o endereço do requerido Alexsandro dos Santos Marques. Com a informação, cite-se. Cite-se o querelado Darci Paulo nos endereços apontados à fl. 208, deprecando-se. Fl. 209: oficie-se ao Ministério da Justiça em Brasília/DF, tendo por objetivo a cooperação jurídica internacional com a República Federativa do Paraguai, a fim de citar-se Jorge Daniel (despacho de fl. 180). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7293

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013263-15.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON APARECIDO DE GODOI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X DOUGLAS LUIS MIRANDA(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DOUGLAS LUIS MIRANDA, LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS e JEFERSON APARECIDO DE GODOI pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, ocorrido em 11 de outubro de 2011, na cidade de Jaguariúna/SP. O flagrante lavrado perante a autoridade policial de Jaguariúna, com observância de todas as cautelas legais, foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Consta dos autos que o proprietário de uma sorveteria percebeu a falsidade da cédula de R\$ 100,00 ofertada por um homem e recusou recebê-la. Tal pessoa teria feito o seguinte comentário: saquei no banco e vou lá reclamar e se retirou do estabelecimento. O comerciante, então, acionou a Guarda Municipal, via rádio nextel, informando que tal pessoa havia entrado em um veículo gol, cor dourada, geração III. Em seguida, os policiais localizaram o veículo e conduziram seus ocupantes até a Delegacia, onde o comerciante reconheceu Jeferson Aparecido de Godoi como sendo a pessoa que tentou trocar o dinheiro falso em sua sorveteria. O guarda municipal responsável pela abordagem dos réus disse que revistou o condutor do veículo, Douglas Luis de Miranda, tendo encontrado em seus bolsos a quantia de R\$ 618,00, cujas notas não apresentavam vestígios de falsidade. Conduzidos à Delegacia para a realização de uma revista mais minuciosa nos ocupantes do carro, inclusive na mulher, logrou-se encontrar na bolsa de Luciana Gonçalves dos Santos cédulas sem indícios de falsidade, totalizando R\$ 396,95. Contudo, ao se despir perante a guarda municipal Leide, uma sacola plástica foi encontrada em sua calcinha, contendo 06 (seis) notas falsas de R\$ 100,00, motivo pelo qual lavrou-se a prisão em flagrante dos três acusados. A guarda municipal Leide confirmou que durante a revista reservada de Luciana constatou que dentro de sua calcinha havia um embrulho plástico, dentro do qual foram encontradas as notas falsas. Os réus foram ouvidos na presença de advogado. O condutor do veículo, Douglas, narrou que naquela manhã foi até a casa dos amigos Luciana e Jeferson. Saiu com Luciana para procurar emprego, uma vez que até 10 de agosto se encontrava preso. No caminho, próximo a uma sorveteria, encontrou com Jeferson, que lhe pediu carona, tendo sido logo após interceptado pela viatura da Guarda Municipal. Disse desconhecer o teor da conversas dos amigos e tampouco o fato de Luciana portar dinheiro falso. O casal Luciana e Jeferson ofereceu como versão da origem das cédulas falsas que na tarde anterior Jeferson teria vendido um DVD automotivo a um desconhecido, no valor de R\$ 600,00, recebendo as cédulas de R\$ 100,00. No dia seguinte Jeferson tentou comprar produtos em uma sorveteria, mas uma das notas de R\$ 100,00 foi rejeitada. A seguir encontrou Douglas e sua esposa e pegou uma carona, mas no trajeto uma viatura ligou a sirene e ordenou que parassem. Por ter ficado nervoso com tal situação, entregou as notas à sua companheira que as guardou dentro de sua roupa íntima. O Ministério Público Federal plantonista, pugnou pela conversão da prisão em flagrante dos investigados, nos termos da promoção de fls. 23 e verso. Os antecedentes criminais dos autuados fornecidos pelo IIRGD encontram-se encartados aos autos (fls. 14/22). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. A pena máxima atribuída ao delito em questão é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos flagrancados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista os diversos antecedentes criminais por eles ostentados. Os informes do IIRGD demonstram que Douglas já foi preso em razão do processo nº 208/2008, da Justiça Estadual de Americana/SP, vindo a ser solto em 11.05.2008. Também há informações de sua prisão por ordem emanada da 9ª Vara Federal de Campinas. Em consulta ao sistema de informação processual, constatou-se que DOUGLAS e LUCIANA foram presos em flagrante no dia 22.07.2011 em decorrência dos crimes de estelionato e moeda falsa, perpetrados com outras pessoas, na forma prevista no artigo 288, do Código Penal. Contudo, houve a necessidade de relaxamento do flagrante, conforme demonstra o extrato processual do inquérito nº 0009085-23.2011.403.6105, cuja cópia deverá ser juntada aos autos. Jeferson, por sua vez, foi condenado por furto qualificado, ocorrido em 2003, perante o Juízo da 1ª Vara de Jaguariúna, vindo a cometer crime idêntico em 10.07.2009, que resultou em sua prisão em flagrante. Ademais, não se mostra crível a alegação apresentada por Luciana e Jeferson sobre a origem das cédulas. Note-se que o valor médio de mercado de um DVD automotivo é inferior a R\$ 600,00 e a pessoa que o adquiriu sequer é conhecida. Além disso, Jeferson comentou com o comerciante que o dinheiro havia sido retirado no banco. Também causa estranheza o fato de Jeferson ter ficado nervoso com a chegada da viatura a ponto de pedir a sua companheira que escondesse o dinheiro em suas roupas íntimas. Some-se a isso a ausência de demonstração de residência fixa, nem de trabalho lícito dos presos. Diante da possibilidade de fuga, afigura-se cristalino o risco da aplicação da lei penal. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a

existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de DOUGLAS LUIS MIRANDA, LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS e JEFERSON APARECIDO DE GODOI em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF.

Expediente N° 7294

EXECUCAO DA PENA

0013268-37.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Tendo em vista a informação de fls. 72, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP. PA 1,10 Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente N° 7295

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Tendo em vista que as diligências requeridas pela Defesa da ré Teresinha às fls. 572/573 já foram apreciadas nos autos nº00010588-89.2005.403.6105 e nº0004643-87.2006.403.6105, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos naqueles feitos, cujas cópias deverão ser oportunamente trasladadas e/ou digitalizadas para a presente ação penal. Após, dê-se ciência às partes e vista para a apresentação dos memoriais, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7315

MONITORIA

0005255-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI - ME X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Converto o julgamento em diligência. Anteriormente ao sentenciamento do feito, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a diversidade entre a presente ação monitoria e o feito de nº 0016857-08.2009.403.6105 (f. 266), cuja cópia de ementa de sentença segue. Tal providência se mostra necessária de modo a acautelar o Juízo em face de eventual reconhecimento da existência do pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo da litispendência. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013333-32.2011.403.6105 - ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 09/09/2008 (NB 143.830.851-2), sendo que em ambos os casos o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 34-98. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de

Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, em especial pela ausência da juntada do laudo técnico pericial, documento indispensável à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído e os trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012250-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) JACINTHO ALONSO LEITE (SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Jacintho Alonso Leite, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a baixa da penhora e o cancelamento da hipoteca, que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4872, registrada no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia/SP. Juntou documentos (fls. 07/16). Às fls. 19, foi trasladada cópia de despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 0609915-91.1998.403.6105. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, busca o embargante a baixa da penhora e o cancelamento da hipoteca, que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4872, registrada no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracaia/SP. Ocorre que, após a propositura destes embargos, consoante se apura do despacho proferido nos embargos à execução de nº 0609915-91.1998.403.6105, o levantamento da penhora e a baixa do registro pretendidos já foram determinados e, conseqüente, reconhecida a perda do objeto deste presentes embargos de terceiro. Em suma, tendo em vista o esgotamento do objeto dos presentes embargos, por meio da decisão proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0609915-91.1998.403.6105, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-29.2011.403.6105 - MARCELO ANTONIO BIANCARDI X TULIO MOREIRA CASTRO (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X DIRETOR DA FACUL D DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Marcelo Antônio Biancardi e Túlio Moreira Castro, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Diretor da Faculdade de Direito da Unianchieta - Sociedade de Ensino Padre Anchieta Ltda., objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada reconheça como horas efetivas de estágio curricular, no semestre da impetração e nos vindouros, aquelas despendidas por eles no exercício das atribuições próprias do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para fim de cumprimento de carga horária de estágio de prática jurídica e obtenção de grau de bacharel em Direito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/39. Emenda da inicial às fls. 44/57 e 59/67. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/82), alegando que os impetrantes confundem o estágio curricular com o profissional e que, nos termos da Resolução CNE nº 09/2004, o estágio curricular é obrigatório e, ainda que realizado fora da instituição de ensino, sujeita-se à sua supervisão. Afirmou, ainda, que a realização de estágio supervisionado fora da instituição de ensino exige a celebração de convênio entre ela e a entidade contratante, além de demandar a comprovação mensal, perante a universidade, dos trabalhos jurídicos desenvolvidos pelo aluno, para avaliação pelo Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica. Afirmou, por fim, que por mais complexas que sejam, as atividades profissionais dos impetrantes, estas não satisfazem os objetivos que

levaram à exigência do estágio supervisionado como componente curricular obrigatório. Juntou documentos (fls. 83/314). A liminar foi indeferida (fls. 315/317). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 320/321). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, consoante relatado o que buscam os impetrantes é a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que reconheça como horas efetivas de estágio curricular, no semestre da impetração e nos vindouros, aquelas despendidas por eles no exercício das atribuições próprias do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para fim de cumprimento de carga horária de estágio de prática jurídica e obtenção de grau de bacharel em Direito. Com efeito, a Lei nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes de todas as áreas do conhecimento, dispõe: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. (...) Art. 3º (...) 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final. (...) Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: (...) III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário; IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; (...) VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; (...) Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: (...) III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente; (...) V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho; (...) VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário. A Resolução CNE-CES nº 09/2004, por sua vez, foi editada com fulcro no art. 9º, 2º, alínea c, da Lei nº 4.024/61, e dispõe que: 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação. Trata-se, pois, de ato normativo que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, regulamentando as disposições da Lei nº 11.788/08, especificamente no tocante ao estágio dos estudantes de Direito. Prescreve dita resolução, em seus artigos 2º e 5º, que a organização do Curso de Graduação em Direito se expressa através do seu projeto pedagógico, que abrangerá, entre outros elementos, os modos de integração entre teoria e prática, a concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica. O projeto pedagógico do curso de graduação em Direito deverá contemplar conteúdos e atividades que atendam ao eixo de formação fundamental, ao eixo de formação profissional e ao eixo de formação prática, este último objetivando a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. Na mesma resolução, outros dispositivos determinam o seguinte: Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e

reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. Conforme se verifica, a Resolução CNE-CES nº 09/2004, foi editada com observância às regras de competência e conteúdo contidas na Lei nº 11.788/08, e, de acordo com ela, o estágio supervisionado é obrigatório e embora possa ser realizado fora do estabelecimento de ensino, submete-se à sua orientação e fiscalização. Seja ele desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica da universidade ou em entidade conveniada, caracteriza-se pela associação do perfil prático, próprio do ambiente profissional, com o acadêmico, decorrente da constante intervenção e controle de professores sobre as atividades dos alunos estagiários. Por carecerem deste perfil acadêmico, indispensável à obtenção do grau de bacharel em Direito, as atividades profissionais dos impetrantes não podem substituir o estágio supervisionado curricular. A decisão prolatada no Pedido de Providências nº 1438 (fls. 20/26) não nega, antes corrobora, dito entendimento. De acordo com ela, o cargo de auditor fiscal pode ser enquadrado no artigo 2º da Resolução 11/2006, do Conselho Nacional de Justiça, mas o tempo anterior à colação de grau no curso de Direito não deve ser computado como atividade jurídica. Os artigos 1º e 2º da Resolução CNJ nº 11/2006 dispõem: Art. 1 Para os efeitos do artigo 93, I, da Constituição Federal, somente será computada a atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito. Art. 2 Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau. O objetivo da resolução referida foi regulamentar a exigência dos três anos de prática jurídica para o ingresso na magistratura, afastando, para este fim, as atividades realizadas antes da obtenção do grau de bacharel em Direito. Ora, a resolução, consoante se verifica, diferencia claramente as atividades práticas do estágio, de natureza acadêmica, daquelas realizadas pelo bacharel em Direito, de natureza profissional, obstando a que as primeiras sejam aproveitadas para fins de cumprimento do requisito imposto pelo artigo 93, inciso I, da Constituição Federal. Em suma, de se reconhecer não encontrar amparo legal a pretensão dos impetrantes de reconhecimento, pela impetrada, como horas efetivas de estágio curricular aquelas despendidas por eles no exercício das atribuições próprias do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo de rigor a denegação da segurança. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010506-48.2011.403.6105 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM VARZEA PAULISTA - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 59.291.534/0001-67) contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada o recebimento e o processamento da impugnação apresentada pela impetrante contra a aplicação do nexo técnico epidemiológico de prevenção - NTEP na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a JAIRO MONI DA LUZ. Narra a inicial que Jairo Moni da Luz foi contratado pela impetrante em 21/12/2007, tendo sido afastado do trabalho em junho de 2008 e encaminhado à perícia médica do INSS, que lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença na modalidade acidentária. Aduz a impetrante não haver nexo técnico epidemiológico entre a doença que teria acometido Jairo Moni da Luz e a atividade econômica por ela explorada, razão pela qual estaria equivocada a conclusão do perito médico do INSS. Afirma, ainda, não haver sido validamente intimada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico que aferiu o suposto nexo entre o agravo e a profissiografia. Por despacho inicial foi determinada a emenda para ajuste do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares. Regularizados os autos, foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando que a impetrante é conhecedora da legislação relativa ao procedimento, uma vez que ao terceiro interessado fica oportunizada a consulta no endereço eletrônico da Previdência. A comunicação de decisão é entregue apenas ao segurado. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre o recebimento das razões de inconformismo da impetrante perante a autoridade, conquanto, não demonstrada a compulsoriedade de sua notificação regular. Reconhece ainda que tem acesso às informações do endereço eletrônico da Previdência disponibilizada dos últimos 3 meses. Nesse caso, seria o tempo suficiente hábil a apresentar sua irrisignação perante a autoridade. Manifesta-se indignada que não tem o dever de verificar diariamente individualmente os registros de cerca de 4 mil benefícios concedidos aos seus empregados. Porém, sendo necessário o controle, ao menos contábil da empresa, para não repetição e pagamento das contribuições previdenciárias indevidamente, a empresa necessariamente há de contar com instrumentos para acompanhar a situação de seus empregados afastados. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09,

inviável a concessão da liminar pleiteada. Ademais não cabe a alegação de desconhecimento da lei. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013331-62.2011.403.6105 - ALMERINDO MARQUES DA COSTA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Inicialmente, afastar a prevenção apontada com relação aos autos nº 0013726-59.2008.403.6105, em razão da diversidade de pedidos. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 354 #####, CARGA N.º 02- 11263-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11264-11, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta,, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia de seu documento de identidade, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5561

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a Secretaria o desentranhamento da contrafé encartada às fls. 874/881. Diga a autora se concluiu a análise sobre a confirmação dos pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, assim como a análise sobre os representados que firmaram adesão nos termos da Lei Complementar 110/2011. Em sua manifestação, deverá também a autora apresentar documentação comprobatória em relação a Maria Angélica Butignoli, João Aparecido da Silveira Pinto e Manoel Peres, em razão da não localização de vínculos oriundos de outros bancos para a CEF por apresentarem dados insuficientes ou divergentes. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Ante a certidão de fls. 138, decreto a revelia da corré PILAR S/A, ENGENHARIA S/A, citada na pessoa de sua representante legal, conforme certidão de fls. 134..P! 1,8 Decreto também a revelia do corréu JOÃO JOSÉ TEIXEIRA, citado por edital e, nomeio para este, como curador especial o advogado Dr. CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO, OAB/SP 237.470, com supedâneo no artigo 9º, Inciso II do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005893-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005893-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X METODOS

CONSULTORIA E ORGANIZACAO S/A(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Defiro o pedido da parte autora de citação da empresa Métodos COnsultoria e Organização S/A, na pessoal de seus sócios, indicados às fls. 151..Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 367/2011 ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a citação e intimação de MÉTODOS CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO S/A, na pessoa de seus sócios, ARTUR LUIS BRITO, a ser localizado na Av. Cotovia, 274, apto 41, Moema, São Paulo/SP e CLAUDIO ORNELLAS BRITO, a ser localizado na Rua Haddock Lobo, 200, apto 121, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 151/155.Cumpra-se. Intime-se.

0014142-56.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X JOAO ALBERTIN FILHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados quanto ao teor do ofício n.º 459/2011, expedido nos autos da carta precatória n.º 111.01.2011.001614-1 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru/SP, solicitando que seja efetuada a complementação da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 6,02 para possibilitar a citação do requerido.Regularizações a serem realizadas no Juízo Deprecado.

USUCAPIAO

0007875-68.2010.403.6105 - SUELI ALVES CORDEIRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de inteiro teor, expedida em 03 de outubro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 155.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Petição de fls. 167/169: No ítem a de fls. 167 a ré requer a nomeação de perito contábil afirmando que já fora concedido os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 144, segundo parágrafo, foi determinado aos réus que apresentassem a última declaração do Imposto de Renda, para a análise do pedido, no prazo de dez dias, o que não foi cumprido, conforme certidão de fls. 165. Assim, resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.Int.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Indefiro o pedido de prazo nos termos em que requeido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72.Remetam-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até que sobrevenha manifestação da parte autora.Int.

0009475-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

Defiro o pedido da CEF de fls. 52. Assim, providencie a Secretaria a expedição de carta rogatória para a citação de Maria do Rosário de Campos Fernandes, ficando a CEF desde já intimada para comparecer nesta Secretaria para retirada da mesma. [*a carta rogatória foi expedida pela Secretaria*]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013026-98.1999.403.6105 (1999.61.05.013026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603616-69.1996.403.6105 (96.0603616-2)) EDISON MARCEL BERTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls. 119 apenas para constar: Intime-se o AUTOR, ora executado, para pagamento..., mantendo-o quanto aorestante. Int.

0001230-03.2005.403.6105 (2005.61.05.001230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015350-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015350-5)) MARIA DE FATIMA LIMA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP216759 - RENATO MAIA SALVADORI E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Com relação aos autos do processo nº 0001230-03.2005.403.6105, considerando o trânsito em julgado da sentença ali proferida e dos termos do presente acordo, a falta de interesse em eventual execução arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007270-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007270-1) - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X CARLOS DAVID VITAL(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 114/116: verifico que a Caixa Econômica Federal depositou em conta Garantia de embargos o valor que os autores entendem devido (fls. 74), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Int. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal. Int.

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências do Programa de Conciliação da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Comum Ordinário nº 0013784-62.2008.403.6105, em que são partes CELIA DE LURDES DIAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adi-ante nomeada, encontrando-se também presentes a autora, porta-dora do documento de identidade RG nº 29.185.859-4, acompanhado de sua advogada, Dra. Jacqueline Oliveira Gomes Drago, OAB nº 212.592, bem como o(a) Procurador(a) do INSS, Dr(a). Ma-ria Lúcia Soares da Silva, matrícula nº 159.4949. Feita a proposta de conciliação pelo Instituto réu, nos seguintes termos: pagamento dos atrasados referentes a concessão do benefício de pensão por morte, relativo ao período de: 19/10/2006 - da-ta do obito até 30/08/2010 (DIP), no valor total de R\$ 162.748,35, referente aos valores devidos a autora, no valor de R\$ 147,966,34 e honorários advocatícios de R\$ 14.782,01, conforme cálculos neste ato juntada pela Procuradoria Federal bem como as informações sobre o benefício concedido e já implantado. O Autor aceita a pro-posta apresentada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extin-to(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Clara Madalena Sales de Je-sus, Técnica Judiciária, RF 2879, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ante o teor do ofício de fls. 294, reconsidero o despacho de fls. 293. Aguarde-se em Secrearia o retorno da carta precatória de Santa Bárbara DOeste/SP. [*ofício de fls. 294: Pelo presente, extraído dos autos da ação em epígrafe,

informo a Vossa Excelência que para realização do ato deprecado foi designada audiência para o dia 25 de janeiro de 2012 às 16 horas.*]

0010266-18.2009.403.6303 - GILBERTO PRADO(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal (fls. 114/115), salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Concedo às partes o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS CAMPIONE, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não convertidos em sua contagem de tempo averbada pela autarquia previdenciária, obtendo-se, assim, a majoração de sua renda mensal, bem como seja considerado como data de início do benefício 19/12/2000, data do primeiro requerimento na esfera administrativa.Relata que seu pedido de aposentadoria, formulado em 19/12/2000, autuado sob n.º 42/119.139.689-1, foi indeferido, motivo pelo qual, em 30/01/2009, novamente renovou seu pedido de aposentadoria, que acabou sendo deferido, com DER em 06/02/2009, data da reafirmação.Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, no primeiro requerimento administrativo, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para as empresas Volkswagen do Brasil Ltda e Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metro, respectivamente, de 23/01/1975 a 22/09/1978 e de 05/11/1979 a 19/11/2000, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito aos agentes agressivos ruído e eletricidade.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial não computados pelo INSS, procedendo-se a competente averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base na legislação vigente à época do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 19/12/2000.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/93).Por decisão exarada à fl. 101, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 104/120, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 122/133.Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela juntada de novos documentos (fls. 137/161), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 163).Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 42/148.501.478-3 (fls. 171/227) e 42/119.139.689-1 (fls. 228/293), não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 357).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que

tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda, preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no I.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item I.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Volkswagen do Brasil Ltda, no período de 23.01.1975 a 22.09.1978, onde o autor exerceu a atividade de mecânico de autos, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código I.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRO, no período de 05.11.1979 a 28.07.1996 e de 28.08.1996 a 05.03.1997, onde o autor exerceu a atividade de encarregado do grupo de manutenção, ficando exposto ao agente agressivo eletricidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código I.1.8 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Passo, em seguida, a tecer considerações sobre o reconhecimento de atividade especial mediante sujeição ao agente agressivo eletricidade. No

formulário de Informações (DSS - 8030) e no laudo ambiental acostados aos autos (Fls. 240/241 e 242/245), constata-se que o segurado desempenhou as funções de Mecânico de Manutenção II, Mecânico de Manutenção III e Encarregado de Grupo de Manutenção, cujas atividades consistiam, entre outras, a manutenção geral de via permanente; operação de veículos de via para manobras de metrorcarros com via energizada (750 V); verificação de alinhamento de trilho e rebarba de solda, escora ajustável e dormente, ficando exposto à tensão superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade. Com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, editado com o propósito de modificar algumas disposições havidas no Decreto n.º 53.831/64, o agente agressivo eletricidade deixou de figurar no código 1.1.8 do Anexo I do novo regulamento. Passo, neste momento, a rever meu posicionamento sobre o tema, já que outrora havia firmado entendimento de que não era possível a conversão da atividade especial desempenhada com exposição ao agente agressivo eletricidade após o advento do Decreto n.º 83.080/79. Verifico que o entendimento jurisprudencial hodierno é mais consentâneo com o senso de justiça em relação ao labor com exposição ao agente agressivo eletricidade, consoante se infere do voto proferido pelo Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, por ocasião do julgamento da Ap. Cível n.º 2001.71.02.002433-0/RS, cujo trecho parcial passo a reproduzir : (...) A atividade do eletricitário constava como perigosa no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando dessa forma a especialidade do trabalho. Já os Decretos 83.080, de 24-01-1979 e 2.172, de 05-03-1997, não trouxeram tal descrição. Após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, entretanto, foram editadas normas disciplinadoras da questão da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, cabendo distinguir a Lei 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto 99.212, de 26-12-1985, o qual foi revogado de forma expressa pelo Decreto 93.412, de 14-10-1986, estando em pleno vigor aquela e este último. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto 93.412, de 14-10-1986, preconiza o direito à percepção do Adicional de Periculosidade independentemente do cargo e categoria ocupados ou do ramo da empresa, condicionando a sua incidência à permanência habitual em área de risco. Decorrentemente, mesmo que para outro efeito jurídico (pagamento do respectivo adicional), devem ser observados os critérios técnicos insertos por essas normas, as quais conferem caráter especial de perigo à atividade dos trabalhadores do setor de energia elétrica e possibilitam a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, porquanto tais pressupostos permitem a configuração de tais funções como perigosas, ainda que a atividade exercida não conste de forma expressa nos Decretos 53.831, de 1964, 83.080, de 1979 e 2.172, de 1997, até mesmo porque a periculosidade não se encontra presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também naqueles estabelecimentos onde o risco de exposição aos efeitos da eletricidade estão presentes. Diga-se, a propósito, que o próprio Decreto 93.412, de 1986, descreve como suscetível de gerar direito à percepção do Adicional de Periculosidade a manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação. Ressalte-se, por oportuno, que ao tempo da edição do Decreto 2.172, de 1997, publicado em 06-03-1997, já havia a legislação acima mencionada a normatizar a matéria, plenamente em vigor, motivo pelo qual não seria de boa técnica legislativa que o legislador novamente inserisse a questão da eletricidade como agente nocivo em outro ou nesse texto legal ou em seu texto. Além do mais, importa destacar que a lista de atividades mencionadas no Decreto 53.831, de 1964, não é taxativa, como se pode verificar do emprego da expressão eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Assim sendo, no tema, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-03-1997. Na mesma trilha segue o entendimento doutrinário, consoante as explanações de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, verbis: Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não inclui as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundo. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo até a morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. Assim sendo, diante da atual orientação doutrinária e jurisprudencial aplicada ao tema dos eletricitários, a qual adiro integralmente, é de se considerar os períodos de 05.11.1979 a 28.07.1996 e de 28.08.1996 a 05.03.1997, trabalhados pelo autor na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, como sendo de atividade especial, passível de conversão em tempo comum, ante a sujeição ao agente agressivo eletricidade. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali

descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de motorista e a exposição aos agentes ruído e eletricidade preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 e 1.1.8, anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 05/03/97. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como o período em questão é anterior à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Dessa forma, considerando os períodos especiais em questão, devidamente convertidos e somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da entrada do requerimento (19/12/2000), 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, preenchendo, destarte, o requisito de tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme disciplinado no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91, se for mais vantajoso, resta-lhe assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que optou por permanecer em atividade. Desse modo, o autor faz jus à apuração do salário-de-benefício nos termos da redação conferida ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei n.º 9.876/1999, vale dizer, com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, cumpre ressaltar que a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data do segundo requerimento administrativo, por entender que, ao formular um segundo requerimento administrativo, o autor desistiu tacitamente do primeiro, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais trabalhados para as empresas Volkswagen do Brasil Ltda e Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metro, respectivamente, nos períodos de 23.01.1975 a 22.09.1978, 05.11.1979 a 28.07.1996 e de 28.08.1996 a 05.03.1997, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor JOSÉ CARLOS CAMPIONE, retroagindo a concessão da aposentadoria à data do segundo requerimento administrativo (30/01/2009 - NB 42/148.501.478-3), cujo valor corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do segundo requerimento administrativo (30/01/2009 - fl. 173) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência, até a efetiva liquidação do débito. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.501.478-3). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-95.2011.403.6105 - EDNA PECORARO(SP121657 - JOSE MARIO CARUSO ALCOCER) X FRANCISCO GERALDO VAYEGO DE CARVALHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o INSS para que manifeste seu interesse na lide. Após, tornem os autos conclusos.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em síntese, seja tornado indisponível para venda o imóvel localizado na Rua Araci Bocault Tortelli, 91, em Águas de Lindóia - SP, matrícula nº 366 do Cartório de Registro de Imóveis daquele município. Ao final, pretende sejam as rés compelidas a celebrar o negócio entre as partes e, se tal hipótese restar inviabilizada, por culpa das rés, sejam estas condenadas à devolução em dobro dos valores já desembolsados pela autora, bem como por danos materiais e morais, estes em quantia equivalente a 100 salários mínimos. Relata que, no início de 2011, compareceu na agência 0279 da CEF, pretendendo adquirir um imóvel, na condição de ocupado, o qual foi colocado à venda por meio da concorrência pública nº 0146/2010/RSABE/CAMPINAS-CPA/CP, na modalidade venda direta. Aduz que se submeteu à prévia análise de risco e crédito para avaliação do comprometimento de sua renda individual, inclusive considerando-se na composição desta um financiamento preexistente e ainda em andamento. Alega que, aprovada a análise, promoveu depósitos para caução e sinal do contrato, nas quantias de R\$4.260,00, R\$ 10,00 e R\$ 7.686,00, tendo também cumprido outras exigências. Não obstante, decorridos mais de trinta dias sem convocação para a assinatura do instrumento, entrou em contato com um dos funcionários da ré, que informou ter havido mudanças nas condições de financiamento, sugerindo a inclusão do cônjuge e o depósito complementar de R\$6.000,00. Relata que, passados mais de quatro meses do depósito da caução e sinal, não logrou resolver a questão na via administrativa, sofrendo, por isso, danos materiais e morais, a serem indenizados. Por fim, alega que o imóvel, desocupado desde abril de 2011, está sofrendo a ação de terceiros, com a retirada de louças sanitárias, espelho, lustres, etc. O valor da causa foi aditado, às fls. 92/94. Pela decisão de fls. 97, foi determinada a exclusão do pólo passivo da Agência 0279 da Caixa. Previamente citadas, as rés contestaram o feito, às fls. 101/109, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a contratação foi cancelada porque a autora já possuía outro financiamento, o que reduziu significativamente a sua capacidade de pagamento. Alega que foi proposta a complementação da entrada, em R\$6.000,00, bem como a inclusão da renda do cônjuge, entretanto, a autora alegou não possuir tal quantia e a inclusão da renda do cônjuge foi descartada, uma vez que esta teve início apenas em janeiro de 2011 e, nos termos das normas do financiamento habitacional, há exigência de carência de pelo menos 120 dias, de modo que a contratação foi cancelada, havendo autorização para a devolução dos valores depositados pela autora. Informa que o imóvel foi novamente colocado para venda direta, sendo vendido a outro proponente e, por fim, argumenta que a autora não faz jus à indenização por danos materiais e morais. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. Embora a ré tenha discorrido sobre as condições da ação, não apontou, objetivamente, em que consistiria a alegada ilegitimidade. Além do mais, considerando que se trata de pretensão alusiva à venda e financiamento de imóvel, promovidos pela parte ré, é patente a legitimidade passiva ad causam destas. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida. Conforme comprovado pela ré, o imóvel em questão já foi adquirido por terceiros (fls. 148/163), não se podendo mais torná-lo indisponível para venda. Mas, ainda que assim não fosse, há controvérsia acerca do perfazimento das condições da autora para assumir um novo financiamento, havendo necessidade, para dirimi-la, de instrução probatória, de modo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0011734-58.2011.403.6105 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ANTONIO BRAGA BARBOSA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X LUZIA APARECIDA SOARES BARBOSA(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) Prejudicada as prevenções de fls. 344/358 por se tratar de autores ou réus distintos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a certidão de fls. 359, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/1996. Em se tratando de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, deverá o recolhimento ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017; Gestão 00001, Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18740-2 Custas Judiciais, podendo o preenchimento da GRU ser efetuado por meio do link

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp .Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado o recolhimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Após, cite-se a CEF.Int.

0012351-18.2011.403.6105 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA PEZZO ROSSILHO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, mediante equiparação da renda mensal de sua aposentadoria ao atual teto pago pela Previdência Social.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 11/28).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 16.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/068.545.973-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0012766-98.2011.403.6105 - ADEMIR GATTI(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR GATTI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, mediante equiparação da renda mensal de sua aposentadoria ao atual teto pago pela Previdência Social.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 12/19).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza à fl. 14.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois

eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/116.584.097-6 e 32/127.756.013-4, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

CARTA PRECATORIA

0011848-94.2011.403.6105 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME (SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIA TRIMBOLI X EZEQUIEL ALVES DA FONSECA X JOSE FERREIRA DEE MELO X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP (SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Designo o dia 01 de março de 2012, às 15:30h, para tomar depoimento pessoal de NADIA TRIMBOLI e oitiva das testemunhas EZEQUIEL ALVES DA FONSECA e JOSÉ FERREIRA DE MELO. Deverá constar no Mandado de intimação de Nadia Trimboli a advertência contida no art. 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada e requisitando-lhe, via correio eletrônico, cópia do despacho que determinou o ato deprecado. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA (SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Dê-se vista ao exequente dos depósitos realizados, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento da última parcela, devidamente corrigidas pelo IGP-M, com juros de 1% ao mês, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME X ANTONIO CARLOS GENTINI X MERCIA NEVES MOREIRA GENTINI

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1604.690.000028-15. Pela petição de fls. 94/97 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor bloqueado pelo BACENJUD (fls. 82) não foi utilizado para abatimento da dívida, uma vez que não houve a transferência para conta vinculada ao feito no PAB da Caixa Econômica Federal, Justiça Federal, em razão da ausência de pedido de levantamento pela exequente, autorizo seu desbloqueio. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 136: Defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos, dos imóveis indicados pela CEF. Expeça-se a termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se. [*a certidão de inteiro teor foi expedida; no entanto, para sua retirada é necessária a comprovação do recolhimento da taxa de expedição*]

0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do executado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE
Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação dos executados nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil (Jundiaí e São Paulo). Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10%

(dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno das Precatórias, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. [*a carta precatória foi expedida pela Secretaria*]

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contabilidade, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0012650-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012650-6) - ELISIO ISAIAS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos de fls.231/235 não excedem ao julgado. Após, não havendo disparidades, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução.Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.CERTIDAO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000212 e 201100000213, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014085-38.2010.403.6105 - VILMA ALVES DE SOUZA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 623/2011, expedido nos autos da carta precatória n.º 00901317-82.2011.8.16.0145 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito do Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, informando que foi redesignado o ato deprecado para a data de 19 de outubro de 2011, às 16:30 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006122-4) - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DESPACHO FLS. 412. JUNTE-SE, DANDO-SE PROSSEGUIMENTO URGENTE À DEMANDA. CLS. EM 04/10/2011 - DESPACHO DE FLS. 415: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto juntada às fls. 413/414, requeira a parte vencedor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0010900-75.1999.403.6105 (1999.61.05.010900-2) - SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP015112 - BRAULIO NOVAES DE CASTRO E SP054016 - JOSE ONESIO DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação de fls. 320, bem como o pagamento do débito exequendo, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, em vista da manifestação de fls. 323/324, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007302-35.2007.403.6105 (2007.61.05.007302-0) - NAIR VASSOLER SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA X ANGELA MARIA VASSOLER SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0001657-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001657-3) - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 02.02.2007, sob nº 42/139.728.828-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: que sejam declarados como especiais os períodos de 05.11.1977 a 07.06.1989, 11.07.1991 a 18.01.1996 e 03.06.2005 a 27.03.2006, com a consequente concessão da aposentadoria especial; alternativamente, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da propositura da ação, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/62. À fl. 65, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia integral do processo administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 70/94), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 95/179, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 188/200. Às fls. 202/206, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 209/227, acerca dos quais apresentou o INSS sua concordância à fl. 233, enquanto o Autor, sua impugnação às fls. 241/242. Tendo em vista a petição de fls. 241/242, os autos retornaram ao Setor de Contadoria (fl. 243), que pugnou pela juntada de documentação complementar (fl. 244). Intimado, o INSS juntou documentos às fls. 255/260. Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados, conforme informação de fl. 261, acerca da qual se manifestou apenas o Autor, às fls. 266/269. Tendo em vista a petição de fls. 266/269 e para fins de verificação do benefício mais vantajoso ao Autor, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos complementares às fls. 277/284. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu

art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o formulário (fl. 115) e perfis profissiográficos previdenciários - PPP (fls. 38 e 120/121, este com atualização de fls. 127/129) juntados aos autos atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 05.01.1977 a 07.06.1989 (MAFERSA S/A) - 95,3 decibéis - fl. 115; - de 11.07.1991 a 18.01.1996 (Ferramental Ferramentaria e Metalúrgica Ltda.) - 82 decibéis - fl. 38; - de 03.06.2005 a 27.03.2006 (Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda.) - 86,3 decibéis - fls. 120/121. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fl. 116), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De destacar-se, ademais, atestar o documento de fls. 127/129 que o Autor, além de ruído, esteve exposto, ainda, no período de 03.06.2005 a 27.03.2006, aos seguintes agentes nocivos: calor (26,8 a 31,1 IBUT) e poeira + sílica metálica, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade, no aludido período, é total. Assim, considerando os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela

abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 16 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido alternativo formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 05.11.1977 a 07.06.1989 e 11.07.1991 a 18.01.1996 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de

prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Quanto ao tempo de serviço, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apurou contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 31 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição (fl. 284), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. No mais, tem-se que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. Desta feita, tendo em vista o constante dos autos, verifico que tem o Autor direito à inativação pelas regras anteriores à EC nº 20/98, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 277/284. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista do documento novo juntado pelo Autor quando da propositura da demanda, não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (DER: 02.02.2007), até porque expedido posteriormente (em 16.10.2007 - cf. fl. 38), resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, estes deverão ser computados a partir da citação (13.02.2009 - fl. 69), nos termos do ar. 406 do Código Civil (1% ao mês), até 30.06.2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir dessa data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª

Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 05.11.1977 a 07.06.1989 e 11.07.1991 a 18.01.1996 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente de cálculo 76%), NB 42/139.728.828-8, em favor do Autor, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, com data de início em 13.02.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de AGOSTO/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.505,56 e RMA: R\$ 1.726,82 - fls. 277/284), que passam a integrar a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 57.004,09, devidas a partir da citação (13.02.2009), apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, após a citação, de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02) até 30.06.2009 e, após esta data, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.Cls. efetuada aos 30/09/2011-despacho de fls. 320: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 285/293. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000723-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000723-9) - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 122: Após o depoimento pessoal da Autora e nada mais sendo requerido, foi dito pela MM.^a Juíza que se aguarde a juntada da Carta Precatória já expedida para oitiva das testemunhas fora de terra. Realizada a juntada, deverá ser dada ciência às partes para que se manifestem no prazo de dez dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais, tendo em vista inexistir pedido para produção de qualquer outra prova. Após, deverão os autos vir conclusos. Saem as partes intimadas.DESPACHO DE FLS. 140: Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 123/139, pelo prazo de dez dias, conforme já determinado às fls. 122.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6) - MAURICIO BERITELLI LISBOA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.IVONE MARCILIO DOMINGUES, devidamente qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.Aduz, em resumo, que sempre foi trabalhadora rural, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade, na forma do que preceitua a Lei nº 8.213/91.Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/353.À fl. 357, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo.Às fls. 363/670, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 672/685, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.A Autora deixou de apresentar réplica à contestação, conforme evidenciado pela certidão de fl. 691.Realizada a audiência, colheu-se o depoimento pessoal da Autora (fls. 714) e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 715/716-verso), após o que as partes se manifestaram se forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu, à contestação, conforme Termo de Deliberação de fls. 717.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 719/722, acerca dos quais o INSS manifestou sua anuência às fls. 726/728, ficando, por sua vez, a Autora silente, conforme evidenciado pela certidão de fl. 729.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como questões preliminares e encontrando-se o feito devidamente instruído documental e, ainda, devidamente realizada a coleta de prova testemunhal em Audiência, tem cabimento o julgamento do mérito.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por trabalhadora

rural. Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, a, V, g, e VII; 48, 1º e 2º; 142 e 143, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Parágrafo 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a Autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de fl. 20, atestando que a Autora, na data do requerimento administrativo (DER: 05.10.2009 - fl. 364), contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, já que nascida em 21.05.1953, tendo implementado a condição idade mínima, portanto, em 21.05.2008. De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo. Não se lhe pode dar razão, todavia. Conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido, dentre outros documentos, pela certidão de casamento (ocorrido em 29.07.1972) de fl. 369, onde consta a profissão do cônjuge, Sr. Aparecido Manoel Domingues, como lavrador; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fl. 371, do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 19.07.1972 a 04.11.1996, bem como Escritura de Venda e Compra e respectivo registro em Cartório, de imóvel rural adquirido pelo cônjuge da Autora em 18.12.1980. Ademais, corroboraram tais assertivas, o Sr. Gisberto Cancian (fl. 715) e o Sr. Roberto Alves Fernandes (fls. 716/716-verso), testemunhas arroladas pela Autora, que afirmaram conhecê-la há bastante tempo e que a mesma sempre trabalhou na lavoura. No mais, a mulher rurícola que contribui para o sustento do lar, quer na condição de bóia-fria, quer auxiliando o marido, enquadra-se na categoria dos segurados obrigatórios da Previdência Social. Neste sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à

mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de compesinos comum ao casal (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04.11.1997). Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de quinze (15) anos. A ausência de formalização da filiação e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Logo, tenho como suficientes os documentos apresentados pela Autora, razão pela qual tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR IDADE pleiteada. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 05.10.2009 (DER - fl. 364). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 26, de 10 de setembro de 2001, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26.03.2010 (fl. 362), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexa causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo

segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que incorreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reís Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a implantar APOSENTADORIA POR IDADE, em favor da Autora, IVONE MARCILIO DOMINGUES, NB 152.158.531-5, com data de início em 05.10.2009 (data do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 465,00 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 719/722), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 11.319,07, devidas a partir do requerimento administrativo (05.10.2009), na forma da motivação, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. DEFIRO, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.CLS. EM 20/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 748: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESP. FLS. 780: J. Intime-se a parte autora. - E-mail AADJ sobre Implantacao de Beneficio: Comunicamos a implantacao do beneficio numero 1547084208, especie 41...

0006109-77.2010.403.6105 - CIPRIANO TORRES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CIPRIANO TORRES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.561.866-4), em 14.10.1996, tendo sido o mesmo concedido, de forma proporcional, com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir o benefício integral, requereu administrativamente, em 21.05.2009, a renúncia do benefício atualmente vigente, visando à concessão de outro, mais vantajoso, mas não obteve êxito nesta pretensão. Assim, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.2009, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, assim como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/49. Às fls. 58/59, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/82, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito,

defendendo a improcedência da ação. Às fls. 83/92, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCREWEB). Às fls. 93/145, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 151/166. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 168/186, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 188/197-verso e o Autor, às fls. 201/202. Em vista das alegações das partes, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 204/221, acerca dos quais se manifestou o INSS à fl. 223 e o Autor, à fl. 227. Tendo em vista a manifestação do Autor (fls. 201/202), bem como o pedido administrativo comprovado às fls. 41/49, os autos foram, mais uma vez, remetidos ao Setor de Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 231/245). Acerca da informação, se manifestou o Instituto-Réu às fls. 253/255 e o Autor, à fl. 256. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 21.05.2009, e a data do ajuizamento da ação em 27.04.2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão

apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 204/221. Lado outro, no que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do

benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). Por fim, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.** 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, impende salientar que sua concessão a partir do requerimento administrativo (em 21.05.2009), nos termos em que pleiteado, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Assim, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07.05.2010 (fl. 64), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/104.561.866-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CIPRIANO TORRES, com data de início em 07.05.2010, cujo valor, para a competência de NOVEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.086,94 - fls. 204/221), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 21.226,71, devidas a partir da citação (07.05.2010), descontados os valores recebidos no NB 42/104.561.866-4, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.561.866-4, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela requerido, posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CLS. EM 20/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 281: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010402-90.2010.403.6105 - CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Considerando a matéria deduzida na inicial, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente. Assim sendo, intemem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, se for o caso, no prazo legal. Int.

0013817-81.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/131.931.217-6) em 19/11/2003, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 01/03/2005 a 10/08/2010, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/40. À fl. 66, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Às fls. 74/100 e 110/197, o Réu juntou cópias dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado (fls. 73), o INSS contestou o feito às fls. 101/109, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 201/224. Às fls. 226/246, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informação e cálculos às fls. 248/263, acerca dos quais as partes apresentaram sua concordância às fls. 267/272 (INSS) e fl. 275 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a

compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI N.º 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 248/263.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 22/10/2010 (fls. 73), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/131.931.217-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA, com data de início em 22/10/2010, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.776,10 e RMA: R\$ 2.846,05 - fls. 248/263) integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 12.557,97, devidas a partir da citação (22/10/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/131.931.217-6 a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 248/263), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01).P.R.I.Cls. efetuada aos 30/09/2011 - despacho de fls. 298: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 276/279. Intime-se.

0018080-59.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO ZOMPERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MARCO ANTONIO

ZOMPERO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.244.628-9) em 10/02/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 10/02/1998 a 12/01/2009, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/40. À fl. 43, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado (fls. 49), o INSS contestou o feito às fls. 52/60, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 61/79-verso, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 82/101. Às fls. 102/132, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 134/152, acerca dos quais somente o Autor se manifestou, às fls. 155/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e

não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 134/152.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 21/01/2011 (fls. 48/49), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/109.244.628-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MARCO ANTONIO ZOMPERO, com data de início em 21/01/2011, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA R\$ 2.856,85 - fls. 134/152) integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 12.393,93, devidas a partir da citação (21/01/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/109.244.628-9 a partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 134/152), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.Cls. efetuada aos 30/09/2011-despacho de fls. 171: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 158/162. Intime-se.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/250: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme fls. 236. Vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Reitere-se o email à AADJ, face ao noticiado às fls. 241/242. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 236, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.DESP. FLS. 286: J. Intime-se a parte autora.

0012697-66.2011.403.6105 - ALEX CRISPIM DA SILVA X APARECIDA ALVES CRISPIM(SP294552 -

TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. As características do contrato de mútuo anexado aos autos - garantido por alienação fiduciária e Sistema de Amortização Crescente (SAC) - não se enquadra, aparentemente, no fundamento jurídico da pretensão inicial, visto que a tese ali esposada pressupõe outro tipo de contrato de mútuo habitacional, onde há garantia hipotecária e o saldo devedor não é amortizado, como ocorre no Sistema de Amortização Crescente (SAC).De outro lado, não é possível o deferimento de processamento de demanda na forma como se encontra, visto que deve obedecer os requisitos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, devendo ser, ainda, esclarecido acerca da existência de eventual inadimplência e desde quando ocorreu, visto que, no sistema de garantia por alienação fiduciária a extinção do contrato e a retomada do bem pelo agente financeiro pode ocorrer logo após o vencimento de três parcelas consecutivas, na forma da cláusula 27ª, inciso I, alínea a do contrato anexado aos autos (fls. 36) e art. 26 da Lei nº 9.514/97.Assim sendo, defiro aos Autores, no prazo legal, os necessários esclarecimentos, inclusive acerca do pedido de antecipação de tutela não fundamentado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO EFETUADA EM 29.09.2011:Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido formulado, nomeio como perito(a), o(a) Dr(a). JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intímem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014119-18.2007.403.6105 (2007.61.05.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO

Fls. 85/86.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se a 7ª CIRETRAN de Campinas, para o levantamento da(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos.Outrossim, esclareça-se que as demais providências são de responsabilidade do(s) proprietário(s).Oportunamente, retonrem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000020-0) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 530.Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que proceda a conversão em renda ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, através de guia FGTS-GRDE, do valor depositado em eventual conta judicial, a partir do exercício de 2002. Outrossim, deverá a CEF informar ao Juízo eventual saldo remanescente na referida conta vinculada ao presente feito.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime(m)-se.CLS. EM 04/10/2011 - DESPACHO DE FLS. 540: Cota de fls. 539.Defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0004717-68.2011.403.6105 - BRAZILPHONE LTDA - EPP(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BRAZILPHONE LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, nesta cidade de Campinas/SP, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma libere aparelho portátil de medição denominado Smart Fieldmeter, adquirido através da modalidade de Remessa Expressa, com fundamento na legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma libere o bem individualizado na inicial, a saber: equipamento de medição de campo eletromagnético denominado Smart Fieldmeter.No mérito pretende a impetrante ver assegurado de forma definitiva o provimento pleiteado liminarmente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/37.As informações foram acostadas aos autos às fls. 48 e seguintes.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. Juntou documentos (fls. 54/87)O pedido de liminar (fls. 88/89) foi indeferido.Inconformada com o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante submeteu ao Juízo pedido de reconsideração (fls. 96 e seguintes).A decisão de fls. 88/89 foi mantida pelo MM. Juiz a quo (fl. 163). O Ministério Público Federal, à fl. 166/166-verso, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante ter adquirido no exterior, em 24/08/2010, um equipamento de medição de campo eletromagnético denominado Smart Fieldmeter, que alega ser necessário para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, no valor de R\$ 4.600,00, pago através do Banco Bradesco S/A, com envio via FedEx.Isto não obstante mostra-se irrisignada com a conduta da autoridade coatora que, consoante alega, estaria condicionando a liberação do referido bem à habilitação no SISCOMEX. Alegando que a IN da SRF no. 650/06 dispensaria a habilitação

internacional de empresa de transporte expresso internacional, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a liberar a mercadoria descrita na exordial. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria que foi retida da impetrante pelo Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas, a saber: equipamento de medição de campo eletromagnético denominado Smart Fieldmeter. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora foi amparada no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, na IN da SRF no. 650/2006. Como é cediço, a fruição do regime de remessa expressa encontra-se subordinada ao cumprimento de requisitos normativos, estando restrita sua utilização, nos termos das normas vigentes, para bens importados em valor inferior a US\$ 3.000,00 dólares (cf. art. 4º, IV, da IN RFB no. 650/2006). No caso em concreto, ante o valor do bem importado pela impetrante, a saber, US\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos dólares), a atuação da autoridade coatora contou com o devido respaldo normativo, vez que excedente o valor do limite para a fruição do regime de remessa expressa de mercadoria importada destinada a pessoa jurídica estabelecida no país importador. Deve ser anotado, como relata a autoridade coatora nas informações, que posteriormente a impetrante chegou a apresentar pedido de habilitação para práticas de atos no SISCOMEX na modalidade simplificada de pequena monta, nos termos do art. 2º, II, b, 6., da IN SRF no. 650/2006, tendo sido intimada em 23/11/2010 para a apresentação de documentos faltantes da instrução obrigatória do requerimento de habilitação. Informa ao Juízo a autoridade coatora, quanto à impetrante, ter sido lavrado termo de intimação para solicitar a apresentação de cópia autenticada de conta de luz e esclarecimento de divergências na documentação. Notícia a autoridade coatora, ainda, o retorno do termo de intimação acima referenciado com a informação dos correios de que o destinatário teria se mudado do local indicado na correspondência, informando ainda ter sido realizada diligência no local para a comprovação da efetiva existência da empresa, ao final da qual concluiu pela não localização do estabelecimento da impetrante no endereço constante de seu cadastro e no requerimento de habilitação, tendo em vista que o imóvel encontrava-se fechado, não havendo qualquer preposto da empresa no local e nem tampouco a indicação da existência da empresa Brazilphone Ltda. EPP!. Em face dos acontecimentos narrados, como relata a autoridade coatora, seguiu-se o indeferimento do pedido de habilitação ao SISCOMEX da impetrante em 12/04/2011, com fundamento no art. 7º, 2º, da IN SRF 650/2006, e, pelo fato de não ter a impetrante providenciado o registro da declaração da importação dentro do período de 90 (noventa) dias, configurou-se abandono do bem pelo decurso do prazo em recinto alfandegado (art. 642, I, a, do Regulamento Aduaneiro/2009). Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006911-41.2011.403.6105 - MOUNTAIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X CHEFE CENTRO ATEND CONTRIB-CAC DELEGACIA REC FEDERAL BRASIL JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a liberação de aparelhos de fitness de origem estrangeira, apreendidos através de procedimento fiscal realizado pelo Impetrado em 28/03/2011. Aduz a Impetrante que na referida data, todas as mercadorias de sua propriedade, armazenadas na empresa Red Bear Armazém e Logística Ltda., foram retidas pelo Impetrado ante a ausência de documento fiscal comprobatório de origem, conforme Termo de Retenção e de Nomeação de Fiel Depositário anexado aos autos (fls. 31/34). Alega a Impetrante que mesmo após a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Impetrado e decorridos mais de 30 (trinta) dias da referida apresentação, não houve nenhuma manifestação por parte da autoridade coatora em relação à liberação das mercadorias retidas, que informou ainda que não haveria previsão para liberação das mesmas. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 53/58, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. DECIDO. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. De ressaltar-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário. Nesse sentido, conforme informa o Impetrado, em procedimento fiscal realizado na empresa Red Bear Armazém e Logística Ltda. em 28/03/2011, foi solicitada a apresentação de documentação fiscal relativa às mercadorias estrangeiras lá encontradas para comprovação de sua importação e trânsito regular pelo território nacional. Não tendo sido apresentados tais documentos, houve a retenção das referidas mercadorias com fundamento no art. 529 do Decreto 7.212/2010. Também alegou o Impetrado que no mesmo procedimento fiscal houve intimação da referida empresa de logística para apresentação de outros documentos, sendo

que através de entrega realizada em 04/04/2011, foi constatado que as notas fiscais eletrônicas que supostamente abarcariam a totalidade das mercadorias encontradas no estabelecimento, possuíam data de emissão posterior à data de retenção das mesmas, além de não conterem o número de série dos objetos apreendidos. Pelo exposto, das informações prestadas pelo Impetrado é possível observar que o procedimento adotado vem sendo realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato de autoria do Impetrado que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Outrossim, sobreleva notar que a Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar para entrega de mercadoria e bem provenientes do exterior (art. 7º, inc. II). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

0007117-55.2011.403.6105 - OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, não obstante reiteradamente intimada, conforme certificado às fls. 41 e 45, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010897-03.2011.403.6105 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA TRUSTEE(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FISCAL CHEFE INSPET ALFANDEGA REC FEDERAL AEROP INTERN VIRACOPOS SP
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WELLS FARGO BANK NORTHWEST NA TRUSTEE, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas - SP, objetivando ver determinado à autoridade coatora que a mesma revogue a proibição de saída de aeronave da zona primária do aeroporto Internacional de Viracopos e conceda as devidas autorizações de vôo e sobrevôo, com fundamento na legislação infra-constitucional. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, ... revogue a proibição de saída da aeronave da zona primária do aeroporto de Viracopos, autorizando a decolagem da mesma rumo ao exterior, de forma que a mesma possa ser reexportada, determinando-se, por via de consequência, que seja dada também a baixa, por parte da Autoridade Alfandegária do Aeroporto de Viracopos, no Termo de Admissão Temporária TEAT no. 08176000017111, de 29 de maio de 2011 e nas demais Autorizações, em especial, a Autorização de Vôo e Sobrevôo expedida pela ANAC. No mérito pretende a impetrante ver assegurado o provimento pleiteado liminarmente, em especial para o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo de não estar sujeita ao procedimento especial de fiscalização e/ou à perda de perdimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/93. As informações foram acostadas aos autos às fls. 101 e seguintes dos autos e, posteriormente, complementadas às fls. 113/121. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela improcedência do mandamus. Juntou documentos (fls. 103/104) O pedido de liminar (fls. 105/106) foi indeferido. Inconformada com o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante agravou (fls. 122 e seguintes). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 209/209-verso, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso concreto, as questões preliminares levantadas pela autoridade coatora confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática, narra a impetrante na exordial ostentar a condição de legítima proprietária da aeronave Bombardier BD-100-1 A 10, número de série 20290, registrada como 290CL (cf. Certificado de Registro de Aeronave emitido pelo Departamento de Transporte da Administração Aeronáutica Federal dos Estados Unidos da América), asseverando que, desejando voar para o Brasil no período de maio a julho de 2011, teria iniciado procedimentos burocráticos formais perante as autoridades brasileiras, com fundamento no Decreto no. 97.464/89. Informa ao Juízo que, nos termos do Decreto acima referenciado, providenciou autorização de pouso e permanência pela ANAC, com validade para o dia 27 de julho de 2011, e ainda autorização da Receita Federal do Brasil para a obtenção do regime de admissão temporária, ressaltando que o Termo de Entrada e Admissão Temporária da Aeronave (no. 08176000017111) teria validade até 07/07/2011 e que a aeronave em comento teria ingressado validamente no Brasil em 29 de maio de 2011. Alega que a referida aeronave deveria ter deixado o país em 14 de julho de 2011, não fosse a prática de atos praticados pela autoridade coatora, que reputa ilegais e abusivos e que submete à apreciação judicial com o presente mandamus. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei

não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A atuação da autoridade coatora, consistente na instauração de procedimento especial de controle de importação, diante de fundada suspeita de irregularidades, encontra suporte no teor do art. 5º. da IN no. 1.169/2011 da SRF, in verbis: Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial. No que toca aos fatos motivadores da instauração do procedimento especial de controle de importação referenciado nos autos, no que toca às circunstâncias fáticas do caso concreto, observa com pertinência a autoridade coatora que: Conforme exposto a este mesmo Juízo na ação mandamental no. 0009095-67.2011.403.6105, impetrado por LINDSAY KEATS LCC, está em curso, nesta Alfândega, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro no. 0817700-2011-00452-2, motivado por suspeita de ocorrência de infração punível com a aplicação da pena de perdimento do bem, e que implica também a retenção da aeronave nos termos do artigo 5º. da Instrução Normativa RFB no. 1.169, de 29 de junho de 2011. No bojo do procedimento em tela, visando afastar a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro (como se refere o art. 2º., IV, da Instrução Normativa RFB no. 1.169, de 29 de junho de 2011), foram intimadas a prestar informações e a juntar documentos as seguintes pessoas: ANTÔNIO CESAR PEREIRA DA SILVA, piloto da aeronave em sucessivas operações no Brasil; LINDSAY KEATS LCC, por intermédio de sua sócia brasileira, CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, e a ora impetrante. Ademais, noticia a autoridade coatora ter solicitado à impetrante, por intermédio de suas procuradoras, sem o esperado êxito, tanto esclarecimentos a respeito da forma como adquiriu a aeronave, bem como da natureza da relação com a empresa LINDSAY KEATS LCC como ainda a apresentação de documentos comprobatórios da transação comercial de aquisição da aeronave, da forma de pagamento, da quitação da aeronave, dentre outros. Ressalta ainda que unicamente o certificado de registro apresentado pela impetrante não se prestaria no caso em concreto à confirmação da propriedade da aeronave, uma vez que apenas que a posse atual da aeronave é detida pela empresa Lindsay Keats, que está financiando sua compra... não está esclarecido de que forma a propriedade da aeronave foi adquirida e de que forma e a que título a posse foi transmitida à empresa Lindsay Keats... é também do conhecimento da Alfândega a existência de apólice de seguros no. TAP 2011685247, emitida pela MAPFRE TEPEYAC S/A (México), cujo segurado é a própria Lindsay Keats e o bem objeto trata-se da aeronave ora em comento. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, mesma página). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025154-15.2011.4.03.0000.P.R.I.

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se manifeste imediatamente sobre Manifestação de Inconformidade e Declaração Retificadora apresentada pela Impetrante, cancelando-se as cobranças realizadas e restituindo-se à Impetrante contribuição previdenciária, conforme informado na inicial. Notificada previamente a Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 80/84. Nas informações apresentadas, a Autoridade Impetrada apresentou quadro fático diverso daquele constante na inicial, verificando-se, em análise sumária, a existência de lançamentos definitivos e a impossibilidade de devolução ou de restituição do tributo

requerido em vista de pendências existentes junto ao órgão. Por tais razões, falta à Impetrante o necessário fumus boni iuris a fundamentar a pretensão liminar, a qual, portanto, fica indeferida. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011498-09.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(-ões). Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3206

EXECUCAO FISCAL

0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 494/496 Pela petição referida, SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, na qualidade de administradora do Fundo de Investimento em Participações VOLLUTO (FIP), atual denominação do Fundo de Investimento em Participações ASA, inscrito no CNPJ sob o n. 07.672.313/0001-35, informa que, em garantia desta execução, procedeu ao bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados, em cumprimento a decisão deste Juízo, sen-do certo que os quotistas não usufruirão dos recursos investidos enquanto o FIP estiver vigendo e as quotas bloqueadas. No entanto, quanto à ordem de resgate das quotas e depósito dos recursos em conta vinculada a este Juízo, esclarece que os FIP, regulados pela Instrução CVM n. 391, e tendo por finalidade a participação em sociedades anônimas, têm prazo de duração determinado e, de acordo com o art. 24 da referida Instrução, os quotistas não podem resgatar suas quotas durante a vigência do Fundo, senão quando de sua liquidação. DECIDO. Cumpre ter em conta que a vedação a que alude a petição alcança o quotista, ao lhe subtrair o direito de resgatar suas quotas no FIP antes da liquidação do fundo, mas evidentemente não impede que decisão judicial, em satisfação do direito do credor, determine o imediato resgate. Todavia, reconsidero a decisão que determinou o resgate imediato das quotas, uma vez que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a administradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor. Tal como a penhora de bem móvel ou imóvel não implica sua imediata alienação, mas apenas impede o titular do domínio de exercer o direito de dispor do bem, assim também a penhora de crédito deverá se restringir à vedação do direito de disposição deste. Ademais, consoante de vê pelo Comunicado do Acionista Controlador de 19/09/2007, juntado pela exequente, o Fundo em referência é o acionista controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, que se constitui numa das maiores empresas de transporte aéreo do país, circunstância que revela ser muito improvável eventual insolvência do Fundo durante a tramitação deste processo. De qualquer forma, se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, e não havendo pagamento, a liquidação imediata das quotas penhoradas será exigida, a fim de se satisfazer o direito do credor. Assim, converto em penhora o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados. Officie-se à SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, para que no prazo de 5 dias, apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor total bloqueado. Int.

Expediente Nº 3207

EXECUCAO FISCAL

0010627-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010627-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X DIOGO GARNICA DE SOUSA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados pelo executado (fls. 19/20), a saber, Instrumento Particular de Confissão de Dívida do Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais - PPDF datado de 30/04/2010 e comprovantes de pagamento, nos valores de R\$ 102,28 e R\$ 923,08, também de 30/04/2010. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3153

MONITORIA

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Fl.73: defiro pelo prazo requerido.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Ciência ao autor da carta precatória de citação, NÃO CUMPRIDA, juntado às fls. 62/71.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.87.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 87: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-15.975,49 (Quinze mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Ciência ao autor da carta precatória de citação, NÃO CUMPRIDA, juntado às fls. 75/83.

0004217-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Esclareça a CEF petição de fls. 125/126, considerando informação da DPU às fls. 130/131.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Ciência ao autor da carta precatória de citação, NÃO CUMPRIDA, juntado às fls. 56/62.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Publicue-se despacho fls. 108.Int.Despacho fl. 108: Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 104/106.Int.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória de nº 266/2011.Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA . PA 1,10 Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl.77 verso da Sra. Oficiala de

Justiça.Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO

Ciência ao autor da carta precatória de citação, NÃO CUMPRIDA, juntado às fls. 74/81.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS

Certidão fl.51: Ciência à CEF da juntada às fls. 49/50 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA

Fl.35: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no § 2º do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Esclareça o autor o segundo parágrafo da petição de fl. 35, considerando que as diligências devem ser apresentadas ao juízo deprecado.Int.

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006079-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISETE ARAUJO DE SOUZA

Fl.26: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no § 2º do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Int.

0006090-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Fl.29: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Int.

0006769-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PRADO DE OLIVEIRA(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI)

Recebo os embargos interpostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 43/52) no prazo legal.Int.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE

Certidão fl.23: Ciência à CEF da juntada às fls. 21/22 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.

0010586-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO ORTIZ

Certidão fl.26: Ciência à CEF da juntada às fls. 25 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Certidão fl. 22: Ciência à CEF da juntada, às fls. 20/21, da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.Int.

0010635-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE FREITAS DA SILVA(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER)

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 21/40, no prazo legal.Int.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA

Certidão fl.22: Ciência à CEF da juntada às fls. 20/21 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.

0010659-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM FERREIRA PEGO

Certidão fl.22: Ciência à CEF da juntada, às fls. 20/21, da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON
Certidão fl. 40: Ciência à CEF da juntada às fls. 38/39 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS
Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0013109-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES
Trata-se de ação monitoria para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 06/10. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008654-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015255-45.2010.403.6105) RUTE BRAZ DE ALMEIDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante, providencie a secretaria o desapensamento destes autos dos autos principais, nº 0015255-45.2010.403.6105, e seu arquivamento com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
Fl.479: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0000007-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES
Fl. 201: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.231. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL.231: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-69.256,47 (Sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)
Dê-se vista ao executado da informação contida na petição de fl.116, na qual o requerido pode comparecer com urgência à agência, vez que a Caixa está em campanha de recuperação, onde são oferecidos descontos de até 90% do valor devido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Int.

0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre certidão de fl. 70.Int.

0015255-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUTE BRAZ DE ALMEIDA(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)
Providencie o autor o valor atualizado da execução e requeira o que de interesse tendo em vista penhora e avaliação às fls. 44/46.

0006615-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FABRICIO SOARES PINTO
Ciência ao autor da carta precatória de citação, NÃO CUMPRIDA, juntado às fls. 17/24.

0006700-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS
Certidão fl. 51: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 49/50.

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA
Certidão fl.29: Ciência à Autora do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 27/28.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007786-89.2003.403.6105 (2003.61.05.007786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO ROBERTO DA SILVA X ELIZABETH CAETANO DA SILVA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CAETANO DA SILVA
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ANTONIO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EDNA BALDIM(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VIVIAN ROBERTA BALDIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
Cumpra a CEF o segundo tópico do despacho de fl. 462, no prazo de 10 (dez) dias.Diga a CEF acerca da petição de fls.466/468.Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)
Tendo em vista a petições de fls.331 e 333/336, defiro a penhora, por termo nos autos, de 50 % (cinquenta por cento) dos imóveis de matrículas n°s 58.849, 58.850 e 58.851 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, nomeando como depositário o executado LUIZ FLAVIO DE CAMPOS. Intime-se o executado da penhora dos imóveis. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Fl.342: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que os executados já foram citados. Providencie a CEF o valor atualizado do débito, bem como requeira o que for do seu interesse, em relação ao bem penhorado à fl.266, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011027-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO AUGUSTO NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AUGUSTO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI)
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTI MAZZONI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTI(SP289607 - ALINE BORTOLOTTI COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BORTOLOTTI MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BORTOLOTTI

Fl. 184: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Fls. 236/237: Defiro. Apresentem os executados carnês de IPTU dos imóveis, conforme solicitado. Providencie a CEF o valor atualizado do débito. Int.

0010354-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE GODOY PEDROSO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.93. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL.99: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-27.151,80 (Vinte e sete mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int. Despacho fl. 93: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-27.151,80 (Vinte e sete mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012990-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MARIANO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.87. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 87: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-16.801,00 (dezesseis mil, oitocentos e um reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0005257-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO APARECIDO CASONATO PERES

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido (R\$21.484,20), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-73.2003.403.6105 (2003.61.05.013426-9) - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 358/366, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Aceito a conclusão.Indefiro o pedido de fls. 1064/1069 à minguagem de amparo legal.Prossiga-se.Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/

Defiro o pedido de fl.221 pelo prazo de 15 dias.Int.

0005178-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2002.403.6105 (2002.61.05.003664-4)) EVANDRO GERALDO EBERT X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO GERALDO EBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT

Considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 791, inc. III, do C.P.C., conforme requerido a fl. 469.Int.

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço informado às fls. 967.Int.

0005992-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005992-0) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X COSAN S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 804/805, observando os dados informados à fl. 813.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3179

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ALFREDO VALEZIN

Fl.142: aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3212

DESAPROPRIACAO

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Vistos.Verifico que a sentença proferida às fls. 143/144 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel objeto destes autos. Considerando, outrossim, que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado de imissão na posse, bem como de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença,Intimem-se.

MONITORIA

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Fl. 154 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXOL DROGARIA LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

Fl. 245 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO

Conforme se verifica da sentença (fls. 89/90), restou acordado entre as partes o pagamento pela ré Maria de Lourdes, do reembolso das custas e honorários, que deveria ser debitado na folha de pagamento do 13º salário e 144 parcelas fixas e iguais de R\$ 100,86, sendo expedido ofício ao Governo do Estado de São Paulo requisitando a transferência dos valores.Contudo, à fl. 100 foi noticiado pela autora a regularização do contrato e o pagamento direto à CEF dos valores que deveriam ser descontados em folha de pagamento da ré.Posteriormente, foi recebido ofício do Governo do Estado de São Paulo informando que foi programado o desconto em folha de pagamento da ré do valor total do acordo, em 150 (cento e cinquenta) parcelas e comprovado o desconto em folha nos meses de fevereiro, março e abril, fls.

117/123.Intimadas as partes a se manifestarem, requereram a extinção do feito, fl. 127 e 129.Considerando que a autora informa que já recebeu os valores diretamente da ré e que o contrato está regularizado, tendo requerido a extinção do feito, expeça-se ofício ao Governo do Estado de São Paulo para que cesse imediatamente os descontos em folha da ré Maria de Lourdes, bem como ofício ao Banco do Brasil, conforme dados constantes do ofício de fl. 117, para que informe o número da conta e o saldo disponível à disposição deste Juízo, para posterior levantamento.Intimem-se.

0004238-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAELA BATISTA X BENEDITA FATIMA APARECIDA BATISTA X LUIS CARLOS BATISTA

Vista à autora do retorno das cartas de citação, conforme Avisos de Recebimento (AR) negativos de fl. 104/106.Intimem-se.

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Vistos.Fl. 68 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 58 no novo endereço fornecido, expedindo-se Carta de Citação ao réu, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0007027-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HELIO JUSTO DA PAIXAO

Vistos.Fl. 66 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço constante à fl. 62, nos termos do despacho de fl. 56, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vistos.Fl. 83 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 59 no novo endereço fornecido, expedindo-se carta de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intimem-se.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Vista à autora da devolução das cartas de citação, conforme Avisos de Recebimento (AR) e envelopes de fls. 280/283.Intimem-se.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fls.52, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008837-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEISE APARECIDA LEDO

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 22.Intimem-se.

0008896-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS LUZ DOS SANTOS

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 32.Intimem-se.

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES X PABLO ALIMAR RODRIGUES

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052349-88.2001.403.0399 (2001.03.99.052349-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-93.1999.403.6105 (1999.61.05.007465-6)) NATAL CAMARGO DE FREITAS X NATALINA NELI COLAMEGO X NEIDE APARECIDA DE MORAES X NEILA MARCIA FERREIRA BRENA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON ROMERA LOPES X NEUZA MARIA DA ROCHA SILVA X NOE RIBEIRO DA SILVA X NOEMIA MARIA DOS SANTOS X NORIVALDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos.Fl. 346: O alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários advocatícios já foi expedido e levantado pelo próprio requerente, consoante fls. 327 dos autos.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8) - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Fl. 340/341: Inicialmente, saliento que a apólice nº 012.286 encontra-se acautelada em Secretaria, à disposição da parte autora, em conformidade com o que foi decidido no acórdão de fls. 318/321.Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, requeira o exequente INSS o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Decorrido, venham os autos conclusos, inclusive para análise do requerimento da União Federal de fls. 348.Int.

0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4) - WALDECIR GUIDOTTI X APARECIDO ANTONIO CAETANO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fl. 765/766: A remessa dos autos ao SEDI para reinclusão de Josina Antunes da Cruz como assistente simples da parte autora, determinado à fl. 728 dos autos, ocorreu tão-somente para fins de regularização do sistema processual, a fim de possibilitar a publicação da decisão de fls. 689/690, ao seu procurador, uma vez que foram excluídos do sistema processual antes da publicação.Assim sendo, não há que se falar em juízo de retratação exercido por este Juízo. Por outro lado, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto (fls. 770/773), determinou a permanência de Josina Antunes da Cruz na ação, na qualidade de assistente simples.Fl. 770/773).

741/742: Razão assiste à parte autora no que tange a alegação de parcialidade do Instituto Agrônomo de Campinas, o qual foi intimado para indicação de profissional para realização de perícia, uma vez que está vinculado à Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, figura como parte ré na lide. Destarte, reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 730 e determino a expedição de ofício ao CREA, a fim de que indique profissional especializado na área de agronomia, para realização de perícia indireta nos presentes autos, no prazo de 20(vinte) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido à fl. 766, pela assistente simples Josina Antunes da Cruz. Intimem-se.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Melhor examinando a questão, reconsidero a decisão de fls. 397, haja vista que não se trata de prazo peremptório. No caso dos autos, observo do termo da audiência realizada no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SP (fls. 390), que em razão do não comparecimento do autor e de sua advogada, o Juízo Deprecado deixou de colher o depoimento da testemunha, determinando a devolução da carta precatória sem integral cumprimento. O artigo 209 do CPC elenca as hipóteses legais, nas quais o Juízo Deprecado está autorizado a recusar cumprimento à carta precatória, quais sejam: falta dos requisitos legais; incompetência em razão da matéria ou hierarquia; e dúvida acerca da autenticidade. Conforme entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça, o rol exemplificado no referido artigo 209 do CPC trata de hipóteses taxativas. Assim, cabe ao Juízo Deprecado apenas a recusa da precatória, se configurada algumas das hipóteses previstas neste dispositivo legal. Nesse sentido: STJ; 3ª Seção, CC 76879, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2008. Dj. 26/08/2008. É certo que o 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil dispõe que pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. A dispensa da produção da prova, contudo, é mera faculdade do Juízo. Assim, não pode ser objeto de decisão pelo Juízo Deprecado, que não é o condutor do processo, e sim mero executor dos atos deprecados. Pelo exposto, determino o desentranhamento da carta precatória, aditando-se-a com esta decisão, e remessa ao DD. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP, para que se proceda a oitiva da testemunha, ainda que ausente o autor e seu advogado à audiência. Intimem-se.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do supra mencionado, determino que se proceda à citação e intimação das partes da decisão de fls. 75/76v. DECISÃO FLS. 75/76V. Vistos, em decisão. MANOEL DE SOUZA CEZAR ajuizou ação ordinária contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão de futura cobrança de imposto de renda sobre o valor recebido no processo judicial (R\$ 129.168,54) até o término deste processo. Ao final, requer que o cálculo de imposto de renda nos casos de recebimento de benefício de aposentadoria através de ação judicial seja efetuado calculando-se mês a mês e não sobre o montante acumulado, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz o autor que ajuizou processo contra o Instituto Nacional do Seguro Social (proc. nº 1229/95), processo este que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (fls. 37/40) e que no Tribunal Regional Federal 3ª Região ganhou o nº 96.03.055928/8 (fls. 41/44). Sustenta que após o término foi expedido precatório e o pagamento dos valores devidos foi efetuado no ano de 2008, no importe de R\$ 129.168,54, tendo a Caixa Econômica Federal retido, à título de imposto de renda, a importância de R\$ 3.875,06. Alega que a autoridade impetrada pretende o pagamento do Imposto de Renda sobre o montante total recebido pelo INSS, tendo notificado a parte autora para pagamento da importância de R\$ 47.009,24 a título de imposto de renda, multas e juros; que não concorda com a referida cobrança, tendo em vista que se o pagamento fosse feito à época correta não sofreria a incidência de imposto de renda; que a matéria já está pacificada nos tribunais superiores; que referida cobrança afronta os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, devendo o imposto eventualmente devido ser calculado mês a mês sobre o montante apurado no final do processo. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 70 o autor emendou a petição inicial, dirigindo a pretensão contra a UNIÃO FEDERAL. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 73 como emenda à inicial. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação. Conforme se verifica dos documentos dos autos, o autor recebeu em 2008, montante relativo ao acúmulo de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido judicialmente ao INSS em 1995. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal (fls. 25), que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores recebidos no Ano-Calendário de 2008. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas

próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, é de rigor determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício e o imposto já retido na fonte. Para tanto, poderá a ré intimar o contribuinte para apresentação da documentação necessária, se for o caso. Os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo à ré considerá-los, se existentes. Consigno não ser possível, desde já, determinar o cancelamento da notificação de lançamento, pois a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda a pagar, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento não compatível com a cognição sumária, própria desse momento processual. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o autor às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência de imposto de renda vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Oportunamente ao SEDI para regularização do cadastro.

0011635-88.2011.403.6105 - VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento e a não suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.221.842-7, até a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 156.787.049-7 pleiteado administrativamente. Requer, ainda, que o réu se abstenha de inscrever seu nome em dívida ativa, bem como não proceda a descontos no benefício de aposentadoria por idade por ocasião de sua concessão, sob alegação de necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente por erro da própria autarquia. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente no importe de R\$ 107.914,88. Alega a autora que requereu, em 20/03/2006 a concessão do benefício de aposentadoria, tendo-lhe sido concedido o benefício (NB 141.221.842-7); que, no entanto, em 15/10/2007 o réu INSS constatou que havia sido computado concomitantemente tempo relativo à Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Diretoria de Ensino - Região de Jundiaí (02/04/1990 a 09/02/1993), com tempo do regime geral da previdência social; que desconto do período concomitante a autora passou a possuir 23 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria. Alega que em 04/11/2010, foi lhe enviado Ofício informando a existência de indícios de irregularidade; que embora tenha apresentado defesa, a mesma foi considerada intempestiva; que em 14/03/2011 foi registrada a suspensão do benefício nº 141.221.842-7, em decorrência da falta de contribuição mínima para sua concessão; que em 21/03/2011 foi lhe facultado prazo para recorrer da decisão, bem como comunicado que os valores recebidos indevidamente, no importe de R\$ 107.827,28, deveriam ser devolvidos. Assevera que em 07/04/2011 apresentou recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no qual a Requerente recorre da decisão de suspensão do benefício. Até a presente data a autarquia não se manifestou em relação ao recurso interposto pela Requerente. O Recurso foi recebido na Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social em 10/08/2011, estando, portanto, pendente de decisão. Assevera que por estar passando por sérias dificuldades financeiras protocolou, em 20/07/2011 pedido de aposentadoria por idade NB 41/156.787.049; que referido pedido foi indeferido sob a fundamentação de que a autora recebe outro benefício no âmbito da seguridade social; que interpôs recurso contra essa decisão em 30/08/2011. Alega, por fim, que é indevida a restituição/devolução pretendida pelo INSS, em razão da natureza alimentar da verba recebida pela requerente, bem como da boa-fé da mesma ao perceber tais valores, na medida em que a verificação da implementação das condições necessárias para a concessão do benefício foi realizada pela autarquia previdenciária, e não pelo interessado. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, vislumbro relevância, ao menos em parte, nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Quanto à pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/141.2213842-7, até a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não entendo relevantes os fundamentos do pedido. É certo que o benefício de aposentadoria por idade foi negado pelo INSS em 07/08/2001 por estar a autora no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.162), benefício esse que estava suspenso pelo próprio INSS desde 17/03/2001 (fls.141/142), situação essa que por si só releva o drama que vive a autora. Não obstante, os benefícios são independentes, foram requeridos em momentos distintos, e portanto não há como vincular a manutenção do que foi primeiramente concedido até a análise do que foi requerido posteriormente, lembrando que, no mérito, a autora não se insurge contra o erro na contagem do seu tempo de serviço. Contudo, com relação ao pedido de manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, há plausibilidade jurídica no pedido, ao menos até o julgamento final do processo administrativo. Conforme se verifica dos autos, a autora foi cientificada, em 22/03/2011 (fls. 143), da suspensão de seu benefício por meio do Ofício nº 0068/2011/BENEF/MOB da GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS, de 17/03/2011, no qual lhe foi facultado apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 141), tendo protocolizado recurso

administrativo em 04/04/2011, sob nº 37311.003133/2011-03 (fls. 149/152). Dispõe o artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. Já o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Depreende-se dos dispositivos acima referidos, notadamente o 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, que será cancelado o benefício se considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada. Ora, a Previdência Social é constituída por diversos órgãos, dentre eles, as Gerências Executivas do INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social, que por sua vez compreende as Juntas de Recursos, as Câmaras de Julgamento e o Conselho Pleno (art. 303, 1º, Decreto 3048/99). Assim, considerando que a decisão que suspendeu o benefício da autora foi proferida pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP - Monitoramento Operacional de Benefícios, bem assim, que a autora apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de decisão, não há que se falar em insuficiência ou improcedência da defesa apresentada pela autora, pela Previdência Social, a ensejar a aplicação do 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, uma vez não haver se esgotado a apreciação do procedimento administrativo em todas as instâncias da Previdência Social. Acresce-se que, diante do dispositivo regulamentar supra transcrito, não há como sustentar a possibilidade de suspensão do benefício quando da decisão de primeira instância administrativa, e o seu cancelamento ao final. E, diante da regra específica do artigo 179 do Regulamento, não há como sustentar-se a aplicação da norma genérica do artigo 308 do referido diploma. Ainda que admitida a aplicação da referida norma, não há como sustentar-se que o efeito suspensivo é previsto apenas para as decisões das Juntas de Recursos. Este órgão julga recursos contra decisões das Gerências Executivas do INSS e, se o recurso interposto contra a decisão da Junta de Recursos tem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 308, com maior razão também tem efeito suspensivo o recurso contra as decisões dos órgãos regionais do INSS. Não há que se falar, portanto, em suspensão do benefício até a decisão definitiva administrativa que determine o cancelamento do benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social. Quanto à impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa fé pela autora, em decorrência de erro da Previdência, vislumbro relevância nos motivos. Com efeito, verifica-se dos autos que o benefício da autora foi concedido e depois suspenso em razão de erro administrativo no ato da concessão, devido ao cômputo de tempo de serviço a maior relativo à CTC do Governo do Estado de São Paulo, como se infere do relatório conclusivo individual (fls. 144/147): 7. Em 15 de outubro de 2007 o setor de COMPREV - Compensação Previdenciária iniciou análise no benefício. Da análise do processo, verificou-se que o tempo relativo a CTC do Governo do Estado de São Paulo, apresentado pela segurada, foi computado a maior. O tempo líquido informado na CTC era de 17 anos, e 06 meses e 27 dias, descontando a concomitância relativa ao período de 02/04/1990 a 09/02/1993, encontramos o tempo líquido de 14 anos, 08 meses 20 dias. Na concessão do benefício foi computado o tempo da CTC de 25 anos e 23 dias. 8. O tempo total de contribuição na concessão do benefício foi de 34 anos, 01 meses e 08 dias, quando o correto seria de 23 anos, 09 meses e 05 dias, razão pela qual a segurada não teria direito ao benefício pleiteado. 9... Em 30/09/2010, fl. 43/44 o processo foi encaminhado à APS mantenedora para processamento de uma revisão para alteração do tempo de contribuição... 18. Em 14/03/2011 processamos a suspensão do benefício pelo motivo 28 CONTANT. IRREG./ERRO ADMIN., devido a falta de tempo mínimo para a concessão do benefício conforme o que dispõe o ARTIGO 52, da Lei 8.213 de 24/07/1991. Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido de boa fé, porquanto a sua concessão decorreu de erro administrativo. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS; Rel. Min. Felix Fischer; j. 17/11/2009, Dje 14/12/2009; STJ, 6ª Turma, REsp 179032/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 211. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que restabeleça o benefício de aposentadoria por contribuição da autora (42/141.221.842-7) até decisão final na esfera administrativa, bem como que suspenda a cobrança do montante recebido pela autora, relativo às parcelas recebidas no período de 20/03/2006 a 28/02/2011 decorrente do referido benefício. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos, bem como esclareça o pedido de intimação da Dra. Geiziane Russani Bento (fls. 14), vez que esta não tem poderes para atuar neste feito (fls. 15). Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. DAVID DOS SANTOS SIMÕES ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda

Pessoa Física n.º 2010/234074785312992, recalculando o suposto valor devido pelo autor, observando-se nos rendimentos pagos acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, levando em consideração os valores originários do benefício concedido, descontando-se possíveis valores já retidos. Aduz o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 120.722.840-8 em 01/06/2004; que referido benefício somente foi concedido em 03/12/2008; que em razão da demora na tramitação do processo administrativo (01/06/2004 a 30/01/2008) apurou-se o valor bruto de R\$ 92.334,48, descontando-se R\$ 2.950,60 a título de imposto retido na fonte, de modo que o valor líquido das mensalidades em atraso resultou em R\$ 89.834,18, apurado em março de 2009. Alega que ao descontar o imposto de renda o INSS levou em consideração valores mensais e não o total acumulado, porém, utilizou valor de cada mensalidade atualizada em março de 2009, aplicando então as Tabelas Mensais para o ano referente a cada parcela. Argumenta que se fossem aplicadas as Tabelas Mensais nos seus respectivos anos, sobre a mensalidade originária, ou a vigente em 2009, sobre as mensalidades corrigidas, o valor devido seria bastante inferior. Alega, ainda, que além do erro cometido quando da retenção do imposto de renda na fonte, conforme acima especificado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, lavrou Notificação de Lançamento - IRPF n.º 2010/234074785312992, apurando crédito tributário de R\$ 47.107,22, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 107.645,46. Esclarece que a diferença de R\$ 92.334,48 (valor bruto dos atrasados), para os R\$ 107.645,46 (rendimento apurado pela SRF), refere-se às demais mensalidades do benefício recebidas no ano de 2009. Alega que a matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores; que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se pronunciou por meio do Ato Declaratório n.º 1 de 27/03/2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência em casos como o dos autos e que, ante as constantes decisões judiciais favoráveis ao caso, foi incluído o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, por meio da Lei 12.350/2010, devendo, portanto, o imposto eventualmente devido ser calculado sobre cada mensalidade e não sobre o total acumulado, sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme se verifica dos documentos dos autos, o autor recebeu em 2009, montante relativo ao acúmulo de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido administrativamente ao INSS em 01/06/2004. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores recebidos no Ano-Calendário de 2009. É certo que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei n.º 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, é de rigor determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício e o imposto já retido na fonte. Para tanto, poderá a ré intimar o contribuinte para apresentação da documentação necessária, se for o caso. Os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo à ré considerá-los, se existentes. Consigno não ser possível, desde já, determinar o cancelamento da notificação de lançamento, pois a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda a pagar, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento não compatível com a cognição sumária, própria desse momento processual. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o autor às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência de imposto de renda vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Cite-se. Intimem-se.

0005890-21.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. AGÊNCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP ajuizou ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de ordem que determine a suspensão da execução do contrato de Franquia Postal n.º 9912261046, enquanto permanecer vigente os efeitos da Circular DIRAD/0163/2011, de 31/03/2011, ou seja, enquanto perdurar a suspensão de todos os

editais de concorrência que tenham por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal. Requer, ainda, que até que reste definido se os contratos já assinados serão anulados ou revogados, o réu se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquias postal firmado em 1995. Ao final, requer a suspensão definitiva do contrato de Franquias Postal nº 9912261046, até que reste definido se o mesmo será anulado ou se será juridicamente possível a retificação e/ou aditamento. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, que em decisão de fls. 131/141, da lavra do MM. Juiz Federal Massimo Palazzolo, declarou nula a cláusula contratual de foro de eleição, que elegeu o município de Bauru para dirimir as controvérsias oriundas do contrato firmado entre as partes, e declinou da competência em favor do foro da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que abrange o município de Capivari, em que sediada a empresa autora. O feito veio então redistribuído a esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Suscito Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no art. 108, I, e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Em longa decisão, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru/SP discorre sobre o princípio da dignidade humana; sobre o devido processo legal, em seus sentidos formais e materiais; sobre o princípio da universalidade de acesso à jurisdição; entre outros tópicos, para então declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro, com apoio no parágrafo único do artigo 112 do CPC - Código de Processo Civil, que, segundo entende, deu ao magistrado poder para invalidar de ofício cláusula abusiva de foro contratual em contrato de adesão e remeter os autos ao juízo competente. Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo MM. Juízo suscitado, posto que o invocado parágrafo único do artigo 112 do CPC tem a seguinte redação, dada pela Lei nº 11.280/2006: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (grifei) Destarte, todo o raciocínio exposto pelo MM. Juízo suscitado não tem aplicação no caso concreto, visto que reconheceu-se de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro e declinou da competência para o juízo do domicílio do autor, em franca contrariedade ao supra transcrito dispositivo legal. Ademais, ainda que admitida a consideração do princípio da universalidade de acesso à jurisdição, conforme aventado pelo MM. Juízo suscitado, não há como, com a devida vênia, chegar-se à conclusão de admitir-se o declínio de competência em favor do domicílio do autor. A norma em questão, em atenção ao citado princípio, e visando facilitar o acesso à Justiça, possibilita que o Juízo declare a nulidade de ofício da cláusula de eleição de foro e decline da competência apenas em favor do réu, porque o réu, para suscitar tal questão, necessariamente precisaria comparecer perante o Juízo do foro de eleição, já havendo, concretamente, dificuldade de acesso à Justiça. Não há como estender tal possibilidade em favor do autor. Se o autor entende que a cláusula de eleição de foro é nula e dificulta seu acesso à Justiça, pode e deve propor a ação no Juízo que entende competente, pedindo que este declare a nulidade da cláusula. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a empresa autora, ao que se apresenta, não teve nenhuma dificuldade de acesso à Justiça, posto que contratou advogados e ajuizou a ação no foro contratual de eleição, sem nada alegar quanto à nulidade da cláusula. Por fim, anoto que o fato anotado na decisão do MM. Juízo suscitado de que perante esta Vara estão sendo distribuídas inúmeras ações em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não justifica o afastamento da competência em desacordo com as normas processuais aplicáveis. Pelas razões expostas é que suscito o conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópias da petição inicial (fls. 02/14), da r. decisão de fls. 131/141 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 87/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 172. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão. 1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 355 no que se refere aos honorários periciais. Com efeito, em face da sucumbência recíproca (fls. 341/342), as despesas processuais devem ser rateadas e assim também os valores cabíveis ao perito. Por outro lado, considerando-se o tempo decorrido, entendo necessário novo arbitramento dos honorários periciais. Assim, arbitro os honorários do perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), relativa à parte cabente às autoras, beneficiárias da justiça gratuita. Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a ré CEF proceder ao depósito do valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2. A decisão de fls. 374, que restou irrecorrida, dispôs que tendo em vista a dificuldade encontrada pelo Sr. Perito, em razão

da inexistência de descrição detalhada das jóias a serem avaliadas, determino que, em havendo insuficiência de dados na cautela, a perícia se faça de forma indireta, utilizando-se como parâmetro a cotação da grama do ouro. O laudo de fls.380/386 concluiu que não existe a possibilidade de se manifestar qualquer tipo de conclusão contraditória aos valores apurados pela ré pela impossibilidade de se isolar qualquer dado constante no contrato e/ou cautela de penhor já que este contrato possui o montante de ... (Quantidade de Peças) e os dados quanto aos Metais, Adornos e Estado de Conservação não é particularizada a qualquer das Jóias existentes. Observo ser correta a conclusão do Sr. Perito no sentido de que não há como se proceder a uma avaliação precisa das jóias, em razão da inexistência de descrição pormenorizada. Ressalto que as autoras, não obstante tenham tido mais de uma oportunidade de fornecerem elementos para a avaliação, nada trouxeram, tampouco impugnaram o laudo. Não obstante, entendo que em se tratando de liquidação por arbitramento, deve-se buscar, o tanto quanto possível, o cumprimento do julgado. Assim, considerando que as partes não se insurgiram contra o critério de avaliação indireta, pela cotação da grama do ouro, determinado na decisão de fls. 374, bem como considerando que das cautelas consta o peso total das jóias, determino que a avaliação seja feita considerando-se tal peso e a cotação da grama do ouro. Deverá ainda o Sr. Perito proceder eventuais deduções referentes às ligas metálicas (como procedido, v.g., no processo nº 0001564-71.2004.403.6105). Nesses termos, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo. Intimem-se.

Expediente Nº 3221

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006539-44.2001.403.6105 (2001.61.05.006539-1) - INCOMAGRI, IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP224882 - EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JR.)

Vistos.Ciência da descida dos autos da superior instância.Cumpra-se a decisão de fls. 339/340 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando os presentes autos para a Justiça Estadual.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607020-60.1998.403.6105 (98.0607020-8) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região após decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.141.163-SP. Aguarde-se em Arquivo, sobrestado, a decisão do agravo de instrumento nº 0023627-33.2008.4.03.0000 (2008.03.00.023627-2), interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Intimem-se.

0007947-07.2000.403.6105 (2000.61.05.007947-6) - LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010588-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010588-5) - WILLIAN MICHAEL MACINA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009292-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009292-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X MILTON SERAFIM(SP082606 - SILVIA CRISTINA P B FERREIRA E SP160177 - ELVIS OLIVIO TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012720-90.2003.403.6105 (2003.61.05.012720-4) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000364-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000364-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004963-40.2006.403.6105 (2006.61.05.004963-2) - KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010909-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010909-8) - RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013849-57.2008.403.6105 (2008.61.05.013849-2) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004745-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004745-4) - TECNOPHARMA MANIPULACAO E SUPORTE TECNICO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003412-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003412-7) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006841-73.2001.403.6105 (2001.61.05.006841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-44.2001.403.6105 (2001.61.05.006539-1)) INCOMAGRI, IND/ E COM/ DE MAQUINAS

AGRICOLAS(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP224882 - EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JR.)

Vistos.Ciência da descida dos autos da superior instância.Cumpra-se a decisão de fls. 317/318 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando os presentes autos para a Justiça Estadual.Int.

0007707-13.2003.403.6105 (2003.61.05.007707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-70.2002.403.6105 (2002.61.05.006244-8)) PAULO SERGIO DENNY X MARILENE APARECIDA FLORENCIO DENNY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente

de nova intimação. Intime-se.

0000216-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000216-7) - JEZUEL BATISTA DOS REIS X RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3223

DESAPROPRIACAO

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE

Considerando a notícia de falecimento do réu, suspendo o trâmite do feito para regularização do pólo passivo.Indefiro, por ora, o pedido de citação do espólio de Hisashi Abe, na pessoa da beneficiária da pensão por morte, tendo em vista que, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, pelo inventariante, não estando demonstrado nos autos tal condição em relação à pensionista.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem a condição de inventariante da pessoa mencionada na petição de fl. 138 ou, no caso de já ter ocorrido partilha de bens, promova a citação de todos os herdeiros do réu.Intimem-se.

MONITORIA

0011895-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011895-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0017688-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EUNICE BORTOLUCCI(SP034678 - FREDERICO MULLER)
Fl. 63 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0010699-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHAEL MACHADO DE SOUZA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X MARLENE MACHADO ARTIOLI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X HAROLDO SANTO ARTIOLI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007188-57.2011.403.6105 - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, em decisão.ROBERTO GARCIA IBRAIM e RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM ajuizaram ação ordinária contra o BANCO SANTANDER S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando em relação a contrato de financiamento habitacional, em antecipação de tutela, que os réus se abstenham de tomar medidas constritivas aos direitos dos autores mutuários sobre o imóvel hipotecado, como a execução extrajudicial do contrato, e de manter seus nomes em cadastros de inadimplentes; e, ao final, o reconhecimento do direito à quitação do saldo residual do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, a expedição de ofício para baixa da hipoteca.Alegam os autores que, em 11/08/1989, adquiriram o imóvel hipotecado de José Carlos de Araújo Silva e Margareth Batistella Araújo, originais mutuários do contrato de financiamento habitacional celebrado com a COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, incorporada ao BANCO SANTANDER S/A, em 31/01/1985. Aduzem os autores que quitaram as prestações em 31/05/1991, porém, ao requererem a quitação do saldo devedor pelo

FCVS, o Banco Santander negou-lhes o pedido, sob a alegação de que essa cobertura seria para pagar apenas contratos em que a obrigação do devedor era apenas pagar o número total de prestações., e apresentou-lhes um saldo a pagar de R\$ 41.392,07. Sustentam que o contrato contempla a cobertura de saldo residual pelo FCVS, uma vez que o respectivo pagamento foi realizado na celebração do contrato, sendo que o réu nada mencionou sobre a existência de saldo residual no momento da quitação em 1991, aceitando-a e fornecendo recibo de quitação. Trouxeram documentos. Pelo despacho de fls.37 foi determinada a citação dos réus, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Citados, os réus apresentaram contestações. A Caixa Econômica Federal (fls.51/64) aduziu que a pretensão é possível, não havendo recusa por parte do Fundo, visto que o imóvel foi contemplado com cobertura do saldo devedor por parte do FCVS. Argui ainda a legitimidade passiva da União. Argui ainda a CEF a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que não são mutuários do Banco Santander, e seu contrato de gaveta não pode ser oponível ao FCVS. Sustenta ainda a falta de interesse de agir em relação ao Fundo, eis que o contrato contou com cobertura do FCVS. O BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 79/85) arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que o contrato de gaveta realizado com os antigos proprietários do imóvel não pode ser oponível ao FCVS, e que os direitos e obrigações resultantes do contrato de financiamento abrangem somente os legítimos mutuários José Carlos de Araújo e Margareth Batistella de Araujo, que realizaram o contrato habitacional. No mérito, aduz o BANCO SANTANDER que o FCVS foi criado para garantir o limite de prazo para amortização das dívidas contraídas pelos adquirentes de habitações financiadas, respondendo pela cobertura dos saldos devedores. Argumenta que a hipoteca é plenamente válida, não tendo os autores que alegarem desconhecimento sobre as cláusulas contratuais, vez que não são os reais mutuários e beneficiários do FCVS, não podendo alegar a nulidade da hipoteca. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Como se verifica dos autos, em 31/01/1985 foi firmado um contrato entre JOSÉ CARLOS DE ARAUJO SILVA e MARGARETH BATISTELLA ARAUJO com a COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, tendo por objeto o imóvel matriculado sob n. 42295 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 15/23). Em 18/10/1989, os autores ROBERTO GARCIA IBRAIM e RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM adquiriram o referido imóvel, objeto desta ação, por escritura pública lavrada no 7º Cartório de Notas de Campinas/SP (fls.24) e devidamente registrada sob n. R/5 na matrícula 42295 do 3º CRI de Campinas (fls.26). Assim, ao que se apresenta, os autores são os legítimos proprietários do imóvel hipotecado, sendo que registro imobiliário, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Dessa forma, não basta a alegação da CEF e do BANCO SANTANDER de que o contrato entre os primitivos mutuários e os autores não produz efeitos perante o FCVS, porque se trata de contrato de gaveta. Ao contrário, trata-se de venda e compra feita mediante escritura pública registra no Cartório de Registro de Imóveis, e portanto não pode ser caracterizado como contrato de gaveta. Se a venda e compra não poderia ter sido efetuada e registrada sem a anuência do agente financeiro, cabe aos interessados promover as medidas judiciais cabíveis para anulação do ato e cancelamento do registro. Enquanto isso não for obtido, o registro, como visto, produz todos os seus efeitos, devendo os autores ser considerados legítimos proprietários do imóvel objeto da ação. Ainda que assim não se entenda, observo que a Lei nº 10.150/2000 deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.004/1990, dispondo: Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. Assim, no caso dos autos, tratando-se de contrato com cobertura do saldo devedor pelo FCVS - conforme expressamente reconhecido pela CEF na contestação, e tratando-se de financiamento que cujas parcelas foram integralmente adimplidas - fato não impugnado na contestação do BANCO SANTANDER, que somente alega a existência de saldo devedor, não haveria nenhum óbice à transferência do contrato dos mutuários originários em favor dos autores, mantidas todas as condições. Dessa forma, presente a verossimilhança das alegações dos autores. Por outro lado, presente também o perigo da demora, que sujeita os autores à eventual execução extrajudicial. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato objeto da presente ação, bem como de inscrever os nomes dos autores e mutuários originários em cadastros de inadimplentes, até ulterior determinação. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de dez dias. Defiro a devolução das custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, providenciando-se Intimem-se.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 81/87: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0012135-57.2011.403.6105 - EDSON GARCIA DA COSTA X ANA DA SILVA COSTA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial procedendo ao que segue: 1) esclarecer as divergências entre os fatos narrados na peça inaugural em relação aos dados dos documentos que a acompanharam, especialmente no que tange à data de celebração do contrato e número de prestações; 2) trazer cópia

legível do contrato acostado aos autos às fls. 37/41;3) regularizar a representação processual, trazendo procurações originais e datadas; 4) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; Ressalto que deverá apresentar, ainda, cópias da emenda para composição da contrafé.Int.

0012348-63.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão.Fls. 287/289: o pedido de depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à ré, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).Observo contudo que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco da autora, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela ré pelos meios legais.Pelo exposto, autorizo o depósito do tributo questionado, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela ré. Cumpra-se a decisão de fls. 282/285. Intime-se. Oficie-se.

0012829-26.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor do benefício mensal atualmente recebido é de R\$ 2.477,43 (fl. 18) e o benefício pretendido é de R\$ 3.422,97 (fl. 11 e 12) gerando uma diferença de R\$ 945,54.Considerando que o autor atribuiu à causa valor correspondente às parcelas vincendas (fl. 12), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 11.346,48 (R\$ 945,54 X 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007444-44.2004.403.6105 (2004.61.05.007444-7) - GIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2011 às 16:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6) - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2011 às 16:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

Expediente Nº 2276

DESAPROPRIACAO

0005413-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005413-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOITI OJIMA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Venham os autos conclusos p/ sentença. Int.

0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

Tendo em vista que a certidão apresentada às fls. 135 é positiva com efeito suspensivo em face de parcelamento do débito efetuado em acordo, digam as autoras, no prazo de 48 horas, se não se opõem ao levantamento, pelos expropriados Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião, da indenização ofertada nestes autos. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao levantamento do preço pelos expropriados. Muito embora já tenha havido prolação de sentença, em face da revelia dos réus, dê-se vista dos autos à DPU, como curadora especial. Na concordância das partes com o levantamento do preço e não havendo óbice ao levantamento pela DPU, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 58.167,92 em nome de Rubens Julião e outro de mesmo valor em nome de Josefina Edna Gomes Julião. Autorizo a retirada do alvará de Rubens Julião por sua esposa Josefina Edna Gomes Julião, em face da certidão de fls. 128/129, assinada pelo próprio expropriado. Por fim, intemem-se as autoras de que as chaves do imóvel expropriado já foram entregues nesta secretaria e encontram-se no aguardo de sua retirada por advogado devidamente habilitado nos autos. Int.

MONITORIA

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Despachado em 07/10/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 169/170: tendo em vista a juntada pela autora de procuração pública com declaração de não possuir meios de arcar com custas processuais sem prejuízo do seu sustento (fl. 129), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do INSS (fls. 157/165) em seu efeito meramente devolutivo, em face da confirmação em sentença (fls. 149/153) da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 25/26). Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018108-27.2010.403.6105 - MIRANI BATISTA DO CARMO STELA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001356-43.2011.403.6105 - THIAGO FELIPE LOPES DIAS X MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005964-84.2011.403.6105 - VALTERLINS SANTOS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir as determinações de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os formulários/laudos/PPPs ou os comprovantes de requerimento nas empresas, sob pena de preclusão de referida prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o perito, preferencialmente por e-mail, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007949-88.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIOLLI(SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da contestação do INSS de fls. 73/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Suspendo a tramitação da ação de execução em apenso, autos nº 0006611-79.2011.403.6105, tendo em vista a matéria tratada na exceção de pré executividade apresentada as fls. 26/40. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com a ação de execução em apenso. Por fim, traslade-se cópia da presente decisão para ação de execução autos nº 0006611-79.2011.403.6105. Int.

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008890-38.2011.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 36 à parte autora. 2. Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, intime-se a parte autora a indicar nº de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Alerto à parte autora que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. 4. Com as informações, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011202-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011202-6) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008570-85.2011.403.6105 - LUCIDE HELENA CASTRO(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Desapensem-se estes autos dos do processo principal e façam-se conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0112284-30.1999.403.0399 (1999.03.99.112284-1) - CECILIA ZAMPIERI X ANGELINO GALVAN(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011400-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011400-0) - IVO POLOWEI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X IVO POLOWEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo apresentado pelas partes, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para conferência dos cálculos apresentados às fls. 286/289.Com o retorno, não havendo divergência quanto aos valores apresentados, expeçam-se Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a manifestação de fls. 552 e em complementação ao despacho de fls. 545 expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 1.500,00 em nome do autor JOSÉ VALDIR STURION, no valor de R\$ 1.500,00 em nome da autora SUELI DAS GRACAS STURION e no valor de R\$ 450,00 em nome do procurador JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, OAB/SP 111.937, referente aos honorários advocatícios, com data da apresentação da conta, 13/10/2010.Cumpra-se.

0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1) - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a parte autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN Fl. 102: defiro a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.Int.

0008859-18.2011.403.6105 - DARCI APARECIDO HONORIO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-63.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-18.2010.403.6113)

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SPO58655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução de sentença movida por Evanir Vicentina Mandonça Reis nos autos dos embargos de terceiro nº 0001714-18.2010.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada calculou de forma incorreta os honorários advocatícios, inobservando os parâmetros estabelecidos pelo v. acórdão. Juntou documentos (fls. 02/06). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 09/12. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou cálculos às fls. 17/20. As partes manifestaram-se às fls. 24/27 e 28. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada interpôs recurso de apelação contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, julgou improcedente o pedido. Foi dado provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos de terceiro, invertendo-se o ônus da sucumbência. Tal decisão transitou em julgado consoante certidão de fl. 52 dos autos nº 0001714-18.2010.403.6113. Verifico ainda que quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença reformada fixou o percentual de 10% sobre o montante da liquidação. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos (fls. 17/20) conforme o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal - CJF, observando com precisão os ditames da decisão final da ação de embargos de terceiro acima referida, eis que na mesma não foram fixados juros. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, a seguir colacionada, somente incidem juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública quando o pagamento não for efetuado no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO INSS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 1. Caso em que se discute a incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta. 2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010). 3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200701343459, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2010) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.744,16 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) - fls. 17/20, posicionados para fevereiro de 2011. Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 244,16 (duzentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/20 para os autos da ação n. 0001714-18.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001503-55.2005.403.6113 (2005.61.13.001503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-67.2000.403.6113 (2000.61.13.003848-0)) CALCADOS PALOMA LTDA - ME X MARIA SIRLENE FAUSTINO X WILSON JOSE FAUSTINO(SPO25643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004373-39.2006.403.6113 (2006.61.13.004373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-51.2003.403.6113 (2003.61.13.002827-9)) DISTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) (SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-18.2007.403.6113 (2007.61.13.000033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004266-9)) JOSE BATISTA TOMAS FRANCA ME X JOSE BATISTA

TOMAS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 172/187: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela embargada. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior. Após, abra-se vista à Embargada, mediante remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento integral à determinação de fls. 170.Int. Cumpra-se.

0000017-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001275-0)) SUELY APARECIDA RODRIGUES(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a inércia da patrona da embargante, determino a intimação pessoal da mesma para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 58, apresentando a certidão de propriedade atualizada do imóvel matriculado sob o nº 15.235 no 1º CRIA local, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, 1º).Int. Cumpra-se.

0001337-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7)) LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 708/719, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

À vista da manifestação do embargante às fls. 160, determino o prosseguimento do feito.Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 140/157, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002233-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000393-5)) CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Recebo a conclusão supra.Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2009.61.13.000393-5), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá, anteriormente, contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do laudo pericial acostado às fls. 294/305, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item anterior. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria a liberação dos honorários periciais depositados às fls. 285.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002293-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000915-9)) IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Publicação do despacho de fls. 441: Recebo a conclusão supra.Fl. 438/440: Defiro. Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais.Int. Cumpra-se.Publicação do despacho de fls. 443: Prejudicado o pedido de fls. 442, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 434/435, com intimação das partes em 08/10/2009.Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002249-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLOON LTDA (MASSA FALIDA)(SP206272 - MILENA GUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Recebo a conclusão supra.Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as.Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente.Int. Cumpra-se.

0002715-38.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2)) MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE

ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0003414-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-88.2003.403.6113 (2003.61.13.002637-4)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, para discussão. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para atribuir valor à causa, consoante fl. 23. 3. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003898-44.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001282-4)) IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Imperador Auto Posto de Franca Ltda - EPP, Maria Aparecida de Souza e Alfreu Francisco da Silva à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0001282-04.2007.403.6113. Aduem a inclusão errônea dos co-executados Maria Aparecida de Souza e Alfreu Francisco da Silva no pólo passivo da execução. Juntaram documentos (02/17). Intimados a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, os embargantes quedaram-se inertes (fl. 18). Determinadas suas intimações pessoais, os embargantes não foram localizados. (fls. 21 e 22) É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início ressalto que reputam-se válidas as intimações efetuadas, porquanto cabia aos embargantes manter atualizados seus endereços nos autos, conforme artigo 39, II, do Código de Processo Civil. Consoante as normas que regem o processo civil pátrio, compete à parte instruir a peça inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e destinados a provar-lhes as alegações. No caso dos autos, os autores pretendem a exclusão de dois deles do pólo passivo, e, no entanto, apesar de lhes terem sido oferecidas oportunidades para emendar a inicial juntando peças processuais relevantes, visando viabilizar o prosseguimento dos embargos (fls. 18 e 20), não se manifestaram, o que acarreta falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto em face de sua instrução deficiente. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004188-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-54.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0000039-83.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000233-9)) JOSE MAURICIO ARRUDA X CIDALIA GOMES DUARTE ARRUDA - ME(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência da Impugnação aos Embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as. Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0000042-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-69.2010.403.6113) MANUEL BARCALA CASTRO - ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0000560-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-56.2004.403.6113 (2004.61.13.001835-7)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE

ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, à Fazenda Nacional, para, no mesmo prazo supra, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

0000762-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-07.2004.403.6113 (2004.61.13.000435-8)) CALCADOS PARAGON LTDA X ANTONIO HUMBERTO COELHO (SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.13.000435-8. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido, lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-40.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003847-2)) MARLENE TELINI ROZA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.13.003847-2, pressuposto de admissibilidade dos Embargos sob pena de extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001241-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000096-0)) DROGARIA SPEDITO LTDA - ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de protocolo integrado n. 2011.61020031373-1, cuja juntada ora determino, como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001945-11.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) SANDRA MARILDA DE ANDRADE BIANCO (SP263519 - RUBENS LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002064-79.2005.4.03.6113.2. Trasladar para estes autos, cópia da certidão de publicação acostado à fl. 126 do executivo fiscal. 3. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, para discussão. 4. Intime-se a embargada, mediante remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002130-49.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002020-5)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-55.2008.403.6113.2. Considerando que o mencionado artigo 736 do Código de Processo Civil estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, juntando aos autos: a) comprovante da nomeação do subscritor da inicial como síndico da Massa Falida; b) contra-fé para viabilizar a intimação da embargada; c) cópia da certidão de intimação da penhora, se for o caso; d) outros documentos relevantes para o deslinde da lide. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002220-57.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-72.2011.403.6113) CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA (SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001443-72.2011.4.03.6113. Há verossimilhança nas alegações expostas na inicial à vista da documentação que a instruiu. Outrossim, verifico que a Execução Fiscal está integralmente garantida pela penhora de uma máquina de Raio-X avaliada em R\$ 25.000,00, em 29 de julho de 2011. Ademais, o risco de dano, em caso de prosseguimento da execução fiscal, é evidente pois o bem penhorado seria levado à hasta pública, com boa possibilidade de arrematação. Ante o exposto, concedo, por ora, efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739-A, do CPC, sem prejuízo, da reavaliação desta decisão após a impugnação da Fazenda Pública. Defiro o pedido de suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, uma vez que a execução encontra-se totalmente garantida. Tal entendimento encontra-se respaldado na jurisprudência predominante do E. STJ. Para tanto, intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências

necessárias para cumprimento da determinação supra. Sem prejuízo, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002256-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.4.03.6113) BEDEU COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001504-30.2011.4.03.6113. Há verossimilhança nas alegações expostas na inicial à vista da documentação que a instruiu. Outrossim, verifico que a Execução Fiscal está integralmente garantida pela penhora de 01 compressor de ar e um aparelho de fax avaliados em R\$ 1.800,00, em 02 de agosto de 2011, consoante fl. 12 do executivo fiscal, cuja cópia determino o traslado para estes autos. Ademais, o risco de dano, em caso de prosseguimento da execução fiscal, é evidente pois os bens penhorados seriam levados à hasta pública, com boa possibilidade de arrematação. Ante o exposto, concedo, por ora, efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739-A, do CPC, sem prejuízo, da reavaliação desta decisão após a impugnação da Fazenda Pública. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002336-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.13.001362-2. Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 1999.61.13.001011-7. Aduz a embargante ser credora hipotecária do imóvel matriculado sob o nº 25.218, 2º CRIA, o que justifica o seu interesse para propor a presente ação, porquanto a alienação judicial do referido bem fulminaria a garantia do crédito que possui em face da mutuária. Afirma que inexistiu fraude à execução, sustentando a boa fé da adquirente, bem como tratar-se de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8.009/90. Juntou documentos (fls. 02/40). A inicial foi emendada (fls. 43/93). A embargada apresentou contestação, sustentando preliminarmente carência de ação por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a alienação se deu em nítida fraude à execução, sendo a mesma portanto ineficaz em relação à embargada. Afirma ainda que não restou comprovado tratar-se o imóvel de bem de família (99/103). Houve réplica (fls. 123/129). Intimadas a especificarem provas, as partes prescindiram da produção das mesmas (fls. 137/138). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Aduz a embargada preliminarmente ser a embargante carecedora da ação por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Nos termos do inciso II do artigo 1047 do CPC admitem-se embargos de terceiro para o credor com garantia real obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Prescreve o art. 698 do mesmo diploma legal que não se efetuará a adjudicação ou alienação do bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Com efeito, da análise dos dois dispositivos retro mencionados, infere-se que o art. 1047 faculta ao credor hipotecário o ajuizamento da ação quando este não foi intimado da execução. Isto porque, os embargos quando fundados na falta de intimação, se prestam tão somente a evitar a alienação judicial. Entretanto, se intimado o credor hipotecário, este não poderá impedir a arrematação, a não ser que comprove a existência de outros bens de propriedade do devedor capazes de garantir a execução. Ora, não há qualquer impedimento legal à penhora de imóvel hipotecado, porquanto tal direito real de garantia pressupõe preferência no concurso de credores, entretanto não torna o bem impenhorável. A ora embargante, nos autos da execução fiscal, foi devidamente intimada da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão (fl. 194), sendo que nos presentes autos, foi inclusive requerida e deferida sua denunciação à lide, oportunidade em que apresentou defesa. Com efeito, a embargante fundamenta a sua pretensão na inexistência da fraude à execução, ressaltando a boa fé da adquirente, bem como na afirmação de tratar-se o imóvel de bem de família e portanto impenhorável ao amparo da lei 8009/1990. Tal fundamentação não se mostra hábil a configurar o interesse da embargante, tendo em vista que conforme já referido, a matéria arguida pela credora com garantia real, autora de embargos de terceiro, deve limitar-se à comprovação da existência de outros bens do devedor que possam responder pelo crédito cobrado na execução, o que não é o caso dos presentes autos. Ademais, as matérias sustentadas pela

embargante são oponíveis somente pela própria adquirente. Confira-se o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR CREDOR HIPOTECÁRIO - EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO - INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR COMUM - REGULARIDADE DA PENHORA DO BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL (ART. 1.054, I, CPC) - RECURSO DESPROVIDO. 1. Sentença que rejeitou os embargos de terceiro opostos pelo credor com garantia real e sua esposa (apelantes), reconhecendo como inválida a oneração do bem e consistente a penhora na execução movida por credora quirografária (apelada) em desfavor dos devedores hipotecários. 2. Na espécie, não se pode falar em fraude à execução, para tornar ineficaz o ato de oneração dos bens (arts. 592, V, e 593, II), pois a citação da executada ocorreu posteriormente à gravação do ônus real hipotecário. Precedentes do STJ. 3. Em sede de embargos de terceiros, não pode ser anulado o negócio jurídico, por fraude contra credores (Súmula nº 195 do STJ), exigindo o ajuizamento de ação própria (pauliana ou revocatória). 4. É regular a penhora do imóvel hipotecado e a consequente alienação judicial, desde que o credor com garantia real seja previamente intimado do ato de constrição e da realização da hasta pública (CPC, arts. 615, II, e 698), a fim de resguardar o seu direito de preferência na expropriação do bem. 5. Considerando que os apelantes (credores hipotecários) foram regularmente intimados da penhora efetivada sobre o imóvel gravado com ônus real, e não indicaram outros bens livres e desembaraçados pertencentes aos executados (devedores comuns), o que presume a insolvência destes (art. 750, I, CPC), é válido o auto de penhora lavrado na ação executiva em favor da apelada (credora quirografária). Inteligência do art. 1.054, I, CPC. 6. Os embargos de terceiro não constituem a via adequada para a anulação do negócio jurídico por incapacidade relativa da executada (art. 6º, II, CC/1916), porquanto visam à desconstituição do título executivo extrajudicial (nota promissória), sendo matéria afeta aos embargos do devedor. 7. Recurso desprovido. (Processo: AC 12030134386 ES 12030134386, Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Julgamento: 04/07/2006, Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 23/08/2006.) - grifos meus. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM HIPOTECADO EM GARANTIA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. FALTA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 01. Caso em que o BNB (agravante) manejou embargos de terceiro com a finalidade de desconstituir a penhora recaída sobre os bens que lhes haviam sido dados em garantia de hipoteca pela COMISPLAN, no curso de execução fiscal anteriormente ajuizada pelo INSS. 02. A impenhorabilidade advinda da hipoteca não é oponível nas execuções de créditos fiscais, haja vista que com exceção dos bens que a lei declare como expressamente impenhoráveis, todos e quaisquer bens do devedor servem de garantia ao credor hipotecário. A este, o artigo 698 do CPC confere o direito de ser previamente intimado da hasta pública, visto que a arrematação extingue a hipoteca. 03. O inciso II do artigo 1.047 do CPC só faculta embargos de terceiro ao credor hipotecário quando não tenha sido intimado da execução, o que não se trata da hipótese dos autos. 04. Incabível o manejo de embargos de terceiro para fins de liberação da penhora incidente sobre o bem hipotecado. Inadequação da via eleita. 05. Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000328537, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 01/07/2004) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE. DO SÓCIO-GERENTE. PENHORA DE SEUS BENS PARTICULARES, GRAVADOS POR HIPOTECA, EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. I - Para os fins do inciso II, do art. 1047 do Código de Processo Civil, cabe ao credor hipotecário comprovar a existência de bens os quais possa incidir a penhora (RT 597/95). II - O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento de débito tributário contemporâneo ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de tal débito (precedentes do E. STJ). III - Apelação improvida. (AC 90030320799, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/09/2002) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS LIVRES. DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORABILIDADE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Os direitos hereditários são disponíveis e penhoráveis, consoante precedentes jurisprudenciais. Em consequência, comprovando o credor hipotecário a existência de outro bem livre, capaz de garantir o crédito tributário exequendo, deve ser excluído da constrição o bem que garante o seu crédito. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200033010004031, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 06/09/2010) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALEGAÇÃO DE PENHORA REALIZADA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. I. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora hipotecária de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, carece de interesse processual para propor embargos de terceiro, com suporte na alegação de que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família, haja vista que a impenhorabilidade de tais bens apenas pode ser argüida pela parte a quem a lei deferiu este privilégio. Precedentes do Colendo STJ. II. Apelação improvida. (AC 9805516601, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 30/09/2002) Sopesando todo o narrado concluo que a embargante não possui interesse processual para manejar a presente ação, tendo em vista a inadequação da via eleita. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, acolho a preliminar aventada pela embargada, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 797,65 (setecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Márcia Regina Vicente em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 1999.61.13.001011-7. Aduz a embargante ser proprietária do imóvel matriculado sob o nº 35.218, conforme certidão emitida pelo 2º CRIA. Afirma que é adquirente de boa fé, tendo tomado todas as diligências cabíveis quando da aquisição do imóvel, não sendo correto imputar-lhe a perda do bem por ato ilegal do antigo proprietário. Assevera ainda que o imóvel foi adquirido através de financiamento imobiliário, junto à Caixa Econômica Federal. Por fim, afirma tratar-se de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8.009/90. Requer a denunciação à lide de Ednei de Sousa Martins, Priscila Maria Barbosa Martins, Caixa Econômica Federal, Paulo Artêmio Martins, Maria Goreti Albuquerque Martins e Sammis Indústria de Calçados Ltda, bem como sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja desconstituída a penhora. Juntou documentos (fls. 02/32). A embargada apresentou contestação, sustentando que a alienação se deu em nítida fraude à execução, sendo a mesma portanto ineficaz em relação à embargante. Afirma ainda que não restou comprovado tratar-se o imóvel de bem de família (39/46). Citada, a litisdenunciada Caixa Econômica Federal pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos (fls. 70/72). À fl. 102 foram indeferidos os requerimentos de denunciação à lide, com exceção da Caixa Econômica Federal. Houve réplica (fls. 107/111). Intimada a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova oral, a qual não foi realizada tendo em vista que a mesma não apresentou rol testemunhal em tempo hábil (fls. 120 e 147). A Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal prescindiram da produção de provas (fls. 119 e 137). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que é adquirente de boa fé, bem como, tratar-se o imóvel construído de bem de família. Com efeito, a petição inicial da execução fiscal (1999.61.13.001011-7) foi protocolada em 01/03/1999, tendo sido devidamente autuada no dia seguinte, de forma que em 02/03/1999 já era possível constatar a existência de processo contra a empresa e o sócio Paulo Artêmio Martins, o qual poderia levá-lo à insolvência. Em 25/03/2002, conforme se depreende da escritura pública de venda e compra, o executado supra referido alienou o imóvel em questão para Ednei de Sousa Martins, o qual, posteriormente, em 14/06/2002, o vendeu para a embargante, conforme se verifica da certidão de propriedade juntada às fls. 20/22. A primeira alienação foi declarada ineficaz, no tocante à parte ideal correspondente a 50% do imóvel, em decisão datada de 24/11/2006 (fl. 160 dos autos da execução fiscal). Ora, a decisão supra referida, em relação à fraude, não merece qualquer reparo, porquanto a existência da demanda contra o devedor é bastante anterior à venda do imóvel. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...) II - quando ao tempo da oneração ou alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. III - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999. p. 538): (...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674): Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). No que diz respeito aos documentos juntados às fls. 124/132, observo que se tratam tão somente de procurações datadas de 02/04/1997, as quais não autorizam a conclusão de que naquela data houve de fato a alienação. Contudo, constituam indício de que a negociação pode ter ocorrido mesmo em 1997, dado que é comum esse modo informal em transações que dificilmente são aceitas transferências de bens hipotecados. A escritura de venda e compra, a qual comprova a efetivação do negócio data de 25/03/2002 (fl. 133/134). Ademais, a autora sequer requereu a expedição de auto de constatação a fim de corroborar suas alegações. No entanto, a embargante demonstrou sua qualidade de adquirente de boa-fé, senão vejamos: Com efeito, quando da alienação efetuada pelo executado Paulo Artêmio Martins a Ednei de Sousa Martins, bastava a este solicitar uma certidão na Justiça Federal para saber que o negócio poderia configurar fraude à execução e a dispensa de qualquer das certidões de praxe em negócios desse jaez torna evidente sua negligência, de sorte que não é possível presumir sua boa-fé. Entretanto, a embargante adquiriu o bem de Ednei, em nome de quem o mesmo encontrava-se registrado, de forma que ainda que aquela solicitasse certidão de distribuição na Justiça Federal, na mesma não constaria a execução onde penhorado o imóvel ora sob discussão. Como é cediço, não se mostra razoável exigir-se que o pretendente a adquirir um imóvel providencie certidões negativas de todos os proprietários anteriores, sob pena de negar fé à publicidade e seriedade do sistema de registro de imóveis. Não há qualquer indício de que a embargante tenha agido de má fé. Pelo contrário. Verifico que para a compra do imóvel, a mesma recorreu a financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, tendo arcado com uma entrada e parcelado o restante em 96 prestações mensais, das quais 70 já foram quitadas. Ora,

não é crível que alguém que pretenda fraudar credores busque recursos junto a instituições financeiras, tampouco no âmbito do SFH, utilizando-se, inclusive, de seu saldo de FGTS. Ademais, sabe-se que nestes casos a averiguação da idoneidade e regularidade por parte da Caixa Econômica Federal é muito mais rigorosa. Por todo o considerado, reconheço que a embargante provou ser adquirente de boa-fé, não podendo sofrer turbação em sua posse por ato aparentemente fraudulento do qual não teve culpa, até porque efetuou a compra por instrumento público e registrou no competente Cartório do Registro de Imóveis. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 35.218). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto sem os documentos trazidos pela embargante não lhe era possível aquilatar a aquisição de boa-fé. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 1999.61.13.001011-7, independentemente do trânsito em julgado. Prosiga-se com a execução. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001197-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8)) MARCO ANTONIO LAMEIRAO X LUZIA HELENA MACHADO LAMEIRAO(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO NUNES COELHO X MARIA MADALENA BRAGA COELHO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes tragam os documentos seguintes, sem prejuízo de outros que entenderem pertinentes: - cópia/ microfilme dos cheques, documentos de transferência bancária, extratos bancários ou outros documentos que demonstrem o efetivo pagamento dos R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pelo imóvel em discussão; - cópia de contas de água, luz, telefone ou outras que demonstrem a posse efetiva sobre o imóvel, sendo pelo menos 01 a cada semestre seguintes à alegada aquisição; - cópia dos contratos de aluguel do referido imóvel e/ ou comprovantes dos pagamentos dos respectivos alugueres. Juntado algum documento ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à embargada para eventual aditamento de suas alegações finais. Após, conclusos para prolação de sentença.

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para juntarem documentos tradicionalmente aceitos como comprovantes de residência, tais como contas de água, luz, telefone etc, pelo menos 01 por ano desde a penhora. 3. Após, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo, retornando à conclusão para sentença.

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Albertina Abdalla de Freitas Corleto, Maria Angélica Abdalla de Freitas e Maria Andréa Abdalla de Freitas em face da sentença proferida às fls. 101/105, nos autos dos embargos de terceiro n. 2009.61.13.002579-7. As embargantes alegam em síntese ter havido omissão e obscuridade na sentença, no tocante à titularidade do imóvel alienado, às cautelas necessárias à alienação, à alegação de bem de família e à demonstração de existência de bens do devedor capazes de garantir a execução. Recebo os embargos declaratórios de fls. 108/111, porque tempestivos. Anoto que inócenas as hipóteses de omissão e obscuridade, porquanto a mera leitura da sentença resolve as questões levantadas, mas a fim de que não parem dúvidas, reputo necessário tecer algumas elucidações: As embargantes fundamentam seu recurso na alegação de que o imóvel foi adquirido de Luzilene de Almeida Martiniano, contra a qual não pendia qualquer demanda, estando a mesma na livre disposição de seus bens. Nada obstante, o imóvel em questão encontrava-se registrado em nome de Luzilene Almeida Martiniano e do co-executado Marco Antônio Frezalone Martiniano, o qual, repiso, foi citado nos autos da execução fiscal em 05/08/1999, portanto 10 (dez) meses antes do compromisso de compra e venda efetuado com as embargantes. Conforme consignado na sentença, não há nos autos qualquer certidão emitida pela Justiça Federal em nome do referido co-executado, de forma que as embargantes foram negligentes ao dispensarem tal formalidade, porquanto bastava às mesmas solicitarem-na para saberem que o alienante respondia a uma execução vultosa. No tocante à alegação de bem de família, a sentença foi bastante clara, porquanto, repita-se, a alienação foi declarada ineficaz sob o fundamento de ocorrência de fraude contra credores, não se aplicando nestas condições a Lei 8009/1990. A sentença também foi explícita ao mencionar que as embargantes não trouxeram provas que demonstrassem a existência de outros bens em nome do co-executado capazes de garantir a execução, vez que aqueles penhorados nos autos da execução não são suficientes para tanto. Por derradeiro, é indubitável que a sentença ora embargada foi proferida nos presentes autos de embargos de terceiro (2009.61.13.002579-7), os quais referem-se à execução fiscal nº 1999.61.13.002112-7. Desta forma, não há como

prosperar o inconformismo das recorrentes, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 101/105.P.R.I.

0000435-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Tendo em vista o lapso do requerimento de dilação de prazo formulado pelo embargante, acrescento o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 20, notadamente para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito (CPC art. 267, I).Int. Cumpra-se.

0000857-35.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-86.1999.403.6113 (1999.61.13.000745-3)) VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, à Embargada, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001332-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o embargado, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-31.2005.403.6113 (2005.61.13.000651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-60.2004.403.6113 (2004.61.13.003626-8)) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CINCOLI LTDA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Nacional em face de Calçados Cincoli Ltda. e outros.A Fazenda apresentou memória do cálculo de honorários advocatícios à fl. 297.Intimado a efetuar o pagamento, o executado adimpliu devidamente o débito. (fls. 300 e 326).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a retificação de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3320

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001114-45.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que a demonstração da incapacidade do réu depende de prova técnica, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976 para realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, DESIGNO o dia 13/12/2011 às 13:30hs, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. Os eventuais

questos complementares somente serão respondidos pelos peritos se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 2. Outrossim, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: O réu FRANCISCO FERNANDO METZLER, ao tempo da ação (05/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 04/2007) era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado? Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica? Em razão da doença/anomalia psíquica, o réu FRANCISCO FERNANDO METZLER era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o réu possuía, ao tempo da ação, reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessárias? Quais?3. Depreque-se, com urgência, a intimação do réu, FRANCISCO FERNANDO METZLER - RG n. 1.490.191-2 SSP/SP, com endereço na rua Paschoal Pelini, 131 - Jd. Prudência - São Paulo-SP - CEP 04648-270, para que compareça ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 626/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.4. Intimem-se os médicos-peritos: a) da suas nomeações; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 159, II, do CPP, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando sua atuação após sua admissão, conclusão e elaboração do laudo pericial (art. 159, parágrafo 4º do CPP); considerando o disposto no art. 159, I e II, do CPP com base nos quais a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC c.c art. 3º do CPP, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). 6. Arbitro os honorários dos médicos peritos nomeados nos autos, Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672 e o Dr. Camilo Alonso Neto - CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.7. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000392-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000392-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISEU SALUTE(SP091113 - DOUGLAS DIAS MARQUES)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 247/251, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 885/2011, para as providências e anotações cabíveis. 5. Manifeste-se o MPF quanto à destinação legal dos documentos apreendidos (fl. 63).6. Int. Cumpra-se.

0000394-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000394-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA(SP064096 - RICARDO CIANCI)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 285/289, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Manifeste-se o MPF quanto à destinação legal a ser dada ao material apreendido descrito à fl. 98. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 884/2011, para as providências e anotações cabíveis. 6. Int. Cumpra-se.

0000405-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000405-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO SARAIVA GOMES(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 279/283, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 861/2011, para as providências e anotações cabíveis. 5. Manifeste-se o MPF quanto à destinação legal dos documentos apreendidos (fl. 90). 6. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001847-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ADEMIR BARRICHELLO(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls. 210/227: Ciência às partes. 2. Aguarde-se o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo. 3. Int.

0001038-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001038-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 140/158 e 161: Considerando a aceitação pelo Ministério Público Federal da contraproposta ofertada pelo réu, depreque-se novamente a intimação do réu JÚLIO CÉSAR DE SOUZA - CPF n. 042.817.388-86, com endereço na rua José Antonio Rosa, 481 - Mogi Moderno _Mogi das Cruzes-SP, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal, com a alteração mencionada à fl. 161. CUMPRASE, SENDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 614/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES-SP para efetiva intimação e realização de audiência. 2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001115-64.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000758-50.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 284/285: Ratifico os atos praticados perante da E. Justiça Estadual. 2. Fls. 284/285, item 3: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha RICARDO SIQUEIRA MENDES, arrolada pela acusação. 3. Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que as testemunhas de defesa e o réu residem no município de Laranjeiras do Sul-PR, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Laranjeiras do Sul-PR, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa, LUIZ STEFENON, com endereço na rua 14 de Julho, 160 - Centro, TEÓFILO PIACHESKI, domiciliado na rua Manoel Ribas, 2253 - Centro, e MARIZA BOEIRA, com endereço na Rio Bonito, 31 - bairro São

Francisco, bem como para interrogatório da réu JAUMIL EDEILSON SIMÕES, com endereço na Rodovia BR-277 - Laranjeiras do Sul-PR.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 611/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, para efetiva oitiva e interrogatório.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

0001335-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Recebo a denúncia de fls. 149/155 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação do réu ANDRÉ LUIZ PHILLIPPINI - RG nº 38.937.339-4 SSP/SP - CPF nº 231.602.078-03, com endereço na Rua Laurindo Luz Santos, nº 100, Bairro Santa Edwiges, Lorena-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 622/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LORENA-SP.3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.

0001336-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Recebo a denúncia de fls. 116/120 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a citação e a intimação do réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - RG n. 5.074.330, com endereço na rua Capitão João Inácio, 05 - centro - Lorena-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda a ré de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8250

EXECUCAO DA PENA

0007410-06.2002.403.6181 (2002.61.81.007410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO EMILIO MOLTENI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do executado, acostado à fl. 394, para realização de audiência

admonitória e fiscalização quanto ao cumprimento da pena remanescente, conforme cálculo de pena e multa de fl. 487/489. Solicite-se, ainda, a intimação do executado para que promova o recolhimento da pena de multa em prol do Fundo Nacional, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 74/94, por meio e GRU - Guia de Recolhimento a União. Os valores atinentes à pena pecuniária deverão ser revertidos à entidade Instituto DIET - Direito, Integração, Educação & Terapêutica em Saúde e Cidadania, localizado Avenida Emílio Ribas, nº 1956/1960 - Jd. Eugênia / Guarulhos, CEP 07050-000 - Tel.: 2422.6363 / 2422.6838 / 2422.1675 - Fax: 2425.5446, devendo constar na deprecata a intimação do executado para tal fim. Comunique-se o Juízo da condenação, encaminhando-se cópia do presente despacho, que servirá como ofício n 2271/2011. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8251

EXECUCAO DA PENA

0006170-61.2008.403.6119 (2008.61.19.006170-4) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DOMINGO SOTO QUINTANA(SP141551 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO)
SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.003009-9, pela qual ALFREDO DOMINGO SOTO QUINTANA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 07/10/2005. O Ministério Público Federal, no intuito de verificar a ocorrência das causas impeditivas e interruptivas da prescrição, requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais e a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando informações se o condenado está ou esteve preso por outro crime (fl. 35). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais às fls. 45/46 e 51. O Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade em relação ao sentenciado, com fundamento no artigo 107, IV c.c. 110, caput e 112, todos do Código Penal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 09.11.2001 (fl. 18). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2005, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO DOMINGO SOTO QUINTANA, nascido aos 24.03.1955 em Lima/Peru, filho de Domingo Soto Mucha e Felicita Quintana Cajacuri, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0004876-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ABAYOMI OLUWANIOJE TAKAWA KALEJAYE, denunciado em 16/06/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o réu, através de seu advogado, apresentou a manifestação de fls. 88/100. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 44/45, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 08/11/2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Reitere-se, com urgência, as requisições de antecedentes criminais do acusado, expedindo-se o necessário. Reitere-se, também, o Ofício à autoridade policial, para que remetam a este Juízo, com urgência, o resultado da perícia realizada no aparelho de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do aparelho, bem como do chip. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009733-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009733-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0008133-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)
LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 36/37: Defiro a carga dos autos à parte representante.

0010627-34.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSIAS DA SILVA

Cuida-se de Representação Criminal, instaurada por iniciativa do Ministério Público Federal, acompanhada de peças informativas que apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, imputado, em tese, a JOSIAS DA SILVA. Consta da representação, que em 14.01.2009, aproximadamente às 10:00 horas, na Rua Alexânia, 90- Cumbica, em Guarulhos/SP, Josias da Silva foi surpreendido por Policiais Civis, no exercício de atividade comercial em via pública, expondo à venda cigarros de fabricação paraguaia. Em manifestação de fls. 19/23, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito ante a inexistência de justa causa a ensejar a persecução penal, isto porque, para fins penais, em face do bem jurídico tutelado pelo princípio da ofensividade, o dano causado ao fisco é de valor insignificante, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos - 17 pacotes no total. DECIDO. Verifica-se no Auto de Exibição e Apreensão que foram apreendidos 26(vinte e seis) pacotes de cigarros, sendo 09(nove) da marca Eight e 17(dezessete) da marca Vila Rica. Consta da Representação Criminal o ofício da Receita Federal informando que: De acordo com a instrução recebida, adotando-se o Princípio da Insignificância com vigência em todo o território nacional, sentença proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.112.748/TO, com base na Lei 11.672/08 e no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, nos crimes de descaminho (artigo 334, do CP), quando o valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se faz necessária a comunicação ao Ministério Público Federal. No caso dos autos, considerando o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é evidente a incidência do princípio da insignificância em vista da pequena quantidade de cigarros apreendidos. Como bem observado pelo Parquet, em que pese a presença de indícios de autoria e materialidade delitativa, não há justa causa ao oferecimento de denúncia, uma vez que não se faz presente, na hipótese, lesão jurídica penalmente relevante, a determinar a aplicação do Direito Penal. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Criminal. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0001710-41.2002.403.6119 (2002.61.19.001710-5) - JUSTICA PUBLICA X SINVAL DO AMARAL CUNHA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

SENTENÇA Vistos, etc. SINVAL DO AMARAL CUNHA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por ter se utilizado de passaporte adulterado quando, em 20.04.2002, tentava embarcar com destino ao exterior. A denúncia foi oferecida em 10.04.2003, tendo sido recebida em 14.04.2003 (fl. 82). Em 15.09.2006, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade (fls. 191/201). A sentença foi publicada em 28.09.2006 (fl. 203) e transitou em julgado para as partes em 13.12.2010 (fl. 277). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 288/289). É o relatório. Decido. Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público Federal. No caso dos autos, verifica-se que a sentença foi publicada em 28.09.2006, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a publicação da sentença (28.09.2006) e o trânsito em julgado (13.12.2010), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição intercorrente no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SINVAL DO AMARAL CUNHA, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 26.05.1972, filho de Waldemar do Amaral Cunha e Maria José da Cunha, residente na Rua Bernardo Sayão, Santa Terezinha de Goiás-GO, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001755-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-30.2003.403.6119 (2003.61.19.003933-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WALDEMAR CALIL FILHO(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X ATILA JOSE FERNANDINO COSTA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc. WALDEMAR CALIL FILHO E ÁTILA JOSÉ FERNANDINO COSTA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 347, parágrafo único do Código Penal. Consta dos autos que em outubro de 2003, os denunciados, na qualidade de responsáveis legais da empresa Guaió Eventos e promoções Ltda., inovaram artificialmente, na pendência de processo penal, ainda que não iniciado, o estado de coisas, com o fim de induzir em erro o juiz e o perito. A denúncia foi oferecida em 05.04.2004, tendo sido recebida em 18.05.2004 (fls. 96). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 376/379, requerendo seja decretada a extinção da punibilidade dos acusados em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato, e, caso este Juízo tenha entendimento diverso, requereu, sucessivamente, seja reconhecida a ausência de justa causa no prosseguimento do feito, à vista da iminente prescrição

em abstrato e irrefragável prescrição retroativa que se verificará por ocasião da sentença (fls. 354/356). É o relatório. De c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em outubro de 2003 e a denúncia foi recebida em 18.05.2004, considerado este como marco interruptivo do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 117, I, do Código Penal. O crime imputado aos réus, artigo 347 do Código Penal, prevê a pena de detenção, de três meses a dois anos, e multa, de modo que a prescrição consumar-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Como bem observado pelo Ministério Público Federal, mesmo que fosse sustentada a incidência da qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 347 do Código Penal: Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. , a prescrição pela pena máxima em abstrato dá-se em 08(oito) anos. Portanto, entre a data do recebimento da denúncia até hoje decorreram mais de 07 (sete) anos, estando a prescrição na iminência de ocorrer, ou seja, 18.05.2012. Assim, considerando a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado, para que o julgado pudesse revelar-se exequível, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito, o qual adoto como razão de decidir. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDEMAR CALIL FILHO, brasileiro, portador do RG nº 3.789.954, nascido no dia 25/03/1947 em Suzano/SP, filho de Waldemar Calil e Emilia da Costa Calil, residente na Avenida Frederico Straube, nº 995, casa 15, Mogi das Cruzes/SP; e ATILA JOSÉ FERNANDINO COSTA, brasileiro, portador do RG nº 2.833.643, nascido no dia 14/12/1942 em São Paulo, filho de Hugo Fernandino Costa e Leda Conceição Guimarães Costa, residente na Rua XV de Novembro, 270 - 9º andar- Suzano/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002348-59.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SURANGKANA SEERUNG

SENTENÇA TIPO DSENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SURANGKANA SEERUNG, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. SURANGKANA SEERUNG foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo SA 223, da empresa aérea South African Airways, com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 10.160g (dez mil, cento e sessenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de SURANGKANA SEERUNG às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 09/10; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/44. e) Laudo Documentoscópico às fls. 67/72; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 76/79; g) Citações e Intimações da ré às fls. 80/82 e 142; h) Alegações Preliminares de Defesa às fls. 91/94. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2011 (fls. 98/99), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 02 de agosto de 2011, com a oitiva das testemunhas Mauro Gomes da Silva e Patrícia Ferreira de Araújo e interrogatório da ré. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 148/153, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada requereu seja reconhecido o erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, com a improcedência da pretensão punitiva, absolvendo-se a ré. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão em seu patamar máximo; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 87/89, 126, 127, 133, 136, 165 e 179. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: SURANGKANA SEERUNG foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que constam 10 (dez) volumes confeccionados em plástico e fita adesiva, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07), ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 10.160g (dez mil cento e sessenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 76/79. 2) Da Autoria : A acusada, em sede policial, afirmou que chegou em São Paulo vindo da Tailândia, no dia 04/03/2011, a convite de uma pessoa de nome BEM, que conheceu na Internet, para passar o carnaval em São Paulo e no Rio de Janeiro e que ele comprou as passagens. Não sabendo explicar a razão pela qual ele faria isso. Relatou que BEN lhe disse para ficar no Hotel Casablanca, na cidade de Osasco. Afirmou que praticamente não saiu do Hotel, porque ninguém sabia se comunicar em inglês e que não foi conhecer o carnaval de São Paulo ou do Rio. Disse que, na noite anterior ao dia da prisão, BEN e um amigo lhe deram a mala com drogas dentro de um shopping em Osasco. Narrou que BEN lhe dera a mala e lhe pediu para entregá-la a uma pessoa em Camarões.

Fornecer uma fotografia sua para que uma pessoa, em Camarões, pudesse reconhecê-la no momento do desembarque. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que trabalhava como guia turística na Tailândia e recebia aproximadamente U\$600,00 (seiscentos dólares) por mês. Afirmou ter uma filha de 5 anos, não ser casada e que seus genitores são vivos. Relatou que uma das malas era sua e a outra de seu namorado BEN, o qual conheceu pela Internet e que o namora há cinco/seis meses. Disse que BEN morava no Brasil e trabalhava no comércio de roupas e sapatos, não sabendo declinar qual seria a sua nacionalidade, vindo a conhecê-lo pessoalmente aqui no Brasil. Confirmou que recebeu a mala em um shopping e no ato estavam presentes BEN e um amigo. Como a mala era muito pesada os dois a estavam carregando e que a mesma já estava com cadeado quando a entregaram, a qual não foi aberta até a abordagem policial. Disse ser a primeira vez que faz este tipo de transporte e também sua primeira viagem ao Brasil, a qual afirmou ter sido custeada por BEM. Alega que nada receberia pelo transporte da mala e que se hospedou no Brasil por aproximadamente três semanas, não tendo ido aos festejos do carnaval em São Paulo ou Rio de Janeiro. Narra que BEN teria prometido levá-la no carnaval, mas sempre dizia não ter tempo e que permaneceu nesse período apenas no hotel, não visitando logradouros turísticos em São Paulo. Aduz que embora tivesse bastante interesse em conhecer e passear pela cidade possuía certa dificuldade com o idioma, sendo essa a razão de não ter passeado ou conhecido pontos turísticos. BEN só vinha vê-la no período da noite quando iam jantar juntos, não sabendo declinar o seu endereço. No período que esteve no Brasil, sua filha ficou com os avós. Antes de viajar BEN lhe enviou U\$1,000.00 (mil dólares), desses mil dólares deixou U\$700.00 (setecentos) para o sustento da filha. Esclareceu, em relação ao trabalho estar em período de férias, e que este era sem vínculo empregatício. Afirmou que era sempre BEN que vinha ao seu encontro. Quando veio ao Brasil já sabia a data em que retornaria ao seu país, pois ficaria no Brasil aproximadamente 3(três) semanas. Conta que acabou o dinheiro e que teria que voltar para o seu país, quando então BEN propôs a ida para Camarões, para passearem, tendo pedido à ela que fosse antes e entregasse a mala para o seu irmão, e que ele iria em seguida. Quanto ao conteúdo da mala, disse que chegou a perguntar para BEN a esse respeito, quando lhe foi afirmado serem presentes para o seu irmão. Assevera desconhecia o conteúdo da mala, pois a mesma se encontrava trancada e não tinha a chave do cadeado. Afirmou não ter tido qualquer curiosidade em saber o que nela continha, porque confiava em BEN e que não possui qualquer conhecido em Camarões, desconhecendo, igualmente, a existência de parentes de BEN naquele local. As testemunhas de acusação/Defesa ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informaram que a acusada estava transportando substâncias entorpecentes, envoltas em 10 pacotes que continham lençóis, totalizando aproximadamente 10kg de cocaína. 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pela acusada em seu interrogatório, de desconhecer o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém venha ao Brasil, país desconhecido, a pedido de um namorado que conheceu na Internet, ficando no hotel por quase três semanas, sem fazer qualquer passeio, mesmo locais turísticos, nem os familiares do suposto namorado, que não apareceu, ela conhece, onde ele reside, trabalha, dentre outros dados que deveria se inteirar. Ao contrário, concordou ir para Camarões levando uma mala, para pessoa desconhecida, suposto irmão de seu namorado, sem suspeitar minimamente, de qualquer ilicitude. Também não merece prosperar a alegação de que a ré é de origem simples e de baixa escolaridade, uma vez que em seu interrogatório ela declarou ter cursado até o terceiro ano da faculdade de turismo. Ademais, a ré não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova que justificasse sua vinda ao Brasil, sozinha, com pouco dinheiro, sendo custeada por um namorado, cujo relacionamento mostrou-se prematuro (de apenas cinco meses), iniciado pela Internet. Ou seja, aceitou todas as imposições feitas pelo suposto namorado, sem nada questionar, assumindo o risco de levar para Camarões uma bagagem, entregue por um desconhecido, sem qualquer objeção, recheada de entorpecente. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito mostrou-se presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como admitir o erro de tipo alegado pela acusada. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.-

PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUÍZA SYLVIA STEINER)4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do(a) acusado(a), com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar a organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. Assim, por conter nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o desmantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré SURANGKANA SEERUNG, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré SURANGKANA SEERUNG, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 87/89, 126, 127, 133, 136, 165 e 179), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré SURANGKANA SEERUNG foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Johannesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 12/13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Johannesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursores nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz

jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 750 (setecentos e cinquenta) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 01(um) equipamento de notebook, marca Compaq, nº de série CND9372FDV, 01(um) pen-drive, marca aparente DT101, capacidade 4GB; 03(três) aparelhos celulares, marca Nokia, com chip e bateria e US\$150.00 (cento e cinquenta dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré SURANGKANA SEERUNG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Diligencie a Secretaria para a indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do equipamento de

notebook e pen-drive, apreendidos às fls. 09, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 8253

ACAO PENAL

0025744-51.2000.403.6119 (2000.61.19.025744-2) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a certidão de fls.487 e 493 vº, depreque-se a intimação da acusada para apresentar defesa preliminar nos termos do artigo 514 do CPP, por seu advogado constituído no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 8254

ACAO PENAL

0004634-33.2002.403.6181 (2002.61.81.004634-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVAREZ GEORGES(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP138458 - SILVIA CARBONARO DA SILVA CHIOROGLO)

Tendo em vista que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se o defensor constituído, para que providencie o necessário para que seja recolhida as custas processuais, bem como a retirada dos bens apreendidos, que encontram-se no depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, proceda a inscrição das custas, na Dívida Ativa da União e quanto aos bens, oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção, via correio eletrônico, para que destrua os bens constantes no lote 292/2003, tendo em vista que os objetos apreendidos não possui valor comercial.Por fim, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1541

EXECUCAO FISCAL

0027359-76.2000.403.6119 (2000.61.19.027359-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE GRISOLIA CORACINI ME X JOSE GRISOLIA CORACINI

1. Recebo a apelação da exequente de fls.63/69, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Int.

0000010-30.2002.403.6119 (2002.61.19.000010-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YOLANDA DE ANDRADE GARCIA DROG - ME X YOLANDA DE ANDRADE GARCIA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006676-47.2002.403.6119 (2002.61.19.006676-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E

SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GUBANI & MOURA LTDA - ME

1. Recebo a apelação da exequente de fls.62/69, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias, através de curador especial, a ser nomeado por este Juízo.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0007300-62.2003.403.6119 (2003.61.19.007300-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS COTULIO

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0001862-21.2004.403.6119 (2004.61.19.001862-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELENE APARECIDA RAMIRES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002532-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002532-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BEM TE VI LTDA - ME

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003286-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003286-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X PICOLUXO COM/ DE VARIEDADES LTDA ME

DECISÃO DE FLS. 54: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/06/2009 p/ Despacho/Decisão.1. Fls. 49/50: A diligência solicitada merece deferimento.2. A empresa executada firmou parcelamento com o exequente, ensejando a suspensão deste executivo fiscal (fl. 44), sobrevindo posteriormente a informação de rescisão do acordo extrajudicial para pagamento do débito em execução e o pedido de penhora de ativos financeiros.3. Desta forma, DETERMINO o bloqueio e penhora de valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro, de titularidade do executado PICOLUXO COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. ME.4. Proceda-se pelo Sistema BACENJUD, requisitando que seja veiculada a presente decisão para cumprimento, em dez dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.5. O bloqueio deverá se limitar ao valor atualizado do débito, transferindo-se os valores superiores a R\$ 15,00 (quinze reais) para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, onde permanecerão à disposição deste Juízo.6. Cumpridas as diligências acima, intimem-se.DECISÃO DE FLS. 57.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/11/2009 p/ Despacho/Decisão.1. Considerando o resultado da diligência retro, intim-se o co-executado PICOLUXO COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA - ME da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 56, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6830/80.2. Inerte o executado, voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.,PA 0,10 3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.DECISÃO DE FLS. 61.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/11/2009 p/ Despacho/Decisão.pa 0,10 1. Em face da informação de fls. 58/59, bem como da impossibilidade de se proceder a qualquer retificação por meio do sistema BACENJUD, após a transferência dos valores bloqueados, autorizo a CEF a retificar os dados do depósito judicial de fl. 60, para que conste DEPÓSITO JUDICIAL - NATUREZA GERAL e não tributária, como constou anteriormente. Oficie-se.Outrossim, em razão dos valores obtidos a fl. 56, revogo a decisão de fl. 57, determinando a manifestação do exequente, em trinta dias, quanto ao interesse no prosseguimento da diligência, bem como da presente execução.3. Intime-se.

0006275-77.2004.403.6119 (2004.61.19.006275-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MARCELO MOTTA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006291-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006291-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA APARECIDA FIRMIANO VIRGINO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006605-74.2004.403.6119 (2004.61.19.006605-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Consta dos autos que houve pagamento das dívidas representadas pelas CDAs n. 003087/2003, 003771/2004 e 017192/2004 (fl. 49).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006855-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO BATISTA TEIXEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRICIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, face a citação NEGATIVA (fls.08), proceda-se pesquisa pelo sistema webservice, devendo ser expedido mandado de citação, penhora e avaliação de bens do executado. 3. Int.

0003777-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003777-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE NUNES GLORIA

1. Defiro a suspensão conforme requerida pelo exequente.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte o exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

0003805-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003805-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ISIDORO ARAUJO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0003835-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003835-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO SEGANTINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado, devendo recolher-se o mandado eventualmente expedido. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003895-47.2005.403.6119 (2005.61.19.003895-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

1. Prejudicado o pedido de fls.37, uma vez que a diligência citatória restou POSITIVA, consoante juntada de fls.36. 2. Assim, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

0003953-50.2005.403.6119 (2005.61.19.003953-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003994-17.2005.403.6119 (2005.61.19.003994-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF VILA AUGUSTA LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0005090-67.2005.403.6119 (2005.61.19.005090-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA APARECIDA JUST

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0005218-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005218-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA BARBOSA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0005751-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005751-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA GUERRA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007790-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007790-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANITA FLÁVIA HINOJOSA (OAB/SP 198640) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004267-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004267-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando a citação POSITIVA (fls.11), penhora NEGATIVA (fls.15) e tentativa de bloqueio de contas (BACENJUD) NEGATIVO as fls.18/21.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até eventual provocação da parte interessada.4. Int.

0004704-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004704-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS

1. Fls. 21/22: Prejudicado o pedido de expedição de mandado para citar o executado uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 12. Assim, tendo em vista o resultado infrutífero obtido pelo sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0004710-10.2006.403.6119 (2006.61.19.004710-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JONAS ALVES DE SOUZA

Regularize o patrono da exequente, Dr. Fábio César Guarizi, a representação processual trazendo aos autos instrumento

de mandato, bem como cópia da Ata da Assembleia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, venham os autos novamente conclusos.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para que aguardem em sobrestado, manifestação da parte interessada.

0004712-77.2006.403.6119 (2006.61.19.004712-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 27925 (fl. 24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007633-09.2006.403.6119 (2006.61.19.007633-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NIVALDO DE LIMA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007659-07.2006.403.6119 (2006.61.19.007659-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARGARETE SALES DE SOUZA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007673-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007673-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GICELI LOPES PITLIUK

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007690-27.2006.403.6119 (2006.61.19.007690-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITA COELHO

1. fLS. 19/20: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0009313-29.2006.403.6119 (2006.61.19.009313-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NATUERVAS PROD NATURAIS LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009469-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009469-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES S DA SILVA

1. Verifico irregularidade na representação e na transmissão de poderes outorgada através do instrumento de fls.29/30. 2. Assim, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize a procuradora do exequente, Dra. DANILA WAGNER (OAB/SP 280203) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Serviço Social - SP. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, manifestem-se os novos patronos do exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.4. Silente, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação das partes.5. Int.

0009543-71.2006.403.6119 (2006.61.19.009543-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL ANASTACIO DOS SANTOS

1. FLS. 17: Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os argumentos de impugnação à execução. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0009607-81.2006.403.6119 (2006.61.19.009607-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO PALMA JUNIOR

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA(OAB/SP 219010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0009697-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009697-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO CHACUR

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003826-44.2007.403.6119 (2007.61.19.003826-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003843-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003843-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LAURENICE DIAS RIBEIRO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003857-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003857-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA RAMOS COLONEZE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 3. Int.

0003884-47.2007.403.6119 (2007.61.19.003884-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETE SCHETTINI COSTA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0003897-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003897-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAIA PSICOLOGIA DA SAUDE E INSTITUCIONAL LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0004994-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004994-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 1677 (fl. 19).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011023-16.2008.403.6119 (2008.61.19.011023-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA GUIMARAES SANTANA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001239-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001239-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002321-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002321-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MESSIAS LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002341-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002341-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VBM FARMA DROG PERF DROG LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002342-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002342-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRO SAUDE ASSIST MED LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002422-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002422-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADEFARMA DROG LTDA EPP

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002432-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002432-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREITAS LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0009218-91.2009.403.6119 (2009.61.19.009218-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO BRANDAO FLORES

Consta dos autos que houve pagamento das dívidas representadas pelas CDAs n. 016976/2009 e 033960/2009 (fl. 10).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009311-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009311-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GLAUCIA DOS SANTOS

Consta dos autos que houve pagamento das dívidas representadas pelas CDAs n. 009779/2007 e 013433/2006 (fl. 12).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral dos débitos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013058-12.2009.403.6119 (2009.61.19.013058-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ELIAS LOCATELLI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. CAMILA KITAZAWA CORTEZ (OAB/SP 247.402) a representação processual, trazendo aos autos

instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.4. Intime-se.

0002133-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA MICHELA DA SILVA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 42690 (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-98.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA CARLA MATEUS ZANATTA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 40689 (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-79.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMERY MARQUES DA SILVA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 41591 (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2011.

0002625-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE SOUSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006302-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTENOR PEREIRA DE JESUS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007266-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X JUSSARA GALHARDO DAMIANO

1. Defiro a suspensão conforme requerida as fls.11.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008149-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CLAUDIA ROSA MOREIRA DROGARIA EPP X CLAUDIA ROSA MOREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. MÁRCIO DANTAS DOS SANTOS (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP, vez que seu nome não aparece no rol de advogados substabelecidos no instrumento juntado as fls.16/17 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, fica deferida a suspensão pelo prazo solicitado, devendo os autos serem arquivados por sobrestamento.3. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte o exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos

interessados, por força do disposto no art.2º do CPC, sendo ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se.

0011292-84.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELMA DE MORAES BORBA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011651-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERSON KATTWINKEL DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011655-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL DA SILVA ESPINDOLA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011657-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA FIRMINO DA SILVA GOMES

1. Face o resultado da diligência retro (citação POSITIVA e penhora NEGATIVA), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011665-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA VALERIA SOUZA DE MORAIS CARVALHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011682-54.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA DUARTE GOMES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011717-14.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCILEIDE APARECIDA DOS SANTOS

1. Face o resultado da diligência retro (citação POSITIVA e penhora NEGATIVA), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011722-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA
Cumpra-se a decisão retro, arquivando-se.

0001616-78.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BIANCHI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001966-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARA RAMOS GOMES JACINTHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001971-88.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PORFIRIO DOS S. FILHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002431-75.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA VALERIA AMARO DOS SANTOS SOARES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002437-82.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARI PERES BERLANDE

1. Face o resultado da diligência retro (citação POSITIVA e penhora NEGATIVA), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002507-02.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA

1. Face o resultado da diligência retro (citação POSITIVA e penhora NEGATIVA), manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002562-50.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDISON FERREIRA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002572-94.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA LUIZA DE SOUZA

DECISÃO PROFERIDA EM 01/06/2011:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.DECISÃO PROFERIDA EM 16/09/2011:Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4 da decisão retro.Inerte, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados.Int.

0002582-41.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO PROFERIDA EM 01/06/2011:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.DECISÃO PROFERIDA EM 16/09/2011:Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4 da decisão retro.Inerte, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados.Int.

0002602-32.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO PROFERIDA EM 01/06/2011:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.3. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.5. Ausentes as hipóteses anteriores, expeça-se mandado para constrição de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida executada, observando-se a ordem de preferência do artigo 11, da Lei 6830/80, nomeando depositário um dos co-responsáveis tributários.DECISÃO PROFERIDA EM 16/09/2011:Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4 da decisão retro.Inerte, arquivem-se os autos,

por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados.Int.

0002623-08.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA DE PAULA PINHEIRO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002642-14.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI GONCALVES FREITAS
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002650-88.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ISABEL CRISTINA RAMOS GUEDES
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 56050 (fl. 32).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVA ENI DA SILVA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0004035-71.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ITALAR ASSES DE IMOV S/C LTDA
1. Considerando a certidão de citação NEGATIVA juntada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.18), abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.2. Int.

0004911-26.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERNARDETE EMILIA BRIXNER RICA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0004921-70.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GESTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005221-32.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO POSSIDONIO DE NOVAIS
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005271-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE QUEIROZ DIAZ
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005291-49.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ENILDE RODRIGUES BARROS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005571-20.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES COSTA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005591-11.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DE ASSIS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3407

ACAO PENAL

0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL 0007665-09.2009.403.6119 RÉ(U)(US): ANTONIO DE SOUSA COELHO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. O Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS CARNEIRO e informa o endereço desta.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:Tendo em vista tratar-se de comarca contígua e considerando a proximidade da data da audiência, DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha ANTONIO CARLOS CARNEIRO, testemunha do Juízo, CPF nº 049.975.998-24, com endereço na Rua São José do Barreiro nº 124, 4ª parada, São Paulo/SP, CEP 03179-050, para comparecer a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP no dia 27/10/2011, às 16:30 horas, ocasião em que será ouvida como testemunha, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora mencionados.4. Além disso, tendo em vista a manifestação ministerial, dispenso a oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS PIOVESAN.5. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3849

MONITORIA

0001553-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 131, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 134 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Digam as partes, no prazo legal, em termos de prosseguimento.Silentes, agurde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000979-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GLAUCILENE SANTOS MENEZES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 146, considero que não há interesse daquela instituição financeira na execução do julgado, razão pela qual determino o arquivamento do feito.Intime-se.

0006247-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA NUNES DE LIMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 45/59 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007609-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELI APARECIDA CLEMENTINO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 45/59 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

*PA 1,10 Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor insuficiente para a satisfação do débito, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-62.2004.403.6119 (2004.61.19.002687-5) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO IIIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SPVistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 1010/1011 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.OGuarulhos, 14 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0000762-94.2005.403.6119 (2005.61.19.000762-9) - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 217: INDEFIRO. Este Juízo convida à patrona da parte impetrante a consultar as Súmulas ns 269 e 271 do Pretório Excelso, ocasião em que poderá concluir que não é possível a execução de valores atrasados em mandado de segurança. Se entende que há eventuais valores a serem percebidos, deverá fazer uso da ação de rito ordinário.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006325-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006325-6) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 101: Este juízo recomenda ao impetrante uma leitura mais apurada de todo o processado, mormente as informações prestadas às fls. 40/41, na qual poderá ler que o seu benefício foi encerrado por ter sido constatada sua aptidão

laborativa. Além disso, sequer trouxe qualquer prova em contrário de suas alegações, no sentido de ter havido um descumprimento da ordem judicial. Além disso, deverá o patrono do impetrante, doravante, observar o correto andamento dos processos, a fim de evitar a aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, portanto. Intime-se.

0006388-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006388-9) - FIBER CENTER IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Fiber Center Indústria e Comércio de Resinas Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Suzano Vistos etc. Fiber Center Indústria e Comércio de Resinas Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Suzano/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como a autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título. Alega a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. O feito foi suspenso por força de decisão proferida pelo C. STF no bojo da ADC nº 18 (fl. 1808). A liminar foi deferida em parte às fls. 145/146. Devidamente notificada (fls. 151), a impetrada apresentou informações às fls. 151/167, alegando, preliminarmente, a decadência ou prescrição do pedido de compensação, aplicada a Lei Complementar 118/2005. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União opôs embargos de declaração às fls. 169/170, acolhidos à fl. 172. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0024664-90.2011.4.03.0000). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1806/1807, pelo natural e regular seguimento da ação mandamental, ausente interesse público a justificar opinião de mérito do parquet. É o relatório. D E C I D O. De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011). No mérito o pedido é procedente. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS possui fato gerador e base de cálculo definido pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. A base de cálculo da COFINS é, nos termos da lei que lhe disciplina a cobrança, a receita bruta e o faturamento. Anteriormente à EC 20/98, a contribuição possuía como base de cálculo o faturamento. A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. Destarte, equivocada a interpretação no sentido de incluir na base de cálculo da COFINS o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por evidente incongruência deste com o conceito de faturamento ou receita. Em outras palavras, não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS, pois que o tributo em tela não vem para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus fiscal que é. Tal incidência, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência em face de novo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de ver que a maioria dos Ministros daquela Corte Suprema posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785/MG - Informativo STF nº 437). Tenho, portanto, como procedente o pedido relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, abrindo ensejo à análise do pedido secundário, qual seja, o de compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal. A compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, encontra arrimo no artigo 170 do CTN, havendo de se observar, em se tratando de crédito do contribuinte reconhecido em decisão judicial, a norma restritiva do artigo 170-A do mesmo diploma, inserido pela LC nº 104/2001. Com efeito, entendo que a restrição à compensação oriunda do artigo 170-A do CTN há de ser observada e acatada pelo contribuinte, pois que se coube à lei autorizar a restituição de débitos tributários mediante compensação (CTN, artigo 170) não há de haver empecilho a que dispositivo de mesma envergadura (leia-se: lei complementar superveniente) veicule restrições ao exercício do encontro de contas a cargo do contribuinte. Seria ilógico admitir que a lei pode autorizar a compensação mas não pode disciplinar a maneira pela qual tal modalidade extintiva do crédito tributário será realizada, seja restringindo ou facilitando sua operacionalização pelo interessado. Destarte, reputo constitucional e de observância cogente o artigo 170-A do CTN, de modo que embora reconhecido neste ato o direito do contribuinte à compensação, seu exercício fica condicionado ao trânsito em julgado do comando emanado da presente sentença. Trago a lume ementa do C. STJ sobre o tema: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes. (...)4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 336.173/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.09.06, pág. 237) A fim de instrumentalizar o instituto da compensação tributária, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua novel redação atribuída pela Lei nº 10.637/02, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Destarte, à luz da data do ajuizamento da ação (13.08.2008), não deve o contribuinte obediência às restrições impostas à compensação de tributos pelo artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91, sendo caso de acolhimento do pleito inaugural no que tange à autorização para compensação do indébito tributário ora reconhecido com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal, respeitado, repito, o trânsito em julgado da decisão favorável ao interessado (CTN, artigo 170-A). Considerando, de conseguinte, que ao pleito compensatório em apreço aplicam-se as disposições contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cabendo, ademais, à Receita Federal proceder à regulamentação necessária quanto ao procedimento pelo qual dar-se-á legitimamente a compensação tributária (art. 74, 1º c.c. 14), não há que se falar em afastamento da IN SRF nº 600/05 ou eventuais sucedâneas, haja vista que tal ato administrativo mostra-se consoante as normas legais de regência. No tocante aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via compensatória, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento deste mandamus é posterior àquela norma legal interpretativa. A compensação atingiria, portanto, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS pela indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (13.08.2008), ex vi dos artigos 168, I, c.c. 150, 1º, do CTN, na interpretação que lhes deu o artigo 3º da LC nº 118/05, estando prescrita, por esse entendimento, a pretensão de compensar os tributos cujos fatos geradores fossem anteriores ao lustro que antecedeu o aforamento da demanda (13.08.2003). Entretanto, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no REsp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI no REsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170) A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, portanto, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do eminente Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Considerando-se que apenas recentemente decorridos cinco anos desde a entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.05), simplesmente aplica-se, por ora, o prazo prescricional de 10 anos para a compensação de débitos tributários, na linha do sistema anterior (leia-se, interpretação jurisprudencial anterior) mencionado pelo ilustrado Relator do aresto paradigma (tese dos 5 + 5). Acolhe-se, portanto, a tese inaugural naquilo em que se pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários contados a partir do decênio que antecedeu a propositura deste feito (13.08.2008). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da condenação, era meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser

compensada (Súmula nº 188 do STJ).Esse entendimento está mantido, em que pese a alteração legislativa superveniente trazida pela edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009.Tal conclusão deriva da especialidade da Lei nº 9.250/95 em regular matéria tributária, sobrepondo-se à generalidade estampada no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendimento este já acolhido pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (APELREE 611127, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 de 14.01.2011, pág 213).A corroborar a solução ora adotada destaque, ainda, parecer emitido pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT/nº 1929/2009) o qual afirma que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário.Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à impetrada que se abstenha da prática de exigir a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título dentro do prazo decenal anterior ao ajuizamento deste feito (13.08.2008), encontro de contas a ser efetivado com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigido monetariamente nos termos supramencionados desde a data do recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença.A documentação comprobatória do pagamento indevido, inclusive dos depósitos judiciais realizados, deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explicito o consabido dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se à DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto (AI nº 0024664-90.2011.4.03.0000) o teor da presente sentença.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º).P. R. I. O.Guarulhos, 13 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0007385-67.2011.403.6119 - ELEVEN COML/ INFORMATICA LTDA - ME(SP298156 - MARIANA ACOCELLA) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n 0007385-67.2011.4.03.6119 IMPETRANTE: ELEVEN COMERCIAL INFORMATICA LTDA.-ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos etc.Eleven Comercial Informática Ltda.-ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP na qual pretende realizar o parcelamento dos débitos existentes em seu nome referentes ao SIMPLES Nacional, com manutenção de sua inscrição no aludido sistema.Alega a impetrante que possui direito líquido e certo de parcelar os tributos devidos enquanto optante do SIMPLES Nacional por força da Lei nº 10.522/2002, sem que possa a impetrada excluí-la do sistema simplificado de recolhimento de tributos instituído pela Lei Complementar nº 123/06.Liminar indeferida às fls. 103/103 verso.Devidamente notificada (fl. 107), a impetrada apresentou informações às fls. 108/117 verso, pugnando pela improcedência do pedido.O MPF apresentou petição às fls. 121/121 verso, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação.É a síntese o necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Sem razão a impetrante naquilo em que defende que a inexistência de vedação expressa na lei implica dever de o Fisco admitir o parcelamento almejado.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 103/103 verso, in verbis:Tem razão a impetrante: o artigo 14 da Lei nº 10.522/02 não veda a concessão de parcelamento tributário aos optantes pelo SIMPLES.Sem razão, entretanto, naquilo em que defende que a inexistência de vedação expressa na lei implica dever de o Fisco admitir o parcelamento almejado.Tal dever, a meu juízo, inexiste, porquanto o artigo 10 da mencionada lei seja de clareza solar ao estatuir que a concessão do parcelamento far-se-á a exclusivo critério da autoridade fazendária. Trata-se de típico ato discricionário, não havendo possibilidade, portanto, de o Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito.Noutras palavras: nos casos ilustrados no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, o Fisco tem o dever de não parcelar, por expressa proibição legal; nos demais casos, tem a faculdade, a seu critério, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração tributária no juízo de conveniência e oportunidade da concessão do parcelamento postulado Ademais, a Lei Complementar 123/06 somente prevê a possibilidade de parcelamento de débitos com vencimento até 30/06/2008 (art. 79), data anterior a alguns débitos da autora (fl. 21).Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.Guarulhos, 13 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0008703-85.2011.403.6119 - KOBIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Processo nº 0008703-85.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Koba Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e outro Vistos. Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face da r. decisão liminar de fls. 70/71v, na qual se arguiu omissão nela inserida. Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, para, contudo, rejeitá-los. De fato, a omissão trazida por aqui ataca o mérito da decisão embargada, salientando-se que a impetrante deverá se socorrer da via recursal adequada para a apreciação de seu inconformismo, de sorte que, pretendendo reformar a decisão embargada,

evidencia-se que a embargante está a deturpar a finalidade última deste recurso, que é restrita ao aprimoramento do decisum. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0008737-60.2011.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA (DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA) AEROPORTO GUARULHOS Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 182/183 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0009167-12.2011.403.6119 - ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/ (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 80 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0010715-72.2011.403.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0010715-72.2011.4.03.6119 Impetrante: Triall Comércio Exterior S/A Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Triall Comércio Exterior S/A apontando ato coator da lavra do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo consistente na retenção, desde 16.06.2011, de bem importado através da Declaração de Importação nº 11/1107673-3, consistente em painel digital acompanhado de acessórios (invoice nº LZLED2011-001). É o relatório. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, considero presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar postulada. Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação da carga à luz do risco de perecimento de seus direitos das mercadorias constringidas, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açoitamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado ao bem litigioso. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar reticido, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens de propriedade da impetrante, descrito na Declaração de Importação nº 11/1107673-3 (fls. 43/48), abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, especificamente justificando as razões pelas quais o bem importado ainda não teve despacho aduaneiro concluído. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASONE E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Vistos etc.O caso presente comporta algumas peculiaridades, as quais não podem ser esquecidas por ocasião da análise do requerimento de fls. 1026/1027 da INFRAERO.Primeiramente, impõe-se considerar que a executada é uma associação civil e não uma sociedade empresária, pelo que é equivocado requerer-se penhora sobre faturamento. Interpreto o requerimento da exeqüente, portanto, como sendo de penhora a incidir sobre as receitas ou entradas adquiridas pela executada, notadamente aquelas decorrentes dos pagamentos mensais realizados pelos associados da devedora. Isso posto, e considerado que a penhora de dinheiro via sistema eletrônico BACENJUD restou insuficiente para a integral satisfação do crédito, defiro o requerimento da INFRAERO, no sentido de proceder à penhora de entradas da executada correspondentes ao pagamento mensal realizado pelos seus associados.Uma outra peculiaridade, no entanto, deve ser considerada, desta feita para melhor cumprir a ordem de penhora ora deferida.É que a associação devedora nada mais é do que uma associação criada e mantida pelos próprios funcionários da credora (INFRAERO), que desconta mês a mês dos salários deles parcela correspondente à mensalidade devida à associação para, ao depois, repassar tais valores para essa entidade.Se assim é - e os documentos de fls. 992/1013 confirmam o que venho de dizer - não há motivo para se proceder conforme explicitado pelo artigo 655-A, 3º, do CPC quando disciplina a penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada. Muito mais lógico, eficiente e menos burocrático é deferir a penhora mediante simples retenção pela própria INFRAERO (credora) de percentual daquele montante que ela desconta mês a mês de seus funcionários para repasse à devedora, percentual este que, retido, deverá ser depositado em conta específica da exeqüente e, se não impugnado, assumirá as galas de pagamento até a satisfação integral da dívida.Para o fim ora determinado, fixo o percentual inicial em 25% (vinte e cinco por cento) dos valores descontados pela INFRAERO de seus funcionários associados da devedora para ser retido pela credora como forma de satisfação do crédito exeqüendo, sem prejuízo de majoração ou diminuição desse percentual conforme razões bastantes que venham a ser colacionadas pelos interessados.À INFRAERO imponho o ônus processual de informar nos autos mensalmente o valor retido e utilizado para abatimento da dívida, de modo a permitir o controle judicial sobre a execução que ora se descortina.Cumpra-se, expedindo-se mandado de penhora a ser encaminhado ao Departamento de Pessoal da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos, intimando-se a executada da penhora incontinenti.Intimem-se as partes acerca desta decisão.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Providencie o subscritor das petições de fls. 62e 66 cópia autenticada da procuração juntada à fl. 63vº, visto que o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil não se aplica ao instrumento de mandato, para fins de sua autenticação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento.Intime-se.

0007534-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA(SP110988 - MARCOS RITO FOGUEIRO)

Certifique-se o transito em julgado da r. sentença de fls. 65/68.Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 90/91, considero que não há interesse daquela instituição financeira na execução do julgado, razão pela qual determino o arquivamento do feito.Intime-se.

0010745-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEVERSON LOPES DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFREÚ: Cleverson Lopes dos SantosVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Audiência de conciliação e justificacão prévia à fl. 40.A autora noticiou à fl. 47 a realizacão de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelo réu, requerendo a extincão do feito sem resolucão do mérito pela carência superveniente.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extincão do feito sem a resolucão do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios ante a ausência de contestação do requerido.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de outubro de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0011804-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

KLINGER ANTONIO SILVA NETO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Klinger Antonio Silva Neto Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Klinger Antonio Silva Neto aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01. O objeto da avença era o imóvel situado na Rua Um, nº 225, apartamento nº 24, bloco nº 04, Condomínio Residencial Jardins III, Jardim Paulista, Mairiporã, Estado de São Paulo, e, por meio dela, ficou estabelecido que à ré seria outorgada a posse direta da coisa mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, além de taxas condominiais e outros valores previstos no contrato. Diz a CEF, todavia, que o arrendatário descumpriu o pactuado, estando de há muito inadimplente quanto às obrigações decorrentes do contrato, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência. Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, sobrestando-se o feito por 30 (trinta) dias, ante a disposição das partes em realizarem acordo (fls. 48/48 verso). A ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 56/72, pugnando pela improcedência do pedido e pela concessão da gratuidade judiciária. Relatei. D E C I D O. Primeiramente concedo o benefício da gratuidade judiciária à ré. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova documental é suficiente para elucidar o conteúdo fático do litígio. Ademais, a prova oral ou pericial em nada colaboraria à elucidação dos fatos, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I). Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro criado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor. Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo 10). Assim é que no leasing habitacional a arrendadora (in casu, a CEF) assume a condição jurídica de proprietária da coisa arrendada (imóvel),

desdobrando-se a posse do bem, direito este que fica diretamente vinculado ao arrendatário mediante o pagamento de parcelas mensais livremente ajustadas, oferecendo-se ao arrendatário, ao final do período de parcelamento, a opção de compra do imóvel arrendado pelo valor previamente combinado pelos contraentes. Não se trata, bem se vê, de contrato a conferir direito real sobre o imóvel arrendado, sendo pessoais às ações a envolver o negócio jurídico em comento. Além disso, o arrendamento residencial, assim como o mercantil, configura um contrato complexo, assemelhado à venda e compra com reserva de domínio e à alienação fiduciária em garantia, tanto que também ao arrendador reconhece-se a condição de possuidor indireto da coisa, a lhe autorizar o manejo da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário. Nesse sentido, tem-se que é firme a jurisprudência a apontar para o cabimento da ação possessória pelo arrendador no caso de inadimplemento do contrato de leasing pelo arrendatário, não havendo nenhuma razão para obstar à CEF a via possessória também nos contratos de arrendamento residencial. Sobre o cabimento da ação de reintegração de posse em casos que tais, cito a lição de Arnaldo Rizzardo: O caminho judicial mais propício para o credor obter a posse direta do bem é a ação reintegratória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem tocado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. Evidentemente, como foi salientado, a posse se tomou viciada, precária, ou contaminada de má-fé, justificando o remédio possessório, pois o devedor não mais encontra uma razão jurídica para continuar com a coisa. Em outros termos, há os pressupostos para o exercício da ação específica, inclusive com pedido de concessão liminar na retomada, sem audiência da parte contrária. Esta a conclusão a que chega Paulo Restiffe Neto: A lei é omissa, mesmo para as operações de bens móveis quanto às ações cabíveis ao locador para reaver o objeto do contrato, qualquer que seja o fundamento do término da relação de locação. A doutrina e a jurisprudência que se vêm formando em torno do instituto inclinaram-se para a ação de natureza possessória, por surpreenderem o esbulho caracterizado na retenção da posse sem justo título após a rescisão extrajudicial do contrato. Especificamente, a ação de reintegração de posse, com medida liminar quando, existente cláusula resolutória expressa, venham justificados os requisitos legais... Essa orientação supridora da omissão da lei vem abrindo caminhos à solução também do problema da retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. A via adequada é a genérica comum de natureza possessória, e não a ação de despejo própria das locações puras. A jurisprudência: Para desatar contrato de leasing por mora do arrendatário, a ação própria é a reintegratória de posse. Na omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência, por entenderem que a retenção da posse sem justo título, após a rescisão extrajudicial do contrato, caracteriza o esbulho, vêm admitindo ações possessórias. Esta solução está sendo adotada, também, para retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento, inclusive admitindo a discussão do valor devido. É o que revela o Recurso Especial 150.099, da 4ª Turma, julgado em 05.03.1999, relatado pelo Mi Ruy Rosado de Aguiar: Leasing - Âmbito da defesa do réu. A ação de reintegração de posse é a via processual que a lei concede ao credor para o desfazimento do contrato de leasing pelo descumprimento do devedor. A procedência da ação depende da existência da mora e da sua gravidade a ponto de justificar a extinção do contrato. Tendo o devedor alegado que as prestações mensais estão sendo calculadas abusivamente, deve o juiz examinar essa defesa, pois a reintegratória é a via própria para isso. (in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª ed., págs. 198/199) Ainda no âmbito do C. STJ, já se decidiu que a consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar (RESP nº 121.109/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.98). Tal consequência não fere o direito de moradia ou a função social da propriedade, conforme alega a defesa, pois prejudica outras famílias de baixa renda em condições de arrendarem o imóvel residencial, seja por aguardarem a oportunidade de arrendamento que a autora teve, seja pela perda de recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) em razão da inadimplência, conforme entende a melhor jurisprudência (TRF/2ª Região, classe: AC - 415441, processo: 200350010085280, UF: RJ, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 07/05/2008). Destarte, configurado nos autos o inadimplemento do arrendatário e decorrido in albis o prazo da notificação para purgação da mora (fl. 20), tem-se como configurado o esbulho possessório, a autorizar a arrendadora (CEF) a pleitear e obter a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/01, artigo 9º). No fecho, acrescento que eventual controvérsia quanto ao real valor da dívida não tem o condão de obstar a reintegração de posse pretendida, para o que basta a configuração do inadimplemento do contrato, fato não contestado pelo réu, nem pode ser afastado o direito de a Caixa Econômica Federal, devidamente configurado o inadimplemento do contrato, obter o ressarcimento de seus prejuízos. Outrossim, possíveis dificuldades financeiras enfrentadas pelo arrendatário não configuram álea extraordinária ou imprevisível a permitir a resolução ou revisão do contrato nos termos dos artigos 478 e 479 do Código Civil. Prevalece, para todos os efeitos, a regra geral da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Klinger Antonio Silva Neto, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado na Rua Um, nº 225, apartamento nº 24, bloco nº 04, Condomínio Residencial Jardins III, Jardim Paulista, Mairiporã, Estado de São Paulo. Condene o réu ao pagamento dos valores decorrentes da inadimplência previstos no contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que o réu goza do benefício da gratuidade judiciária. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, ficando autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente

necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 13 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0005495-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NIVALDA GOMES DOS SANTOS

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF. Ré: Nivalda Gomes dos Santos. Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora noticiou à fl. 40 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 40). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de outubro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL

0009958-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Fls. 294/299: Reputo prejudicado o pedido, ante a prolação da sentença às fls. 279/287. Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pela defesa às fls. 300/315, em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 16 de Novembro de 2011 às 16h. Providencie a secretaria o necessário para o ato.

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL

0000894-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000894-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS)

DESPACHO EXARADO NA AUDIÊNCIA DE 05/10/2011: Declaro encerrada a instrução. Saem as partes intimadas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, e, em nada sendo requerido, que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL

0003368-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003368-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X GEORGE ANTAR ZATAR(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

AÇÃO PENAL Autos n.º 0003368-56.2009.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GEORGE ANTAR ZATAR Vistos etc. Os acusados foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal (fls. 80/81). O Ministério Público Federal, antes do oferecimento da denúncia, propôs transação penal ao acusado, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, a qual foi por ele aceita (fls. 61/61 verso). O Parquet, diante da inércia do acusado em comprovar o cumprimento da transação penal (fls. 71/75), ofereceu denúncia iniciando a ação penal, que foi recebida nos termos da decisão de fls. 82/83. Observo, porém, que o acusado comprovou o cumprimento da transação penal, nos termos dos documentos de fls. 122, 129 e 130, requerendo o MPF a extinção da punibilidade (fls. 132/132 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a condição imposta para a transação penal foi devidamente cumprida pelo acusado, conforme restou comprovado através dos documentos acostados aos autos (fls. 129/130). Posto isto, com fulcro no art. 76 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GEORGE ANTAR ZATAR, brasileiro naturalizado, solteiro, empresário, nascido aos 27/05/1982 na Venezuela, filho de Raymond Antar Abchi e Amra Zatar de Antar. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL

0005871-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SVILEN DIMITROV LYUBENOV

Vistos em juízo de absolvição sumária. O réu apresentou defesa prévia a fls. 109/112, requerendo: 1) aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito especial da Lei 11.343/06; 2) realização de

audiência presencial de instrução e julgamento; 3) realização de perícia complementar na totalidade da droga apreendida. INDEFIRO o requerimento da defesa de realização de perícia na totalidade da droga apreendida, por entender que se trata de prova irrelevante, custosa e protelatória (CPP, artigo 400, 1º). Relembro que o exame da substância apreendida é realizado a fim de atestar a materialidade do delito, ou seja, de modo a demonstrar-se de forma cabal que se trata de uma das substâncias de uso proscrito previstas nos atos normativos editados pela Administração Pública para o fim de conferir eficácia à norma penal em branco do artigo 33 da Lei de Tóxicos (Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, e RDC/ANVISA nº 21, de 17.06.2010). A pureza da substância apreendida, portanto, é de todo irrelevante para a configuração de crime de tóxicos, bastando para tanto que se apure mediante análise técnica que efetivamente se trata de apreensão de substância entorpecente. O laudo realizado por amostragem no material apreendido já é o quanto basta para aferir-se a natureza da substância, do mesmo modo que sua potencialidade lesiva ao organismo humano dispensa seja todo o material periciado, por se tratar de característica de antemão conhecida pela ciência, uma vez determinada a natureza da substância. Noutras palavras: o potencial lesivo da cocaína ou qualquer outra droga é sabido pela composição química da droga em si, e não pela quantidade que venha a ser analisada. A composição química é a mesma cuide-se de um grama ou uma tonelada de entorpecente. Nesse sentido, farta a jurisprudência a ensinar que o grau de pureza da droga não tem nenhuma repercussão na comprovação da materialidade delitiva, para a qual é suficiente a constatação da natureza da droga, tratando-se de substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar (TRF3, Segunda Turma, ACR nº 2009.61.19.007599-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 14.12.2010, pág. 126). No mesmo sentido: TRF3, Primeira Turma, ACR nº 2007.61.19.004839-2, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 28.02.2011, pág. 197. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, considero seja necessário reavaliar meu entendimento. Isso porque, em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Em termos de prosseguimento, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização do ato. Nomeio a SRA. MILENA MITKOVA, para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma BÚLGARO. Indefiro, por derradeiro, o pedido da defesa quanto à realização da audiência presencial. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaip), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 107. DESPACHO DE FL. 107: 1) Tendo em vista a manifestação do acusado quando da CITAÇÃO, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, devendo ser intimada da presente nomeação, bem ainda para apresentar a defesa preliminar no prazo legal. 2) No que se refere ao pedido da Cia Aérea SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG (Fls. 80/84), reconsidero a decisão de fls. 47/48, tendo em vista não se tratar de bilhete aéreo reembolsável. Publique-se para ciência da empresa interessada (DR. REGINALDO MORAIS DE ARAUJO, OAB/SP 308.098 / DR. RICARDO GUILHERME ROMERO, OAB/SP 248.620). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente N° 226

ACAO PENAL

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

Tendo em vista a manifestação do réu em recorrer da sentença de fls. 690/695 (fl. 751), intime seu defensor para apresentar razões de Apelação..Publique-se também o despacho de fl. 717. Despacho de fls. 717: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro,tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ªRegião. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os autores intimados para complementação das custas, nos termos do determinado à fl. 366, bem como as partes cientificadas que os autos serão remetidos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 27.159,00 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e nove reais). Sem prejuízo, ficam as partes ainda, cientes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0007241-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007241-4) - MARCOS SENE(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o requerido pelos autores, relativamente ao cumprimento das diligências neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005772-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005772-0) - ATILIO CORSI PERINA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B -

FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 98/100, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010171-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010171-0) - JOSE CARMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 42, 44 e 46, embora denominados de Laudo Técnico, apenas fazem remissão a outros laudos de outras unidades da mesma empresa. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral dos laudos referidos nos documentos supracitados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 105/108, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor dos ofícios de folhas 95/96.

0018001-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018001-7) - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) preliminar(s) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0018924-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018924-0) - OCINDA RITA DOS SANTOS X PIRAGIBE PONCHIO VELLONE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 96, apresentando a este Juízo os extratos relativos aos períodos de março e abril de 1990, das cadernetas de poupança n.ºs 1195-013-00007002-1 e 1195-643-00007002-1, de titularidade de Ocinda Rita dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Int.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação nos presentes autos, acerca do requerido pela parte autora às folhas 117/118.

0001503-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001503-5) - AMELIA CHAVES PASQUALOTTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 114.

0001945-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001945-4) - ERONICIO GOMES DE VASCONCELOS(SP241684 - JOAO PAULO NICODEMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 68/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas.

0003632-60.2010.403.6112 - EDSON CARDOSO DE PADUA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO)

PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando desde já sua pertinência e necessidade.

0003682-86.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0007173-04.2010.403.6112 - LEONCIO PEDRO MACIEL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a apresentação da peça de Contestação (fls. 34/45) dou por citada a autarquia ré. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 46/50: Ciência ao autor. .P

0008441-93.2010.403.6112 - BRANDAO & MARQUES REPRESENTACOES S/S LTDA.(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000635-70.2011.403.6112 - ALISSON PEREIRA MARRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X MARINHA DO BRASIL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000733-55.2011.403.6112 - FRANCISCO CLAUDEMIR PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando desde já sua pertinência e necessidade.

0001271-36.2011.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fl. 40 intimado a esclarecer o seu pedido, tendo em vista que o autor mencionado é pessoa estranha a esta lide. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001555-44.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002363-49.2011.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço correto, tendo em vista a devolução do Mandado de Intimação de fls. 24/26.

0002431-96.2011.403.6112 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002951-56.2011.403.6112 - MORGANA BANSI RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de

10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0004265-37.2011.403.6112 - MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA X GLADSTON AGEU URTADO X GEORGINA ZELIA RIBEIRO X JOAO ROBERTO DO CARMO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004272-29.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA ALVES MACIEL X KEDMA MARA GIACOMINI X SANDRA REGINA BRANDI MARIS X ANA MARIA CAVASSO ROSA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X SANDRA CRISTINA BRITICI BALEGO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004332-02.2011.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 34/37. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0004995-48.2011.403.6112 - LEONILDO MORANDI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o informado pelo Sr. Perito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar seu não comparecimento à perícia médica.

0005793-09.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante esta 1ª Vara Federal. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 45, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver relativos aos feitos de n.º 0709135-24.1991.403.6100 e 0717258-11.1991.403.6100, para verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0006623-72.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PAGANOTI MOREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006874-90.2011.403.6112 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006884-37.2011.403.6112 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006895-66.2011.403.6112 - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Pensão por Morte. Int.

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 172, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006923-34.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006925-04.2011.403.6112 - FLAVIA CAMILLO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópia autenticada do CPF e RG. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007153-76.2011.403.6112 - SUELI ROSA VEIGA NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007232-55.2011.403.6112 - ROSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007235-10.2011.403.6112 - DIANA BATISTA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007242-02.2011.403.6112 - RAFAEL RICARDO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007272-37.2011.403.6112 - CLAUDIO PASSONE SEVERINO X SELMA DE ALMEIDA LOPES PASSONE X APARECIDA DE CASSIA DA SILVA SEVERINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007295-80.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007493-20.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007494-05.2011.403.6112 - ARACI FERREIRA LEAO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007502-79.2011.403.6112 - IVONE BERNARDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006935-48.2011.403.6112 - ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200866-58.1995.403.6112 (95.1200866-1) - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X APARECIDO ROBERTO BIFFI X AROLD DE ALMEIDA GUERRA X CARLOS ALBERTO SERAFIM X CARLOS DA SILVA MELO X CARLOS HENRIQUE KLEBIS X DEOCLECIO FERREIRA LOBO X DIRCEU DORIVAL DALBETO X JOSE ROBERTO MORABITO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se o patrono dos autores acerca dos termos de penhora, bem como dê-se vista para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6) - RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

1200368-25.1996.403.6112 (96.1200368-8) - ANGELO CALABRETA NETO X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X JOAO CARLOS ZENGO X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIO NOBUITI HASAI X MITUO SAITO X VALTER SOARES LEMOS X CELESTINO GERALDO CASEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 432/433, apresentados pela parte autora.

1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9) - AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2011.61120040022-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução em apenso, feito nº 0008542-72.2006.403.6112. Anoto que o advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições.

0010379-07.2002.403.6112 (2002.61.12.010379-3) - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes das decisões exaradas nos autos de agravo de instrumento, bem como intimadas para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002064-53.2003.403.6112 (2003.61.12.002064-8) - JULIA DE SOUZA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Fica, ainda, a parte autora cientificada do documento juntado à fl. 246.

0010260-41.2005.403.6112 (2005.61.12.010260-1) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0012378-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012378-2) - ANA MARTINS DE LOURENCI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a impugnação apresentada pela CEF, atribuindo-lhe o efeito suspensivo (artigo 475-M, do Código de Processo Civil), em face das razões elencadas. Concedo à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1) - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0007046-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007046-0) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado

para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante.

0006826-68.2010.403.6112 - SEVERINO LUCAS SOBRINHO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007400-33.2006.403.6112 (2006.61.12.007400-2) - MARCIO ROBERTO CAVASSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI21613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARCIO ROBERTO CAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0001351-05.2008.403.6112 (2008.61.12.001351-4) - IDALINA SUARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDALINA SUARES MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0000176-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000176-2) - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS de fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004558-27.1999.403.6112 (1999.61.12.004558-5) - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110.270- E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELDOLAR FERREIRA PIRONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 408/413, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0) - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0) - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 117/118.

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 121/135), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros cinco dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0000859-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000859-2) - ALBERTINA JANUARIO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a notícia do falecimento da autora Albertina Januário Lopes (fls. 86/87), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes (art. 112 da Lei 8213/91, sob

pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003289-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003289-2) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes dos documentos de folhas 172/179, bem como fica a parte autora intimada para informar a localidade e endereço da Casa de Saúde Santa Helena (doc. fl. 31), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos juntados às fls. 148/150.

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 61/77), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de fl. 113.

0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9) - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação nos presentes autos, conforme requerido à folha 133.

0015736-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015736-6) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a petição e documentos de folhas 117/130, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de folhas 147/149, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0017750-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017750-0) - JOSE DA COSTA X ELZA SILVA DA COSTA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos juntados às fls. 82/90.

0018488-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018488-6) - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - X PALMIRA RABONE EMBERSICS - ESPOLIO -(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da petição e documentos da CEF de folhas 147/155, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às 349/354.

0009548-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009548-1) - JOSE RIBEIRO DA MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 84/91, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 77/81.

0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002126-49.2010.403.6112 - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 75/87.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 85/101, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002499-80.2010.403.6112 - HELTON DE ARAUJO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 72: Oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Presidente Prudente, solicitando as informações complementares, conforme requerido pela autarquia ré. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca dos documentos de folhas 61/70. Intime-se.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS de folhas 54, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 172/179 e laudo pericial complementar de folhas 186/189.

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a União Federal ciente para se manifestar sobre o Agravo Retido de folhas 39/48, interposto pela parte autora.

0004328-96.2010.403.6112 - ANGELA CRISTINA MENOSSI DO AMARAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar

manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/141:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005246-03.2010.403.6112 - YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0006050-68.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do INSS de fl. 31.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/72:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008460-02.2010.403.6112 - AMADEU LEVINO BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000526-56.2011.403.6112 - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000529-11.2011.403.6112 - PEDRO DE PAIVA TEIXEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 51/55, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001486-12.2011.403.6112 - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 30/44, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Por fim, ante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o IBAMA intimado a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 30/38.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como impugnar a Contestação.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003590-74.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004028-03.2011.403.6112 - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como o auto de constatação de fls. 47/55.

0004127-70.2011.403.6112 - TAIANE VARELLA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0004180-51.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004410-93.2011.403.6112 - VILMAR ALVES BRAGA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0004697-56.2011.403.6112 - MARILENA ILARIO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP249727 - JAMES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004848-22.2011.403.6112 - ELEN CRISTIANI GAZOLA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004927-98.2011.403.6112 - HILTON LUIZ DO NASCIMENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ofertar manifestação nos presentes autos, conforme requerido à folha 22

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício juntado à fl. 70.

0002200-69.2011.403.6112 - ELISABETH MARIA GARRO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a apresentação da contestação (fls. 39/47), dou por citada a autarquia ré. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de sobrestamento do feito formulado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004290-50.2011.403.6112 - DARCY DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Expediente N° 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200537-41.1998.403.6112 (98.1200537-4) - ARLINDO RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X ELSON ANTONIO BORDON X ADRIANA DA SILVA ZANFOLIN X LUIZ ROEFERO FILHO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o informado pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005107-27.2005.403.6112 (2005.61.12.005107-1) - LOURDES JOSE SALES X MARIA JOSE DE SALES FERREIRA X ANTONIO JOSE DE SALES X APARECIDA SALES DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o pedido formulado pelos autores à fl. 118, já que não há valores depositados em conta judicial nestes autos. Eventual levantamento do valor creditado na conta vinculada do FGTS, em nome do falecido Sebastião José de Sales (fls. 106/108), deverá ser promovido pelos autores/herdeiros nos autos do inventário, conforme noticiado às fls. 72/74. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012717-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012717-5) - ALVARO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão (fl. 113), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007077-86.2010.403.6112 - ELIEZER FRANCISCO MENDONCA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007637-28.2010.403.6112 - FRANCISCO SANTANA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006787-52.2002.403.6112 (2002.61.12.006787-9) - ANTONIO GARCIA MIRAO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 92/93: Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010738-20.2003.403.6112 (2003.61.12.010738-9) - NELSON RAPOSO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) Petição de fl. 994: Concedo vistas dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010159-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010159-9) - MARINA VIDEIRA DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o informado pelo INSS à fl. 163, especificamente acerca da suspensão do benefício por não saque superior a 60 dias.

0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5) - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando que a testemunha Orlando Gonçalves comparecerá independentemente de intimação, intimem-se as demais testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, esclareça o autor, comprovando documentalmente, a correta data de seu nascimento, haja vista a divergência verificada nos documentos de fl. 8 . Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008597-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008597-5) - REGINA FRANCO FERREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), e tendo em vista a ciência do patrono da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004810-44.2010.403.6112 - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes-SP), em data de 07 de novembro 2011, às 14:40 horas.

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 344), fica o patrono da parte autora intimado a ofertar manifestação, informando o atual endereço do demandante, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003538-78.2011.403.6112 - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes, inclusive o Ministério Público Federal, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do auto de contatação de folhas 43/49.

0004460-22.2011.403.6112 - ALZIRA ROSA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Converto o julgamento em diligência. A Autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários mediante: a) a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e b) a incidência do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Citado, o Réu contestou o pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, mas nada disse sobre o pleito remanescente (art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91). Assim, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

0005678-85.2011.403.6112 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 27 apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Além disso, a Autora requer o restabelecimento do benefício nº 560.126.851-3, cessado em 14/11/2007, sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido somente foi feito em 12/08/2011, ou seja, aproximadamente 3 (três) anos e 9 (nove) meses após a suspensão do benefício. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser

assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/10/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão e SISBEN/HISMED da parte Autora.14. Providencie a parte autora cópia da peça inicial, contestação e laudo médico referente ao processo judicial nº 0003285-95.2008.403.6112, tramitado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006198-45.2011.403.6112 - JOSE FORTUNATO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 19 de janeiro de 2012, às 15:50 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Int.

0007569-44.2011.403.6112 - MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 28, elaborado após o indeferimento do benefício na via administrativa (20/05/2011 - fl. 56) apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Também observo que o extrato SISBEN/HISMED conclui por dor lombar baixa (CID- M54.5), a qual originou o NB 543.090.594-8 cessado em 23/01/2011. Já o documento de fl. 29, que indica que a demandante não deverá exercer atividade física excessiva, atesta problemas cardíacos. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 25/10/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 12. Junte-se aos autos o extrato SISBEN/HISMED da Autora.

0007696-79.2011.403.6112 - JUCIMAR OSMUNDO DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 26/27, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo

INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007699-34.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2011, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 90:- Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007713-18.2011.403.6112 - MARIA JOANA GONCALVES CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2011, às 16:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0007715-85.2011.403.6112 - JULIANA SOARES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011438-88.2006.403.6112 (2006.61.12.011438-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000636-7)) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SPO57171 - PEDRO DE

ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202569-87.1996.403.6112 (96.1202569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA X TEREZINHA URUE DE SOUZA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Andre H. Sasaki-OAB/SP216480)

Ante a inércia da exequente certificada à fl. 400, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1203427-21.1996.403.6112 (96.1203427-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

Fl. 306: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1201216-75.1997.403.6112 (97.1201216-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) 1) Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das determinações proferidas nesta data nos autos da Execução Fiscal n.º 1205766-16.1997.403.6112.2) Oportunamente, venham os autos conclusos.3) Cumpra-se.

1201225-37.1997.403.6112 (97.1201225-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X MAISIA DE MELLO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

1) Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das determinações proferidas nesta data nos autos da Execução Fiscal n.º 1205766-16.1997.403.6112.2) Oportunamente, venham os autos conclusos.3) Cumpra-se.

1205766-16.1997.403.6112 (97.1205766-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA X MAISIA DE MELO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

1) Fls. 477/479. O pedido de cancelamento das penhoras que foram realizadas em processos que tramitam perante Juízos Trabalhistas e de Direito lá deverá ser formulado, já que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para determinar tal medida. No que concerne ao cancelamento da constrição ocorrida neste processo, observo que o arrematante já possui documento hábil para tanto, de forma que o registro da arrematação é de responsabilidade dele, pois a respectiva carta lhe foi entregue em 27.01.2011, mesma data em que imitado na posse do imóvel. Referido documento, nos termos do art. 167, I, número 26, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), deve ser registrado na matrícula do imóvel, desconstituindo, de imediato, o registro da penhora. Desta feita, indefiro o pedido de expedição de Ofício para cancelamento do registro da penhora de fl. 101, bem como dos itens 1 a 4, de fl. 478. Entretanto, por aplicação do Princípio da Economia Processual, defiro o pedido formulado à fl. 478, item 5, razão pela qual no que concerne às penhoras incidentes sobre o imóvel que ocorreram em outros autos que tramitam por este Juízo Federal desde já desconstituo-as, devendo a Secretaria oficial ao órgão registrador competente requisitando para que proceda ao respectivo cancelamento. Traslade-se para os autos apontados na petição de fls. 477/478, item 5, cópia desta decisão e do ofício a ser expedido.2) Fls. 486/498 - Prestadas pela Exequente as informações requisitadas pela decisão de fl. 463, converto em renda da União o valor de R\$ 8.438,54, montante correspondente aos créditos executados neste processo, nos termos do artigo 1, parágrafo 3, inciso II e parágrafo 5 da Lei n. 9.703, de 17.11.98. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cálculo das custas finais do processo. Feita a apuração dos emolumentos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que adote as providências cabíveis ao recolhimento do valor convertido em renda, assim como das custas judiciais apuradas, à conta do depósito de fl. 444. 3) Quantos aos demais feitos em que penhorado o imóvel arrematado nesta Execução Fiscal, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF para que, à conta dos depósitos de fls. 277 e 458, promova o depósito judicial, em contas vinculadas aos feitos a seguir indicados, dos valores de: a) R\$ 429,93 - Execução Fiscal 1203427-21.1996.403.6112 (n. 96.1203427-3); b) R\$ 5.495,83 - Execução Fiscal

1201191-62.1997.403.6112 (n. 97.1201191-7); e) R\$ 3.758,78 - Execução Fiscal 1201215-90.1997.403.6112 (n. 97.1201215-8); d) R\$ 5.774,61 - Execução Fiscal 1201216- 75.1997.403.6112 (n. 97.1201216-6); e e) R\$ 3.346,75 - Execução Fiscal 1201225-37.1997.403.6112 (n. 97.1201225-5), assim como do valor referente às custas judiciais devidas nestes autos. Deverá a instituição financeira prestar informação do cumprimento desta decisão nestes autos, bem como nos feitos em que realizados os depósitos judiciais. 4) No que concerne aos créditos trabalhistas, conforme informado à fl. 473/476, nos autos n. 124700- 75.1993.5.15.0026 não houve penhora sobre o bem imóvel arrematado, de forma que não há como disponibilizar valores à e. 1 Vara do Trabalho de Presidente Prudente. De outro giro, no que toca à Reclamação Trabalhista n. 0192900-37.1993.5.15.0026 em trâmite perante àquele mesmo e. Juízo, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal - CEF para que disponibilize, à conta do depósito de fl. 283, o valor de R\$ 22.859,36, referente à soma dos créditos e emolumentos devidos naquele feito para a competência abril/2005, conforme informado à fl. 469, àquele e. Juízo Laboral em conta judicial vinculada ao mencionado processo. 5) Tomadas todas estas providências, deverá ainda a Caixa Econômica Federal - CEF transferir todos os valores que sobejarem nas contas judiciais movimentadas para uma conta judicial vinculadas aos autos da Execução Fiscal n. 1201936-47.1994.403.6112 (94.1201936-O), devendo prestar informação, tanto neste, quanto naquele feito. Int.

1208456-18.1997.403.6112 (97.1208456-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COML/ AGROP TERRAFERTIL DE PIRAPOZINHO LTDA ME X VALTER LANDIM GUDIN X CLAUDINEI APARECIDO BERTHOLINO GALANTE(SP197176 - ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES) Fl. 112: Oficie-se com premência ao 1º CRI local. Int.

1202911-30.1998.403.6112 (98.1202911-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIGIMAQ COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001731-43.1999.403.6112 (1999.61.12.001731-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) Vistos,- Fls. 298/301 - A executada, BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA, opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 290, alegando que foi exarada em contradição com as provas dos autos, eis que possui crédito pendente de apuração do seu montante. Requereu o reconhecimento do crédito, bem como o afastamento da condenação em litigância de má-fé.Decido.Os embargos de declaração improcedem, na medida em que a recorrente não demonstrou qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, passível de ser aclarada, na forma do preceituado no artigo 535, do Código de Processo Civil.Além disso, os presentes embargos têm natureza nitidamente procrastinatória, já que o pleito já havia sido decidido também à fl. 249 dos autos.Enfatize-se que o inconformismo contra a decisão prolatada deve ocorrer através de recurso próprio, e não através de embargos de declaração, que não se presta a esse fim.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho, na íntegra, a decisão prolatada à fl. 290.Abra-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o total do título e da multa.Intimem-se.

0007072-16.2000.403.6112 (2000.61.12.007072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) Fl. 172: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008118-40.2000.403.6112 (2000.61.12.008118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) Fl. 256: Defiro a juntada das procurações que regularizam a representação processual apenas do coexecutado Manoel Ferreira de Andrade, a despeito de a petição que as apresenta ser titularizada pela pessoa jurídica, evidenciando, ao que parece, mero erro material.Ressalto, por oportuno, que embora apresentados dois instrumentos, cada qual constituindo defensores diferentes, o caso é de registro de todos no sistema processual informatizado, já que as procurações, como dito, acompanharam a mesma petição. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do r. provimento de fl. 255.Int.

0002033-67.2002.403.6112 (2002.61.12.002033-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE COUTINHO CERAVOLO - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP301338 - MARCELO JANINI GOMES)

Fl. 169: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos para cópia.Nada postulado, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2172

MONITORIA

0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG038600 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de José Roberto Santiago Barreto, em virtude do requerido, quando da abertura de conta, e de produtos e serviços, ter celebrado o Contrato de Crédito Rotativo, nº 4082.001.000012190-6 e o Crédito Direto Caixa, contrato nº 24.4082.400.000716-65, ficando inadimplente, com o saldo devedor de R\$ 17.247,89, posicionado para 22/09/2006.Recebida a carta de citação por sua genitora (fls. 44), às fls. 46/47, por seu pai e curador, Cândido Raimundo Barreto, foi noticiado que o requerido encontra-se interditado desde 2006, em razão de ter contraído doença mental em 1999, estando atualmente internado em estabelecimento próprio para o tratamento de tal moléstia. Afirma, ainda, que na data do fato, não reunia discernimento para celebrar os contatos em questão, sendo, na verdade, vítima de sua ex-mulher, que teria se valido da doença para prática de crimes. Juntou os documentos de fls. 49/52.Intimado para regularizar sua representação processual, às fls. 57/58, ratificou tudo o que já havia afirmado, juntando Certidão de Curatela, extraída do Processo nº 024.07.579.105-3, em curso na 3ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG, onde o Sr. Cândido Raimundo Barreto figura como curador provisório do requerido, com validade até o dia 24/02/2011, e os demais documentos de fls. 62/65. As fls.68/78 trouxe nova manifestação, juntando laudo realizado nos autos nº 024.07.579.105-3, datado de 27/04/2010, cuja conclusão é de que o requerido é absolutamente incapaz para os atos da vida civil.A CEF, às fls. 81/83, impugnou os embargos monitorios, afirmando que o requerido esteve pessoalmente na agência para assinatura do contrato, tendo em vista que este é o trâmite normal em casos como este, onde a assinatura é tomada na presença do funcionário que está acompanhando o contrato.Dada vista ao Ministério Público Federal, diante das afirmações trazidas pelo embargante, às fls. 85/87, foi arguida falsidade material dos documentos de fls. 7 e 8/11, requerendo o membro do parquet que o incidente seja processado de acordo com os artigos 390 a 395 do Código de processo civil.Atendendo à solicitação destes autos, às fls. 89, pela 3ª Vara da Família de Belo Horizonte, foi informado que ainda não houve sentença na Ação de Curatela/Interdição do requerido.Em seguida, dada vista à autora, por ela foi requerida a realização de perícia grafotécnica, afirmando não haver nos autos elementos concretos no sentido de que a doença do réu preexistia à assinatura do contrato.É o necessário.No caso concreto, duas questões estão sendo perquiridas pela defesa, visando afastar a responsabilidade contratual do réu: 1) sua sanidade mental no momento da celebração dos contratos, ou seja, a validade de sua manifestação de vontade; e 2) a autenticidade da assinatura lançada nos contratos.É certo que os elementos constantes dos autos, notadamente o documento de fls. 63 e o laudo pericial de fls. 73/76, são indicativos de que o réu, atualmente interditado, é pessoa absolutamente incapaz. Resta saber, com precisão, desde quando a doença começou a acometer o requerido, já que o laudo de fls. 73/76, menciona que o réu teria apresentado os primeiros sintomas da doença há cinco anos da data de sua elaboração (ou seja, no ano de 2005, o mesmo da assinatura do contrato com a autora) ou, ainda, desde 1999, conforme relato médico constante daqueles autos. Evidentemente, se restar demonstrada a preexistência da doença à celebração do contrato de fls. 07/11, sequer há de se indagar se foi ele quem lançou a assinatura no documento em questão, já que presente estará a nulidade do negócio jurídico realizado, nos termos do artigo 166, inciso I, do Código civil. Por outro lado, caso seja demonstrada sua higidez mental naquele ato, aí sim a autenticidade de sua assinatura será questão a ser melhor analisada nos autos, inclusive com a necessidade de exame grafotécnico. Quanto à responsabilidade criminal, num ou noutro caso, será devidamente verificada no momento processual oportuno.Nestes termos, considerando que todo o histórico da doença do réu está carreado nos autos da Ação de Curatela/Interdição nº 024.07.579.105-3, em curso na 3ª Vara da Família de Belo Horizonte/MG, determino que seja oficiado, com urgência, àquele r. Juízo, para que encaminhe cópia integral dos autos para juntada na presente ação monitória, com posterior vista às partes pelo prazo sucessivo de três dias. A necessidade da realização de nova perícia médica ou do exame grafotécnico - o qual entendo suficiente para eventual comprovação se o réu é quem teria lançado a assinatura nos contratos em questão - será analisada oportunamente.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e intimem-se.Dê-se ciência ao

0000196-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000196-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE
FLS. 328: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias acerca de fls. 326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308878-92.1990.403.6102 (90.0308878-0) - JOSE DA SILVA BARROS X HORTENCIO JOVENATO X OLEIR COSTA X VICTORIO REDIGOLO X DELCIRA ALVES REDIGOLO X ALCIDES DOS SANTOS X ARLINDO TREVIZANI X CELINA MARIA COSTA DE OLIVEIRA X CARMEN SUELI COSTA X ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS X ADRIANA SAMPAIO COSTA X ALEXANDRA SAMPAIO COSTA X DAIANE SAMPAIO COSTA X ROSILENE SAMPAIO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 348/385: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito, Celina Maria Costa de Oliveira, Carmem Sueli Costa, Ângela Maria Costa dos Santos, Adriana Sampaio Costa, Alexandra Sampaio Costa, Daiane Sampaio Costa e Rosilene Sampaio Costa, herdeiros de OLEIR COSTA, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 338 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010. Comunicada a conversão e estando em termos as procurações, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ PRONTO.2 - Quanto ao co-autor falecido HORTÊNCIO JOVENATO, oficie-se ao EADJ para que esclareça quem figura como dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0312308-18.1991.403.6102 (91.0312308-1) - FRANCISCO ALOI X GUSTAVO HJERTQUIST MAFRA X ORLANDO DANTAS X GRACA APARECIDA MAURIN PEREIRA X FAAD SAID X GINETTE ABDO SAID X ANTONIO MASSON X CARMEM LUZIA MENDES MASSON X MARIA HELENA MASSON NEVES X ANTONIO MASSON NETO X ALCINDO MASSON X ZILDA MASSON SPAGNUL X LUIZ MASSON X ROSALINA MASSON X JOSE AUGUSTO MASSON X RUBENS GARCIA BRONDI X JOSE AREDA X IRENE SCARANARO MAZIERO X NAIR MARTINS SATZINGER X DECIO LEMES X ANA SIAN LEMES X ACCACIO GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES X MARIA ANGELA GONCALVES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X JOSE GERALDO NOGUEIRA X LEILA NOGUEIRA TERRA X ODILON VIEIRA PONTES X ROSALIA FORESTO GONCALVES X JOAO RIBEIRO ASSIS JUNIOR X DIRCE HAKIME RIBEIRO DE ASSIS X JOSE JOAO DE CARVALHO X NEUZA COLUCCI DE CARVALHO X ADELINO FACCHIN X ODILON SALLES X ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTES X TEREZINHA SILVA FORTES X AFONSO BORDINI X WALDEMAR GOUVEIA VELLUDO X REINALDO BIAGINI X CESAR WILSON SILVA VERONEZE X ELVIRA BERTAZZO X OSVALDO PANAZZOLO X JUSTINA DEL ROSSO PANAZZOLO X ORLANDO MANTOVAN X OSWALDO FERRAZ ALVES X LEONOR SARTORI MULATO X ANSELMO SOFFI X ANTONIO MENDES DE SOUZA X IRACEMA SAMPAIO BRAVALHERI X JOAQUIM ANDRE X HELIO PASCHOALINI X DEOLINDA TRINDADE PASCHOALINI X NEUDES CARDOSO SILVEIRA X LICIO LEAL BORGUE X SEBASTIAO MARONATO X ODETE DOS REIS X LUZIA DOS REIS X NILDES DOS REIS X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DULCE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X HEITOR PADILHA X JOSE RODRIGUES X JOAO FLORENZANO X WALDEMAR POGGI X DALVA GOMES DE OLIVEIRA POGGI X ADELINO PEDRO DA SILVA X ABADIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANNA NEUMAIER X JOSE CARRETTA X AGUIDA LANZONI MINGHIN X ALBERTO SACILOTTO X ALEXANDRE BOLSONI X AMELIA FERRAREZI SATZINGER X CARMEN SILVIA SATZINGER SANTOS X ANTONIO BAPTISTA GUIMARAES X ANTONIO BATISTA GUIMARAES NETO X MARIA LEONOR GUIMARAES CORREA X ROBERTO BAPTISTA GUIMARAES X MARIA SCHIRLEI MALVESTIO GUIMARAES X MARCELO MALVESTIO GUIMARAES X MARA SILVIA MALVESTIO GUIMARAES X SILMARA MALVESTIO GUIMARAES X JOSE RICARDO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidões: 1) Ofícios Requisitórios expedidos, vista às partes do teor das requisições, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010. 2) Alvarás de Levantamento expedidos. (fls. 1329 e 1402) intímem-se o patrono dos autores para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL
FLS.278: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 269/276

0302518-73.1992.403.6102 (92.0302518-9) - AEROCLUBE DE RIBEIRAO PRETO X BIGMOTO - MOTOS E VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

FLS. 696: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofícios Requisitórios expedidos, junto as cópias intimando as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0301455-03.1998.403.6102 (98.0301455-2) - JOSE CARLOS FERREIRA X LENIR RAMOS DE LIMA X LUCIA HELENA REIS X MARCELO ANTONIO ZAMBONINI X MARIA ANGELA JAQUINTA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 622/633: Anote-se. Fls. 619/621: Considerando que os juros de mora possuem natureza indenizatória, não há incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 608, com o destaque do PSS incidente sobre os cálculos acolhidos nos embargos à execução nº 2005.61.02.014051-3 (fls. 591/595). Assim, cumpra-se o parágrafo terceiro de fls. 607, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 122/2010, do CJF. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0009229-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009229-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP198515 - LUÍS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se, imediatamente, a parte autora para se manifestar sobre fls. 257/260, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil.

0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/309: defiro. Oficie-se ao INSS, para que informe se houve eventual percepção de valores resultantes de pagamento de benefício, através de histórico de créditos no período de 06/1998 a 06/2003. Prazo: dez dias. Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo. Cumpra-se e intime-se.

0001965-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001965-6) - DULCINEA LABATE NOVAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 370), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 373/374. OF. REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, intimem-se para recebimentos dos créditos e tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0015041-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015041-2) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 380/401: dê-se vista às partes para ciência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, devendo, neste prazo, apresentar seus memoriais. Int.

0000235-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000235-0) - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA X IRENE MARINHO OLIVEIRA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP201137 - SÔNIA MARIA FERRARI NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP100712 - SILVIA VICTORAZZO HALAK E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP225424 - ELEONORA MARIA WERNER PELLICCIOTTI)

FLS. 280: Intimar a União e a ALL para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0006501-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006501-2) - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/271: defiro o prazo requerido e a substituição da testemunha João Lucas Selestino por Luis Antônio da Silveira, tendo o patrono do autor se comprometido a trazê-la, independentemente de intimação. Int.

0007667-64.2008.403.6102 (2008.61.02.007667-8) - VALTER DONIZETI FERREIRA(SP216622 - WELLINGTON

CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor. Na mesma oportunidade, deverá o INSS se manifestar sobre o ato de nomeação constante à fl. 183. Após, voltem os autos conclusos.

0008052-12.2008.403.6102 (2008.61.02.008052-9) - ROBERTO SARDINHA PONTES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141:...Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.LAUDO ÀS FLS. 149/155.Fl. 144: O perito nomeado à fl. 141 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares.Fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 141.Int.

0011387-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011387-0) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o período de 02.02.1987 a 17.08.1992 resta incontroverso, conforme procedimento administrativo às fls. 146 e 157 e o formulário fornecido pelo empregador trazido às fls. 30/32, necessária a realização da prova pericial apenas em relação aos períodos laborados de 04.04.1978 a 12.05.1980, de 10.02.1981 a 06.08.1985 e de 05.04.1999 a 04.06.2008.2. Para verificação dos períodos trabalhados como atividade especial de 04.04.1978 a 12.05.1980 (Companhia do Metropolitano de São Paulo, Rua Boa Vista, 175, São Paulo-Capital, tel (011) 3291-7800), de 10.02.1981 a 06.08.1985 (Indisa-Equipamentos Industriais Ltda., Rua Antônio Luchiari, 1.001, Distrito Industrial, Campinas-SP) e de 05.04.1999 a 04.06.2008, na Santa Helena Indústria de Alimentos S.A. (Rua Paraguai, 1275, nesta), nomeio o Sr. Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica.3. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado.4. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. (PROPOSTA ÀS FLS. 201)5. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.7. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/10. Quesitos do INSS às fls. 179 e assistente técnico consta do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).8. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0012223-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012223-8) - ADMIR ALVES MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 222: fica indeferido o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto ao período laborado no ex-empregador Irmãos Sanches & Cia., no período de 01.10.1975 a 01.03.1976. Desta forma, quanto a este período o pedido será analisado com os elementos constantes nos autos.2. Face a manifestação de fls. 229, desconstituo o perito nomeado à fls. 219, em substituição nomeio o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro agrimensor e de segurança do trabalho, que deverá realizar a perícia nas empresas Agropecuária Monte Sereno e Andrade Açúcar e Álcool, nos endereços mencionados às fls. 222, observando-se, ainda, as determinações de fls. 211/212.Int.

0012863-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012863-0) - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a manifestação de fls. 143, desconstituo o perito nomeado à fl. 141. 2. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor (FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e TURB Transporte Urbano S/A., cf. endereço às fls. 134) com cópia dos formulários de fls. 64 e 68/69, respectivamente, requisitando cópia dos laudos técnicos que foram utilizados para embasarem os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Deverão, ainda, especificar a correta intensidade do agente agressivo ruído a que o autor esteve exposto.3. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, a começar pelo autor. Deverão, ainda, neste prazo, esclarecerem precisamente com quais pontos dos formulários e laudos técnicos trazidos não concordam.4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto ao período laborado nos ex-empregadores Marcelina Moreira da Silva Oliveira e Agropecuária Anel Viário S/A., nos períodos de 02.01.1978 a 01.01.1983 e de 06.03.1985 a 30.09.1989 e de 01.11.1989 a 02.07.1990, respectivamente, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 17, 33 e 44) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 159/160 não são suficientes para se concluir que nas empresas indicadas poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. Ademais, os elementos constantes dos autos quanto aos períodos laborados de 06.03.1985 a 30.09.1989 e de 01.11.1989 a 02.07.1990 (anotação carteira de trabalho à fl. 17 e formulário previdenciário à fl. 33) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da anotação na carteira de trabalho referente ao período de 02.01.1978 a 01.01.1983, devendo, neste prazo, apresentar seus memoriais finais. Com o documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar e apresentar seus memoriais, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0001607-41.2009.403.6102 (2009.61.02.001607-8) - ODAIR FESSINA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 138, desconstituo o perito nomeado à fl. 136, nomeando, em substituição, o engenheiro de segurança do trabalho Mario Luiz Donato, que deverá observar as determinações de fls. 130/132.2. Sem prejuízo, apresente o autor os comprovantes de recolhimentos dos períodos de contribuinte individual, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intem-se as partes.

0001753-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001753-8) - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o procedimento administrativo (NB 42/123.142.748-2) em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 2. Certifique a Secretaria, consultando o sistema processual, a situação atual do processo n. 2006.63.02.018293-0 (cf. fls. 77). 3. Tendo em vista o formulário trazido pelo autor para o período questionado de 29.08.1988 a 26.01.2008 às fls. 23/37, indefiro a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intem-se as partes, após venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002540-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002540-7) - OSMAR ANTONIO LOPES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofício Requisitório expedido, junte-se nos autos cópia do ofício expedido. Intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0003819-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003819-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108:...4. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. LAUDO ÀS FLS. 116/122. Fls. 111: O perito nomeado à fl. 107 requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares. Fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 107/108. Int.

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Mantenho a decisão irrecorrida de fls. 199, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 41) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 201 não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral no período de 01.12.1978 a 28.02.1979, na S/A. Indústrias Matarazzo do Paraná. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com cópia do formulário previdenciário de fls. 76/79, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho do autor. 3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores Tocchini & Cia Ltda. e Banco Itáú S/A., referente aos períodos de 01.07.1975 a 01.09.1975 e de 01.12.1979 a 03.04.1983, respectivamente, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. Tendo em vista a anotação da carteira de trabalho de fls. 41 do período de 07.05.1979 a 12.05.1979, fica indeferido o pedido de realização de prova pericial quanto a este período, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período. Int. Cumpra-se.

0007393-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007393-1) - VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. O perito nomeado à fl. 136/137 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Companhia Albertina Mercantil Industrial e Usina Santo Antônio S.A., com cópia dos formulários previdenciários de fls. 64/65 e 129, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 3. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial quanto aos períodos descritos no item 2 de fls. 136.Int.

0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os formulários trazidos pelo autor para cada um dos períodos questionados (de 21.10.1987 a 24.05.1988 às fls. 44, 61 e 63/69, de 01.06.1988 a 15.09.1989, de 02.10.1989 a 05.03.1990 às fls. 165, de 12.03.1990 a 17.02.2000 às fls. 45, 48/52 e 62 e de 02.01.2007 a 13.10.2007 às fls. 57/58) e as anotações da carteira de trabalho do período de 11.01.1980 a 16.10.1987 às fls. 84/85, indefiro o pedido de realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal da Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste de SP, requisitando, no prazo de 15 dias, o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário fornecido ao requerente do período de 18.04.2000 a 23.09.2005 (cf. fls. 55). Com o documento, dê-se vista ao autor, depois ao INSS, inclusive de fls. 165, para manifestação, no prazo de 5 dias. 3. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int.

0010086-23.2009.403.6102 (2009.61.02.010086-7) - GILMAR FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O perito nomeado à fl. 190 requereu perante esta 4ª Vara a sua dispensa, por razões particulares, pelo que fica desconstituído. 2. Nomeio o Sr. Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica nas empresas MCM - Estruturas Metálicas e Construções Ltda. e Balbo S/A. - Agropecuária (Usina Santo Antônio), como requerido às fls. 194/196. Diante do encerramento das atividades das empresas SOMEID - Montagens de Equipamentos Industriais Ltda. e SALJAFRÃ - Montagens Industriais Ltda. e a prestação de serviços da empresa TEMPORAMA - Empregos Efetivos e Temporários Ltda. na empresa MCM - Estruturas Metálicas e Construções Ltda., a empresa MCM - Estruturas Metálicas e Construções Ltda. pode ser utilizada como paradigma para os períodos laborados de 14.08.1981 a 16.07.1982, de 29.04.1995 a 03.05.1997 e de 01.12.2000 a 28.02.2001. 3. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. (PROPOSTA ÀS FLS. 200) 4. Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo, ainda, se, na empresa MCM - Estruturas Metálicas e Construções Ltda., podem ser verificadas as mesmas características do local aonde exerceu a sua atividade laboral nos períodos de 14.08.1981 a 16.07.1982, de 29.04.1995 a 03.05.1997 e de 01.12.2000 a 28.02.2001, conforme formulários trazidos às fls. 53/59 e de 60/61 e 73/74, respectivamente. Quesitos do INSS às fls. 183 e assistente técnico consta do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). 6. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0010191-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010191-4) - VLADIMIR MARTINEZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: 1. indefiro o pedido genérico de realização da perícia por similaridade quanto ao período laborado no ex-empregador Carlos Valença, no período de 19.12.1978 a 26.06.1979, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 39) e as justificativas trazidas pelo autor às fls. 179/180 não são suficientes para se concluir que na empresa indicada poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral. 2. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador Marcicar Móveis Ltda., referente ao período de 01.11.1979 a 12.02.1982, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., período de 26.03.1990 a 29.10.2008, com cópia do formulário previdenciário de fls. 60/61, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 15 dias. Devendo, ainda, especificar os agentes nocivos que o autor esteve exposto em todo o período trabalhado. Int. Cumpra-se.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à seção de pessoal do empregador da autora (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão

Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 25/28, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho da autora. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autora.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor apresentar seus memoriais. Int.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88: Face à manifestação de fl. 84, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 49/50. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. (PROPOSTA ÀS FLS. 115) Int. Fls. 50: ...3. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. (PROPOSTA ÀS FLS. 115) 4. Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias, e, no mesmo prazo, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se petição protocolo n. 2011.61380006298-1, que se encontra em Secretaria. Com relação ao documento solicitado pelo ex-empregador Fabio Vilela, verifiquo que consta às fls. 21/31 cópia das carteiras de trabalho do autor. Assim, defiro o prazo requerido nesta petição, devendo o autor, neste prazo, apresentar o comprovante de requisição do formulário ao ex-empregador José Osvaldo Ribeiro de Mendonça, como mencionado. Int.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
FLS. 357: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como de fls. 319/356

0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8) - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
FLS. 396: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como de fls. 358/395

0001427-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001427-8) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos à contadoria para que elabore a evolução da renda mensal do autor pelos mesmos índices adotados pelo INSS, de modo a verificar qual seria a renda mensal devida, considerando o detalhamento de crédito do INSS em R\$ 675,16 (fl. 14) e os cálculos do autor no importe de R\$ 1.212,88 (fl. 22). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, começando pelo autor.

0003127-02.2010.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)
1. Junte-se certidão que se encontra em Secretaria. 2. Tendo em vista a certidão, proceda a Secretaria à devida regularização do sistema processual. 3. Intime-se o autor para se manifestar sobre fls. 65/120, 121/174 e 192/211, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Após, dê-se vista aos réus de fls. 218/257 e 263/268 pelo prazo de cinco dias. Int.

0005142-41.2010.403.6102 - MARIA DONIZETI DE SAO JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fixo os honorários do perito nomeado às fls. 153 no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJP. Requisite-se o pagamento na forma desta Resolução. 2. Fls. 100: indefiro a realização de prova oral, visto que a incapacidade laborativa

é constatada por documentos e prova pericial médica, já realizada às fls. 104/112.3. Fls. 100 e 120 v.: officie-se à EADJ, requisitando informações a respeito do NB 31/85.825.595, com cópia de 16/17, 21 e 92, no prazo de 10 (dez) dias, enviando a cópia do procedimento administrativo.4. Após, dê-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int. Cumpra-se.

0005812-79.2010.403.6102 - WERNER HOTZ X ANDREA HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373/402: verifico que o recolhimento das custas processuais foi efetuado junto ao Banco do Brasil (fls. 390/393), em desacordo com o que estabelece a Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização, efetuando o recorrente o recolhimento das custas por GRU, na CEF, utilizando os códigos disponibilizados na página da Justiça Federal, na Internet.Sendo requerido, autorizo desde já a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas, no Banco do Brasil. Para tanto, deverão os autores fornecer, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício.Int.

0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 81/84: autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pelo DARF de fls. 69/70, em 26.04.2011, no Banco do Brasil.Requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício.Fica indeferido o sobrestamento do feito como requerido. Providencie a autora o recolhimento das custas na CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como determinado às fls. 77, sob pena de extinção.2. Sem prejuízo, dê-se vista à União para se manifestar sobre fls. 81/84, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0000812-64.2011.403.6102 - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fls. 108, para a parte autora: (...) Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora.

0001693-41.2011.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRODOWSKI X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CABREUVA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUQUIA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILIA X ASSOC DE PAIS E AMIG DOS EXCEPCIONAIS APAE DE POMPEIA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDOPOLIS X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE P V(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro a exclusão das APAEs de Cajati, de Espírito Santo do Pinhal, de Marília, de Pompéia, de Colina, de Fernandópolis e de Presidente Venceslau do feito, com devolução dos documentos à advogada das autoras, tal como requerido à fl. 360. 2 - A jurisprudência invocada pelas autoras às fls. 357/359 refere-se ao litisconsorte ativo necessário, o que não é a hipótese dos autos. Desta forma, a regra a ser aplicada no tocante a cada uma das autoras é a contida no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. (...) (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Neste compasso, concedo às APAEs de Cabreúva, de Pirassununga e de Juquiá o prazo de cinco dias para esclarecer se pretendem o desmembramento do feito, com redistribuição às Subseções em que são domiciliadas (quando então deverão providenciar uma cópia integral dos autos para o conjunto de autoras domiciliadas na mesma subseção judiciária federal) ou apenas a exclusão deste feito, com desentranhamento dos documentos, tal como procedido em relação às APAEs mencionadas no item 1 supra. Int.

0001723-76.2011.403.6102 - VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/105: esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a inclusão do período de 02.01.1980 a 04.05.1981 no seu pedido (cf. fls. 104), comprovando-o documentalente, já que não fez parte dos períodos relacionados às fls. 04 e 103. Pena de exclusão.2. Fica indeferida a expedição de ofícios uma vez que a própria parte pode obter o documento pretendido - diretamente - com as empresas, sem a intervenção deste juízo.Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalente.3. Com os esclarecimentos do item 1, venham os autos conclusos para análise do pedido de aditamento da inicial.4. Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo como determinado no item 2 de fls. 99.Int. Cumpra-se.

0001984-41.2011.403.6102 - JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 100/102, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Com as custas, cite-se. Int. Cumpra-se.

0002022-53.2011.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada da cópia do laudo técnico que foi utilizado pelo empregador para embasar os formulários de fls. 34/37. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Sem prejuízo, determino a realização da prova oral para comprovação do tempo de serviço sem registro em carteira de 01.01.1960 a 01.01.1985. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2011, às 15:00 hs, devendo o INSS arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive, o autor para prestar depoimento pessoal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 21. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Anote-se que a parte é beneficiária da AJG. Int. Cumpra-se.

0003720-94.2011.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
FLS. 283: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/55: HERNANI LUIZ DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento de abono anual e acréscimo de 25%, desde que necessária a assistência permanente de outra pessoa ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão do auxílio-acidente; e 3 - o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 43.664,00 (cf. aditamento de fls. 49/50). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença, o imediato pagamento do benefício referente ao período de 01.05.11 a 16.05.11 e a realização de perícia. É o relatório. Decido: 1 - Recebo o aditamento a inicial de fls. 49/50, constando como valor da causa o montante arbitrado (R\$ 48.030,40). 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o compulsar dos autos revela que o autor permaneceu em auxílio doença, no período de 31.01.11 a 16.05.11 (fls. 18 e 20), sendo que o pedido prorrogação do benefício foi indeferido (fl. 19). Pois bem. De regra, a simples apresentação de um atestado do médico particular do segurado em divergência com o laudo do perito do INSS não justifica a concessão de antecipação de tutela. No caso concreto, entretanto, além das solicitações de reconsideração da alta do Benefício de auxílio-doença NB 544.686.982-2, encaminhadas ao INSS por sua empregadora, tendo em vista os relatórios médicos recomendando a continuidade do seu afastamento (fls. 21/23), o autor justificou a falta de condições do seu retorno ao trabalho e a consequente necessidade do imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, apresentando diversos exames e atestados: a) ressonância magnética (fls. 24 e 30); b) cintilografia óssea (fl. 25); c) atestados e relatórios médicos (fls. 26/29), inclusive elaborados após a cessação do benefício pelo médico neurocirurgião, Dr. Koji Tanaka, em 03.06.11 (fl. 33), 27.06.11 (fl. 34) e 11.07.11 (fl. 36). De fato, com o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, o autor - que exerce a atividade de operador de CNC desde 19.11.07 (fl. 45) - foi submetido a exames de retorno ao trabalho por médicos do serviço de saúde da empresa/empregadora, em 03.06.11, 27.06.11 e 11.07.11, tendo sido recomendada a continuidade do seu afastamento das atividades laborais (fl. 21/23). Assim, considerando a enfermidade confirmada pelos exames clínicos e de ressonância magnética, os atestados e relatórios médicos acima mencionados, a atividade exercida pelo autor, a notícia de que, em 24.05.11, dois dias antes da data da cessação do benefício, realizou o procedimento de bloqueio seletivo de coluna lombar para analgesia (fl. 21), e a informação médica de 11.07.11 (fl. 36), de que não tem condições de retornar ao trabalho, concluo que o auxílio-doença do autor deve ser restabelecido, ao menos até a apresentação do laudo da perícia judicial. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar, indispensável à sobrevivência do requerente. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 544.686.982-2, desde a data em que cessado (27.05.2011) até ulterior deliberação, bem como para liberação dos valores constantes nos histórico de créditos de fls. 20, que ainda não tenham sido pagos. Para a realização de perícia médica, nomeio o médico do ortopedista Dr. Evandro Miele, que deverá entregar seu laudo no prazo de trinta dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) em caso de resposta positiva, o autor encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Publique-se e registre-se. Intime-se o gerente de benefícios do INSS local para cumprimento em 05 dias, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, bem como para apresentação de

cópia do P.A. referente ao NB nº 544.686.982-2, incluindo, cópia dos pareceres médicos que fundamentaram o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias, consignando que a autora, embora já tenha apresentado seus quesitos, protestou pela sua complementação (fl. 13). Com as respostas ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência aos interessados. Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame, com todos os atestados, resultados de exames e receiptários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se oportunamente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial de fls. 91//96. Requer a autora, em sede de antecipação da tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/10/2007. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença da reversibilidade do provimento antecipado e da verossimilhança das alegações, fundada em prova pré-existente. No caso, busca-se aposentadoria por invalidez, mas não se tem prova cabal de incapacidade total e permanente para o trabalho. Aliás, a incapacidade permanente já foi afastada por perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (fls. 66/74) e também pelo INSS (fls. 61). De modo que a questão é controvertida e pressupõe instrução probatória. Tanto que a própria autora requer a perícia e até apresenta quesitos. Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Para verificação da incapacidade é necessária a realização da prova pericial médica, pelo que nomeio perita a Drª KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37254, com especialização em medicina do trabalho. Intime-se a autora a indicar assistente técnico, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicitem-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. P.R.I.C..

0004334-02.2011.403.6102 - FABIOLA NOGUEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091230 - ALENA ASSED MARINO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Ficam deferidos os benefícios da AJG.Int.

0004857-14.2011.403.6102 - JOSE LUIZ RICCI BALATORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda a emenda da inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor correto à causa, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Int.

0004985-34.2011.403.6102 - ELIAS MASSENA CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o último salário-de-contribuição conhecido do autor (para o mês de dezembro de 2010) é de R\$ 3.262,51 (ver fl. 26), ou seja, superior a cinco salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0005075-42.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA CAMPOS SOBRINHO(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 136: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intimem-se.

0005189-78.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que o salário-de-contribuição atual do autor é de R\$ 2.599,31 (ver fl. 49), ou seja, superior a quatro salários mínimos. Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0005611-53.2011.403.6102 - FRANCINETE SILVA MANZAN(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 285: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0005615-90.2011.403.6102 - ROSA MARIA SILVESTRE(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 119/121, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos dos artigos 259, II, e 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido com a revisão. Pena de extinção. Int.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

O demonstrativo de fls. 20 demonstra salário superior a R\$ 2.000,00 por mês. Assim, não há razão para AJG, que fica indeferida. Concedo prazo de cinco dias para adequação do valor da causa e recolhimento das custas pertinentes, e bem assim para adequação do polo passivo eis que a Coordenadoria-Geral de Relações Acadêmicas de Graduação da Secretaria da Educação Superior (órgão ligado ao Ministério da Educação - MEC) não tem personalidade jurídica. Pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0003736-48.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X MICHELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSE MARA DOMICILIANO X LUCILENE DUARTE MOLINA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas constantes às fls. 02, arroladas pela autora, para 23/11/2011, às 15:30 horas. Comunique o juízo deprecante da data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005270-27.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X MARIA CELIA MAZZOCO FORNAZARI(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS GILIANI X SIDNEIA EVARISTO SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista as testemunhas não terem sido encontradas conforme certidão de fls. 30, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 26 e a devolução dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Comunique o juízo deprecante. Intimem-se imediatamente. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO

Fls. 130: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 24/10/2011, às 15h30, trazendo a exequente planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data do início do contrato, até o ajuizamento desta ação, bem como sua proposta. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Cumpra-se o despacho de fls. 129, solicitando urgência no cumprimento da carta precatória, tendo em vista a audiência designada, encaminhando-se cópia deste despacho. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300356-42.1991.403.6102 (91.0300356-6) - BENEDITO DE CASTRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BENEDITO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/267: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte, conforme cópia dos documentos de fls. 07 e comprovante de situação cadastral de fls. 267. Após, expeça-se novo ofício requisitório, com as retificações

necessárias.Fls. 269/270: tendo em vista que o crédito já foi levantado pelo beneficiário, cf. fls. 268, aguarde-se o cumprimento do parágrafo supra.Ofício Requisitorio expedido

0311602-59.1996.403.6102 (96.0311602-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA X UNIAO FEDERAL
Ofícios RPV expedidos, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0015046-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015046-2) - FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Ofícios Requisitórios expedidos, juntando-se as cópias, intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0001210-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO QUEIROZ PASSOS X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Ofícios Requisitorios expedidos. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2641

ACAO CIVIL PUBLICA
0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)
PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ: Indefiro o pedido de complementação do valor dos honorários, porquanto o valor arbitrado de R\$ 1056,60 já corresponde ao limite máximo permitido pelo Conselho da Justiça Federal.
.Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2265

CARTA PRECATORIA
0006306-07.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUIZO DA 6 VARA FORUM

FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de instrução para o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas. Providencie-se a intimação dos réus bem como a citação/intimação deles de acordo com a denúncia e r. decisão proferida a fl. 122 dos autos de origem (fl. 03 destes). Solicite-se escolta à Polícia Federal local e oficie-se ao Centro de Detenção Provisória solicitando providências tendentes à viabilização do deslocamento dos réus. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação (fl. 07). Intimem-se as testemunhas de defesa (fls. 10/11). Publique-se para ciência da defesa e intime-se o MPF. Dê-se ciência ao D. Juízo deprecante por e-mail.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0005050-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Ciência às partes acerca da designação dos leilões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória por seis meses. Intimem-se.

0009255-78.2001.403.6126 (2001.61.26.009255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP064341 - SERGIO GOTUZO E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0032910-12.2010.4.03.0000, remetam-se os autos ao Sedi, em cumprimento às fls. 506/508. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 548. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2921

ACAO PENAL

0102130-72.1998.403.6126 (98.0102130-6) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X LUZIA APARECIDA JUNQUEIRA DE CASTRO(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI E SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA)

Fl. 477 (pt. 201161260020495): Nada a deferir, visto o teor da petição à fl. 478 (pt. 201161260027460). Proceda-se ao cadastramento temporário no sistema processual, da advogada Dra. Guiomar Setsuko Taguti Massuyama, OAB/SP nº 202.110. Após, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se a exclusão do cadastramento mencionado. Publique-se.

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Consoante os termos do decisório às fls. 859/860 (proferido pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi decretada a suspensão do curso da ação criminal, visto a adesão da empresa Viação Januária Ltda. ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Determinado ao Juízo a verificação junto à autoridade fazendária, semestralmente, da situação do parcelamento efetuado pelo contribuinte. Tendo em vista o quanto decidido, cabe consignar que, conforme disposição do

art. 68, parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Do exposto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme determinado pelo Juízo ad quem, requisitando, outrossim, no primeiro ofício, a fim de que conste nos autos, seja informada a data de adesão do contribuinte ao regime de parcelamento. Requisite-se, ademais, seja informado, a qualquer tempo, eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do regime de parcelamento. Acautelem-se os autos em secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Às fls. 1948/1957 o réu Carlos José Sófio requer a exclusão do pólo passivo da ação penal, sob a alegação de que não praticara nenhum ato de gestão ou administração da empresa Expresso Nova Santo André Ltda.; juntou documentos comprobatórios às fls. 1958/2089. O representante do parquet federal, tendo em vista a decisão que determinou o sobrestamento do processo, manifestou-se pelo não conhecimento da petição mencionada, enquanto perdurar a causa suspensiva (fl. 2094). É o breve relato. Decido. Não obstante a suspensão do processo em razão da adesão pelo contribuinte ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o requerimento do acusado deve ser apreciado, vez que os documentos juntados às fls. 1958/2089 visam corroborar o quanto alegado em resposta à acusação. A despeito da petição do MPF (fl. 2094), entendo que a adesão ao parcelamento não pode obstar possa um dos réus buscar sua exclusão do pólo passivo da ação penal, após defesa preliminar, livrando-se assim da condição de réu. Contudo, embora os contratos juntados pelo acusado demonstrem terem sido formalizados por outros representantes legais da empresa, não bastam para decretação da absolvição sumária. Não cabe, no momento, afastar a prática pelo réu, de outros atos de administração que tenham implicado na consumação do delito apurado nos autos. Tendo em vista a ausência de prova inequívoca sobre ter o réu concorrido no crime, o exame das alegações feitas somente poderá ser apreciada diante dos elementos resultantes da instrução probatória, posto que concerne ao mérito da causa. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada aos réus, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Como já dito, as informações constantes do contrato social e suas alterações atribuem função administrativa aos diretores e conselheiros da empresa, tais documentos foram reconhecidos pelos proponentes, conforme se infere das assinaturas apostas, e ademais, devidamente registrados na Junta Comercial de São Paulo. Pelos motivos expostos, ausentes quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento do réu Carlos José Sófio. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3839

CARTA PRECATORIA

0004023-36.2011.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA E SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos. Foi decretada a prisão do réu BALTAZAR JOSE DE SOUZA, uma vez que deixou de comparecer a audiência para ser interrogado, apesar de regulamente intimado. A Defesa pleiteia a concessão de nova oportunidade para interrogá-lo, uma vez que por causa de problemas no sistema de gravação do interrogatório deprecado, foi designado novo interrogatório para as rés Odete e Dayse. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteia a manutenção do decreto de prisão preventiva. Fundamento e Decido. O decreto de prisão preventiva foi proferido, nestes autos, para conduzir coercitivamente o réu que, apesar de intimado pessoalmente, deixou de comparecer em Juízo para

ser interrogado. De início, assevero que o réu somente teve sua prisão decretada para forçá-lo a ser interrogado, não houve qualquer decreto de cerceamento de liberdade calcado em motivo diverso, nem tampouco, foi-lhe requisitado o cancelamento de seu passaporte, ou seja o réu, tinha livre trânsito, desde que comparecesse à audiência. Assim, diante do requerimento da Defesa para que seja autorizada a apresentação do réu, em Juízo, sem a efetivação de sua prisão, entendo plausível, neste momento, de ser acolhido o pedido formulado. Diante do exposto, REVOGO o decreto de prisão preventiva de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e determino que à Defesa o faça comparecer, em Juízo, à audiência de interrogatório designada para o dia 20.10.2011 às 15:30h, uma vez que se encontra fora do País. Alerto que, esta decisão será revista, em audiência, caso o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA não compareça. Expeça-se o contramandado de prisão em favor de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e comunique-se ao IIRGD e à DPF, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta decisão via correio eletrônico, nos autos do Hábeas Corpus noticiado, nos moldes regimentais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204823-50.1991.403.6104 (91.0204823-0) - DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 284. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int. Cumpra-se.

0200581-77.1993.403.6104 (93.0200581-0) - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO X AMILCAR JULIAO DO AMPARO X AMILTON RODRIGUES X ANTONIO ANACLETO PINHEIRO X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO JOSE MILCK ALONSO X AUGUSTO GIACOMIN X AVELINO IZUNI MATSUI X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP135485 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cupra-se.

0019031-03.2003.403.6104 (2003.61.04.019031-8) - CARLOS RIBEIRO LEMOS FERREIRA X CARLOS ROBERTO GUTIERRI X JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X LUIZ FERNANDO CABRAL VIANA X NELSON DOS SANTOS X ODIR FIUZA ROSA X VALTER VITORINO(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA E SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.349: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. umpra-se.

0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012173-43.2009.403.6104 (2009.61.04.012173-6) - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 127, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em

caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP256842 - CAIO MARON ZANINI E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP177165 - DANIELA DE ANDRADE GONZALEZ LOPES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se pessoalmente a ré CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para cumprimento do despacho de fls. 254, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e desentranhamento da contestação. Int. Cumpra-se.

0003388-24.2011.403.6104 - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1-À vista das cópias acostadas às fls. 124/240, reconheço a existência de coisa julgada do pedido do autor ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA referente ao índice de correção monetária do mês de fevereiro de 1989 em relação ao processo n. 2005.63.11.005173-0, assim como do pedido do autor ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS referente ao índice de janeiro de 1989 em relação ao processo n. 93.0209729-3. Extingo, portanto, a relação processual com relação a esses pedidos nos termos do art. 267, V do CPC.2-Com relação ao pedido do autor, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS referente aos índices dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, verifico que tais índices foram pleiteados no processo n. 2009.61.04.004223-0 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos e foi extinto sem conhecimento do mérito, razão pela qual é prevento aquele Juízo para conhecer de tais pedidos. Assim, faculto ao autor a extração de cópias para o desmembramento do feito e remessa àquele Juízo.3-Prossiga-se com relação aos demais pedidos.4-Cite-se a ré.

0003533-80.2011.403.6104 - MARCIO BERNARDES DA SILVA X SILVIA APARECIDA ORTEGA(SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004421-49.2011.403.6104 - REGINALDO WANDER HAAGEN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 138. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012548-54.2003.403.6104 (2003.61.04.012548-0) - JULIO NILSON LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO NILSON LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.262/264: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009585-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009585-5) - JUVENAL BISPO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO FERREIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUSTAVO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da impugnação da ré manifeste-se ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204993-12.1997.403.6104 (97.0204993-8) - JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X JOSE GERALDO SILVA X JOAO JOSE DE ARAUJO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0208819-46.1997.403.6104 (97.0208819-4) - CARLOS ROBERTO ISAO YAMAZAKI X JOSE JORGE PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIAN REGINA ALVARES VICENTE X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls.615: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0208881-86.1997.403.6104 (97.0208881-0) - CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X ELZA FERNANDES ALMEIDA X IVETE PAREDES DA SILVA X JUREMA DE OLIVEIRA X SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 58/60: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2) - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.255/257: Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001436-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001436-0) - JOAO BATISTA DAVILA VIEIRA X JOAO EUGENIO ALBERTO UEBELE X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014290-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014290-7) - NELSON MACIESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão.NELSON MACIESKI, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, por ser titular de contas vinculadas ao FGTS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/18.Às fls. 22/32 o autor juntou extratos de uma de suas contas de FGTS.Esclarecida e afastada a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, foi determinada a citação da ré (fls. 19, 20 e 34/36).Na contestação (fls. 30/47), a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado.Ademais, asseverou serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.Instado, o autor providenciou a juntada de extratos referentes a uma de suas contas vinculadas do FGTS (fls. 49/62 e 68/99).À

vista dos documentos acostados aos autos, foi prolatada a sentença de fls. 101/104, com julgamento de improcedência em razão do acolhimento integral da prescrição do direito. Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 116. Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 113 e 114), acolhido pelo Acórdão de fl. 119 para anular a referida decisão e determinar o prosseguimento do feito com o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação. Retornados os autos a esta Instância, determinou-se ao Banco Bradesco a juntada de extratos referentes a uma das contas vinculadas do autor (fl. 123), o que foi cumprido às fls. 128/132. Instado a se manifestar a respeito, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolhe-se a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, tal como já reconhecido pelo Acórdão de fl. 119. A esse respeito, anote-se, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 13.11.1973. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu diversas situações. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei nº 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, 3º, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Destarte, é ônus do autor demonstrar a data da opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 10/18, 23/32, 77/99 e 130/132 revelam vinculação do autor à Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café da Filial de Santos, na condição de auxiliar de refinação, de 18.02.1970, com expressa opção pelo FGTS na mesma data, até 02.05.1979, e com a Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), no cargo de zelador de grupos sanitários, de 06.10.1979 a 24.09.1997, também com opção desde o início do respectivo contrato de trabalho. Anote-se, a propósito, que a reiterada omissão do autor em fornecer os extratos do primeiro vínculo é que ensejou a demora no julgamento do feito, conforme se verifica às fls. 49/52 e 62/99, bem como a correta apreciação do pedido inicial. Nesse panorama, forçoso concluir-se primeiramente que à época do vínculo com a CODESP já vigorava a Lei nº 5.705/71, merecendo sua conta vinculada ao FGTS apenas a capitalização à taxa de 3% ao ano, nos termos do artigo 13, 3º da Lei nº 8.036/90, haja vista ainda a mudança e descontinuidade dos contratos de trabalho. Nesse sentido: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. II - é trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - (...) V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. VI - incide correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 498783 - Proc. 1999.03.99.053912-4 - SP - 2ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJ 18.05.2004) Sob este aspecto, o requerente não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a opção pelo regime do FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71 ou de acordo com o disposto na Lei nº 5.958/73. Por outro lado, embora o vínculo com a Cia. União dos Refinadores preceda à promulgação da Lei nº 5.705/71, os extratos juntados às fls. 130/132 demonstram que a este vínculo foi aplicada a progressão dos juros. Com efeito, apura-se da simples leitura daqueles documentos, em especial

fls. 130 e 132, a aplicação da taxa de 5% ao saldo da conta vinculada do autor a partir de março de 1975, quando se iniciava o sexto ano de seu vínculo trabalhista. Outrossim, com o encerramento do vínculo e o levantamento dos valores depositado no FGTS em maio de 1979, não fez jus o autor ao recebimento do percentual de 6% ao ano. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 13.11.1973 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008728-56.2005.403.6104 (2005.61.04.008728-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X JURANDIR DE CAMPOS X PAULO ROBERTO SANTOS X CICERO FERREIRA NETO X ADEMIR DA SILVA NAZARIO X ROBERTO WILLIAN DA CRUZ X ANTONIO ROCHA ARANTES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS de que são titulares os autores nos percentuais de 28,79%, 23,61%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,20%, 13,69% e 13,90%, referentes, respectivamente, aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho a agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, sob alegação de o expurgo perpetrado pela ré ter-lhe causado prejuízo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 50/95. À fl. 97 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça. Instados, os autores não esclareceram o valor atribuído à causa nem tampouco o quadro de prevenção elaborado pelo Setor de Distribuição, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 96/100). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 105/117), provido pelo Acórdão de fls. 131/134 para anular a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito. Retornados os autos a esta Instância, foram juntados aos autos extratos do sistema eletrônico referentes aos processos apontados no Quadro de Prevenção de fl. 96 (fls. 138/142). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação de fls. 145/153 arguiu, em preliminar, a aplicação dos artigos 285-A e 518 do Código de Processo Civil. No mérito, em apertada síntese, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 159/182. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, convém afastar, por sua impertinência, a preliminar suscitada de aplicação do contido nos artigos 285-A e 518 do CPC. Com efeito, uma vez citada a ré, a autorização do artigo 285-A fica prejudicada; de outro lado, o disposto no artigo 518 do CPC refere-se a momento processual posterior à sentença, sendo, portanto, descabida a sua apreciação nesta oportunidade. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito

adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Na medida em que os autores pleiteiam os índices dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho a agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, não fazem jus a diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas. No caso do autor, diga-se a propósito, com exceção de Paulo Roberto Santos, ainda persistiria a dúvida quanto a terem aderido voluntariamente ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/91, a teor dos documentos juntados às fls. 50/52, 60, 61, 72, 73, 79, 85, 86 e 90/92, ensejando, em tese, a extinção do feito por falta de interesse processual quanto aos índices pleiteados, salvo o de março de 1991. Todavia, ante o silêncio da CEF a esse respeito e a ausência de documentos comprobatórios da aludida adesão, impõe-se a apreciação do mérito do pedido, o qual, conforme acima fundamentado, não merece acolhida. Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 30 do Decreto n. 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial. A simples leitura do aludido dispositivo invariavelmente levará à conclusão de que as penalidades ali previstas têm como destinatário o empregador, e não a CEF, que apenas gere o Fundo, nos termos

da já mencionada Lei nº 8.036/90. A mesma assertiva estende-se aos artigos 50 e 52, referidos pelo Decreto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores.

0009233-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009233-0) - ANTONIO MANOEL COTONA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004553-82.2006.403.6104 (2006.61.04.004553-8) - BB MENEZES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002080-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005487-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005487-8) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS - ESPOLIO X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO X ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS E SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Processo nº 0005487-06.2007.403.6104 Vistos etc. Aceito a conclusão. Converto em diligência. Em face das cadernetas de poupança indicadas às fls. 37, 38, 41/44, 47, 48, 50/61, 64, 107, 109/120 e 126/132, providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência (fls. 95/106), os extratos dos períodos de maio a agosto de 1987, dezembro de 1988 a março de 1989, fevereiro a julho de 1990 e janeiro a abril de 1991 das seguintes contas: a) 643.013.990074555; b) 643.013.990010549; c) 0345.013.990074555; d) 0345.013.990010549; ee) 0345.013.176916. Com relação à caderneta de poupança nº 0345.013.153304.3, deverá a CEF providenciar apenas os meses fevereiro a maio de 1990. Observe que a resposta da ré deverá observar o contido nos ofícios de fls. 107 e 109 e conter as informações referentes a todas as contas e períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer deles. Deverá ainda a ré comprovar ter realizado a pesquisa de cadernetas de poupança e outras contas e aplicações com base no CPF dos autores (026.212.318-53 e 017.436.518-72). Int.

0014735-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 133, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Converto em diligência. Em face das cadernetas de poupança indicadas na inicial (fl. 02), providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 da conta nº 0326.013.99001010-9 e de fevereiro e março de 1990 da contas nº 0245.013.00067121-0. Observe que a resposta da ré deverá observar o contido nos ofícios de fls. 66/73 e 94/350 e conter as informações referentes a todas as contas e períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer deles. Int.

0008572-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008572-7) - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Converto em diligência. Em face das cadernetas de poupança indicadas na inicial (fl. 03), providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência (fls. 33/40 e 63), os extratos dos períodos de dezembro de 1988 a abril de 1989, fevereiro a junho de 1990 e janeiro a abril de 1991 da conta nº 0354.013.99000752-6. Observe que a resposta da ré deverá observar o contido nos documentos de fls. 18, 19 e 21 e ofício de fls. 66/97 e conter as informações referentes a todos os períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos. Int.

0010865-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010865-0) - ANTONIO ZITIO DE MACEDO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67: Indefiro ao autor tendo em vista serem cópias simples. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012100-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012100-8) - CARMEN LUCIA COLLARES(SP169187 - DANIELLA

FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos etc.Aceito a conclusão.Converto em diligência.Providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos dos períodos de dezembro de 1988 a março de 1989, março a agosto de 1990 e dezembro de 1990 a março de 1991 de quaisquer contas em nome da autora.Observo que a resposta da ré deverá observar o contido no documento de fl. 17, Acórdão de fls. 53/61 e suas manifestações de fls. 77, 96 e 100 e conter as informações referentes a todos os períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos.Deverá ainda a ré comprovar ter realizado a pesquisa de cadernetas de poupança e outras contas e aplicações com base no CPF da autora (291.175.698-34), esclarecendo a data de abertura e encerramento de cada conta.Int.

0012336-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012336-4) - DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAVINA CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WIVIAN CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANUZY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 148: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos etc.Aceito a conclusão.Converto em diligência.Providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos dos períodos de fevereiro a maio de 1990 das cadernetas de poupança nº 0344.013.00104631-7 e 0366.013.00016112-0, de titularidade da autora (CPF nº 311.089.328-27).Observo que a resposta da ré deverá observar o contido nos documentos de fls. 24/43 e ofícios de fls. 61/67 e 76/80 e conter as informações referentes a todas as contas e períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos.Deverá ainda a ré esclarecer expressamente:a) o fato de não ter havido bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 em tais contas, conforme extratos já juntados referentes a outros períodos (fls. 33, 38, 39, 62 e 63);b) a existência de juros e seg. infl. a título de débito nas contas (fls. 34, 39, 64 e 76), e não crédito;c) a existência de desconto de IRRF sobre depósitos de poupança (fls. 38 e 75); ed) a existência de saldo negativo em caderneta de poupança (fls. 39, 40, 76 e 77).Int.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos etc.Aceito a conclusão.Converto em diligência.Providencie a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência (fls. 90/93 e 98/100), os extratos dos períodos de fevereiro a junho de 1990 e janeiro a abril de 1991 das cadernetas de poupança nº 0366.013.00036912-0 e 0366.013.00026031-5, de titularidade do autor (CPF nº 595.682.248-15).Observo que a resposta da ré deverá observar o contido nos documentos de fls. 53/82, 87 e 88 e conter as informações referentes a todas as contas e períodos acima mencionados, justificando expressamente a razão de não fornecer quaisquer dos extratos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008241-76.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-37.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA)
À impugnada para manifestação no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7) - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.313: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2559

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008384-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA
Vistos. Ante o teor de fl. 83, venham os autos conclusos para sentença. Após o trânsito em julgado, venham os autos

conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, bem como de vista dos autos fora de Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos. Com fundamento no disposto no art. 7º, inc. IV, da Lei nº 4.717/65, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de contestação (fl. 62), por 20 (vinte) dias, o que alcançará todos os interessados. Intimem-se com urgência.

0004871-89.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos. Com fundamento no disposto no art. 7º, inc. IV, da Lei nº 4.717/65, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de contestação (fl. 101), por 20 (vinte) dias, o que alcançará todos os interessados. Intimem-se com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 07 de dezembro de 2011, às 15 horas a audiência de instrução designada à fl. 935v.Intimem-se, com urgência.Santos, 17/10/2011.KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara e do contido no correio eletrônico à fl. 870, redesigno para o dia 24 de outubro de 2011, às 15 horas a audiência, por videoconferência, de oitiva da testemunha de defesa Eduardo Augusto do Prado, nos autos da carta precatória expedida neste processo (fls. 796/797) e distribuída na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP. Comunique-se ao Juízo deprecado, servindo-se este despacho como ofício.Oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo para solicitar a atual lotação das testemunhas de defesa arroladas pelos réus Maurício Iyda e Renato Maia, todos Policiais Rodoviários Federais, relacionados na carta precatória de fls. 796/797, exceto Eduardo Augusto do Prado. Santos, 17/10/2011.KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6158

ACAO PENAL

0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP076631 - CARLOS BARBARA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

MONITORIA

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Fls.49/50: Defiro como requerido, bem como pesquisa no sistema da Receita Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001657-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-95.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL X SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

A FAZENDA NACIONAL oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no único do art. 578 do Código de Processo Civil para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de Osasco, local da ocorrência do fato gerador da dívida. O excepto manifestou-se às fls. 10/18. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A propositura da presente ação é facultada à autora observadas as hipóteses do artigo 109 2º da Constituição Federal. Sendo que como o comprovado nos autos (fls. 15/18) a filial de Osasco encontra-se Baixada, deixando de ser competente a aquela Subseção em razão do domicílio da autora, portanto considerando o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, ao contrário de criar um óbice, deve-se ter como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, o que torna a hipótese de ajuizar a demanda em questão naquela Subseção Judiciária descabida por se tornar mais onerosa para a autora, considerada a distância do foro em questão e sua matriz e filiais ainda estabelecidas. Além disto, a norma inserta no parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil faz menção à facultade da Fazenda Pública de escolher o foro processante tão e somente na Execução Fiscal, e não como pretende a excipiente na ação ordinária em questão. Ademais, prejuízo algum acarreta à excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a incompetência deste Juízo Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1501301-45.1998.403.6114 (98.1501301-7) - AUTO POSTO COLOMBIA LTDA X RONDON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0003056-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003056-0) - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO CDL(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0003455-08.2001.403.6114 (2001.61.14.003455-3) - COOPERSAB SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRAB AUTONOMOS COM/ IND/ TRANS E ADMINIS SERV DE SAO PAULO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0006572-02.2004.403.6114 (2004.61.14.006572-1) - PANTER MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0007860-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007860-0) - AUTO POSTO F-5 LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0003209-70.2005.403.6114 (2005.61.14.003209-4) - PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0003235-68.2005.403.6114 (2005.61.14.003235-5) - PROEMA MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO AEDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0000804-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000804-7) - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0001702-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001702-4) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0000272-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000272-4) - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.

0000849-94.2007.403.6114 (2007.61.14.000849-0) - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0000014-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000014-8) - SOLUCOES TECNICAS CONSTRUTIVAS S/C LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP257229 - ELISA PESSONI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0005737-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005737-7) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0006126-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006126-5) - CARBONO QUIMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0008104-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008104-9) - BOMBRI L S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL

0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos em relação à Ré Duceleena dos Santos Mattos. Os denunciados JOZUEL DE SANTANA SANTOS e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do CP c/c artigos 27 e 71 do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que durante a instrução criminal demonstrarão a improcedência da ação. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela ré Raquel às fls. 1336. Oficie-se à Polícia Federal. Providencie o MPF o endereço da testemunha de acusação Rita de Cássia F. de Araújo arrolada às fls. 242 verso. Providencie o advogado Dr. Santiago André Schunck - OAB 235.199 o endereço da testemunha de defesa Anael Gobbo arrolada às fls. 1337, de modo a possibilitar sua intimação para comparecer em audiência de instrução. Intimem-se.

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008280-43.2011.403.6114 - THAIS CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a autora realize as provas no ENEM, nos dias 23 e 23 de outubro próximos, na Cidade de São Bernardo do Campo e não em seu local de inscrição - na Cidade de Campos de Goytacazes, Rio de Janeiro. Retifique-se a autuação fazendo constar no pólo passivo a União Federal e o INEP. Relevantes os fatos e plausível o direito invocado: em razão de motivos

familiares, a autora foi obrigada a deixar o Estado do Rio de Janeiro e desde setembro de 2011 encontra-se matriculada e domiciliada em São Bernardo do Campo. Embora não haja prova inequívoca dos fatos que levaram a autora a alterar seu domicílio para o Estado de São Paulo, tendo em vista o perigo de perecimento do direito, uma vez que a prova do ENEM será realizada dentro de quatro dias, cabível a medida pleiteada. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que as rés permitam a realização das provas do ENEM, pela requerente, na Cidade de São Bernardo do Campo. Tendo em vista a proximidade das provas, as rés deverão comunicar-se com a autora, no prazo de 24h., informando o local do exame. Expeçam-se os mandados de intimação com urgência. Intimem-se e cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1752

ACAO PENAL

0003481-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003481-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)
Vistos.Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 135 para o dia 24 de janeiro de 2012, às 17:30 horas. Intimem-se.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)
Vistos.Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 414 para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

0006597-29.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ROSA DE LIMA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
Vistos.Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 178 para o dia 24 de janeiro de 2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000231-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)
Vistos.Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 142/143 para o dia 24 de janeiro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-44.2011.403.6106 - MARIA EURIPES DE SOUZA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando-se que este magistrado está respondendo, sem prejuízo, pela titularidade plena da 2ª e 3ª Varas Federais desta subseção judiciária, redesigno a audiência de fl. 29 para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000993-3) - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001798-45.2007.403.6106 (2007.61.06.001798-0) - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003809-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003809-0) - ERNICIO ANTONIO EUZEBIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011968-76.2007.403.6106 (2007.61.06.011968-4) - CARLOS LUIZ RIBEIRO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009524-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009524-6) - MAIRA FRANCISCHELLI ROVERON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista a autora para resposta. Recolha autora o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6) - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007303-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007303-6) - ANTONIA DESORDI CURTI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007548-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007548-3) - BIGAIR ELIAS ROMAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do trânsito em julgado. Requeira o vencedor (autora). Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0008301-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008301-7) - ANTONIO CESAR ALCAZAR MARCHETI(SP268674 - MELINA DURAN CICOTE ALCAZAR E SP243861 - CAROLINA CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002859-33.2010.403.6106 - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 166/169.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003282-90.2010.403.6106 - ANA LUCIA HERNANDES DI GIORGI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004735-23.2010.403.6106 - HAROLDO PEREIRA OZORIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005127-60.2010.403.6106 - EDERCIO SIDNEY CAPARROZ(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005137-07.2010.403.6106 - MARCIA ASSIS SALVADOR(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006229-20.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES DE LACERDA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006230-05.2010.403.6106 - JOAO VERZA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006385-08.2010.403.6106 - DELVINA ARICO DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007944-97.2010.403.6106 - GILBERTO MARTINS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008097-33.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008634-29.2010.403.6106 - MAIRI CECILIA BENINI(SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000560-49.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002612-18.2011.403.6106 - JESUINA BISPO CELESTINO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/21: Conforme se depreende da Certidão de fl.22 a Procuradora subscritora da petição foi devidamente intimada, por publicação, do despacho de fl. 15, não restando assim nenhuma nulidade. Defiro apenas o desentramento do documento de fl. 11, mediante a substituição por cópia. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005705-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009484-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009484-2) - CELIA APARECIDA GOMES FALICO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Vista ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005617-82.2010.403.6106 - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006566-09.2010.403.6106 - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006977-52.2010.403.6106 - ALCEU ANTONIO GARCIA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007599-34.2010.403.6106 - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007655-67.2010.403.6106 - SANTO SEBASTIAO PINTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007904-18.2010.403.6106 - MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6178

CARTA PRECATORIA

0006425-53.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR DOMINGUES LAGE(MG054148 - RENATO DE OLIVEIRA FURTADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 517, 518 e 519/2011 OFÍCIO Nº 1006/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCESSO - Juizado Especial Federal de Uberaba/MG Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALMIR DOMINGUES LAGE Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 16:15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa EDSON CARLOS FIGUEIREDO, brasileiro, professor, residente na rua Pascoal de Crescuzo, s/nº, bairro Itapema, e CLODOALDO GOMES, brasileiro, serviços gerais, residente e domiciliado na avenida A, nº 2890, bairro Solo Sagrado, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, bem como para interrogatório do acusado VALMIR DOMINGUES LAGE, brasileiro, R.G. M-17.868.793-5/SSP/MG, CPF. 098.165.888-11, filho de Oswaldo Domingues Lage e Terezinha Bitencourt Lage, nascido aos 03/09/1968, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na Rua Dom José Joaquim Gonçalves, nº 574, bairro Solo Sagrado, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para EDSON CARLOS FIGUEIREDO e CLODOALDO GOMES, testemunhas arroladas pela defesa; 2 - mandado de intimação para o acusado VALMIR DOMINGUES LAGE, para que compareça na audiência supra designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor por este Juízo; 3 - ofício para o Juízo deprecante, comunicando a designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0006454-06.2011.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X MARCOS APARECIDO MACANHA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 515 e 516/2011 OFÍCIO Nº 1005/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCOS APARECIDO MACANHA Réu: MARIA APARECIDA MARTINS Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa TELMA CRISTINA CLAUDINO, R.G. 33.415.902-7, com endereço na Rua Dário Matheus Félix, nº 658, Jardim Itapema, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para TELMA CRISTINA CLAUDINO, testemunha arrolada pela defesa; 2 - mandado de intimação a acusada MARIA APARECIDA MARTINS, brasileira, solteira, cabeleireira, nascida aos 20/05/1959, na cidade de São Paulo/SP, filha de Virgílio Braga e Anita Martins, residente e domiciliada na Rua Saldanha Marinho, nº 1024, Jardim Industrial, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça na audiência supra designada; 3 - ofício para o Juízo deprecante, comunicando a designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4405

HABEAS DATA

0007864-11.2011.403.6103 - BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
O rito do habeas data vem previsto em lei especial, onde não está prevista a hipótese de concessão liminar da ordem pleiteada (artigo 9º da Lei nº 9.507/97). Na realidade, salvo melhor juízo, o rito célere do habeas data não se coaduna com a concessão de ordem liminar, ao menos sem que o impetrante comprove a necessidade da excepcionalidade da concessão liminar, casuisticamente. Não é o que ocorre neste feito. Incabível, portanto, a concessão de ordem liminar. Em atendimento à regra do artigo 8º, in fine, da Lei n.º 9.507/97, apresente a impetrante cópias dos documentos com que foi instruída a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 9º da Lei nº. 9.507/97), servindo esta decisão como ofício a ser encaminhado ao ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo máximo de cinco dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 9.507/97.

MANDADO DE SEGURANCA

0007859-86.2011.403.6103 - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Objetivando agilizar a análise da prevenção apontada no Termo de Prevenção Global gerado na distribuição do presente feito, não obstante a Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A. já tenha sido expedida, faculto à parte impetrante a apresentação de cópias da petição inicial, sentença proferida, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo nº 0002103-92.2004.403.6119.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4316

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 214. Int.

MONITORIA

0010652-55.2003.403.6110 (2003.61.10.010652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AYLO ANTONIO JUNCO FILHO

Ciência à autora do retorno dos autos a esta instância. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE

CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópias do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se os réus, ora executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0007622-75.2004.403.6110 (2004.61.10.007622-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANA APARECIDA DE MARTINS LEDESMA VAZ DE MORAES - ME X ELIANA APARECIDA DE MARTIS LEDESMA VAZ DE MORAES(SP170683 - MARCELO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância. Regularize a autora sua representação processual uma vez que a advogada, ora intimada, não possui procuração nos autos. Após, diga em termos de prosseguimento. Int.

0000710-28.2005.403.6110 (2005.61.10.000710-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA SILVA

Defiro a expedição de ofício à DRF solicitando cópia da declaração de bens do executado. Com a juntada das declarações, proceda-se à anotação na capa dos autos de publicidade restrita e dê-se vista à exequente. Não havendo manifestação da exequente, cumpra-se o despacho de fls. 120. Int.VISTA EXEQUENTE DOS DOCUMENTOS.

0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 100/107. Int.

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 118/125. Int.

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

Considerando que as guias de fls. 167/168 foram recolhidas em banco diverso, recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, deixo de intimar para regularização da guia de fls. 165/166 uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente na inicial.Int.

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0006014-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ERNANI DE OLIVEIRA LEITE X MAURO DOMINGOS LUIZ X INEZ DE FATIMA OLIVEIRA LUIZ

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0307.185.0003646-06, formalizado em 22/05/2002.O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 97/98 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 100.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.176,39 (trinta e dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011678-78.2009.403.6110 (2009.61.10.011678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS X JANETE APARECIDA FERRAREZI DE CAMPOS X CELINA FERRAREZI MOISES X ROQUE MOISES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE)

Os embargantes opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 114/115-verso, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a Janete Aparecida Ferrarezi de Campos e procedente o pedido em relação aos demais réus, sustentando a ocorrência de omissão, quanto a apreciação do requerimento de justiça gratuita, e de contradição no que concerne à taxa de juros a ser aplicada, sob a alegação de que o Juízo se baseou em legislação recentemente alterada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. A fls. 143 e ss. a Caixa Econômica Federal noticia a renegociação do débito objeto da demanda mediante aditamento ao contrato e parcelamento da dívida. Requer ao final a homologação do acordo administrativo para fins de constituição de título executivo judicial e a suspensão deste feito pelo prazo do parcelamento concedido de 138 (cento e trinta e oito meses). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Consoante omissão argüida, assiste razão aos embargantes, porquanto não apreciado o pedido de gratuidade da justiça nos termos requeridos em sede de embargos monitórios. No que concerne à contradição aludida em razão da fundamentação do decisum na Lei nº 10.260/2001, modificada pela Lei nº 12.202/2010, não procede. De fato, não foram mencionadas na decisão combatida as alterações introduzidas pela Lei nº 12.202/2010. Entretanto, o embasamento tal como citado, combate a alegação constante na exordial em relação ao abuso na cobrança de juros, uma vez que a nova redação do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, conferida pela Lei nº 12.202/2010, promove a alteração dos juros incidentes sobre o financiamento estudantil para 3,4% ao ano, mas abrange tão somente os novos contratos, incidindo, naqueles já formalizados, somente sobre o saldo devedor, como é o caso dos autos. Por relevante, consigne-se que, a teor da contestação da autora, O contrato em questão já está sendo corrigido pela nova taxa. No que tange ao acordo administrativo celebrado entre as partes, não tem o condão de extinguir o feito, com o julgamento do mérito. A ação teve seu trâmite normal, e somente após prolatada a sentença, as partes efetuaram acordo e requereram a sua homologação e suspensão do processo pelo excessivo prazo de 138 (cento e trinta e oito) meses, impraticável, mesmo porque não impedirá que as partes venham a transigir novamente nesse ínterim. A homologação do acordo extrajudicial tal como pactuado pelas partes desconstituirá a decisão firmada na sentença prolatada a fls. 114/115-verso. Com efeito, a prestação jurisdicional inicialmente perseguida se exauriu com a prolação da aludida sentença, sem prejuízo da apreciação dos embargos declaratórios opostos. Assim sendo, indefiro o pedido de homologação da transação e suspensão do processo. Outrossim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para que a fundamentação e dispositivo da sentença prolatada a fls. 114/115-verso, passem a contar com a seguinte redação, em substituição: (...) Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contratos do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 20/05/2002 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de juros pactuados. No que tange à alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010, abarca somente os contratos firmados no período de 26/08/2009 a 10/03/2010 e o saldo devedor daqueles já formalizados. No caso em tela, portanto, as alterações consignadas pela nova legislação concernente à taxa de juros a ser aplicada, serão promovidas pela autora sobre o saldo devedor do contrato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A JANETE APARECIDA FERRAREZI DE CAMPOS**, por constuir-se parte ilegítima na demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI; rejeito os embargos monitórios opostos e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.046,63 (vinte e três mil, quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), apurado em 08/07/2009, devido pelos réus. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Suspenso a execução em face da gratuidade da justiça requerida pelos réus, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a exclusão do nome da embargante Janete Aparecida Ferrarezi de Campos do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora de fls. 69. Assim sendo, intime-se a autora para apresentar nos autos as guias devidas para a expedição da Carta Precatória. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

0014165-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)

Considerando o equívoco ocorrido na remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba, reconsidero o despacho de fls. 122. Suspendam-se os presentes autos, aguardando-se a decisão final da ação Ordinária nº 0008185-30.2008.403.6110 em trâmite nesta Secretaria. Int.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Cheque Azul Empresarial, nº 25.1600.003.00000108-1, formalizado em 17/11/2005. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 100/101 E 104 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 106. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 30.529,04 (trinta mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009050-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO FRANCISCO DOURADO SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 32/37. Int.

0010367-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X MARISDETE FRANCO

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 101. Int.

0010410-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADOLFO ALONSO RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 40/43. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Recebo os Embargos Monitórios. Defiro à ré, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita. Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0010426-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANA AGUENA(SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105, proferida no sentido de homologar o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, julgando extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Aduz que o pagamento da dívida ocorreu dentro de nove dias contados a partir da citação, o que demonstra que houve o cumprimento do mandado inicial, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Argumenta ainda sobre a omissão quanto ao pedido de devolução das custas e honorários advocatícios, apontando como fundamento legal o 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Verifica-se que a requerida efetuou o pagamento da dívida diretamente à ré, conforme documento de fls. 72/77. Reclama pela restituição das custas e honorários pagos juntamente com o valor da dívida. Verifica-se, no entanto, que referidos encargos referem-se à inadimplência e impontualidade da requerida conforme cláusula décima nona do contrato, cuja natureza é eminentemente contratual, não se confundindo com a condenação em custas e honorários a que o requerido está sujeito no processo. Dessa forma, resta indeferida a restituição pleiteada. No que se refere ao fundamento legal que embasou a sentença de extinção, há que se observar que muito embora o procedimento monitorio seja uma conjugação de atividades de cognição e de execução, é fato que a requerida pagou a dívida após ter sido dada por citada e antes mesmo do mandado inicial ter sido convertido em mandado executivo, o que significa dizer reconhecimento do pedido, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 108/111**, para que a sentença de fls. 105 passe a conter o seguinte dispositivo: Do exposto, uma vez que o pagamento da dívida configura reconhecimento do pedido formulado pela CEF, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em

custas e honorários advocatícios, pois, muito embora tenha dado causa ao ajuizamento da presente ação monitória, verifica-se que mesmo residindo em outro país, promoveu diligências de modo a quitar administrativamente o débito, antes mesmo da efetivação do cumprimento do mandado e carta precatória expedidos para sua citação dos requeridos.No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 105.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010502-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SILVIA LETICIA DE SOUZA X DARCI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA X ROGERIO DE ALMEIDA
Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 25.0359.185.0003743-20, firmado em 11/05/2003.A ré não chegou a ser citada.A fls. 94, a autora se manifestou pela desistência da ação e requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento do débito.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela CEF, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não se completou com a citação da ré.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010524-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILMAR BATISTA CAMPOS(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES)
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, nº 2870.160.0000059-98, formalizado em 19/01/2009.A fls. 27/28, verifica-se Mandado de Citação cumprido.A fls. 30/38 o réu apresentou Embargos à Ação Monitória e documentos a fls. 39/50.A fl. 58 e verso, verifica-se Termo de Audiência, com a seguinte decisão: Considerando o pleito de ambas as partes, suspendo o andamento do processo em tela pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual as partes deverão se manifestar nos autos sobre eventual composição. Ao término do prazo, nada noticiado, prossiga-se o feito. Juntem-se aos autos os documentos apresentados nesta audiência. Cientes e intimados os presentes.A fls. 59/63 encontra-se Termo de Renegociação em que a CEF requereu sua homologação para fins de constituição de título AUTOS Nº 0010524-88.2010.4.03.6110executivo judicial, e, posteriormente, a fls. 65/69 encontra-se juntada de cópias de documentos do acordo entabulado entre as partes.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso VIII.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da composição amigável das partes.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010533-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SABINA NOBUE URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU) X ERNESTO NABORU URYU X FRANCISCA HELENA MALAGUETA URYU(SP288873 - SABINA NOBUE URYU)
O pedido formulado pelas rés Sabina Nobue Uryu e Francisca Helena Malagueta Uryu às fls. 99/110 no sentido de: ver afastada a aplicação da tabela price como forma de amortização da dívida, bem como afastar a aplicação dos juros compostos - anatocismo, substituindo pelos juros simples de 6,5% a.a não se coaduna com o determinado no artigo 315 do CPC, tratando-se de matéria de defesa que deve ser discutida por meio de Embargos Monitórios.Assim sendo, não admito a reconvenção de fls. 99/110.Outrossim, manifeste-se expressamente a ré Sabina Nobue Uryu se está advogando em causa própria e esclareçam as rés a procuração de fls. 98 uma vez que constituída a procuradora Fabiana Sakamoto apenas para a ré Francisca Helena Malagueta Uryu, estando representando portanto, apenas esta ré.Int.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 37/43. Int.

0010784-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO PANNUNZIO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 2025.160.0000149-68, formalizado em 30/10/2008.O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 36/37, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 38.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.907,81 (vinte e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e um centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

X RODNEI DE PAULO PINTO

Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 30/36. Int.

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 29/33. Int.

0011152-77.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONIGLEY COELHO MENDES

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu foi citado, conforme verifica-se ao verso da fl. 37. A autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista a renegociação da dívida, conforme verifica-se a fl. 40. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 32/36. Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO)

Recebo os Embargos Monitórios. Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0011163-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMERSON VALVERDE

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0367.160.0000236-19, formalizado em 04/07/2008. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 26 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 28. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.474,80 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011335-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Considerando que as partes não comunicaram a realização de acordo, prossiga-se nos autos. Recebo os Embargos Monitórios. Defiro ao réu, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita. Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0011536-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILSON SOARES DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000047550, formalizado em 29/01/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 31/32, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 33. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.593,82 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0011588-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KELLEN ROBERTA DE ARAUJO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0356.160.0000732-32, formalizado em 30/04/2009. A ré foi citada conforme Mandado de Citação de fls. 35/36, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 37. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.128,50 (treze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011589-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0367.160.0000394-50, formalizado em 30/12/2008. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 35/36, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 37. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.403,86 (treze mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012685-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AIR CHAVES BRANCO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 2757.160.0000121-75, formalizado em 24/03/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fl. 40 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 41. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.932,15 (vinte e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012688-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA POLONIA FONSECA MACEDO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 2757.160.0000126-80, formalizado em 26/03/2009. A ré foi citada conforme Mandado de Citação de fl. 50 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 51. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.220,08 (treze mil, duzentos e vinte reais e oito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012689-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS ANTONIO CARIAS PINTO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 2757.160.0000130-66, formalizado em 03/04/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fl. 40 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 41. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.574,06 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com

fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012690-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO OLIVEIRA COSTA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 0367.160.0000658-85, formalizado em 07/04/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 41/42, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 43. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.369,46 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012693-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANO DE ALMEIDA PIRES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD, nº 4137.160.0000170-40, formalizado em 01/06/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 45/46, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 47. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.953,61 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012741-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 00.2870.160.0000139-07, formalizado em 27/03/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 38 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 39. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.342,32 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013050-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE DE ASSIS

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores devidos a título de Contrato de Crédito Rotativo, operação nº 01000005082, efetuado em data 26/10/2005. Juntou documentos a fls. 07//39. A ré foi citada, conforme verifica-se a fls. 52/53. A autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida, conforme fl. 54. Verifica-se, no entanto, que a ré, uma vez citada, não ofereceu embargos, pagando a importância devida, conforme informado pela CEF. Dessa forma, considerando que o procedimento monitório apresenta atividades de cognição e de execução, o pagamento do débito deve ser acolhido como satisfação da obrigação pelo devedor, à semelhança do processo de execução. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que a ré não opôs resistência à ordem, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME)

Recebo os Embargos Monitórios. Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0013215-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 250356731000006676, formalizado em 09/09/2005. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 38/40 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 41. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.258,55 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000846-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FABRÍCIO GONCALVES CARVALHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2757.160.0000139-02, formalizado em 04/05/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 33 e verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 34. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.394,27 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0367.160.0000510-78, formalizado em 09/02/2009. O réu foi citado conforme Mandado de Citação de fls. 35/36, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fl. 37. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.660,51 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0005142-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA OLÍMPIA CASABURI PEREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos

endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JANAINA SILVA DE SOUZA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005798-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JEFERSON DE JESUS FARIAS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0005983-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO CHIZZOLINI

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.A autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, conforme verifica-se a fl. 20.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008174-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO DE ARRUDA X LISETE APARECIDA ROCCO DE ARRUDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0008310-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MORENO VILLACA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

0008354-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002661-47.2011.403.6110 - MARCIO JOSE FEITOSA GOMES(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente a r. sentença de fls. 40/41 para publicação uma vez que não constou o nome da advogada da ré, tendo regularizado o sistema informatizado nesta data. R.SENTENÇA DE FLS. 40/41: Cuida-se de ação cautelar preparatória, ajuizada por Márcio José Feitosa Gomes em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a exibição de extratos da movimentação, comprovantes de saques, depósitos, cheques, autorização de despesas e tarifas, e toda a documentação relativa à movimentação de débito e crédito das contas nº 0356-013-00.017.396-5 e 0356-013-00019807-0 08-20, de sua titularidade, desde a abertura. Aduziu, em síntese, que solicitou à CEF os referidos documentos e não foi atendido pela instituição. Juntou procuração e documentos a fls. 05/11. Intimada, a ré contestou a demanda a fls. 20/22, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Sem réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré. O procedimento cautelar de exibição de documentos está previsto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; (...) Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Por seu turno, o interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como se observa dos autos, o autor formulou requerimento à ré para obtenção dos documentos que pretende ver exibidos em Juízo, alegando que não fora atendido pela requerida. A ré, por sua vez, afirma textualmente em sua contestação que (...) pela via administrativa o autor conseguiria satisfazer a sua pretensão, com a simples retirada dos extratos na agência, já que estes lá se encontravam à sua disposição, (...) (...) Relativamente à conta 0356.013.00019807-0, há que se frisar que se trata de conta ativa e, caso necessite dos extratos, deve proceder de modo convencional, pela via administrativa, como todos os clientes bancários (...) (...) o autor não compareceu à agência para retirar os extratos (...), Assim, vê-se claramente que não houve a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecer ao autor os documentos pretendidos, bastando a este que formule o competente requerimento administrativo e efetue o pagamento da correspondente tarifa bancária, cuja cobrança é regularmente autorizada pelos normativos do Banco Central do Brasil. Destarte, caracterizada a ausência de resistência à pretensão do autor que justifique a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, evidencia-se a ausência de necessária condição da ação representada pelo interesse processual. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 10% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI
Tendo em vista as petições de fls. 253e. 260, intime-se a executada de que deverá comparecer à agência informada pela exequente para tentativa de renegociação do débito. Assim sendo, concedo às partes o prazo de 30 dias para que comuniquem nos autos eventual realização de acordo. Int.

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 216/221. Int.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DE MORAES ROSA

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FERREIRA BENAVIDES

Diga a exequente sobre a petição de fls. 85/87, manifestando-se sobre a possibilidade acordo entre as partes. Int.

0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MASSON

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 55/57 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000387-8)) LUZINETE ANDRE(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WELLINGTON ADRIANO PEREIRA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO)

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de direitos, com pedido de liminar, em que a parte autora pleiteia o seu direito como mutuária, para intervir como parte interessada perante a CEF, especialmente para propor refinanciamento do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, nº 8.2025.0037799-8.Relata que o imóvel foi adquirido somente por Wellington Adriano Pereira, porém na constância da união estável estabelecida com a autora e antes do nascimento da filha em comum, união reconhecida pelo Juízo da Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP. Juntou cópia do Alvará obtido junto ao Juízo processante do reconhecimento da união estável, obtendo autorização para a intervenção junto à CEF, sem, no entanto, obter êxito junto à requerida.Decisão de indeferimento da antecipação da tutela pretendida a fls. 32/33.A fls. 46/53, contestação da CEF combatendo o mérito, informando ainda sobre a adjudicação do imóvel. Posteriormente, a fls. 61/62 informou que o procedimento de adjudicação do imóvel foi declarado nulo em razão de falha no procedimento de cientificação do mutuário sobre as datas dos leilões, informandotambém sobre o reagendamento.A fls. 64, decisão deferindo a citação de Wellington Adriano Pereira, cuja contestação encontra-se juntada a fls. 92/95, no sentido de manifestar concordância com o pedido da autora, informando que foi firmado acordo nos autos do processo nº 2007.058031- Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, junto à 1ª Vara da Família e Sucessões, restando a cargo da requerente os direitos e encargos do referido imóvel. A despeito do acordo, requer seja firmado que todos os encargos decorrentes do saldo devedor e demais despesas sejam de responsabilidade da requerente, postulando por sua exclusão do contrato de financiamento do imóvel. Requer os benefícios da justiça gratuita.A fls. 101/106, cópia atualizada da matrícula do imóvel, donde se verifica que o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal, cujo registro data de 13 de maio de 2011.Em réplica, a CEF reclama pela falta de apresentação do alegado acordo nos autos, afirmando que não foi informada sobre a composição havida na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita a Wellington Adriano Pereira.Não obstante as questões que envolvem o direito material trazido ao presente feito, verifica-se que muito embora tenha vindo nos autos a informação sobre a celebração de acordo sobre os direitos e obrigações sobre o imóvel em questão, é certo que não houve a comprovação documental dos termos celebrados. Verifica-se ainda que a CEF a fls. 109/110 informou acerca do desconhecimento sobre o acordo.A par dessa questão, há que se considerar que o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal, conforme cópia da matrícula a fls. 101/106. A inadimplência conferiu à ré a via da execução extrajudicial, cuja adjudicação do imóvel pelo agente financeiro e cancelamento da garantia hipotecária, levaram ao rompimento do vínculo contratual e consequente extinção da obrigação contraída, caracterizando-se a perda do interesse processual.Nos mesmos termos, confira-se o julgado que segue:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das

prestações da casa própria. 2. Correta, pois, a sentença que, em relação ao pedido de revisão contratual, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 4. A exigência prevista nos incisos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 diz respeito à instrução da solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro faz ao agente fiduciário, não sendo necessária a sua observância por este. Além disso, a juntada dos avisos de cobrança é dirigida ao agente fiduciário, para que ele possa iniciar o procedimento da execução extrajudicial (AC 2006.36.00.004416-6/MT - Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - e-DJF1 de 16.02.2009, p. 498). 5. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 6. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 7. Sentença mantida. 8. Apelação desprovida. (AC 200135000011487 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000011487 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:243) Assim, resta evidente a ocorrência da perda do interesse processual para o presente feito, sendo imperiosa a extinção do feito sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002283-28.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 11/08/2009, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o período em que exerceu atividade laborativa com exposição aos agentes ruído de 98 dB(A) e calor de 29.20°C (de 04/12/1998 a 17/11/2004), bem assim ruído de 87 dB(A), calor de 29.10°C, poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumaça metálicas de alumínio, monóxido de carbono, fluoretos totais, p-xileno, tolueno, xileno etil benzeno e pentano (de 18/07/2004 a 11/08/2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/67 e 76/82. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 83/86-verso, com documentos a fls. 87/99, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Parecer da contadoria judicial a fls. 107/109. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA com exposição aos agentes ruído de 98 dB(A) e calor de 29.20°C (de 04/12/1998 a 17/11/2004), bem assim ruído de 87 dB(A), calor de 29.10°C, poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumaça metálicas de alumínio, monóxido de carbono, fluoretos totais, p-xileno, tolueno, xileno etil benzeno e pentano (de 18/07/2004 a 11/08/2009). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição ao ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição ao ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento

de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Conforme processo administrativo, restou incontroversa a questão quanto à conversão dos períodos de 24/08/1977 a 29/04/1989 e de 21/07/1989 a 03/12/1998 diante do enquadramento administrativo, conforme se depreende da análise e decisão técnica de fls. 25/26. O pleito foi indeferido ao argumento de que no período subsequente, de 04/12/98 a 11/08/2009, em que o autor esteve exposto a agente nocivo, houve atenuação do nível de exposição em limite de tolerância inferior à estabelecida na legislação previdenciária. Com efeito, o PPP que instrui a inicial (fls. 19/20) dá conta do uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Enquanto os laudos técnicos individualizados de fls. 76/82 dão conta da exposição do autor aos agentes ruído e calor excessivos, o laudo de insalubridade juntado pelo INSS e fornecido pela empresa (fls. 91/99) informa que no ambiente denominado sala de fornos em que o autor exercia suas atividades, a exposição ao ruído se dava em nível inferior ao limite de tolerância e do nível de ação, em 72,2 dB(A), não caracterizada a insalubridade quanto à exposição às poeiras e aos agentes químicos, eis que os valores encontrados estão abaixo do nível de tolerância. Todavia, quanto ao agente calor, o laudo de condições ambientais de fls. 91/99, houve caracterização de atividade insalubre de forma contínua e permanente, corroborando as informações contidas nos laudos individualizados, que informam exposição de 29,2°C e 29,10°C. Destarte, deve ser considerado especial por exposição ao agente calor o período de 04/12/98 a 11/08/2009, com enquadramento no código 1.1.1 do Anexo I, bem como por atividade profissional no código 2.5.1. do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79. De acordo com o parecer contábil, convertendo-se o período pleiteado, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, o autor reunia 31 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial na data da DER, preenchendo, portanto, as condições para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor Benedito Donizetti de Lima a partir de 11/08/2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, de acordo com a fundamentação acima. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Diante da isenção de custas, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003611-90.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI 16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela COOPERATIVA DE EGRESSOS, FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIÃO - COOPERESO, representada por sua presidente MIRACI VIEIRA DE OLIVEIRA, com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais e materiais decorrentes, em tese, de descaso e preconceito exercidos pela instituição ré em face da cooperativa autora e seus cooperados. Sustenta a autora que mantinha conta corrente pessoa jurídica em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, à qual estavam vinculados cerca de 130 cooperados, e, em março de 2010, por correspondência eletrônica, foi comunicada de que a conta seria encerrada em razão do saldo negativo apresentado. Aduz que, no mês seguinte, foi satisfeita a provisão de fundos com depósito bancário para cobertura do valor negativo e pagamento dos cooperados, e, ainda assim, a CEF informou que não vincularia os novos cooperados, tampouco efetuará o pagamento daqueles já vinculados. Relata que dirigiu-se à agência bancária para pedir esclarecimentos e foi atendida mais uma vez com descaso - já que esta não teria sido a primeira vez - pelo gerente da agência, e momentos depois, por correspondência eletrônica, foi informada do encerramento da conta promovido pela ré, num ato de agressão à dignidade do cliente e explícito abuso de direito. Alega que por conta do ocorrido, o pagamento dos cooperados não foi realizado na data fixada, acarretando a eles sérios prejuízos, já que não puderam cumprir com suas obrigações financeiras. Por outro lado, os cooperados paralisaram suas atividades até que recebessem suas remunerações, gerando prejuízo à cooperativa, que mantém contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, o qual poderia ser rescindido por conta da paralisação dos trabalhadores. Por fim, requer o benefício da assistência judiciária gratuita e a indenização por danos materiais e morais estipulando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos a fls. 12/48. Por decisão proferida a fls. 52 e verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, qual seja, a manutenção da conta ativa, até novo cadastramento da cooperativa e cooperados em outro estabelecimento bancário, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF contestou a demanda a fls. 59/64, combatendo o mérito. Réplica da autora a fls. 78/80, com requerimento de produção de prova testemunhal. A fls. 81 foi deferido o pedido de produção de prova oral e os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora folham colhidos por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se acostada a fls. 111. As alegações finais da autora vieram a fls. 114/117 e da ré a fls. 122/124. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A relação entre o correntista e o banco depositário conforma-se às regras contidas no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Pretende a autora a reparação por danos materiais e morais que alega ter sofrido em virtude do encerramento de uma conta corrente que mantinha na agência da ré, à qual estavam vinculadas as contas-salário dos egressos cooperados. Ressalte-se que, até o ajuizamento desta demanda, o encerramento da conta corrente, conforme

alegado pela autora, efetivamente não ocorreu como demonstram as cópias dos extratos de movimentação bancária coligidos a fls. 67. Aliás, demonstram que a conta permanecia ativa até, pelo menos, 25/06/2010. A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado nos autos. Alega a autora ter suportado prejuízo patrimonial pois deixou de fazer o pagamento dos cooperados na data fixada, posto que o Banco se negou em fazer a inclusão das novas contas, acarretando sérios prejuízos financeiros aos cooperados que não receberam suas remunerações em dia, (...) por outro lado, a Cooperativa sofreu um prejuízo, visto que, os cooperados paralisaram suas tarefas até receberem suas remunerações, passível de rescisão de contrato com a Prefeitura de Sorocaba, pelo fato dos cooperados não estarem trabalhando. O pedido da autora foi postulado em 24/03/2010 e a presente demanda ajuizada em 06 de abril de 2010, portanto, de se presumir que os cooperados não receberam suas remunerações em dia no mês de março, já que o pagamento deveria acontecer no dia 10, como asseverado pela testemunha Talita Maia em seu depoimento judicial registrado em mídia eletrônica de fls. 111. Ocorre que o depósito bancário é uma operação de coisa fungível e, consoante cópias dos extratos de movimentações bancárias juntadas a fls. 67, em 09/03/2010 vê-se registrado o débito de folha de pagamento no valor de R\$ 50.061,99, e em 11/03/2010, a retirada do valor de R\$ 26.175,00, podendo-se inferir que o primeiro valor é resultado das retiradas efetuadas pelos cooperados titulares de contas-salário vinculadas, e o segundo, valor sacado pela cooperativa, para pagamento em dinheiro, em mãos, para os cooperados. Ora, assim sendo, não há que se falar em falta de pagamento na data fixada, tampouco em prejuízo patrimonial à cooperativa, pois, se atraso no pagamento houve, e por conta disso a paralisação do trabalho dos cooperados, a ré não deu causa ao feito, mas sim, a própria cooperativa. No que tange à indenização por dano moral, mostra-se também incabível no caso. Não restou comprovado que a honra, a dignidade ou a imagem da autora tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobramento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (GUILHERME COUTO DE CASTRO, in A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO, ED. FORENSE, 1997, PÁGS. 022/023). A autora alega preconceito e discriminação em relação aos cooperados egressos, por parte da instituição ré, aduzindo que, na agência bancária, eram tratados com descaso e preconceito. Relata que, pelo fato de comparecerem em dia de pagamento, ao final do expediente de trabalho, em grande número e num mesmo dia e horário, vestindo o uniforme utilizado durante todo o dia, portanto, visualmente num aspecto asqueroso, eram alvo de discriminação de clientes da agência da ré, que reclamavam aos seus gerentes, bem como destes e dos funcionários. Assevera ainda, que eram recomendados pelos gerentes, funcionários e vigilantes da agência a procurar outro lugar para receberem os seus salários, mas, em muitos casos, obrigatoriamente o cooperado tinha de receber na boca do caixa o dinheiro, pois não possuía o cartão magnético, salientando, nesse ponto, que não recebiam o cartão porque não tinham endereço fixo. A representante da Caixa Econômica Federal, em depoimento judicial, sustentou que não era despendido tratamento vexatório ou discriminado aos cooperados egressos. Esclareceu que a conduta do banco, com qualquer cliente, é no sentido de orientar para que, possuindo o cartão e senha para utilização, se dirijam aos caixas eletrônicos e demais estabelecimentos autorizados para efetuarem as suas transações bancárias, evitando, com isso, as filas nos caixas da agência. Enfatizou, no entanto, que não era obstaculizado o acesso dos cooperados aos caixas, caso desejassem. A testemunha Talita Maia aduziu perante o Juízo que Como eles saíam às quatro horas do serviço, iam muitos para receber o pagamento. O gerente pediu que não mantivessem muitos cooperados no mesmo horário. Com efeito, o aglomerado de pessoas num estabelecimento bancário é repellido por todos. Não há quem se diga satisfeito por esperar horas numa fila de banco. Ademais, as narrativas constantes dos autos indicam que os cooperados compareciam à agência bancária muito próximo do horário de encerramento de expediente. O fato de serem orientados para retirarem seus salários em caixas eletrônicos ou estabelecimentos comerciais credenciados não caracteriza discriminação, descaso ou preconceito para com os cooperados egressos, nem mesmo tratamento vexatório. Pondere-se, conforme assertiva da testemunha Carolina Soares dos Reis Vieira perante o Juízo, Os cooperados eram leigos e preferiam tirar o dinheiro no caixa, logo, é razoável que fossem orientados e tomassem conhecimento de que por outros meios e desperdiçando-se menos tempo, poderiam alcançar o mesmo objetivo de sacar a sua remuneração mensal. A alegação de que alguns cooperados não dispunham de cartão magnético porque não possuíam endereço fixo, não prospera, já que o endereço da própria cooperativa poderia ser fornecido para o recebimento, ou ainda, o cartão poderia ser retirado na agência bancária. As testemunhas da autora são funcionárias da cooperativa e convivem de perto com os cooperados, por conta do trabalho, conforme suas narrativas durante os depoimentos prestados. Ainda assim, se mostram sensíveis às impressões visuais produzidas pelos colegas cooperados. Aludiram acerca condições de higiene e aparência pessoal deles após o expediente de trabalho. Talita Maia admitiu que às vezes até o cheiro não é muito agradável por trabalhar ao sol. Carolina Soares, por sua vez, asseriu que muitas das vezes estão tatuados, faltam dentes na boca, e a imagem em si deles muitas das vezes as pessoas já querem manter distância. Ora, considerando que as depoentes, habituadas ao convívio, reconhecem o aspecto desagradável dos cooperados após o trabalho, de se esperar que pessoas alheias a esse convívio sejam também marcadamente impressionáveis, sem, contudo, ultrajar os cooperados. Assim sendo, de tudo que dos autos consta, não vislumbro motivação ensejadora da condenação da ré à indenização por danos morais e materiais à autora, em face dos fatos trazidos em Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução tendo em vista a gratuidade da justiça deferida a fls. 52. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0012090-72.2010.403.6110 - WAGNER EDUARDO DE CAMPOS(SP171959 - TAISA CARLINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação de cancelamento de protesto e condenação em danos morais, sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Salto/SP, e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 19. Relata que efetuou junto à requerida empréstimo para finalizar a construção de sua casa própria (Construcard), com previsão de pagamento de parcelas mensais através de conta corrente aberta para esse fim. Relata ainda que em razão do atraso no depósito do valor da parcela, quando do vencimento da segunda parcela a requerida reconheceu o vencimento antecipado da dívida, levando a nota promissória vinculada ao contrato no valor de R\$ 14.165,52 (catorze mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a protesto. Afirma que o protesto é indevido pois, tão logo notificado para pagamento (10/06/2010), obteve a novação da dívida, com novo contrato e parcelamento do valor devido. Requer ainda a condenação da requerida ao pagamento do valor das custas e despesas administrativas referentes ao protesto e seu cancelamento. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 14/18 dos autos. A fls. 24/25, decisão de indeferimento da tutela antecipada pleiteada. Contestação da CEF a fls. 32/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/64. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No presente caso, alega o autor que em razão da novação da dívida, o protesto da nota promissória no valor R\$ 14.165,52 (catorze mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) vinculada ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD foi indevido, pelo que requer o pagamento de danos morais em igual valor. Ocorre, no entanto, que a parte autora não juntou nos autos documentos hábeis a comprovar as datas dos vencimentos das parcelas, os pagamentos efetuados, nem mesmo juntou o contrato inicialmente celebrado, de modo a possibilitar a análise conjunta das condições em que se operou o protesto do título. Como prova dos fatos alegados, limitou-se a juntar cópia parcial do instrumento de renegociação da dívida e documentos referentes aos órgãos de restrição de crédito, conforme fls. 14/16 e 17/18, respectivamente. Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000387-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000387-8) - LUZINETE ANDRE(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Trata-se de ação cautelar inominada c/c pedido de liminar, cuja liminar foi deferida conforme decisão de fls. 31/35. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações a fls. 45/111 e 117/160. Diante da extinção do processo principal (autos n. 0001960-57.2009.403.6110), JULGO EXTINTO o presente processo cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de novembro de 2011, às 10h00, no consultório

do Dr. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-28.2010.403.6122 - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, defiro o pedido formulado na petição retro, e, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita. Consigno que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Saliento que a procuração deverá ser juntada a estes autos, no prazo de 30 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 32, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, em 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo e dos laudos médicos elaborados. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor JOSÉ RUBENS SANCHES FIDÉLIS JÚNIOR, OAB/SP Nº 258.749, para patrocinar seus interesses. Considerando o pedido sucessivo de auxílio-doença deverá a parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios acerca da qualidade de segurada. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001532-68.2011.403.6122 - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001595-93.2011.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP

Refere a autora, na inicial, processo administrativo, onde apresentado defesa, não acolhida pelo CREF, que impõe, assim, contratação de educador físico. Assim, para que o juízo possa aquilatar os argumentos, essencial que a autora traga aos autos a cópia integral de referido processo administrativo, até mesmo para se conhecer os fundamentos de fato e de direito da exigência do CREF. Desta feita, em 10 dias, traga a autora aos autos cópia integral de referido processo administrativo. Intime-se

0001597-63.2011.403.6122 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001606-25.2011.403.6122 - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001614-02.2011.403.6122 - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001649-59.2011.403.6122 - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais devidas, a fim de totalizar o valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38), no prazo de 30 dias. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, dos processos apontados no termo de prevenção. Publique-se.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001660-88.2011.403.6122 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos a condição de segurada, bem assim juntar cópia da petição inicial, laudos elaborados e da sentença do processo nº 0000923-61.2006.403.6122, apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001667-80.2011.403.6122 - ALBERTO VICENTE EVANGELISTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos

administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001668-65.2011.403.6122 - LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001669-50.2011.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS SOUZA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001675-57.2011.403.6122 - FLORINDO MILANI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tramita, em grau recursal, ação previdenciária movida pelo autor, em que pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de serviço - ação n. 0000329-18.2004.403.6122. Considerando que a prova produzida naquela ação pode influir diretamente no deslinde desta demanda, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de promover a juntada de cópia da petição inicial, documentos, depoimentos e sentença da ação n. 0000329-18.2004.403.6122. Concedo o prazo de 30 dias para emenda, tendo em vista estar a ação tramitando perante o TRF-3. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2961

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE

MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Fls. 692/706: Nos termos da Portaria nº 12/2008, alterada pela Portaria nº 37/2009: Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-16.2005.403.6125 (2005.61.25.004064-4) - MARIA JOSE TAVARES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação do dano material que alega ter suportado. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 5/35). O subscritor da petição inicial, Dr. Gilberto José Rodrigues, foi nomeado advogado dativo à fl. 40. Regularmente citada, a ré contestou o pedido inicial (fls. 46/52). Por meio da petição da fl. 148, a autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a ré expressou sua concordância à fl. 155. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. No presente caso, verifico não haver óbice quanto ao conhecimento do pedido de desistência, uma vez que a petição foi assinada em conjunto pelo advogado nomeado e pela parte autora (fl. 148). Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, a ré concordou com o pedido de desistência (fl. 155). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 148 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a indicação das fls. 5/6, bem como a nomeação da fl. 40, arbitro os honorários do advogado nomeado em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, viabilize-se o pagamento dos honorários ora arbitrados e, na seqüência, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002359-6) - WILSON COELHO ISAAC X MARIA DE SOUZA ISAAC(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório A presente ação ordinária foi proposta por WILSON COELHO ISAAC objetivando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 25/04/2006 (fl. 22), alegando para tanto ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e ser também miserável, preenchendo, assim, os requisitos do art. 203, inciso V, CF/88. Depois da contestação genérica do INSS (fls. 41/48) e da réplica do autor (fls. 56/57), foi determinada a realização de prova pericial social e médica (fl. 65). O recurso administrativo que pendia de julgamento quando da propositura da ação acabou sendo decidido no curso do processo, mantendo-se o indeferimento do benefício ao autor por falta de incapacidade para o trabalho e para a vida independente (fls. 63/64). O autor juntou aos autos a cópia do PA que culminou com o indeferimento do seu pedido administrativamente (fls. 70/107). O estudo social foi apresentado às fls. 108/120, mas a perícia médica não se realizou porque o autor não compareceu ao ato no horário marcado (fls. 124/127 e 236), ensejando a redesignação da perícia para outra data (fl. 137). O laudo médico foi finalmente produzido e apresentado às fls. 141/150. Intimadas para se manifestarem sobre os laudos produzidos, o autor limitou-se a reiterar o pedido de procedência (fl. 154) e o INSS não se manifestou (fl. 156). O INSS informou que, no curso do processo, havia implantado o benefício de LOAS ao autor (com DIB em 18/02/2010) e que, por conta do seu falecimento (ocorrido em 21/11/2010), o benefício foi cessado (fls. 159/160), o que foi confirmado pela esposa do de cujus em petição de fls. 168 e certidão de óbito de fl. 170. Procedeu-se à habilitação da viúva do autor, deferida à fl. 178, quando as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais. Assim, a esposa do falecido autor sucedeu-lhe no pólo ativo da ação, que passou a ter como autora a Sra. MARIA DE SOUZA ISAAC. A autora requereu em alegações finais a procedência do pedido (fls. 183/184) e o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 1. Habilitação Quanto à habilitação, ante a certidão constante dos autos no sentido de inexistir dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (FL. 177), deve-se aplicar in casu as regras próprias da sucessão extraídas da legislação civil. A esposa do autor, Sra. MARIA DE SOUZA ISAAC comprovou o vínculo de parentesco com o de cujus autor da ação (fl. 171) e, portanto, tratando-se de herdeira necessária na qualidade de cônjuge dele, sua habilitação é medida que se impõe, nos termos do art. 1024, CPC. Apenas enfatizo que a certidão de óbito menciona, além da viúva cuja habilitação foi deferida, também a existência de outros 6 (seis) herdeiros, todos filhos maiores do falecido autor da ação, a saber: Regina, com 42 anos; Rosângela, com 41 anos;

Sebastião, com 39 anos; Ildo, com 38 anos; Joana, com 37 anos e Lucinéia, com 31 anos de idade (fl. 170). Como não requereram sua habilitação no feito, eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de reserva do crédito para futura postulação em seu favor, devendo, assim, considerar a viúva MARIA DE SOUZA ISAAC habilitada no feito, contudo, com legitimidade para postular apenas sua quota-parte na sucessão, ou seja, 1/7 do objeto da ação. Não procede a alegação do INSS no sentido de ser indevida a habilitação porque o benefício assistencial aqui reclamado seria personalíssimo e, portanto, intransmissível causa mortis, como alegado à fl. 175. Não se nega o caráter intuito personae do benefício assistencial da LOAS, nem a impossibilidade de transmissão por herança ou sucessão a dependentes previdenciários. Acontece que o objeto da ação consiste em definir se o autor, enquanto vivo, tinha direito ao benefício (desde que o INSS negou-lhe a pretensão diante de requerimento administrativo datado de 25/04/2006 - fl. 22 até sua concessão administrativa no curso do processo em 18/02/2010 - fl. 160). E, nesse particular, caso reste procedente o pedido, deve-se considerar que tal direito já integrava o patrimônio jurídico do de cujus, apesar de economicamente ainda não lhe terem sido pagas as parcelas respectivas pelo INSS. E, se já eram dele, com seu óbito transmitem-se por herança a seus sucessores, o que não se confunde com o direito às parcelas eventualmente devidas post mortem. Em outras palavras, o óbito fulmina o direito ao benefício, mas as parcelas devidas ao potencial titular do benefício em vida, estas sim, por já integrarem sua esfera jurídica de direitos (caso assim reste reconhecido nesta sentença), transmitem-se por herança. Por este motivo, quanto ao pedido de habilitação, confirmo a decisão de fl. 178, agora em sentença, para o fim de julgá-lo procedente para o fim de admitir como sucessora processual do autor a esposa do falecido autor, Sra. MARIA DE SOUZA ISAAC.

2.2. Do benefício assistencial No mérito, para o julgamento do pedido deveria o autor ter demonstrado que o INSS cometeu ilegalidade em lhe negar o benefício assistencial aqui reclamado lá no ano de 2006, quando pleiteou tal direito perante a autarquia-ré. Para isso, é necessária prova de que o autor, àquela época, preenchia os requisitos legais e constitucionais indispensáveis à concessão do seu pleito, ou seja, precisa comprovar que, cumulativamente, era miserável e portador de deficiência que lhe restringia a vida independente e o trabalho. Faltando qualquer desses requisitos, por serem cumulativos, há óbice à procedência do seu pedido. É o caso presente. O laudo de estudo social produzido no feito sob o manto do contraditório, quando o autor ainda era vivo, constatou que ele residia apenas com sua esposa, ambos sem renda (questo 4.1 - fl. 110 e questão 1 - fl. 113) e que a família vive em situação de miserabilidade, reside na zona rural em casa cedida (...) sem qualquer luz, móveis desgastados pelo uso, sem saneamento básico, passam por privações da vida diária, não têm acesso a lazer e cultura, alimentação adequada e vestuário, não consegue prover suas necessidades básicas, dependem da ajuda de terceiros, ambos são idosos, se locomovem através de transporte coletivo ou a pé. (fls. 114/115) Convenço-me, pois, de que na data da realização do estudo social (em fev/2009 - fl. 108) o autor preenchia o requisito da miséria indispensável à procedência do seu pedido. Quanto à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o laudo médico produzido expõe que o autor (nascido em mar/46 - fl. 12) sofreu acidente em olho direito que causou evisceração ocular há 16 anos, com cegueira completa nesse olho gerando, como consequência, quadro de visão monocular. Contudo, a visão do olho esquerdo só foi comprometida com o aparecimento de catarata senil, que lhe comprometeu a visão há cerca de 2 anos antes da data da perícia (realizada em julho/2010 - fl. 148). É o que se extrai das respostas aos quesitos 10 e 13 à fl. 148, e das conclusões transcritas à fl. 144, afirmando que através dos resultados apresentados, (...) o periciando está acometido de deficiência visual. Concluo, portanto, como em vários outros casos análogos ao presente, que o autor, portador de visão monocular à época da DER (em 2006), não apresentava limitações de saúde que comprometessem sua capacidade laborativa ou para atos da vida cotidiana. Tal comprometimento surgiu, contudo, a partir de quando a visão do olho contralateral (esquerdo) passou a dificultar a visão, pelo surgimento e agravamento da catarata senil não tratada. Acontece que a data de início da piora da visão em olho esquerdo (há 2 anos da data da realização da perícia em 2010) foi aproximada e obtida apenas pela referência feita pelo próprio periciando (questo 13 - fl. 148), não servindo, portanto, para se estabelecer com precisão uma data para o início das limitações funcionais alegadas. Portanto, como o próprio INSS implantou o benefício assistencial da LOAS ao autor no curso do processo (com DIB em 18/02/2010 - fl. 160), aproximadamente quatro meses antes da realização da perícia médica judicial (concluída em 15/06/2010 - fl. 146), entendo não caber-lhe quaisquer parcelas pretéritas, por falta de prova de incapacidade antes disso. Não bastasse isso, a perícia médica judicial concluiu que a incapacidade que acometia o de cujus era temporária (e não definitiva), na medida em que a catarata do olho esquerdo seria passível de reversão mediante o tratamento adequado (questos 14 e 15 - fl. 148). Portanto, apesar de preenchido o requisito da miséria, não restou atendido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, diga-se, mesmo motivo que levou o INSS a indeferir-lhe a pretensão em 2006. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial pela falta do requisito da deficiência, motivo, por que, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, Lei nº 9.289/96 c.c. Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Caso haja recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

0003421-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003421-1) - MARIA DE LOURDES BUZZO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A presente ação ordinária foi proposta por MARIA DE LOURDES BUZZO em 09/11/2006 objetivando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial da LOAS que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 27/10/2006 (fl. 14), alegando para tanto ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e ser também miserável, preenchendo, assim, os requisitos do art. 203, inciso V, CF/88. Porque não estava regular sua representação processual, foi facultado à autora por diversas vezes

a devida regularização, o que só veio a ocorrer quase quatro anos depois de proposta a ação, por meio da vinda aos autos da procuração de fl. 50, na qual a autora foi representada por sua curadora, Sra. Elza Buzzo de Almeida Campos (fls. 55/57). Antes mesmo da citação do INSS foi designada perícia médica e social (fl. 64), intimando-se as partes. O laudo médico foi apresentado às fls. 71/76, respondendo aos quesitos do juízo, da parte autora e do INSS (depositados na Secretaria do juízo). O estudo social foi apresentado às fls. 78/87. A parte autora se manifestou sobre os laudos em petições de fls. 91/100 pugnando pela procedência do pedido frente às provas produzidas. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/112, ocasião em que defendeu a improcedência do pedido, conforme argumentos amparados nas provas realizadas. A autarquia também apresentou cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício pleiteado na ação (fls. 120/132). As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (fl. 133), tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem se manifestar (fl. 136) e o INSS se manifestado à fl. 138, reiterando os argumentos para a improcedência da ação. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação para o julgamento do pedido deveria a autora ter demonstrado que o INSS cometeu ilegalidade em lhe negar o benefício assistencial aqui reclamado lá no ano de 2006, quando pleiteou tal direito perante a autarquia-ré. Para isso, é necessária prova de que a autora, àquela época, preenchia os requisitos legais e constitucionais indispensáveis à concessão do seu pleito, ou seja, precisa comprovar que, cumulativamente, era miserável e portadora de deficiência que lhe restringia a vida independente e o trabalho. Faltando qualquer desses requisitos, por serem cumulativos, há óbice à procedência do seu pedido. É o caso presente. O laudo de estudo social produzido no feito sob o manto do contraditório constatou que a autora reside com seu esposo (titular de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal - R\$ 510,00 na época do laudo), com sua filha Elza e seu genro Wagner (que auferem renda mensal de R\$ 750,00 como agente funerário) e com sua neta Ellen (item V - fls. 80/81 e quesito 1 - fl. 82). O imóvel em que residem todos os membros da família é alugada (com aluguel mensal de R\$ 420,00 - quesito 2 - fl. 82), com nove cômodos em estado de conservação e manutenção bom, pintura interna e externa boa, assim como o estado de higiene do imóvel (quesito 3 - fl. 82). Além disso todos os cômodos da casa estão mobiliados e a casa é guarnecida com eletrodomésticos, dentre eles, um computador (quesito 3 - fl. 83). A foto da fachada do imóvel de fl. 85 (já que a família não permitiu fossem tiradas fotos do interior da residência, inclusive tendo recebido a perita com hostilidade, conforme afirmado no item VII do laudo à fl. 81) evidencia que o imóvel é bom, não transparecendo situação de grande vulnerabilidade social do grupo familiar. Não bastasse isso, a própria perita afirmou em suas conclusões de fl. 84 que a família da pericianda não encontra em vulnerabilidade e risco social, conseguindo suprir suas necessidades básicas, com uma certa qualidade de vida, que permita a ela cumprir seu papel dentro da sociedade. O próprio laudo social apresentado pela própria autora às fls. 60/62 (que instruiu a ação de curatela que tramitou na Justiça Estadual) concluiu que a requerida está sendo bem assistida e protegida por sua família, notadamente pela requerente que, há dez anos tem dela cuidado com desvelo e responsabilidade, o que permite concluir não esteja ela (autora) em situação que demande o socorro da Assistência Social. Além do mais, não parece crível que a renda familiar mensal total declarada à perita judicial pelos membros da família seja mesmo de R\$ 1.260,00 (ou seja, R\$ 510,00 recebido pelo esposo da autora e R\$ 750 pelo seu genro), pois os gastos informados superam tal valor (foram declaradas despesas mensais fixas de R\$ 1.708,00 (quesito 4 - fl. 83). Soma-se a isso que foi omitido da perita o rendimento percebido pela filha Elza (que foi declarada como sendo do lar), quando, na verdade, o INSS demonstrou que ela auferem renda mensal superior a um salário mínimo mensal (conforme se vê do documento de fl. 153 e de fl. 156). Convenço-me, assim, de que a autora não demonstrou o requisito da miséria indispensável à procedência do seu pedido, nem no ano de 2006 (quando lhe foi negada a pretensão administrativamente), nem na data do estudo social realizado neste processo, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por serem cumulativos os requisitos (miserabilidade e deficiência), não tendo sido preenchido um deles resta prejudicada a análise do outro. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial pela falta do requisito da deficiência, motivo, por que, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, Lei nº 9.289/96 c.c. Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Caso haja recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

0002461-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002461-5) - MARIA DAS DORES SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

I. RELATÓRIO. Maria das Dores Silva, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, rito ordinário, contra a União (AGU) e o Banco Nossa Caixa S/A., visando obter a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente corrigidos. Nos dizeres da petição inicial, a autora teria pactuado, em 20/12/2006, mediante contrato particular de compra e venda de bem imóvel, a alienação de seu imóvel residencial - situado na Rua Doralício Rodrigues, 10, Jardim Bela Vista, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP - pelo preço de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), para os compradores Ricardo Isaias Munuci e Daine Precidia Alves Berna. O pacto previu um princípio de pagamento (sinal) equivalente a R\$ 3.000,00 no ato da lavratura do contrato, e o restante de R\$ 35.000,00 a ser pago quando da obtenção de um financiamento habitacional. Aduz que a parte autora, vendedora, se comprometeu a apresentar, no prazo de 03 dias antes da lavratura da escritura do imóvel, toda a documentação necessária para dar andamento ao financiamento do preço do imóvel (restante). Afirma que a segunda ré se recusou a financiar o imóvel aos compradores, Isaias e Daine, porque constava que a autora/vendedora figurava como requerida

em ação que tramita na Terceira Vara da Justiça Federal em Santos (autos nº 9602079266) e, dessa forma, como os compradores não conseguiram financiar a compra do bem imóvel, diz que nada recebeu pela venda. Entretanto, aduz que nunca esteve na cidade de Santos e muito menos foi citada para qualquer demanda que lá tramitasse. Diz que, em face do impasse, peticionou ao juízo do processo em Santos e ao Tribunal pedindo que corrigisse o equívoco cometido, ao qual não deu causa, sendo corrigido somente em junho de 2008; quando então os compradores conseguiram o financiamento habitacional e quitaram o débito junto a autora, mas sem incidência de juros e correção monetária. Afirma a autora ter enfrentado sérios prejuízos morais e materiais em decorrência desse fato. Aduz ter obtido um laudo pericial que aponta um prejuízo de cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), diferença entre a avaliação do perito (R\$ 60.000,00) e o valor que recebeu pela venda (R\$ 38.000,00); como dano moral postula o valor equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou a procuração e os documentos nas fls. 07/27. Houve a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação das rés (fl. 30). Citadas nas fls. 35/36 e 77/78, a NOSSACAIXA e a UNIÃO ofereceram, suas respostas, via contestação. O Banco NossaCaixa (fls. 42/67). Aduz as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, pois diz que não concorreu para o evento, muito menos sobre ele teve qualquer ingerência; inépcia da petição inicial, uma vez que do pedido não decorre a conclusão dos postulados 100 mil reais de danos morais; carência de ação eis que a pretensão, tanto dano moral como material, não esta alicerçada em demonstração concreta. Quanto ao mérito, afirma ter agido licitamente, exercendo regular direito, pois a exigência de certidões em operações relacionadas com o financiamento imobiliário encontra respaldo da na legislação vigente e visa, entre outros, resguardar o direito dos envolvidos e afastar futuros prejuízos. Por outro lado, diz que eventual frustração na transação se deve, em tese, exclusivamente, à Justiça federal em Santos, ao inserir indevidamente o nome da autora em processo que lá tramitava. Afirma que não há qualquer ato injusto praticado pelo banco que redundasse em dano moral ou material. Na seqüência, teceu comentários doutrinários sobre o tema da responsabilidade civil, inclusive citando diversos julgados de nossos tribunais. Requereu a extinção do processo sem exame do mérito, ou sendo o caso, a improcedência do pedido do autor. Juntou documentos nas fls. 68/71. A União (fls. 80/98), em matéria preliminar, aduz que o pedido não pode ser formulado contra esta ré, pois é parte ilegítima passivamente, notadamente porquanto apenas expediu uma certidão na qual constava a autora como demandante em uma ação previdenciária; diz também ser o pedido é impossível, para tanto, afirma que o simples ingresso de uma parte num processo não pode levar a responsabilidade estatal (dos magistrados). No mérito, defende a tese de que o pedido da autora não procede, inclusive, afirma que o só fato de haver a União prestado informação (por certidão) da existência de uma pessoa com nome igual em demanda judicial, não daria direito a obter indenização por dano moral ou material. Diz que há simples caso de homonímia em relação a autora frente a pessoa de Maria das Dores da Silva, esta última com números de CPF e de carteira de identidade de diversos daqueles números que identificam a parte autora. Juntou documentos nas fls. 99/146. Réplica à contestação apresentada pela autora nas fls. 149/151. Instadas as partes para especificar provas (fl. 147, 2ª parte): a parte autora se manifestou nos autos postulando novas provas, oral e documental (fl. 152); o Banco NossaCaixa postulou produzir prova testemunhal (fl. 157) e, a União disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 158). O Banco NossaCaixa S.A. comunicou nos autos ter sido sucedido processualmente pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 175/186). A prova testemunhal foi deferida e colhida, via carta precatória, expedida a comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 172/174 e 196/241, respectivamente). Intimadas as partes para apresentação de memoriais finais escritos (fl. 242). Os memoriais respectivos foram apresentados pela autora às fls. 248/253; pela parte-ré, Banco do Brasil, nas fls. 254/257 e pela União nas fls. 264/266. Após, vieram os autos conclusos para sentença em 02 de agosto de 2.011 (fl. 271). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação indenizatória de alegados danos materiais e morais aforada contra o Banco do Brasil S/A., sucessor do Banco NossaCaixa S/A., e a União, em face da existência de homonímia. Tal fato teria inviabilizado a concessão em tempo oportuno pelo Banco NossaCaixa de um financiamento habitacional do imóvel residencial vendido pela parte autora, a qual constava cadastrada como ré em processo judicial perante a justiça federal em Santos/SP. Preliminar: (a) Ilegitimidade passiva do Banco NossaCaixa S/A. e da União: Aduz o Banco NossaCaixa S/A. que não é parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que não concorreu para o evento, muito menos sobre ele teve qualquer ingerência. Menciona em abono dessa tese que eventual frustração na transação do financiamento imobiliário se verificou na época, exclusivamente, à Justiça federal em Santos, quando inseriu indevidamente o nome da parte autora em processo judicial que lá tramitava. O contestante fundamentar sua ilegitimidade passiva argumenta não haver qualquer ato injusto praticado pelo banco que redundasse em dano moral ou material, como pretendido pela autora. Em vista disso, postula seja o processo extinto, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). A tese do Banco NossaCaixa deve ser acolhida. Senão vejamos. Prescreve o artigo 3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Com efeito, levando-se em consideração o pleito formulado na ação de conhecimento, pretende a parte autora, primordialmente, obter a condenação do banco-réu no pagamento de alegados danos, materiais e morais, em decorrência de não haver sido concedido, oportunamente, um financiamento habitacional entabulado com o agente financeiro, a Nossa Caixa. Friso, conforme se extrai de dizeres da própria parte autora em sua petição vestibular quando afirma que o evento danoso, o fato da não concessão oportuna do financiamento, se deveu a um ato do Poder Judiciário federal que cadastrou seu nome em uma ação que tramitava em Santos-SP (...) o financiamento somente não se deu antes de junho de 2008 por erro do judiciário (o nome da autora figurava como ré em demanda que tramita em Santos). (fl. 05, segundo parágrafo) Com efeito, depreende-se daqueles dizeres, em síntese, haver o suposto ato ilícito: erro do judiciário federal ao cadastrar o nome da autora como ré em demanda que tramitava na justiça federal em Santos - decorrido, indubitavelmente, da atuação da outra ré, a União. Portanto, a responsabilidade direta perante a parte autora para vir a juízo ser responsabilizado pelo alegado ato de ilicitude, é da União, apenas. O outro réu, o Banco Nossa Caixa, atuava

como um mero agente financeiro, o qual nessa qualidade de mero gestor deve atuar dentro da legalidade, no caso, exigindo as certidões necessárias ao postulado financiamento imobiliário. Dessa forma, constata-se pelos fatos noticiados e provados nos autos desta ação judicial, ser descabida uma eventual condenação do réu, Banco Nossa Caixa, por ato que não deu causa. A União sozinha é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute direito à indenização por prejuízos decorrentes de erro do judiciário federal ao cadastrar o nome da autora como ré em demanda que tramitava na justiça federal em Santos. Por outro vértice, evidencia-se no presente caso a legitimatio ad causam apenas da UNIÃO, que figura como responsável pelo suposto ato ilícito praticado contra a parte autora, tornando-a, desse modo, parte manifestamente legítima para responder a este pedido de indenização. Neste sentido, mudando o que deva ser mudado, temos os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. O Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil. (RESP 199400239556, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 25/10/1999) IMPOSTO DE RENDA. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA COMPOR A LIDE. SINDICATO. LEGITIMIDADE. LICENÇAS PRÊMIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 136 DO STJ. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Ilegitimidade passiva da Nossa Caixa Nosso Banco para figurar no pólo passivo da presente demanda vez que a mencionada ré não integra a relação jurídica, cabendo-lhe, apenas o dever da retenção do Imposto de Renda na condição de fonte pagadora. 2. Os sindicatos possuem legitimação ativa, para propor ação em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional. 3. O imposto de renda (art. 43, I e II do CTN), não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pois estas não representam acréscimo patrimonial. 4. O caráter indenizatório estende-se às licenças-prêmios, nos termos da Súmula 136 do E. STJ. 5. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa a favor da Nossa Caixa Nosso Banco. 6. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Nossa Caixa Nosso Banco. 7. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Sindicato dos Bancários. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200003990186189, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, 27/04/2005)(b) Impossibilidade jurídica do pedido: A União em sua peça contestatória, como preliminar processual, aventa da impossibilidade jurídica do pedido da autora, para tanto, afirma, em síntese, que simples ingresso de uma parte em um processo não tem o condão jamais de ensejar o pedido de indenização, posto que os Juizes não podem ser responsabilizados pelo exercício da atividade judiciária (fl. 84). Rejeito esta preliminar. O Estado não responde pelos prejuízos decorrentes de atos judiciais (STF, RE 69.568, j. em 17.11.70, Rel. Min. Luiz Gallotti, RDA 105/217). Porém, não se desconhece que o Estado responde pelos atos administrativos materiais do Poder Judiciário, segundo o regime comum da responsabilidade por atos da Administração Pública. O pleito indenizatório almejado no presente caso se revela viável e cabível, posto não existir vedação expressa do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o conhecimento e o julgamento do mérito da demanda não se evidencia vedado pelo legislador pátrio. Logo, não se havendo falar em ausência de uma das condições da ação pelo fato do pedido formulado ser, ao contrário do afirmado pela União, juridicamente possível. Sendo, assim, patente a possibilidade jurídica do pedido perante o Poder Judiciário. Não havendo outra matéria preliminar processual, adentro o exame do mérito. Mérito: A questão controvertida nos autos diz com a eventual responsabilidade estatal, da União, em indenizar a autora, posto que o nome desta figurou em processo judicial em tramite na justiça federal em Santos. Trata-se de caso de homonímia, sendo que o pleito indenizatório, entretanto, não procede. Segundo os dizeres da peça vestibular, a parte autora, mediante contrato particular de compra e venda de bem imóvel, alienou seu imóvel residencial - situado na Rua Doralício Rodrigues, 10, Jardim Bela Vista, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP - pelo preço de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), para os compradores Ricardo Isaias Munuci e Daine Precidia Alves Berna. A vendedora, se comprometeu a apresentar toda a documentação necessária para dar andamento ao financiamento de parte do preço do imóvel. Entretanto, afirma que o Banco Nossa Caixa se recusou a financiar o imóvel aos compradores, Isaias e Daine, porque constava que a autora/vendedora figurava como requerida em ação que tramita na Terceira Vara da Justiça Federal em Santos (autos nº 9602079266). O art. 37, 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil do Estado, mas para restar caracterizada a responsabilidade civil, impõe-se que haja um dano, uma ação administrativa de conduta comissiva, ou omissiva, sendo esta última baseada em uma específica falta de serviço, traduzida em um dever jurídico, e uma possibilidade fática de atuar, e que entre ambos exista um nexo de causalidade, informado pela teoria do dano direto, e imediato. Nesse mesmo sentido cito que A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). A análise dos fatos e da prova coletada nesta ação indenizatória demonstra que (i) a pessoa de nome MARIA DAS DORES DA SILVA figurou como ré numa ação previdenciária que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça

Federal em Santos/SP. Tal pessoa de nome MARIA DAS DORES DA SILVA possui os números de CPF 162.271.288-80 e de CI 10.548.100, conforme documentos anexados nas fls. 104 e seguintes; (ii) já por outro lado, a parte autora também de nome MARIA DAS DORES SILVA possui os números de CPF 117.746.958-80 e de CI 17.229.389 SSP/SP, consoante cópias das fls. 02, 07/09. Assim, restou demonstrada a existência do fenômeno da homonímia entre os nomes da autora e da pessoa física, ré na ação previdenciária que tramitou na justiça federal de Santos (autos registrados originariamente sob nº 96.020.7926-6 da 3ª Vara). Não há no procedimento adotado pela administração da Justiça federal em Santos ocorrência de falha no cadastramento do nome da ré, Maria das Dores da Silva, no pólo passivo da ação cível registrada sob nº 96.020.7926-6 e distribuída na Terceira Vara daquela Subseção Judiciária federal, uma vez que houve a conferência de todos os dados contidos na petição inicial e documentos que a instruíram, tais como o número da do CPF e da carteira de identidade da parte ré, dados esses que não coincidem com os da autora. Entretanto, havendo falar em caso de homonímia. No caso, tendo constatado a existência de outra pessoa em situação de homonímia, caberia a aqui parte autora esclarecer junto ao banco incumbido da concessão do financiamento habitacional essa situação e, sendo o caso, regularizada, via declaração de homonímia (a teor do art. 1º da Lei Federal nº 7.115/83, verbis: - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.). Entretanto, a parte autora por sua vontade própria assim não procedeu deixando de esclarecer junto ao banco a existência da homonímia, preferindo vir a juízo buscar a indenização que entende lhe seja devida. Do exame percuciente dos elementos coligidos, não vislumbro qualquer ato culposo de servidores públicos federais da Justiça Federal em Santos, acarretado por homonímia entre os nomes acima elencados, e que podia ser evitado por atuação da autora, a partir da identificação, por exemplo, do nome dos pais dos homônimos. Portanto, surge clarividente não ter a autora sofrido dano material/moral em face de ato ilícito da União, que houvesse impedido a concessão do financiamento imobiliário pelo banco Nossa Caixa. Não estando estabelecido o nexo de causalidade a determinar o reconhecimento da responsabilidade civil da UNIÃO. Ademais, não se coloca em dúvida aqui a situação vivenciada pela autora que, portadora de nome comum, fica sujeita - como todos, aliás -, aos percalços, desconfortos e aborrecimentos causados eventualmente pelo fenômeno homonímia. Como é sabido meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. (Desembargador Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros) Neste sentido os julgados dos egrégios TRFs 2ª, 3ª e 5ª Regiões da justiça federal em tema igual ao debatido nestes autos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRICÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. HOMONÍMIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Não cabe condenar a União Federal por danos materiais e morais decorrentes da indevida constrição judicial de imóvel, em razão de homonímia, quando o suporte probatório colacionado aos autos indica que o credor induziu o Magistrado a erro ao deixar de fornecer elementos capazes de individualizar o devedor, mormente considerando-se que, opostos embargos de terceiro, os mesmos foram prontamente acolhidos a fim de desconstituir as penhoras efetuadas. 2. Apelação desprovida. (AC 200951010065600, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 17/01/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DADOS CONSTANTES NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA - HOMONÍMIA - FATO QUE NÃO DÁ ENSEJO AO DEVER DE INDENIZAR. I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa, no caso em testilha, é presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. II - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. III - As provas carreadas aos autos não demonstram a existência de duplicidade de emissão de CPFs, mas tão-somente a homonímia entre os titulares, fato este que não dá direito à obrigação de indenizar. IV - Ademais, sequer há prova nos autos no sentido de que o nome do apelante tenha sido negatizado e, por isso, impedido de efetuar compras no comércio. V - Apelação improvida. (AC 200261040041199, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO. CADASTRAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO EM PROCESSOS CRIMINAIS E INDICIAMENTO EM INQUÉRITOS POLICIAIS. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. HOMÔNIMOS. PROVAS INSUFICIENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Hipótese em que o apelante alega ter sofrido grandes prejuízos em razão da inclusão indevida de seu nome em sistemas informatizados da Justiça Federal, figurando equivocadamente como indiciado ou réu em diversos inquéritos e processos judiciais. Pede, portanto, indenização pelos danos experimentados. 2. O apelante não se preocupou em demonstrar, mediante prova idônea, não ser ele a pessoa cujo nome figura no rol de inquéritos e processos na Justiça Federal. Ainda que a hipótese de tratar-se de homônimos seja provável - o nome do autor é bastante comum no Brasil - não haveria como condenar o ente público com base simplesmente na presunção de que houvera um erro na inserção de dados nos sistemas de acompanhamento processual e, conseqüentemente, na expedição das certidões. 3. Ademais, ainda que o apelante houvesse comprovado

que o caso era de homonímia, mesmo assim não caberia falar em conduta do ente público capaz de gerar danos morais. É que, diante da impossibilidade de obter as certidões negativas pretendidas, em face da existência de processos em nome de possíveis homônimos, bastaria ao mesmo dirigir-se às secretarias das respectivas varas judiciais, solicitando certidões específicas sobre cada um dos feitos, de modo a comprovar, a partir do confronto com outros dados pessoais constantes dos autos, não ser ele a pessoa indicada no processo. Trata-se de situação deveras corriqueira no dia-a-dia forense, que não tem como ser evitada em casos em que o nome do interessado é tão comum. 4. Por último, não restou comprovado que a causa eficaz do suposto indeferimento de financiamento foi a divergência das certidões judiciais, não servindo para tanto documento confeccionado unilateralmente pelo próprio apelante. Apelação desprovida. (AC 200205000287531, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, 18/09/2009) ISTO POSTO, (a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco NossaCaixa S.A., sucedido processualmente pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 175/186), em relação ao pedido de indenização por danos materiais/morais formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (b) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pleito indenizatório e, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais/morais formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de cada um dos réus em rateio, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Sendo nesta parte a execução do julgado fica suspensa em face do benefício da assistência judiciária concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

0001694-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001694-5) - MARIA APARECIDA LOURENCO ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 14/34. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito afirmou não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 41/59). Réplica às fls. 63/71. O Laudo do Estudo Social juntado às fls. 86/99. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 118/119). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. Tendo a autora nascido em 30/05/1939 (fl. 18), completou 65 anos em 30/05/2004, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer. Em agosto de 2010 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a parte autora reside com seu cônjuge que aufera R\$ 667,37 decorrente de benefício previdenciário - aposentadoria especial. A análise superficial do caso poderia levar ao reconhecimento de improcedência do pedido, porquanto autora e seu marido possuem renda de R\$ 667,37 que, dividida pelo número de membros da família (autora e marido), equivaleria a valor muito superior ao limite estabelecido pela lei. No entanto, examinado atentamente o laudo social, bem como as fotos encartadas às fls. 27/34 e 92/98, é forçoso concluir que tão-somente a renda do marido da autora não permite que seja assegurado ao casal um padrão de vida com o mínimo de dignidade. Como se vê, trata-se de residência habitada pela autora e seu marido, ambos com mais de 70 anos de idade. A autora é analfabeta. A casa encontra-se com pintura deteriorada, com forro de madeira em apenas em dois cômodos e o banheiro tem azulejos apenas em duas paredes (fotografias de fls. 33 e 94 - foto 6). No laudo consta que o casal já precisou socorrer-se de empréstimo pessoal consignado (fl. 88). Segundo entendimento deste juízo, há a possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade por outros meios que não o da renda per capita e, no presente caso, o conjunto probatório foi favorável à autora. Desta forma, o valor inferior a de salário mínimo é mitigado pela jurisprudência em algumas hipóteses e, neste caso concreto permite-se essa interpretação benéfica, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por fim, saliente que a situação de miserabilidade enfrentada pela autora foi demonstrada somente pela confecção do laudo social, não havendo provas de que na DER (há aproximadamente três anos) a autora já preenchia os requisitos legais que emergiram daquele laudo. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa em favor da parte autora, com DIB na data do laudo (27 de agosto de 2010). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo

20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Lourenço Adao (CPF 328.18.398-16); Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 27/08/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: outubro/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

0002390-61.2009.403.6125 (2009.61.25.002390-1) - MARIA EDITE GONCALVES DOS REIS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7/8). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 12, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 (fls. 20/23). Réplica às fls. 28/29. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 53/55. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 59/60, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (26.5.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (26.9.2009) ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (2.4.2005), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme se depreende do documento colacionado à fl. 24, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 2.4.2005. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26.9.1995 a 26.9.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 2.4.1993 a 2.4.2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Verifico que a parte autora não acostou aos autos nenhum documento apto a constituir início de prova material. De outro vértice, a prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque as testemunhas ouvidas recordaram-se da eventual atividade rural prestada pela autora em período bem anterior ao da carência exigida (fls. 53/55). No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula n.º 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002548-19.2009.403.6125 (2009.61.25.002548-0) - JANDIRA RODRIGUES DA SILVA (SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 18/23). Réplica às fls. 30/31. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 44. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 45/46 e 61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (16.9.2008 - fl. 6) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (16.9.2008) e ao implemento do requisito etário (6.4.2008), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 6.4.2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 16.3.1995 a 16.9.2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 6.10.1994 a 6.4.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, a certidão de casamento celebrado em 1970 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 10), e a ficha de inscrição de seu marido junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carlópolis, na qual consta que ele foi admitido como sócio em 13.8.1977 e como último pagamento de mensalidade lançada o mês de dezembro de 1979 (fl. 11). Como se vê, considerando o teor da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para o ano de 1970 e de 1977 a 1979. A prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque as testemunhas ouvidas não souberam detalhar o eventual labor rural prestado pela autora. A testemunha Noé Ferreira, à fl. 45, mencionou que saiu da Usina São Luiz, local onde a autora residia com seu esposo, no ano de 2004, época em que a autora já não trabalhava, além de ter afirmado que ela trabalhava mais no período de safra, porém sem mencionar para quais empregadores. De igual forma, a testemunha Benedito Candido, à fl. 46, afirmou que não presenciou a autora cortando cana, mas que sabia que a autora trabalhava por comentários de terceiros, entre eles, do marido dela. A própria autora, em seu depoimento pessoal, mencionou que nunca trabalhou com seu esposo, pois ele laborava como motorista na Usina São Luiz e, ainda, que ela nunca trabalhou para referida usina, devido aos problemas de saúde que a acometiam. Também mencionou que não se lembra dos nomes dos locais onde trabalhou (fl. 44). Assim, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pelas testemunhas, que não souberam dar maiores detalhes do alegado labor rural, além de a própria autora não ser capaz de mencionar nem os locais que teria trabalhado. Ademais, conforme documento da fl. 51, o marido da autora desde 27.4.1998 encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário empregado. Logo, in casu, os documentos apresentados pela autora são datados de período anterior ao ano de 1994, não existindo nenhum outro documento, nem prova oral de que após o ano referido, tenha a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002552-1) - DORACI BALABEM SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6-11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 18/23). Réplica às fls. 33/34. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 47. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 48/49 e 72. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 74, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (27.2.2009 - fl. 9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (27.2.2009) ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12.5.2001), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 12.5.2001. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 27.2.1995 a 27.2.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 12.5.1991 a 12.5.2001 (120 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, tão-somente, a certidão de casamento celebrado em 1963 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11). Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para o ano de 1963. A prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque as testemunhas ouvidas recordaram-se da eventual atividade rural prestada pela autora em período bem anterior ao da carência exigida. As testemunhas afirmaram que a autora parou de laborar no meio rural há bastante tempo (fls. 48/49). A própria autora confirmou que deixou de trabalhar há bastante tempo e que, em razão das doenças que a acometiam, quando trabalhava, este labor era esporádico. Assim, a presunção inicial de trabalho rural é afastada pelas testemunhas, quando informaram que a autora parou de laborar há bastante tempo. Ademais, conforme documento acostado à fl. 63, o marido da autora desde 1999 encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de facultativo - comerciário. Logo, in casu, o único documento apresentado pela autora é datado do ano de 1963, não existindo nenhum outro documento, nem prova oral de que após este período, tenha a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002642-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002642-2) - ANTONIO ZANONI(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação de fl. 149, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 152/205. Int.

0003171-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003171-5) - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por OSMAR CANDIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de diversos períodos de atividade em que laborou, com registro em CTPS, supostamente sob condições especiais.Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos:a-) 8.1.1979 a 16.11.1982: trabalhador rural (Agropecuária Engenho São Pedro Ltda.);b-) 17.9.1985 a 14.1.1986: soldador (Ipaussu Agropecuária Ltda.);c-) 2.1.1986 a 30.12.2004: soldador (Ipaussu Indústria e Comércio Ltda.);d-) 4.1.2005 a 22.4.2005: soldador (Clóvis Domingues Soldas ME); e,e-) 25.4.2005 a 29.7.2009: soldador de manutenção (Usina São Luiz S.A.); Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão em tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Em pedido sucessivo requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou, ainda, reconhecidos os períodos de atividade especial haja a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (f. 9-21). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 25).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 27-76.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação para, no mérito, pugnar, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 81-93). A parte autora apresentou réplica (fls. 102-106).Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 133-136, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 138.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 139).É o relatório. Decido.2. Fundamentação2.1. MéritoTrata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime especial (diversas atividades), com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Das atividades especiais:Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-

05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisar: Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 8.1.1979 a 16.11.1982: trabalhador rural (Agropecuária Engenho São Pedro Ltda.); (ii) 17.9.1985 a 14.1.1986: soldador (Ipaussu Agropecuária Ltda.); (iii) 2.1.1986 a 30.12.2004: soldador (Ipaussu Indústria e Comércio Ltda.); (iv) 4.1.2005 a 22.4.2005: soldador (Clóvis Domingues Soldas ME); e, (v) 25.4.2005 a 29.7.2009: soldador de manutenção (Usina São Luiz S.A.); Com relação ao período de 8.1.1979 a 16.11.1982 (trabalhador rural), o autor acostou aos autos, às fls. 119-120, o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Todavia, não é apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde, motivo pelo qual não é possível reconhecer o período como especial. No que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei nº 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer o período de 8.1.1979 a 16.11.1982 como especial. No tocante à atividade de soldador, desempenhada nos períodos de 17.9.1985 a 14.1.1986 (Ipaussu Agropecuária Ltda.), de 2.1.1986 a 30.12.2004 (Ipaussu Indústria e Comércio Ltda.), de 4.1.2005 a 22.4.2005 (Clóvis Domingues Soldas ME), e de 25.4.2005 a 29.7.2009 (Usina São Luiz S.A.), foram juntados os correspondentes PPPs, respectivamente, às fls. 121-122, 123-125, 126-127 e 128-130. Os formulários das fls. 121-122 e 123-125 referente ao labor junto à Ipaussu Agropecuária, atual Cosan S.A. Açúcar e Álcool, apontam como agente nocivos à saúde: ruído (88,4 dBA), radiação não ionizante, hidrocarbonetos e fumos metálicos. Também restou consignado que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz para neutralização dos efeitos nocivos à saúde. Saliento, por oportuno, que a utilização do EPI não afasta o pretensão do autor, porquanto, consoante a Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização, há de ser garantido o reconhecimento da especialidade mesmo na hipótese de utilização de EPI. No mesmo sentido, os julgados abaixo transcritos colhidos da jurisprudência do TRF/3.^a Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI. CARACTERIZADA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. No exercício da função de operador auxiliar de composição e mistura, no período de 11.10.01 a 09.12.08, o autor esteve exposto a ruídos acima dos limites legais, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sendo que a utilização de EPIs não descaracteriza a natureza especial da referida atividade. 2. No que se refere ao erro material alegado, razão assiste à agravante, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 26.01.09. 3. Recurso parcialmente provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 321734, DJF3 CJ1 25.8.2010, p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal

tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS n. 297222, DJF3 CJ2 4.2.2009, p. 1511)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Pedido expresso na inicial quanto à majoração da renda mensal inicial para 100%. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ambulância, de caminhão basculante e de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Preliminar Rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF/3.ª Região, AC n. 1271520, DJF3 27.8.2008)No tocante ao ruído a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece os parâmetros para ser tido como especial os tempos de atividade, cito referido enunciado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Desta feita, como o PPP aponta o nível de pressão sonora de 88,4 dBA, a princípio, o período de 5.3.1997 a 17.11.2003 (vigência do Decreto n. 2.172/97) não poderia ser reconhecido como especial, pois inferior ao nível de 90 dBA estabelecido para a época.Contudo, a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto assegura ao autor o reconhecimento do período em questão como especial, porquanto há o enquadramento no item 1.0.19 - Outras Substâncias Químicas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido, o julgado abaixo esclarece o tema:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono), 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 (outras substâncias químicas) do Anexo IV do Dec. 2.172/97 e do Dec. 3.048/99. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial.6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 200772110011285, D.E. 21.10.2009)Registro, ainda, que para o último período em análise, havia a exposição ao manganês, agente químico também considerado agressivo, conforme disposição do anexo IV do Decreto n. 2.172/97.Nesse passo, todos os períodos em que o autor laborou como soldador podem ser reconhecidos como especiais, em razão do enquadramento nos códigos 2.5.3 - Soldagem, Galvanização e Calderaria, do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, e, ainda, códigos 1.0.14 - Manganês, 2.0.1 - Ruído e 1.0.19 - Outras Substâncias Químicas, todos previstos no anexo IV do Decreto n. .2.172/97 e Decreto n. 3.048/99.Logo, cotejando todos os períodos postulados pelo autor, reconheço como atividade especial, os períodos de 17.9.1985 a 14.1.1986, de 2.1.1986 a 30.12.2004, de 4.1.2005 a 22.4.2005 e de 25.4.2005 a 29.7.2009.2.2.2. Do tempo total de atividade/contribuição.O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (fls. 20/21), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com as correspondentes conversões, possui 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda, razão pela qual deve ser analisado se ele preenche as condições exigidas pela regra de transição.In casu, o autor na data do requerimento administrativo (fl. 18 - 29.7.2009), perfazia o tempo de 40 (quarenta) anos e 09 (nove) dias de serviço, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição integral. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de: (i) reconhecer os períodos de 17.9.1985 a 14.1.1986, de 2.1.1986 a 30.12.2004, de 4.1.2005 a 22.4.2005 e de 25.4.2005 a 29.7.2009, como de efetivo labor em condições especiais; (ii) determinar ao réu a conversão e averbação dos referidos períodos e; (iii) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, Osmar Candido dos Santos, a partir de 29.7.2009 (data do requerimento administrativo). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Osmar Candido dos Santos (CPF 058.403.518-73 e RG 16.743.932-SP); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 29.7.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 29.7.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003472-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003472-8) - AMILTON PREVIDELI X BENEDITO ALVES RODRIGUES X CENIRA DA SILVA CAMPOS (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-29). Instada pelo despacho de fl. 95, a parte autora manifestou-se às fls. 97-101. O despacho de fl. 102 limitou o número de autores a 03 (três); a parte autora apresentou a formação das demandas às fls. 104-105. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 113). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 119-132). Juntou documentos nas fls. 133-134 e 136-137. Réplica às fls. 140-141. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a

regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fl. 137) e (ii) consulta adesão (fls. 133-134) de Cenira da Silva Campos. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do

acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontrolada. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação aos autores Amilton Prevideli e Benedito Alves Rodrigues, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à autora Cenira da Silva Campos, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003702-0) - TEREZA DOS SANTOS MAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6-13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 20/25). Réplica às fls. 31/32. O depoimento pessoal foi colhido à fl. 45. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 46/47 e 70. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 74, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.8.2009 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (1.º.8.2009) ou 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (7.6.1952), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 7.6.2007. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1.º.8.1995 a 1.º.8.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 7.6.1994 a 7.6.2007 (156 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento celebrado em 1972 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 12), e a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos e região, na qual foi consignado que o marido da autora foi admitido como sócio em 3.1972 e dado baixa em sua filiação em 1.1987. Ressalto que a declaração particular juntada não serve como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. Outrossim, verifico que a declaração juntada aos autos veio desacompanhada de outros documentos imprescindíveis para que a veracidade do quanto declarada seja confirmada, entre estes, ficha de inscrição de sindicalizado, comprovando de pagamento das mensalidades e outros. Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para o ano de 1972. A prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque os testemunhos colhidos mostraram-se demasiadamente frágeis e confusos, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento (fls. 46/47 e 70). As testemunhas ouvidas, apesar de não terem apresentado coerência em seus depoimentos, afirmaram que a autora parou de laborar no meio rural há bastante tempo. A autora afirmou que depois de ter se mudado para Ourinhos, continuou a laborar na roça em São Pedro do Turvo-SP, uma vez que durante a semana ficava na casa de sua irmã e aos fins de semana ia para sua casa em Ourinhos (fl. 45). Contudo, das testemunhas ouvidas, apenas uma disse que ela continuou a laborar na roça em São Pedro do Turvo, porém mencionou que ela ficava alojada na casa de sua mãe (fl. 70). Assevero que, referidas contradições não conferem confiabilidade aos testemunhos colhidos. Assim, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pelas testemunhas, haja vista os testemunhos contraditórios e incoerentes prestados. Ademais, conforme documento acostado à fl. 50, o marido da autora desde 8.4.1987 exerce atividade profissional de natureza urbana. Logo, in casu, o único documento apresentado pela autora é datado do ano de 1972, não existindo nenhum outro documento, nem prova oral de que após este período, tenha a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a

todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003833-3) - ADILSON LUQUESE X ANESIO LEME DE FREITAS X ANTONIO SIRINO FILHO X APARECIDO AMERICO DA SILVA X DAMIAO FLORENCIO DOS SANTOS X ERNESTINA DE ALMEIDA X CARLINDO GONCALVES DE ANDRADE - ESPOLIO (SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS BENTO X SILMARA LOPES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-96). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 107). Instada pelo despacho de fl. 107, a parte autora manifestou-se à fl. 109. À fl. 111 houve sentença homologando o pedido de desistência formulado pelo co-autor Roberto Candido da Silva. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 120-132). Juntou documentos nas fls. 133-144. Réplica às fls. 151-152. Instada pelo despacho de fl. 153, a parte ré juntou documentos às fls. 155-163. A parte autora manifestou-se sobre os documentos à fl. 165. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no

terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 157-163), (ii) consulta adesão (fls. 133-144) e (iii) lançamentos de conta vinculada (fls. 156) de Adilson Luquese, Anésio leme de Freitas, Antonio Sirino Filho, Aparecido Américo da Silva, Damião Florêncio dos Santos, Luiz Carlos Bento e Carlindo Gonçalves de Andrade.Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as

agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação às autoras Ernestina de Almeida e Silmara Lopes, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação aos autores Carlos Roberto Ramos, Gerson Costa dos Santos, José Feliciano Sobrinho, José Ribeiro de Queiroz, Manoel Paulo Pereira, Noemia do Rosário e Sebastião dos Santos, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito,

na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-09.2009.403.6125 (2009.61.25.004036-4) - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 80/83) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). II - Intime-se o INSS e, decorridos 10 dias, voltem-me conclusos os autos para sentença.

0000280-55.2010.403.6125 (2010.61.25.000280-8) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação ROSA CLAUDIANO PIRES TELES pretende a condenação do INSS pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da cessação indevida do benefício assistencial da LOAS que lhe foi implantado por força de decisão judicial transitada em julgado e cancelado indevidamente pela autarquia-ré. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51 alegando que, diversamente do sustentado na petição inicial, o benefício de LOAS concedido à autora foi cancelado por força de decisão judicial que teria revogado a anterior decisão judicial concessiva do benefício e, portanto, sem qualquer ilegalidade. Em réplica de fls. 58/59 a autora alegou que o INSS litiga de má-fé na medida em que não teria havido qualquer decisão judicial que lhe permitisse cessar o benefício que lhe foi concedido judicialmente. A autora requereu a produção de prova oral e pericial (perícia médica e assistencial) para provar os fatos constitutivos do seu direito reclamado na petição inicial (fl. 60), e o INSS requereu apenas a produção de prova documental (fl. 62). Determinei a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Ab initio, consigno serem desnecessárias outras provas além daquelas produzidas nos autos, afinal, a presente ação não tem por objeto aferir os requisitos legais para que a autora faça jus ao benefício assistencial da LOAS (não há pedido nesse sentido), sendo dispensável, portanto, a produção das requeridas provas técnicas (perícia médica e estudo social), por não se tratar de fatos debatidos no processo, tratando-se, pois, de prova inútil para o deslinde da causa. Da mesma forma, não se mostra relevante nem mesmo pertinente a produção de prova oral (testemunhal), pois os fatos sobre os quais debatem as partes não dependem de comprovação por meio de testemunhas, bastando a prova documental já carreada aos autos por ambas as partes e, portanto, suficientes para dirimir a controvérsia entre elas travadas no processo, consubstanciada na existência de ilegalidade por parte do INSS no ato de cessação do benefício assistencial que foi concedido à autora por força de sentença judiciária. Ficam indeferidas, pois, as provas requeridas pela parte autora, estando o processo em condições de receber a presente sentença, nos termos do art. 330, I, CPC. Passo, assim, à análise do *meritum causae*. Como regra, o direito brasileiro admite que ações previdenciárias (e também para as ações que buscam a concessão do benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social) sejam propostas, por livre escolha do pretense beneficiário, em três foros distintos: (a) ou no foro da Comarca Estadual de domicílio da autora, valendo-se da competência delegada a que alude o art. 109, 3º, CF/88; (b) ou na Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, in casu, a Vara Federal de Ourinhos-SP (já que a autora reside em Sta. Cruz do Rio Pardo) ou (c) na vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio, para ações com valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), in casu, o JEF-Avaré-SP. Pelos documentos existentes nos autos nota-se que a autora propôs uma ação no ano de 2005 perante o JEF-Avaré objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício da LOAS em seu favor (autos nº 2005.63.08.001957-5). Na referida ação foi deferida a tutela antecipada e, por força de tal decisão, a autora passou a receber o benefício da LOAS que lhe foi implantado pelo INSS em 25/07/2005 (NB 135.285.652-5 - fl. 52). Referida ação foi julgada procedente em 07/07/2005, confirmando-se a anterior tutela antecipada (fls. 20/30). Da sentença o INSS interpôs recurso. Aproximadamente dois anos depois de concedido o benefício judicialmente pelo JEF-Avaré (e antes de julgado o recurso interposto pelo INSS daquela sentença, que ainda pendia de decisão na Turma Recursal), como lhe facultam as regras vigentes (art. 21 da LOAS), o INSS convocou a autora para revisão do benefício administrativamente, tendo-a submetido à nova perícia administrativa que constatou a cessação da incapacidade que outrora lhe justificou a concessão judicial do benefício. Para validar a cessação, contudo, o INSS foi bastante diligente e zeloso: requereu à 4ª Turma Recursal de São Paulo, mediante interposição de Recurso de Medida Cautelar (autos nº 2006.63.10.0003602-0), autorização para cessar-lhe o benefício. E, no julgamento daquele expediente, o Exmo. Relator assim decidiu aos 06/05/2009: O INSS pleiteia a revogação da tutela antecipada, que determinou a implantação de benefício assistencial, uma vez que em exame médico pericial realizado administrativamente, no dia 18 de maio de 2007, constatou-se a capacidade laboral da parte autora, conforme laudo pericial do INSS em anexo. (...) A sentença que julgou procedente para implantação do benefício assistencial não é suficiente para amparar o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que baseada em enfermidade incapacitante na data de sua prolação

(2005), esta evoluiu favoravelmente, consoante o laudo médico anexado pelo requerente. (...) Diante do exposto, concedo a tutela recursal para revogar a antecipação da tutela. Foi amparado em tal decisão judicial, portanto, que o INSS revogou (cessou) o benefício assistencial da LOAS antes concedido à autora, conforme inclusive foi expressamente indicado no documento de fl. 53 (cessado face a revogação da tutela antecipada que deu origem à implantação do mesmo). Assim, não procede a afirmação da autora trazida em réplica sobre ser inverídica e de extrema má-fé tal afirmação do INSS, já que revela a verdade dos fatos (fl. 58). Da posterior confirmação da sentença que outrora deferiu à autora o benefício (fls. 31/32) não se extrai a conclusão por ela pretendida (de que teria sido reativado o benefício legitimamente cessado pela Turma Recursal na Medida Cautelar acima mencionada), afinal, tratando-se de benefício que impõe uma relação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo, certamente o v. acórdão de fls. 31/32 confirmou o contido na sentença (prolatada no ano de 2005) mantendo vigente o benefício somente até a cessação dos efeitos da tutela antecipada pronunciada pelo mesmo órgão jurisdicional que julgou o recurso do INSS (ocorrida em 06/05/2009 - fls. 66/67), pois, tivesse sido reformada a sentença, seria imperioso reconhecer-se que tudo o que a autora recebeu com amparo naquele pronunciamento teria sido indevido. O v. acórdão de fls. 31/32, portanto, apenas confirmou que a concessão do benefício, lá nos idos de 2005, teria sido legal e legítima, contudo, da mesma forma foi legítima a cessação do benefício, por conta da revogação da tutela antecipada que amparava a percepção das prestações pela parte autora, nos autos da Medida Cautelar proposta pelo INSS perante a mesma Turma Recursal. Em síntese, o INSS agiu com extremo zelo e cautela, tendo obtido medida judicial que lhe autorizou a cessar o benefício depois que, em perícia médica administrativa (realizada com pleno amparo na Lei - art. 20 da LOAS) constatou a cessação da incapacidade que outrora justificou a sua concessão no ano de 2005. Portanto, diversamente do alegado pela parte autora, não houve qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida condenação pelos abalos morais que alega ter sofrido, motivo, por que, o pedido deve ser julgado improcedente. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor do INSS no valor de 10% sobre o valor da condenação pretendida (300 salários mínimos), nos termos do art. 20, 3º, CPC, ensejando uma condenação de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% sobre R\$ 545,00 x 300. Fica suspensa a execução pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o município de Campos Novos Paulista pertença à comarca de Palmítal-SP, constato que tal município, no âmbito da Justiça Federal, está abrangido pela jurisdição de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nesse sentido, em face do princípio da economia e celeridade processual, reconsidero o despacho de fl. 229, e designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 227), na sede deste Juízo, devendo tais pessoas ser intimadas por mandado. Int.

0000832-20.2010.403.6125 - PAULINA DA SILVA NAIDE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Santo Antonio da Platina-PR, notadamente na Fazenda Jacutinga. Após o casamento, continuou trabalhando na lida rural na Fazenda Jacutinga até se mudar para a região de Ourinhos, onde continuou a laborar como rurícola. Após, passou a morar na cidade de Ourinhos e a laborar como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 10 (dez) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/12). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-28). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 32/33. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 35). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência, a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fl. 41), enquanto a parte autora apresentou-os à fl. 49. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A

PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 10.8.1944, filha de Oscar da Silva e Gertrudes de Oliveira Silva (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 10.8.1999. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 108 meses em 1999. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Pedro Naide em 29.4.1965, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 11); e (ii) certidão de nascimento do filho da autora, Roberto Revelino Naide, datada de 22.12.1967, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 12). Assim, quanto aos documentos referidos, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 47. A parte autora disse em depoimento pessoal ter parado de trabalhar no meio rural há dez anos. Afirmou, ainda, que veio para Ourinhos em 1980 e que ia para roça desde os quinze anos de idade. Revelou, também, que seu marido em Ourinhos passou a laborar como servente. A testemunha Lázaro Bruno disse que o marido da autora trabalha como pedreiro e que ele (testemunha) na cidade de Ourinhos não chegou a trabalhar com a autora. Já a testemunha Luiz Lopes de Souza revelou que o marido da autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Ourinhos, além de ter se recordado do labor na Fazenda Jacutinga (no estado do Paraná) até o ano de 1965. Por seu turno, a testemunha José Alves recordou-se apenas do labor na Fazenda Jacutinga e disse saber que a autora parou de trabalhar na roça há dez anos. Cabe frisar, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (1965 a 1967). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA

EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas os documentos pertencentes ao marido da autora trazem informações sobre a atividade de lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do documento mais atual apresentado pela autora (1967), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora, bem como pelas testemunhas, quando informaram que o marido da autora há bastante tempo (desde 1980) trabalha na Prefeitura Municipal de Ourinhos.Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não

admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida.Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-78.2010.403.6125 - VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 54/61), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001096-37.2010.403.6125 - TEOFILIO FREDERICO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 55/62), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001118-95.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X LEONICE MATEUS CANDIDO X MARIO PARRA ARISA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 35-47). Juntou documentos nas fls. 48-51.Réplica às fls. 58-59.Instada pelo despacho de fl. 60, a CEF juntou documentos às fls. 62-64.A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 66.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 67).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento

do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 63-64) e (ii) consulta adesão (fls. 48-51) de Antonio Carlos Ferreira e Mario Parra Arisa. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar

nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em

relação à autora Leonice Mateus Candido, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação aos autores Antonio Carlos Ferreira e Mario Parra Arisa, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-37.2010.403.6125 - CIOMARA ALONSO FERRAZOLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo a necessidade da produção de outras provas e tendo em vista o oferecimento das razões finais pela autarquia previdenciária, faculto à parte autora a apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001206-36.2010.403.6125 - FABIO ANTONIO DE SOUZA MARQUES(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fabio Antonio de Souza Marques, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de a ré ser compelida a admitir a amortização que pretende fazer com o propósito de reduzir o valor das parcelas mensais do contrato de financiamento firmado entre as partes.Assim, requer o recálculo de suas prestações para que possa baixar sua parcela, ou seja, sua prestação de financiamento (fl. 4, 5.º parágrafo).Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 5/45.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/77. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial e a falta de interesse processual, uma vez que da petição inicial não é possível extrair qual o real pedido que o autor formulou, pois ele não teria deixado claro se pretende a revisão do contratou ou a amortização e, ainda, em qualquer uma das situações ele poderia administrativamente ter formulado pedido, fato que não ocorreu. No mérito, reforçou a legalidade do contrato estabelecido entre as partes, afirmando que nenhuma das cláusulas fixadas são abusivas.Réplica às fls. 102/103.Instados a especificarem provas, a ré afirmou não haver provas a serem produzidas (fl. 99), enquanto o autor afirmou que não há mais provas a serem produzidas, com exceção das requeridas às fls. 5 e 45 (fl. 103, penúltimo parágrafo). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoDe início, consigno que não há nenhuma prova a ser produzida, porquanto, apesar de o autor ter afirmado que formulou pedido às fls. 5 e 45, observo que nestas folhas não há qualquer menção a requerimento de provas, por se tratarem de documentos juntados aos autos.Da preliminar de inépcia da inicialO artigo 286, caput, CPC, estabelece que o pedido deve ser certo ou determinado. No presente caso, observo que o autor em sua petição inicial relata que a ré teria afirmado que não poderia amortizar as parcelas do financiamento pactuado entre as partes porque o contrato estava perto de seu término. Afirmou, ainda, que segundo a cláusula 17.ª, seria possível a amortização pleiteada e que seu contrato nunca teria sido revisto, apesar de haver previsão contratual que permite a renegociação. Em seu pedido, consigna expressamente a pretensão de recalculas as prestações mensais com o propósito de baixar seu valor.Contudo, entendo que da causa de pedir não decorre logicamente o pedido. Além disso, a própria causa de pedir e o pedido não foram formulados de forma clara e coerente a fim de permitir ao juízo a análise e julgamento do mérito da demanda.O autor não deixa claro, na petição inicial, qual o objeto da presente demanda. Usa termos como renegociação, revisão, amortização, sem esclarecer especificamente no que consiste seu pedido.Da petição inicial não é possível extrair se o autor está em débito com o contrato firmado ou se está regular. Também, caso seja sua intenção a amortização do débito, não descreveu em quais condições, valores e datas pretende efetuar suposta amortização.Enfim, denota-se que a petição inicial é extremamente confusa e incoerente, o que impede o juízo de estabelecer os limites da presente lide.Percebe-se que o autor fala em amortização do débito, mas ao formular o pedido final, expressa, tão-somente, a pretensão de ver recalculada as prestações do financiamento com o fito de seus valores serem reduzidos. Todavia, não especifica sob qual rubrica pretende esta revisão.A teor do artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Daí se depreende que o autor, ao postular a prestação jurisdicional, tem o dever de indicar o direito subjetivo pretendido, bem como apontar o fato de onde ele provém. Não basta, portanto, descrever o fato material ocorrido, mas também é indispensável um nexu jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial (TRF/3.ª Região, AC n. 654094, DJF3 CJ1 18.8.2011, p. 399)Ao não indicar o fundamento de sua pretensão, informando o motivo pelo qual

requer o recálculo da prestação do financiamento em questão (caracterizada como causa de pedir), bem como ausente a demonstração de ameaça ou violação a direito e o próprio direito, é de rigor o reconhecimento de que o pedido está destituído de suas razões de fato e de direito. Logo, é impossível o julgamento do feito devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da inépcia da inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte ré e, em consequência, indefiro a petição inicial, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-63.2010.403.6125 - JOSE FIRMINO DA SILVA X JOSE ADAILTON MOREIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que o autor, acima mencionado, invoca a tutela jurisdicional em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração/condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda por ocasião do saque da reserva de poupança de seu plano de previdência complementar, incidente sobre as contribuições por ela recolhidas enquanto participante ativo da PSAP - Instituto de Previdência Complementar, durante a vigência de seu contrato de trabalho junto à empresa CESP, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 01.01.1989 a 31.12.1995), face ocorrência de alegada bitributação. Sustenta a parte-autora em sua peça inicial ser associado da PSAP - Instituto de Previdência Complementar, do qual recebe complementação de aposentadoria proveniente do fundo previdenciário acima indicado, sendo que sobre as parcelas daquele recolhimento incidia o Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88. Alega que durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 o benefício pago para a Fundação PSAP estaria isento do imposto de renda (art. 6º da Lei n.º 7.713/88). Argumenta, ainda, que havendo a edição da Lei n.º 9.250/95 ocorreu mudança na sistemática do recolhimento do imposto de renda, incidindo o mesmo sobre o benefício, mas não sobre a contribuição. Finaliza sustentado ocorrer bitributação com a nova sistemática, pois teria havido tributação na contribuição e também por ocasião do saque da reserva de poupança. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 e a condenação da União nos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 19-35. A pessoa jurídica de direito público, ré, devidamente citada nas fls. 45-46 verso, apresentou sua resposta, via contestação, às fls. 48/54. Aduz em preliminar (a) ausência de documento essencial a propositura da ação e (b) falta de prova do recolhimento dos tributos, pois a parte autora apenas juntou, por amostragem, alguns demonstrativos de recebimento de salários, de proventos de aposentadoria e de proventos de previdência privada. Por tais razões, assevera dever o processo ser extinto, sem exame do mérito, com relação ao pedido de repetição, na forma dos artigos 295, I, c/c 267, IV e art. 283, todos do CPCivil. No mérito, argumenta de início a ocorrência da prescrição por incidência da LC 118, de 09 de fevereiro de 2005; ao depois, disse que a matéria é daquelas que dispensam de apresentar contestação/recurso, pois objeto de disposição em Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, consoante Parecer/PFN/CRJ/nº2139, DOU 16/11/2003, Seção I, p. 28, aprovado pelo Ato Declaratório nº 4, DOU 17/11/2006, sendo que, por tal motivo, não apresenta resistência ao pleito, ressalvada a prescrição sobre parcela do pedido de restituição. Por fim, teceu comentários sobre os limites objetivos ao pedido formulado na peça inicial, como, o pedido de restituição, os juros moratórios/taxa Selic e os honorários de advogado que afirma ser incabível a condenação da União. Réplica constando das fls. 57-76. Foi proferido despacho para especificação de provas na fl. 55: a parte autora nada requereu, enquanto que a ré, manifestou-se pelo julgamento antecipado (fl. 78). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença em 02 de agosto de 2011 (fls. 79). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, notadamente pericial. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Da nominata dos autores, conforme peça inicial. Consigno, desde já, que na peça exordial de fls. 02-18 constam litados como autores JOÃO FIRMINO DA SILVA (cópia RG da fl. 21) e JOSÉ ADAILTON MOREIRA. Este último, todavia, sequer juntou documentos aos autos, nem mesmo a correspondente procuração ao advogado, de forma que o presente pedido será apreciado somente em relação ao demandante JOÃO FIRMINO DA SILVA. 2.1. Preliminares: 2.1.1 - ausência de prova de recolhimento dos tributos (documento essencial) Em sua resposta a União aduz ausência de prova de recolhimento dos tributos ditos indevidamente recolhidos, conforme artigo 165 do CTN, para fins de repetição dos valores. A tese preliminar é rejeitada. Inicialmente, denota-se pela leitura da petição vestibular, que o pedido principal não é de repetição de tributos, como quer fazer crer a Fazenda Nacional em sua contestação, o pedido expresso e mediato da pessoa física, autora, é para ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação os valores recolhidos a título de imposto de renda de seu plano de previdência complementar e correspondente às contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Ao depois, em análise dos documentos juntados com a mesma peça vestibular, constato que houve a juntada de cópias de demonstrativos de pagamento em que restam comprovados os recolhimentos das contribuições à título de previdência privada. Sendo certo que não estão juntados todos os demonstrativos relativo a

todo o período vindicado - 01.01.1989 a 31.12.1995 -, mas tão-só com relação a uma parte desse lapso de tempo. Sendo que, por ocasião da execução do julgado, serão apurados os respectivos recolhimentos. Neste sentido colhe-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.012.903/RJ PELO SISTEMA DO ART. 543-C, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDICADOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DARFS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. a 5 (omissis). 6. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. 7. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. 8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EARESP 200802542023, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/11/2009) Ainda o recente precedente que aponta a mudança de entendimento daquela Corte Federal no tocante ao tema documento essencial para propositura de ação declaratória do direito de repetir o indébito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04. 4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção. 5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como precedente o pleito exordial. 6. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702653639, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/05/2008) Portanto, não há falar em falta de documentos essenciais a propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Da preliminar de mérito - prescrição Sustenta a União/Fazenda Nacional a prescrição do aludido direito de compensar/restituir os tributos em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, ou seja, em data anterior a 31.05.2005, nos termos da LC 18, de 09 de fevereiro de 2.005 Já a parte autora afirma ter a jurisprudência apontado no sentido de que o prazo prescricional da repetição de indébito de tributo por contribuinte lesado é de 10 (dez) anos (a conhecida tese dos 5 da homologação tácita + 5 da prescrição). A meu ver, porém, a norma que se extrai do enunciado do artigo 168, I, do CTN, estipula prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados da data da homologação tácita, conforme consagrado na tese dos cinco mais cinco, de acordo com a nova orientação do egrégio STJ. A Primeira Seção do egrégio STJ, decidiu que, mesmo ajuizada a ação após 09/06/2005, não poderá o art. 3º da LC n. 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir da homologação expressa ou tácita, e não do pagamento indevido. Vejamos este julgado: Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. II - A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 886.181/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/08/2007). (RESP 200702597711, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003375, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:17/11/2008) E, ainda, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA

LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95.

IMPOSTO DE RENDA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada. 4. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte. 5. a 7. (omissis) (RESP 200700504519, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2007)2.2. Mérito próprio Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o(a) autor(a) invoca a tutela jurisdicional em face da União (Fazenda Nacional), igualmente qualificada, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda por ocasião do saque da reserva de poupança de seu plano de previdência complementar. A presente lide versa sobre a existência ou não de bitributação, relativamente ao Imposto de Renda, em face da mudança de legislação (Lei nº 7.713/88 e 9.250/95). Friso que no âmbito do egrégio STJ a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). No caso em exame, os valores da contribuição para as entidades fechadas de previdência privada, historicamente, sempre foram deduzidos da renda bruta dos contribuintes, não gerando, portanto, qualquer tributação, sendo tributado o benefício. Nesse sentido temos a Lei n.º 4.506/64, artigos 16, IX, combinado com o artigo 10 e artigo 18. O Decreto-Lei n.º 1.642/78, no art. 2º, manteve a mesma sistemática. A Lei n.º 7.713/88, por sua vez, alterou a sistemática, pois o seu artigo 3º assim dispôs: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9 e 14 desta Lei. O artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88 previa a isenção quando do recebimento do benefício. Finalmente, com a edição da Lei n.º 9.250/95, foi restabelecido o sistema antigo, qual seja, a isenção da contribuição e a tributação do benefício. Pela evolução legislativa, restou evidenciado que realmente houve bitributação por ocasião do saque da reserva de poupança relativamente ao Imposto de Renda. Verifica-se que houve a incidência do imposto de renda sobre todas as contribuições recolhidas pela parte-autora, bem como pelas resgatadas antecipadamente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.250/95. Portanto, o empregado que teve tributado o valor referente à contribuição para a entidade de previdência privada de regime fechado na vigência da Lei n.º 7.713/88 não pode sofrer nova tributação por ocasião do recebimento do benefício ou saque da reserva de poupança, na forma do que determina a Lei n.º 9.250/95. Tendente a solucionar eventual problema de bitributação, assim previa o artigo 33, parágrafo único, da Lei n.º 9.250/95, verbis: Parágrafo único - Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuição efetuadas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições. Tal dispositivo tinha por finalidade, justamente, evitar a bitributação, excluindo as parcelas já tributadas. Referido parágrafo, entretanto, foi vetado. Permaneceu, na prática, a bitributação sobre os valores de contribuição e de benefício. Portanto, os empregados que tiveram a tributação de sua renda total, incluindo os valores repassados para a entidade de previdência privada, na vigência da Lei n.º 7.713/88, e que venham a sofrer nova tributação em decorrência do recebimento do benefício ou saque da reserva de poupança, nos termos da Lei n.º 9.250/95, têm direito a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, nos moldes do parágrafo vetado, pois é esta a melhor solução a ser dada ao caso. A parte autora comprovou estar associada à Fundo de Previdência Complementar - PSAP, desde a vigência da Lei 7.713/88, bem como ter havido a retenção de imposto de renda indiscriminadamente sobre os valores resgatados. Logo, inegável a ocorrência de bitributação, merecendo acolhimento o pedido formulado na petição inicial, para o fim serem excluídas da base de cálculo do imposto de renda as contribuições a cargo do requerente recolhidas ao PSAP no período que se estende de 01.01.1989 a 31.12.1995, quando em vigor a Lei 7.713/88. No caso concreto vislumbra-se, em juízo de deliberação meritório, a sintonia entre o pedido de mérito formulado pela parte autora e a orientação jurisprudencial que se consolidou na matéria em questão. Senão vejamos: Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - SÚMULA 284/STF - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo

regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 3. Não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições feitas pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88, uma vez que o tributo já fora recolhido na fonte. Recurso repetitivo: REsp 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2008. Agravo regimental improvido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1082801, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:11/05/2009) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ). 2. Prevalece a orientação no sentido de que a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação deve obedecer a tese dos cinco mais cinco nos casos em que os fatos geradores forem anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005 (que ocorreu em 9.6.2005). 3. Conforme dispõem os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. 4. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 4. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a restituição do indébito tributário através de precatório ou, se for o caso, por meio de requisição de pequeno valor. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. (Processo RESP 200501008668, RESP - RECURSO ESPECIAL - 761149, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/05/2008)(destaquei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.012.903/RJ PELO SISTEMA DO ART. 543-C, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INDICADOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DARFS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, têm por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a apreciação de questões novas, estranhas ao decisum embargado. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 08.10.2008, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, conforme a redação anterior que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, bem como sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. Quanto ao critério de correção monetária, o recurso representativo da controvérsia determinou que os índices aplicados na repetição do indébito tributário sejam calculados segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, relativamente a esse ponto, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, contudo, sem efeitos infringentes. 4. No que se refere ao afastamento da exigência dos DARFs e das Declarações de Rendimentos, bastando mero cálculo aritmético para apuração do valor devido, os embargos de declaração não merecem acolhimento, haja vista que tal matéria é estranha às razões do recurso especial e tampouco foi aduzida quando da interposição do regimental, sendo arguida, pela vez primeira, em sede embargos de declaração, constituindo, assim, inovação que não se pode admitir, ante a evidente ocorrência da preclusão. 5. Embargos da Fazenda Nacional que sustentam erro material e contradição no acórdão, ao argumento de que o acórdão a quo denegou a segurança por ausência de prova pré-constituída. 6. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. 7. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. 8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EARESP 200802542023, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/11/2009)TRF/Terceira RegiãoTRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. II - OMISSIS. III - Apelação improvida. (Processo AC 200461080073214, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179633, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 645) (destaquei)A correção monetária se aplica desde a data do pagamento indevido,

conforme Súmula 162, do STJ. Devem ser utilizados como indexadores a UFIR, até dez/95, e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996 (TRF4ª, AC 95.04.46669-9/SC, Rel. Juiz Jardim de Camargo, j. 28.11.96, e, TRF4ª, Ap. Cível 95.04.51811-7-RS, Rel. Juíza Tânia Escobar, DJU 17-01-96, p. 1250). A partir de 31.12.1995 aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na correção dos valores a serem restituídos, consoante art. 39, 4, da Lei 9.250-95, e artigo 73, da Lei nº 9.532-97. A própria União utiliza a SELIC para correção do crédito tributário. Deve ser aplicado idêntico tratamento ao contribuinte; porém, a adoção dessa taxa, que configura autêntica remuneração do capital, exclui a incidência da UFIR como índice de correção monetária, a partir de 01 de janeiro de 1996, bem como dos juros de mora (STJ. RESP 169.755-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 10.04.2000, p. 76).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de falta de documento essencial e de comprovação de recolhimento do tributo, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 10 (dez) anos, contados do ajuizamento desta ação, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda quando do recebimento de complementação de aposentadoria, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme fundamentação. Condeno a União, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais a ser reembolsada a autora pela União, acaso recolhida. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, ou seja, (i) corrigindo o nome do José Firmino da Silva para João Firmino Da Silva, (ii) bem como providenciando a exclusão de José Adailton Moreira do pólo ativo, por não integrar a relação processual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificados os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-22.2010.403.6125 - FABIANA APARECIDA VELGA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 82/97), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 80). Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001319-87.2010.403.6125 - GIANNI ANGELO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 83/98), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 81). Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001339-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TAVANTE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 79/94), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 77). Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001341-48.2010.403.6125 - DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 81/96), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 79). Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001349-25.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 650/678), no mesmo efeito em que foi recebido o recurso principal (fl. 619 verso). Dê-se vista dos autos à União para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001366-61.2010.403.6125 - PAULO GERVASIO TAMBARA X SERGIO LUIS VILLAS BOAS X IVONE VILLAS BOAS TAMBARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Paulo Gervasio Tambara, Segio Luiz Villas Boas e Ivone Villas Boas Tambara, qualificadoS nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela

antecipada. A petição inicial veio acompanhada dos instrumentos de procuração e de documentos (fls. 10-164). Os autores promoveram, ainda, duas emendas à inicial (fls. 168-169 e fls. 172-175). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 361-368). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 191-192. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011.2.

Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastou esta preliminar. Deveras, o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle

leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 08.06.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 08.06.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.Friso que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento do RE 596.177/RS, sujeito ao regime de repercussão geral, e fazendo referência ao RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que consistia na cobrança da contribuição previdenciária de empregador rural - pessoa física, a incidir sobre a comercialização da produção, necessitando, assim,

de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01.08.2011, publicado no DJe de 29.08.2011). A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da

Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o

próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola,

a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001438-48.2010.403.6125 - UBIRAJARA CARVALHO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001547-62.2010.403.6125 - ORLANDO RODRIGUES RIBEIRO (SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

1. O presente processo veio concluso para sentença em 02.09.2011, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. Considerando que o autor já interpôs ação de mesmo rito (0001548-47.2010.403.6125), objetivando a repetição de indébito e inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 8.540/92, Lei n. 9.528/97 e art. 1º da Lei n. 10.256/2001, manifestem-se as partes, primeiro autor, depois a ré, sobre eventual litispendência. Prazo: 10 dias. 3. Após, retornem os autos conclusos.

0001701-80.2010.403.6125 - RUBENS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS DA SILVA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que requereu o benefício de auxílio-doença em 28/05/2009, mas o pedido foi negado por parecer contrário da perícia médica. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade o juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 36/40). Sustentou não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos - fls. 41/54. O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 55/64 e o do assistente técnico do requerido às fls. 67/68. A parte autora manifestou-se a respeito do laudo judicial às fls. 71/72 e a parte ré reiterou os termos da contestação à fl. 76. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 80). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo das fls. 56/64), onde se concluiu que O periciando, de 58 anos, é portador de valvulopatia - pós-operatório tardio de comissurotomia mitral - 22/11/91 (fl. 12) - com função miocárdica preservada (fração de ejeção de 74,6%); portanto sem ICC. Não há indicação de nova intervenção cirúrgica presentemente, cabendo a continuidade do tratamento clínico. Também não há necessidade de anticoagulação, pelo fato do ritmo cardíaco ser sinusal e não haver grande aumento do átrio esquerdo (fl. 57). Em resposta aos quesitos, o expert afirmou que não há incapacidade para atividades laborais em que não sejam feitos esforços físicos intensos. O expert ainda ressaltou que o problema de saúde do autor foi adequadamente tratado com a cirurgia realizada em 1991 (quesitos 6.1 e 6.4) e que os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com recursos disponibilizados pelo SUS. Desta forma, o que resta claro do laudo pericial é que a parte autora apresenta o problema de saúde acima mencionado e que sua incapacidade é parcial,

devendo ser evitadas somente atividades laborais que exijam maior esforço físico, sendo liberadas as demais. Como se pode concluir, quando do requerimento administrativo, em 2009, o autor já estava com a doença sob controle, portanto, o segurado poderia desempenhar a tarefa que lhe permitia a subsistência até então, pois consta de sua CTPS que atuou como vendedor de outubro de 2007 a junho de 2009. E, ainda que atividades que exijam grandes esforços físicos estejam proibidas ao autor, conforme diagnosticou o médico-perito, pode ele executar qualquer outra que seja compatível com sua doença. Em abono dessa tese, cito o seguinte julgado do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atesta que o Autor é portador de seqüelas decorrentes de acidente automobilístico (ausência de 2/3 do membro inferior direito e desvio do eixo da coluna dorso-lombar). Há redução da capacidade laborativa mas não há incapacidade para o exercício de atividades laborais compatíveis com sua deficiência. Consta, ainda, que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/05/1993 a 17/05/1995. 2. Na espécie, resta patente a perda da qualidade de segurado do requerente. As cópias de sua CTPS demonstram que o autor esteve filiado à Previdência Social até 31/12/1992, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 17/08/2001, restando, portanto, superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, mesmo considerando o prazo máximo ali estabelecido. 3. Não consta do laudo médico-pericial a data provável do início da incapacidade que acomete a demandante e não foi apresentada qualquer outra prova (documental ou testemunhal) apta a demonstrar que o Autor deixou de trabalhar em razão dos seus problemas de saúde. 4. As conclusões do Perito Judicial não apontam para a existência de incapacidade que impeça o Autor de trabalhar, mas sim de seqüelas que podem reduzir a sua capacidade de trabalho, contingência acobertada pelo benefício de auxílio-acidente, não postulado na presente ação. 5. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200503990367674, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 11/10/2010, sem os destaques). Por fim, a documentação juntada pelo autor às fls. 12/13 e 16/23 demonstram o seu problema cardíaco constatado no laudo judicial, entretanto, não servem à comprovação da incapacidade necessária à concessão do benefício pleiteado, consoante se deduz do laudo citado. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, afastando a questão preliminar suscitada em sede de contestação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001899-20.2010.403.6125 - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança nº 013.00061.369-0, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 11-14. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 21-47. Réplica na fl. 54-57. Vieram os autos conclusos para sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 58). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se

corroborar ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO). Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito. Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/ Maio/ 1990 (Plano Collor) O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o

entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 013.00061.369-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.566,46 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 08/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-08.2010.403.6125 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo a necessidade da produção de outras provas e tendo em vista o oferecimento das razões finais pela autarquia previdenciária, faculto à parte autora a apresentação de seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002029-10.2010.403.6125 - NAIR APARECIDA RODRIGUES RAPOSEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Não havendo a necessidade de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.II - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.III - Int.

0002125-25.2010.403.6125 - IVANILDE GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Não havendo a necessidade de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.II - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.III - Int.

0002177-21.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES

BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Não havendo a necessidade de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.II - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.III - Int.

0002218-85.2010.403.6125 - SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002224-92.2010.403.6125 - HYVANILDE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002315-85.2010.403.6125 - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2005 a 14/09/2010, data em que foi cessado por avaliação médica contrária.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade o juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 32/36). Sustentou não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos - fls. 37/38.O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 43/54. A parte autora apresentou réplica às fls. 60/62, manifestou-se a respeito do laudo judicial às fls. 63/65 e ofereceu memoriais às fls. 66/68.A parte ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 80) e juntou documentos às fls. 81/94. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 95). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo das fls. 43/54), onde se concluiu que A pericianda, de 48 anos, é portadora de retocolite crônica ulcerativa idiopática (RCUI)... ..Tal quadro caracteriza-se por períodos de surtos, intercalados por outros de acalmia - como no momento do exame médico pericial...Além disto, é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) advinda do hábito de fumar, controlada com a medicação direcionada para tal propósito (fl. 44).Em resposta aos quesitos, o expert afirmou que os problemas de saúde apresentados pela parte autora geram restrições para o exercício de funções em que a pericianda fique em situações de alto grau de stress (que pode agravar a RCUI), locais em que o acesso ao tolete seja difícil ou ainda atividades laborais que dispendam grandes esforços físicos (pela DPOC). As demais atividades que não se enquadrem nestas condições estão liberadas (fl. 49). O expert ainda ressaltou que os problemas de saúde da autora estão sendo adequadamente tratados (fl. 49) e que os sintomas são, em razão disso, minorados (item 6.4 da fl. 49).Desta forma, o que resta claro do laudo pericial é que a parte autora, embora apresente os problemas de saúde acima mencionados e que sua incapacidade seja parcial, não há óbice à prática da última atividade por ela exercida e informada ao perito judicial (auxiliar de limpeza na agência dos correios) - fl. 47 item 4.E, por fim, consigno que apesar de a autora informar que sofre das doenças há quatro anos, apresentou tão-somente um único documento demonstrando incapacidade para o trabalho em um único dia - 10.10.2010.Como se pode concluir, após a cessação do benefício administrativo, em 14.09.2010, não logrou a parte autora demonstrar que a incapacidade ainda permanecia, pois com exceção dos trabalhos realizados nas condições expostas pelo perito (situações de alto grau de stress, locais em que o acesso ao tolete seja difícil ou ainda atividades laborais que dispendam grandes esforços físicos), a parte autora pode realizar qualquer outro trabalho, até mesmo o que exercia - auxiliar de limpeza na agência dos correios.Em abono dessa tese, cito o seguinte julgado do nosso Regional:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atesta que o Autor é portador de seqüelas decorrentes de acidente automobilístico (ausência de 2/3 do membro inferior direito e desvio do eixo da coluna dorso-lombar). Há redução da capacidade laborativa mas não há incapacidade para o exercício de atividades laborais compatíveis com sua deficiência. Consta, ainda, que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/05/1993 a 17/05/1995. 2. Na espécie, resta patente a perda da qualidade de segurado do requerente. As cópias de sua CTPS demonstram que o autor esteve filiado à Previdência Social até 31/12/1992, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 17/08/2001, restando, portanto, superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, mesmo considerando o prazo máximo ali estabelecido. 3. Não consta do laudo médico-pericial a

data provável do início da incapacidade que acomete a demandante e não foi apresentada qualquer outra prova (documental ou testemunhal) apta a demonstrar que o Autor deixou de trabalhar em razão dos seus problemas de saúde. 4. As conclusões do Perito Judicial não apontam para a existência de incapacidade que impeça o Autor de trabalhar, mas sim de seqüelas que podem reduzir a sua capacidade de trabalho, contingência acobertada pelo benefício de auxílio-acidente, não postulado na presente ação. 5. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200503990367674, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 11/10/2010, sem os destaques).Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, afastando a questão preliminar suscitada em sede de contestação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-60.2010.403.6125 - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002387-72.2010.403.6125 - CLODOALDO MELCHIOR(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União, objetivando a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento do veículo MB/Mercedes Benz 1935 e carreta marca Guerra, nos autos do procedimento administrativo n. 11444.001205/2009-56.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/123).À fl. 127, foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da presente demanda neste juízo federal. Diante da manifestação da fl. 129, o juízo determinou a emenda da petição inicial a fim de a parte autora esclarecer a propositura da ação em face do Delegado da Polícia Federal em Marília (fl. 131).A parte autora, à fl. 133, requereu a exclusão do Delegado da Polícia Federal em Marília do pólo passivo da presente demanda, tendo o juízo acolhido a emenda da inicial à fl. 135. Na mesma oportunidade, o juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União ofereceu resposta, via contestação, aduzindo preliminarmente a carência da ação em razão da existência de litispendência. No mérito, alega, em síntese, a legalidade da decisão administrativa que decretou a pena de perdimento ora combatida, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido expresso na petição inicial com a conseqüente condenação nos encargos da sucumbência (fls. 161/168).A réplica à contestação consta nas fls. 192/195.A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 23 de setembro de 2011 (fl. 196).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de litispendência suscitada pela União, quando da resposta ao pedido formulado na peça inaugural.Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1.º e 3.º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2.º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando os documentos das fls. 170/189, referente aos autos de nº 0000763-93.2011.4.03.6111, vislumbro a ocorrência do instituto da litispendência, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir.Com efeito, nos dois feitos figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Clodoaldo Melchior e a União. Os pedidos, por sua vez, consistem na anulação da decisão administrativa que decretou a pena de perdimento veículo Mercedes Bens 1935 e carreta marca Guerra nos autos do procedimento administrativo n. 11444.001205/2009-56.Resta agora analisar a causa de pedir, situado no elemento fático (causa remota) e em sua qualificação jurídica (causa próxima). Nos presentes autos, observo que o motivo ensejador da propositura da presente demanda, no caso, a anulação da pena de perdimento decretada nos autos do procedimento administrativo n. 11444.001205/2009-56 (causa de pedir próxima), cinge-se, essencialmente, na alegação de que a pena de perdimento representa abuso de direito, pois a mercadoria apreendida não pertencia ao autor e, ainda, que há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (causa de pedir remota).De igual modo, precitada causa de pedir (próxima e remota) encontra-se, efetivamente, reproduzida nos autos de n. 0000763-93.2011.4.03.6111, aonde, inclusive, já houve pronunciamento judicial em sede de antecipação de tutela (fl. 188).Ademais, observo que a citação da ré naquela ação se deu em 6.5.2011, enquanto que nos presentes autos se deu em 12.7.2011, com a retirada dos autos da Secretaria pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 160). Portanto, nos termos do artigo 219, caput, CPC, a citação anterior e válida da União nos autos n. 0000763-93.2011.4.03.6111 induz a litispendência.Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2.º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3.º, do Estatuto Processual Civil).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a preliminar de litispendência argüida

pelo INSS, e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e nas despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002404-11.2010.403.6125 - ROSIMEIRE FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 47. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 58/61, da qual a parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial à fl. 110. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 54/57. As partes manifestaram-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 110 e 111. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 54/57), tendo o perito judicial concluído que a autora apresenta seqüela estética por queimaduras com álcool em diversas partes do corpo, mas não apresentou qualquer perda funcional e portanto sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. O expert também esclareceu que a autora já está recuperada, com ferimentos cicatrizados (fl. 55, 5.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-40.2010.403.6125 - SUELI MENDES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Não havendo a necessidade de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. II - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Int.

0002846-74.2010.403.6125 - MARCELO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 52/61), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002877-94.2010.403.6125 - CLAUDIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fl. 160 até a presente data, bem como se considerando a certidão de fl. 165 e os documentos de fls. 166/171, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, já que tramita perante o Juizado Especial Federal de Avaré a ação sob nº 0001036-97.2010.403.6308. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Int.

0000248-16.2011.403.6125 - LAZARA PEREIRA SABINO(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Não havendo a necessidade de produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. II - Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Int.

0000281-06.2011.403.6125 - URBANO DE ALMEIDA ZAMPIERI - ESPOLIO (IMILCE FERNANDES ZAMPIERI) X EMILCE FERNANDES ZAMPIERI(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de maio e junho de 1990 (IPC de 7,87%). Instada

pelo despacho de fl. 12, a parte autora deixou de se manifestar. Após, vieram os autos conclusos para sentença em 02 de setembro de 2011 (fl. 13). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A inicial apresenta vícios, que instada a parte a corrigi-los, esta não o fez. Resta nítido que da exposição dos fatos não decorre logicamente o pedido. O que se vê é que a ação trata de cobrança em face da CEF, relativa aos expurgos inflacionários de maio e abril de 1990, contudo, o pedido é de condenação do INSS ao pagamento dos valores em referência. Trata-se assim de caso de inépcia da inicial por conclusão ilógica (art. 295, parágrafo único, II, CPC), conforme esclarece Nelson Nery Junior: outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve logicamente da premissa menor subsumida à maior. (Código de Processo Civil Comentado, 9ª Ed., RT, p. 488). É da jurisprudência: É inepta a inicial quando da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão e muito menos se consegue extrair a causa de pedir (TFR, Ac. un. da 2ª - Seção do TFR, de 12/05/87, na Ação Rescisória 1.321 - AL, rel. Min. Miguel Ferrante, DJU, de 18/06/87, pág. 12.255 apud Apelação cível n. 38.707, de Itajaí, Relator: Des. Cláudio Marques, j. 17/12/92). RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS - SEGURADORA - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECLAMO DESPROVIDO. Inepta a petição inicial, em face da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI c/c art. 295, único, II, CPC) (TJSC, Apelação cível n. 98.011217-6, de Blumenau, Relator: Desembargador ORLI RODRIGUES, j. 01/12/1998). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCO - INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS - FATOS NARRADOS DISSOCIADOS DA CONCLUSÃO - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Quando da exposição fática prefacial não decorre a consequência jurídica logicamente pretendida, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, por inépcia da preambular (TJSC, Apelação cível n. 1998.011699-6 de Anita Garibaldi, Relator: Des. MONTEIRO ROCHA, j. 01/04/2004). PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - CAUSA DE PEDIR REMOTA EM DESACORDO COM O PEDIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282, III E IV, E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECISÃO MANTIDA 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, II; c.c. artigo 267, I, CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, motivo porque isento o autor do pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-20.2011.403.6125 - JOSE NICHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001040-67.2011.403.6125 - SEBASTIAO CACHONI SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001164-50.2011.403.6125 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001165-35.2011.403.6125 - WILSON ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001166-20.2011.403.6125 - GUERINO GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001932-73.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Palmital-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 27/10/2011, às 09 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/04/1996 a 15/04/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 15/04/2011) ou de 15/04/1996 a 15/04/2011 (180 meses contados da DER - 15/04/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Palmital-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e

próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Palmital-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 28/10/2011, às 09 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 19/12/1995 a 19/12/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 19/12/2009) ou de 18/02/1996 a 18/02/2011 (180 meses contados da DER - 18/02/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Palmital-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0002009-82.2011.403.6125 - JOAQUIM LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Joaquim Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pretende o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado. Dada nova oportunidade à fl. 51, o autor novamente não cumpriu a determinação, requerendo a expedição de ofício ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Aplica-se aqui por analogia tal orientação na medida em que a ação ostenta valor inferior a 60 salários mínimos. Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em

entregar-lhe o bem da vida pretendido. Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS (fl. 47 - item a), não cumpriu referida determinação. Dada nova oportunidade ao autor (fl. 51), o mesmo requereu a expedição de ofício ao réu para que junte aos autos referido documento. Ocorre que incumbe à parte autora trazer o comprovante de indeferimento administrativo, devendo o juízo somente agir nos casos em que há recusa do órgão em fornecer a informação requerida pela parte, o que não ocorreu no presente feito. Por essa razão, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002928-71.2011.403.6125 - MARCIA DE REGINA CARVALHO FRANCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aleatoriamente atribuído à causa pela autora, não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas. c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002998-88.2011.403.6125 - MARIA DOS SANTOS LIMA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003000-58.2011.403.6125 - ANA CIPRIANO ARMINDO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de

justiça gratuita.b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003164-23.2011.403.6125 - FRANCISCO VIEIRA DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Palmital-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 26/10/2011, às 09 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/10/1994 a 10/10/2007 (156 meses contados do cumprimento requisito etário - 10/10/2007) ou de 17/08/1996 a 17/08/2011 (180 meses contados da DER - 17/08/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Palmital-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003206-72.2011.403.6125 - ALDEVINO REIS DE OLIVEIRA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003208-42.2011.403.6125 - AUREA PERERIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por AUREA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que o INSS teria deixado de considerar o período em que contribuiu para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/233). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da fl. 102 de: falta de período de carência. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, que poderá ser elucidado após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANIZIO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo de atividade especial, a qual fora negada sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos exigidos em lei. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/84). Vieram os autos conclusos para decisão em 6 de outubro de 2011 (fl. 98). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, sequer o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, a despeito dos documentos acostados ao pergaminho vestibular, é certo que o indeferimento na órbita administrativa pautou-se sob o seguinte fundamento: falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento (fls. 78/79). Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Nesse sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve colacionar aos autos documentos necessários a demonstrar a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito invocado, e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de cumprimento da decisão rescindenda. [...] IV - É claro que com o evoluir do contraditório e a eventual produção de provas, poder-se-á demonstrar a violação dos preceitos legais indicados na inicial, todavia, neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorize a concessão da tutela antecipada. VI - Agravo regimental do INSS desprovido. (AR 200903000395366, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. [...] III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. [...] XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010) Diante do exposto,

indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0003362-60.2011.403.6125 - MARIA RODRIGUES MORAIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por AUREA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por idade, efetivamente negado sob o argumento de não haver sido preenchido a carência necessária. Porém, sustenta que o INSS teria deixado de considerar os períodos em que laborou sem anotação em carteira de trabalho para Casas Buri S.A. e Lajes Trapézio Ltda. ME.. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/276). É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Nesse contexto, da análise minudente do feito, não consta dos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, mormente, diante da informação contida no documento da fl. 273 de: falta de período de carência - início da atividade após 24/07/91.. Logo, a comprovação do tempo controvertido demanda dilação probatória, que poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime(m)-se.

0003363-45.2011.403.6125 - NEUZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) aleatoriamente atribuído à causa pela autora não representa sequer 12 parcelas vincendas do benefício previdenciário requerido que, sendo de no mínimo 1 salário mínimo mensal, representaria valor da causa de, no mínimo, R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais), isso sem levar em consideração, ainda, as parcelas vencidas requeridas. b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado, (com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que o documento de fl. 07 refere-se apenas à sua indicação para atuar como advogado da parte autora), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita; d) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010. e) comprovando documentalmente que seu companheiro mantinha a qualidade de segurado quando da data de seu óbito. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003369-52.2011.403.6125 - CEREALISTA NARDO LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciente da razão do não recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora observar o prazo para o seu recolhimento, nos exatos termos da portaria 6467/2011 do TRF da 3ª Região. II - No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas e indicadas na certidão de fls. 46/47, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; III - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003136-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEITE(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X HELENA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO HONORIO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ADAO LUIZ DA SILVA X ADRIANA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO SANTANA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X ELIAS CUPERTINO CORREIA X JOAO ROBERTO TOSTA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IASNAIA MARCELINO DOS SANTOS CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X APARECIDA PIRES FONSECA BRUN X JOSE EDSON SILVEIRA X MARCIO D ESTEVO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X RUBENS ALVES CORREIA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X IARA APARECIDA MIRA MARQUES X JOSE ZACURA NETO(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X MAURICIO JOSE LORENZETTI X ELIENE PEREIRA MARQUES X ALVARO IZAQUE DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO HENRIQUE RIOS

Ciência às partes da redesignação da audiência de inquirição da testemunha faltante Manoel Carlos Manezinho Pereira junto ao Juízo deprecado, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 123/2011, a realizar-se no dia 04 de janeiro de 2012, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 281.Int.

Expediente Nº 2962

MONITORIA

0000231-82.2008.403.6125 (2008.61.25.000231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA X JOSE BARBOSA NETO X MARIA AMELIA ATALIBA BARBOSA(SP126019 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

I - A sucessão processual da CEF pelo FNDE já foi autorizada em decisão de fl. 95, motivo, por que, resta prejudicada idêntico requerimento trazido na petição de fl. 136. II - Conforme já relatado à fl. 130, já se tentou por duas vezes a conciliação neste feito, ambas infrutíferas. Depois de penhorado o veículo automotor de propriedade da co-executada MARIA AMÉLIA ATALIBA BARBOSA, comparece no feito o devedor DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA (único que outorgou poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 132/133) para requerer o parcelamento da dívida reconhecida como existente em favor da exequente. Acontece que a petição em que veicula tal desiderato não contém a forma de parcelamento pretendida, embora afirme que pretende parcelar a dívida desde que o FNDE venha a aceitar como forma do executado ao final quitar a referida dívida (fl. 133). Portanto, indefiro o parcelamento requerido, tanto pela preclusão como pela falta de especificação dos termos do parcelamento pretendido. III - Noto do mandado que foi intimado da penhora apenas o co-devedor DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA. Assim, desentranhe-se novamente o mandado para que sejam intimados da penhora, também os demais co-executados. IV - Decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença (execução monitoria), voltem-me conclusos os autos. V - Independente do cumprimento do item III, intemem-se as partes da presente decisão pela imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4327

EMBARGOS A EXECUCAO

0002990-42.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-92.2006.403.6127 (2006.61.27.000616-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FA-ZENDA NACIONAL em face de execução de honorários advocatícios promovida por Comércio de Combustíveis Vilas Boas e Oliveira Ltda alegando excesso de execução e requerendo a fixação do quantum em R\$ 1.304,40. Intimada (fls. 41/42), a parte embargada não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A falta de impugnação da parte embargada a respeito do quantum apresentado pela União Federal implica a anuência ao mesmo. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com re-solução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.304,40, em 02/2010, a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2006.61.27.000616-6). Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arqui-vem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001366-36.2002.403.6127 (2002.61.27.001366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001361-0)) COML/ DE PETROLEO SHALON LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001637-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001636-1)) MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA(SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do embargante, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000589-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-12.2003.403.6127 (2003.61.27.001915-9)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002172-66.2005.403.6127 (2005.61.27.002172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000703-8)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

0002216-85.2005.403.6127 (2005.61.27.002216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001204-2)) CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, recolhendo em favor da embargada o valor de R\$ 2.513,94, através da guia DARF, com a utilização do código 2864, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme o disposto no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000600-2)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001350-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002079-5)) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bi-agio DellAgli & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 2006.61.27.002079-5. Regularmente processada, com citação da Fazenda Nacional, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 73/74), com o que anuiu a ré (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte

autora, homologa por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002079-69.2006.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005143-19.2008.403.6127 (2008.61.27.005143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 48/59. Em igual prazo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, conclusos.

0000206-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001076-5)) CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 100 verso.

0001963-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-31.2009.403.6127 (2009.61.27.000859-0)) M M DA COSTA MUNIZ - ME(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, à Secretaria para que proceda às alterações, através do sistema ARDA, que se façam necessárias. Intime-se o embargante, para que cumpra integralmente o terceiro item do despacho de fls. 07. Após, conclusos.

0003917-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003668-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0002537-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000897-0)) CICERO NICOLAU MILAN ME X CICERO NICOLAU MILAN(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0002853-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-41.2011.403.6127) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAO BATISTA SC LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 81/84, 97/99 e 102/107 para os autos da execução fiscal. Intemem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao exequente, ora embargado, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001169-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)) LUCIANA FIALHO MAZZI(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GONCALVES COM/ E REPRESENTACOES AGUAI LTDA(SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gonçalves Comércio e Representações Aguai Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.02.019011-27. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 88/89). Relato, fundamento e

decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000703-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO)

0000155-23.2006.403.6127 (2006.61.27.000155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DMP REPRESENTACOES S/C LTDA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001433-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALONSO MORENO FILHO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Alonso Moreno Filho objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 60.6.06.000387-90. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 140/141). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005000-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005000-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001059-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001059-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA PENACHI DO NASCIMENTO LUIZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Renata Penachi do Nascimento Luiz objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 13350. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 49). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000037-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000037-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ICA IND/ CERAMICA AGUAI LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de ICA Indústria Cerâmica A-guaí Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 30.891.040-0. Regularmente processada, com julgamento de improcedência da ação de embargos à execução (fls. 25/30), com trânsito em julgado (fl. 31), a parte exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 37). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001153-49.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 1251/11, junto à Vara da Comarca de Aguaí, foi designado o dia 07 de março de 2012, às 16h40min, para realização de audiência para oitiva da testemunha LUCAS CÉSAR LOPES. Int.

Expediente Nº 4406

USUCAPIAO

0003966-49.2010.403.6127 - JOSE VITAL DO LAGO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Trata-se de ação de usucapião proposta por Jose Vi-tal do Lago em face da Fazenda Pública da União, Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a posse de imóvel residencial. A ação, instruída com os documentos de fls. 06/21, foi proposta originalmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, considerando o endereçamento da inicial, declinou da competência (fl. 34). Com a redistribuição, intimada, a União Federal informou não possuir interesse na ação, pois o imóvel objeto da demanda não confronta com terrenos de sua propriedade (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de interesse da União Federal na presente ação afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Sobre o tema: (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792). Isso posto, em especial porque inexistente interesse jurídico da União Federal no feito, declino da competência e determine a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 116, apresente a parte autora o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0003305-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto Posto Tucano Ltda e Mário Sérgio Donzellini objetivando receber R\$ 24.087,40, referente ao contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Regularmente processada, foram concedidos prazos para a parte autora apresentar novos endereços para a citação dos réus, visto o retorno das cartas precatórias. Porém, ficou inerte. Relatado, fundamento e decidido. Embora exaustivamente tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Leticia Baggio Toesca, Adelaide Guerino Baggio e Ana Maria Baggio Toesca objetivando receber R\$ 10.650,78, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.185.0004202-38. Regularmente processada, com interposição de embargos, impugnação e realização de audiência (fl. 854), as partes requereram a desistência da ação, pois houve a renegociação do débito na esfera administrativa (fls. 111 e 122). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001607-29.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Julio Umberto Rossi objetivando receber R\$ 20.788,66, decorrentes de inadimplência no contrato 00.0308.160.0000228-40. A parte requerida foi citada (fl. 42), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 20.788,66 em 24.04.2010 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento

de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004473-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS
Fls . 47/48 - Manifeste-se a parte autora em dez dias.

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)
Fls. 53/54 - Ciência à parte autora. Int.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paula Cristofaro Covas Tokunaga objetivando receber R\$ 20.985,80, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0323.195.00019737-2, 25.0323.400.0002558-55 e 25.0323.400.0002714-60. A parte requerida foi citada (fl. 41), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 42). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 20.985,80 em 29.07.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002635-95.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA BACHIAO ALVES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana Bachiao Alves objetivando receber R\$ 11.397,83, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000914-70. A parte requerida foi citada (fl. 20), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 11.397,83 em 13.07.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIARA ISA MARTINS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiara Isa Martins objetivando receber R\$ 16.613,45, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000800-01. A parte requerida foi citada (fl. 22), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.613,45 em 13.07.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-66.2004.403.6127 (2004.61.27.000674-1) - EVERALDA LEONELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Everalda Leonello em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001596-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001596-1) - FELISBERTO JORENTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Felisberto Jorenti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000287-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000287-9) - ADIR DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Adir de Oliveira e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000292-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000292-2) - ZENAIDE CASSIANO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Zenaide Cassiano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002123-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002123-8) - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Tereza Gonçalves Gabrioti e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002216-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002216-4) - NEIDE APARECIDA DE LIMA X JORGE PEREIRA DE LIMA(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Neide Aparecida de Lima e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003473-43.2008.403.6127 (2008.61.27.003473-0) - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por José Lúcio Vieira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5) - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Fls. 243/244 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Indefiro a realização da prova pericial requerida, vez que desnecessária ao deslinde do feito. Em contrapartida defiro a realização da prova testemunhal requerida, cujos róis foram ofertados às fls. 358 e 360. Depreque-se, pois, a oitiva, instruindo a deprecata a ser expedida com as cópias necessárias, em especial, a do r. despacho de fl. 85. Int. e cumpra-se.

0004736-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004736-0) - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Nilse Zamariola de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002925-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002925-8) - JOAO VICENTE APARECIDO(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP101481 - RUTH CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000156-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000156-1) - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Isa-bel Castilho de Paiva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária nas contas de poupança 00014730-2, 99001898-8 e 45329-2, em março e abril de 1990 e fe-vereiro de 1991.Foram concedidos prazos para a autora comprovar a titularidade das contas nos períodos reclamados na inicial, bem como retificar o polo ativo e regularizar a representação pro-cessual. Porém, sem efetivo cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Os documentos de fls. 26/27, 29 e 31/32 não provam que a parte autora era titular das contas de poupança elencadas na inicial, em todos os períodos em que se pretende a correção.As contas também possuem outras pessoas como titu-lares e não houve a correta inclusão destas no pólo ativo, além de não se ter a procuração por instrumento público de pessoa a-nalfabeta.Em outros termos, embora exaustivamente tenham sido dadas as oportu-nidades necessárias para a parte autora regulari-zar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem reso-lução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligên-cia necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001438-42.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de senten-ça) proposta por Celso Batista Domingues em face de Caixa Econômi-ca Federal, objetivando receber valores correspondentes à diferen-ça de índices de correção monetária aplicados na conta de poupança 013.00046986-6, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução tendo em vista que não possuía valores a se-rem atualizados na época desejada (fl. 129).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002256-91.2010.403.6127 - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por AIRTON BENEDITO FELTRAN, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de rela-ção jurídico-tributária que o obrigue ao

pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos entre maio de 2000 a janeiro de 2006 (fls. 03/13). Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade pelo E. TRF3 (fls. 107/108). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 114/116), defendendo a ilegitimidade ativa dada a qualidade de substituta tributária da parte autora. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal do direito à restituição dos valores e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 120/132. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINARA preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de

situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO IN-DÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1-** No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores recolhidos a maior de 05/2000 a 01/2006 (fls. 03/13). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, ocorre a prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou

não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº

8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o vício da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 05/2000 a 01/2006 (fls. 03/13), JUL-GO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002887-35.2010.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE NATÁLIA GUIMARÃES CUSSOLIM, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, em suma, que contratou junto à ré um financiamento para construção, no valor de R\$ 20.420,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte reais), a ser quitado em 120 prestações. Em fevereiro de 2007, resolveu amortizar parte do saldo devedor com valores que possuía a título de FGTS. Após o procedimento de amortização, ficaram pendentes nove parcelas, no valor de R\$ 148,42 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), as quais foram quitadas a tempo por meio de débito automático em conta. Com o pagamento da última parcela, que se deu em outubro de 2007, diz a autora que frequentemente se dirigia à CEF para obter a escritura definitiva do imóvel, e nunca a obtinha. Em agosto de 2009, recebeu comunicado do SERASA cobrando a importância de R\$ 757,35, devidos por conta do contrato de financiamento que entendida já quitado. Requer, assim, seja a ação julgada procedente, com a declaração de inexistência de dívida e condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, no importe de 20 vezes o salário mínimo. Instruiu a inicial com documentos, requereu gratuidade, antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A justiça gratuita foi concedida, enquanto o pedido de antecipação de tutela foi postergado (fls. 49). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 58/71, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que três dias após o procedimento de amortização, a CEF verificou que havia uma pendência de devolução do desconto do FGTS, o que gerou a retificação do sistema, aumentando de 9 para 13 o número de parcelas a vencer. Quitando as 9 parcelas, a autora deu o contrato por liquidado e ficou inadimplente em relação às 4 restantes, o que ensejou a negativação de seu nome. Por fim, defende a inexistência de dano moral a ser indenizado. Junta documentos de fls. 72/107. Réplica às fls. 111/113. Pela petição de fl. 114, a CEF esclarece que não tem provas a produzir. A parte autora protesta pela oitiva do representante legal da CEF, em depoimento pessoal (fl. 116), o que foi indeferido pelo juízo, sem notícia nos autos da interposição de competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Pois bem. O contrato firmando entre as partes consistiu na contratação de empréstimo de R\$ 20.420,00, a serem devolvidos em 120 parcelas. No curso do financiamento, a parte autora procede a amortização parcial da dívida, quitando R\$ 3.746,13 com o uso de seu saldo de FGTS. Com isso, restam 9 parcelas de R\$ 148,42, de modo que o financiamento estaria adimplido em outubro de 2007. A autora alega o cumprimento do acordo e apresenta, como prova de quitação do débito, o demonstrativo de débito emitido pela CEF no qual consta aquele como sendo a nona parcela das nove restantes - fl. 41. De outro lado, pelos extratos apresentados pela CEF, é possível aferir que houve um erro administrativo quando do uso do FGTS da autora para amortização da dívida. Com isso, não seriam 9 as parcelas restantes após o uso do FGTS, mas sim treze. Não obstante os argumentos da CEF, é de se ressaltar que o mutuário não sabe como é feito o uso do FGTS para quitação de dívida, não entende o sistema utilizado pela CEF e tampouco entende o que significa dizer pendência de devolução de desconto do FGTS. Quando a autora procurou pela CEF para proceder à amortização parcial de sua dívida, a ela foi passada a informação de que restariam apenas 9 parcelas, e essas

9 parcelas foram fielmente quitadas nas datas de vencimento. Somente depois de passado mais de um ano da quitação da nona parcela e somente porque a autora procurava obter sua escritura definitiva que a CEF identificou o erro no sistema, que não teria efetivado a devolução de desconto do FGTS. E a identificação do erro gerou mais quatro parcelas a serem pagas e a conseqüente negatificação do nome da autora. Veja-se que com o pagamento da nova parcela, criou-se na autora uma expectativa de quitação de financiamento - que, em muitos dos casos, pesa significativamente no orçamento familiar - e obtenção da escritura definitiva de seu imóvel. A identificação de erro a que ela não deu causa gerou, por sua vez, uma frustração. Por isso, considerando que a autora não deu causa ao erro da CEF e que esse só foi identificado muito tempo depois de quitadas as parcelas até então pendentes, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que justifique o envio do nome da autora ao SERASA. Pondere-se que a autora deve arcar com o pagamento das quatro parcelas pendentes, uma vez que não houve o pagamento integral de todo o empréstimo tomado, mas seu nome não poderia ter sido negatificado por esse motivo, uma vez que entendia ter quitado todo o financiamento, haja vista o documento de fl. 41. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome da autora ao SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros, que independeram da vontade ou interferência da autora. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Não há respaldo legal a conduta da CEF de manter solicitada a inclusão da autora nos cadastros de restrição, na hipótese constatada neste exame. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os

apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Há de se ponderar, ainda, que houve a frustração de uma expectativa. Depois de muito tempo quitando regularmente um contrato de financiamento, a autora entendia que já tinha cumprido com todas as suas obrigações. Comemora o pagamento da última parcela e, quando tenta obter a escritura definitiva de seu imóvel, é informada que foi identificado um erro e ainda pendem de pagamento mais quatro parcelas.Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus mutuários, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada.O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Não merece guarida o pedido de declaração de inexistência de débito pois, como dito, a autora deve arcar com o pagamento das quatro parcelas pendentes, uma vez que não houve o pagamento integral de todo o empréstimo tomado. Não obstante, a quebra de sua expectativa de direito (de obter escritura definitiva) e inscrição de seu nome no SERASA geram à CEF o dever de indenizar por dano moral.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 22 de outubro de 2007 (data do pagamento da última prestação), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

0003728-30.2010.403.6127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se, em virtude do tempo decorrido, já foi analisado o seu pedido administrativo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente e que a decisão tomada, comprovando-se. Intime-se.

0003900-69.2010.403.6127 - VANIA MARA DE CARLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000478-52.2011.403.6127 - ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por EVERALDO DONIZETI SOSSAI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação (fl. 134). Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/97). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 102). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 110/115), defendendo, em preliminar, a ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Sobreveio réplica, em duplicidade (fls. 118/134 e 135/151). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação,

seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.** 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2001 a 06/2011). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2006, ante a ocorrência da prescrição. **DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL** Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora.

Vejam os. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou

materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/508 - Conforme decidido às fls. 482/486, a mera avaliação dos imóveis ofertados como garantia pela parte autora não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6) - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em sua defesa, a CEF diz que, para se ver livre de qualquer obrigação, junta aos autos cópia do contrato cuja exibição se requer - fl. 51. Não obstante, o contrato acostado aos autos não diz respeito ao financiamento da autora e seu ex-marido (Ana Maria da Costa e João Daniel da Rosa), mas sim a pessoas estranhas aos autos (Roberto Ribeiro do Prado e Raquel Aparecida Mario Riberito do Prado - fls. 55/67). Dessa feita,

esclareça a CEF, no prazo de dez dias se vai exibir o documento reclamado pela requerente, fazendo-o em caso positivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação cautelar proposta por Silvia Helena Lacrimanti da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando suspender leilão extrajudicial.Foi concedida a gratuidade (fl. 18) e indeferido o pedido de liminar (fl. 70).A requerida contestou (fls. 77/96) e a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 149/153), com o que anuiu a CEF, ressaltando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 159).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução destas verbas porque beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000546-3) - ZAIRA BALLICO X ZAIRA BALLICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X VALMIR DO CARMO ROMA X VALMIR DO CARMO ROMA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X ERGIA SCARPINI X ERGIA SCARPINI X ANGELINA SILVA GONCALVES X ANGELINA SILVA GONCALVES X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Zaira Ballico e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001932-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001932-3) - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA X GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Glauco Farinholi Zafanella em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003582-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003582-5) - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Regina Aparecida Lopes de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-86.2005.403.6127 (2005.61.27.001330-0) - MARLENE DA SILVA MORAES(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista a decisão de fls. 141, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprida, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4410

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) Fls. 348/350: A restituição total ou parcial das receitas arrecadadas por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador, conforme o disposto no artigo 8º e no artigo 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU. Entende-se por órgão arrecadador a unidade do Governo Federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da GRU. Sendo assim, as solicitações de restituição de receitas recolhidas por meio de GRU devem ser encaminhadas diretamente ao órgão favorecido do recolhimento, que deverá verificar o registro da arrecadação no Siafi, solicitar ao Tesouro Nacional, se for o caso, e proceder ao pagamento de restituição ao credor. Tendo em vista que as apelações foram regularmente recebidas, com a juntada das contrarrazões do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 176

EXECUCAO FISCAL

0000855-81.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI E SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

Trata-se de requerimento do executado de suspensão do processo, levantamento de bloqueio de veículo penhorado (fls. 25), bem como de autorização para licenciamento do mesmo veículo (fls. 28/30). Às fls. 31/32 requer o exequente dilação de prazo para verificar a regularidade do parcelamento efetuado pelo executado. Autorizo o Licenciamento do veículo: HYUNDAI, chassi: KMFXKN7BP2U576956, placa: DDD 0972, ano: 2002, para tanto, expeça-se Ofício ao CIRETRAN de Mauá, devendo ser instruído com cópia de fls. 18/19, bem como desta decisão, observando-se a permanência do bloqueio para fins de transferência de titularidade. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Verifico que às fls. 32, o requerimento de parcelamento data de 15/08/2011. Observo que a penhora do veículo discutido, operou-se em 19/05/2011, constituindo-se na mesma oportunidade o depositário. Desta feita, INDEFIRO o requerimento de levantamento de penhora, uma vez que a lei 11.941/2009 determina a permanência das constrições judiciais operadas anteriormente a adesão ao parcelamento (art. 11, inciso I). Tendo em vista o requerimento do exequente, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 167

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Fls. 57: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 61: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 58. Intime-se.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAELE BUENO DE CAMARGO

Fls. 67: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça novo endereço para citação do réu, Sr. Mizael Bueno de Camargo. Intime-se.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 35/39), complemento a parte autora as custas de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 38). Após, expeça-se nova carta precatória para citação do réu para a Comarca de Itapetininga. Intime-se.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PENTEADO DE MOURA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor dos documentos juntados aos autos à fls. 40/42 (réu não localizado).

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Fls. 25: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora informe novo endereço para citação da ré. Intime-se.

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA

Fls. 24: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria para a cobrança de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000259-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO X LUAN LUIZ DE CAMPOS SIMAO MENOR INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 61, cite-se o menor Lucas Camargo Felix dos Santos, na pessoa de sua representante legal, no endereço constante à fl. 61 verso, para o mesmo venha a integrar o pólo ativo da presente ação. Intime-se.

0001678-58.2011.403.6139 - SEVERINO FERREIRA DAS CHAGAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor dos documentos juntados aos autos às

fls. 57/63.

0002561-05.2011.403.6139 - OIRASIL PAES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista que a situação cadastral do CPF da parte autora encontra-se suspensa, providencie o patrono da mesma a sua regularização. Após, considerando, o Termo de Homologação de Acordo de fl.123, expeça-se os ofícios requisitórios. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003562-25.2011.403.6139 - MARIA FERNANDES DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando, a concordância do autor as fls.180/183 com os cálculos de fls. 167 do INSS, expeça-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003929-49.2011.403.6139 - ARGENTINA CORDEIRO DE CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante todo o processado, conclui-se que o valor pago à fl. 118 refere-se à honorários advocatícios e que restaria a requisição do valor principal devido à parte autora. Com a concordância do INSS, fls. 223, o Exmoº Juiz Estadual determinou a expedição do ofício requisitório, aliás como já o havia feito às fls. 150,197,215, dentre outras, porém como não fora observado o tipo correto, quanto a anotação de complementar, foram devolvidos pelo E.TRF da 3ª região. Assim, determino a expedição de ofício requisitório complementar do valor principal de 6.334,45, atualizado até 30/06/2003. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos.Int.

0004704-64.2011.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a certidão de fls. 36, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor dê cumprimento ao r. despacho de fls. 35 verso.Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0006238-43.2011.403.6139 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO BELEM(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 46: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se a ré, nos termos da decisão de fls. 43/43 verso. Intime-se.

0006522-51.2011.403.6139 - WILSON DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Considerando, o Termo de Homologação de Acordo de fl. 82, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006552-86.2011.403.6139 - LIDIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando, a concordância do INSS (fl.52), com os cálculos da parte autora (fl.43/44), expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0006797-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVANO OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando, a concordância do INSS a fl.89 com os cálculos de fls.81, expeça-se ofícios requisitórios, destacando-se 30% dos valores principais, devidos a título de Honorários advocatícios (fl.95). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intemem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENESIA FERREIRA LUCIO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Intime-se a advogada da autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se com relação a teor da certidão do oficial

de justiça, de fls. 63.Intime-se.

0008204-41.2011.403.6139 - GEOVANI APARECIDO DE OLIVEIRA MORAIS X MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46, 48/54: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito (fl. 43). Tendo em vista a informação de fl. 47, destituo a assistente social anteriormente nomeada e nomeio IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM em substituição para realização de relatório sócio-econômico de acordo com o r. despacho de fls. 35/37.Intime-se.

0008223-47.2011.403.6139 - ARLINDO RUBENS GABRIEL(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ARLINDO RUBENS GABRIEL ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a reparação de danos morais e materiais que alega ter sofrido. O despacho de fl. 25 concedeu, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias pra o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição, conforme Resolução 411/2010.Devidamente intimado (fl 25-verso) o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório.Fundamento e decido.Devidamente intimado o autor não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada.Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009794-53.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 40: concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte ré cumpra o determinado no r. despacho de fl. 38.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da ré, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010747-17.2011.403.6139 - MARQUES & MARQUES COMUNICACAO LTDA ME(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor para manifestação sobre a contestação de fls. 66/118 juntada aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001087-96.2011.403.6139 - ELENICE DE CARVALHO(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando, a concordância do INSS (fl.124), com os cálculos da parte autora (fl.117), expeça-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intinem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007455-24.2011.403.6139 - JURANDIR JOSE VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 122/124.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011191-50.2011.403.6139 - JONAS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JONAS ANGELINO DE OLIVEIRA ajuizou processo cautelar a fim de justificar a existência do fato de que durante os anos de 1975 a 1980 trabalhou como rurícola. O despacho de fl. 20 concedeu, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias pra o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição, conforme Resolução 411/2010.Devidamente intimado o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório.Fundamento e decido.Devidamente intimado o autor não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada.Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010543-70.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

Fls. 32/33: antes de apreciar o pedido de penhora de bens, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BRIENE SOBRINHO

Fls. 32/33: antes de apreciar o pedido de penhora de bens, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011794-26.2011.403.6139 - ADEMIR SENE(SP068799 - ADEMIR SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Na sequência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 237

MANDADO DE SEGURANÇA

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.Fls. 469/470. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das certidões, conforme peticionado.Intime-se.

0002867-98.2011.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Baixo os autos em diligência.A Impetrante postula nesta ação a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, e dos auxílios-doença e acidente; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; (iv) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; (v) férias indenizadas; (vi) adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade; e (vii) a título de salário-maternidade, bem como a compensação das importâncias pagas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidas pela taxa SELIC. Deferimento parcial da liminar às fls. 282/311, excluindo da base de cálculo do tributo as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as verbas pagas a tal título, sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive 13º. proporcional, e sobre férias indenizadas (pagas em pecúnia).Não obstante os documentos juntados às fls. 34/278, não restou suficientemente esclarecida, como se exige em sede de mandado de segurança, a prova das importâncias efetivamente recolhidas e sobre as quais recai o pleito de compensação. Nesta esteira, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo apontando os valores apresentados nos documentos colacionados e que foram efetivamente recolhidos sob a rubrica das verbas tratadas neste mandamus, objeto de eventual compensação.Intime-se.

0018815-80.2011.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TM SOLUTIONS TECNOLOGIA

DA INFORMAÇÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), e a apreciação do requerimento protocolado em 16/06/2011. Narra a Impetrante, em síntese, que a autoridade supostamente coatora não expediu a renovação da referida certidão, cujo vencimento se daria em 16/09/2011, prejudicando suas atividades comerciais. Prossegue relatando sobre o requerimento formalizado no sentido de agilizar o processamento da consolidação e alocação de seus débitos referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, contudo não houve resposta da autoridade. Assevera, portanto, a caracterização do ato coator na recusa da autoridade impetrada em fornecer a respectiva certidão, agravada pela ausência de apreciação do requerimento de consolidação dos débitos previstos no art. 1º da Lei 11.941/2009. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 16/96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 113/114-verso. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima mencionada, conforme petição de fls. 123/136. As informações vieram e foram acostadas às fls. 137/142. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante alega ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em negar-lhe a obtenção da CPD-EN, mesmo depois de protocolado requerimento para a consolidação de débitos decorrentes do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Aduz haver obedecido a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Contudo, apesar de visar a incluir todos os seus débitos no referido parcelamento, aqueles referentes ao art. 1º da Lei (débitos não parcelados anteriormente) não foram incluídos. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu falta de razão à impetrante, pois ela deixou de ingressar com pedido para parcelamento de débitos não parcelados anteriormente, motivo pelo qual eles continuariam exigíveis. Ademais, o requerimento já teria sido apreciado e indeferido (fls. 141). Sustenta, ainda, desrespeito ao princípio da legalidade na hipótese de deferimento da medida e apontam que, no caso, serem os sítios na Internet da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os únicos meios cabíveis para a consolidação dos débitos. Pois bem. No caso vertente, as alegações da impetrada estão fundamentadas exclusivamente no pedido de parcelamento e consolidação dos débitos nas categorias previstas na Lei n. 11.941/2009. Às fls. 38 verifica-se o recibo de consolidação de saldo remanescente referente ao art. 3º da Lei (demais débitos no âmbito da RFB - parcelados anteriormente); às fls. 42, recibo referente à consolidação de débitos do art. 3º (débitos previdenciários no âmbito da RFB - parcelados anteriormente); às fls. 45, recibo referente ao pedido de inclusão de parcelamento por retificação, na modalidade prevista no art. 1º (débitos previdenciários - PGFN - não parcelados anteriormente). Noutro giro, a impetrada informa o não-parcelamento de débitos referentes à modalidade prevista no art. 1º (demais débitos no âmbito da RFB - não parcelados anteriormente), sendo, portanto, esse o óbice à emissão da certidão requerida. Compulsando os autos, impetrada, de fato, não apresentou recibo referente a essa modalidade. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Portanto, a mera intenção da impetrante em parcelar e consolidar os débitos existentes é insuficiente para concretizá-los. É necessária, evidentemente, a observância do regramento específico sobre a matéria e a prática dos atos necessários à sua consolidação dentro do prazo legal. E, justamente, não constam nos autos o recibo comprovando o parcelamento na modalidade sob análise, qual seja, Demais Débitos no Âmbito da RFB não parcelados, previsto no art. 1º da Lei 11.941/2009. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em

mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO AUGUSTO CARUSO, contra suposto ato coator do CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI - UOP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a emissão do Certificado de Acervo Técnico referente ao Atestado Técnico concedido pela Prefeitura de Catanduva. Narra a Impetrante, em síntese, a recusa da autoridade supostamente coatora em expedir referido certificado, sob a alegação de inobservância aos requisitos previstos na Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA. Prossegue relatando o cumprimento de todas as exigências previstas, exceto uma: a apresentação de novo atestado técnico nos termos da referida Resolução, pois passou-se a exigir declaração a ser realizada por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Assevera, portanto, a caracterização do ato coator na recusa da autoridade impetrada em emitir o certificado, pois o atestado foi emitido quando ainda não havia essa exigência, sendo abusiva a obrigatoriedade de apresentar novo atestado. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 08/28. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a impetrante ter obtido o Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Catanduva ainda sob a égide da legislação anterior, preenchendo todos os requisitos existentes à época. Configurar-se-ia, portanto, direito adquirido à emissão do Certificado de Acervo Técnico, sendo abusiva a exigência da autoridade impetrada. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria Unidade Operacional de Inspeção de Barueri, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0020486-41.2011.403.6130 - NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a revisão da consolidação do parcelamento das CDAs relacionadas na inicial, para realizar o pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, conforme previsto no 6º, do art. 1º, da Lei n. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do parcelamento fixado pela autoridade, com fundamento no inciso I, 1º, art. 3º da Lei em comento. Narra a Impetrante, em síntese, a adesão ao parcelamento previsto na da Lei 11.941/2009 dentro do prazo legal, incluindo os débitos previstos nas CDAs n. 80.6.00.014551-30, 80.6.00.014552-11, 80.7.00.007253-01, 80.7.00.007254-92, 80.2.02.039533-45, 80.6.02.094948-05, 80.6.03.008240-49, 80.7.03.003812-84, 80.7.03.003813-65, 80.2.03.03555-11, 80.7.05.011642-64, 80.2.98.014614-07, 80.2.00.006013-20, 80.2.00.006014-01, 80.2.03.001247-06, 80.6.98.072727-88, 80.7.00.012167-10, 80.6.00.042889-28, 80.6.00.042890-61, 80.6.00.042891-42, 80.7.00.012168-00, 80.7.00.012169-82, 80.2.02.043333-32, 80.6.02.101687-97, 80.6.03.142066-44, 80.7.03.050320-32, 80.7.03.050321-13, 80.2.03.058363-05, 80.7.05.025287-74, 80.6.98.029571-89, 80.7.00.000783-65 e 80.6.00.003139-95. Prossegue relatando a inclusão dos débitos acima em parcelamento anteriormente previsto na MP n. 303/2006, denominada PAEX, porém afirma a sua inatividade em razão do não-pagamento das parcelas. Almeja com a alegação de parcelamento inativo os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, pois ela garante aos parcelamentos anteriores nessas condições a possibilidade de novo parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses. A autoridade supostamente coatora teria enquadrado o parcelamento da impetrante na modalidade prevista no inciso II, 2º do art. 3º da Lei sob análise, ou seja, teria considerado o parcelamento anterior como ativo em 30 de novembro de 2008, prazo fixado pela norma. Assevera, portanto, a caracterização do ato coator na recusa da autoridade impetrada em enquadrar o parcelamento na modalidade prevista no 6º, art. 1º da Lei, pois não haveria embasamento legal a justificar tal

comportamento. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/146. A impetrante requer posterior juntada da guia de custas, em observância à Portaria n. 6.467 de 29 de setembro de 2011, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a impetrante haver ocorrido a rescisão do parcelamento anteriormente firmado (PAEX-130), com fundamento no art. 7º da MP n. 303/2006, razão pela qual deverá incidir no caso concreto o art. 1º, 6º da Lei 11.941/2009, instituidora de novo parcelamento ao qual aderiu. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria PFN, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0020487-26.2011.403.6130 - NR PARTICIPACOES LTDA(SPO66863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NR PARTICIPAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a revisão da consolidação do parcelamento das CDAs relacionadas na inicial, para realizar o pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas, conforme previsto no 6º, do art. 1º, da Lei n. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do parcelamento fixado pela autoridade, com fundamento no inciso I, 1º, art. 3º da Lei em comento. Narra a Impetrante, em síntese, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 dentro do prazo legal, incluindo os débitos previstos nas CDAs n. 80.7.96.006996-66, 80.7.98.003821-78, 80.7.00.000146-34, 80.7.00.007326-00, 80.7.00.007327-82, 80.6.02.058629-90, 80.2.02.016520-70, 80.6.03.022600-70, 80.2.03.003553-50, 80.7.03.010771-55, 80.6.03.022602-31, 80.2.03.003554-30, 80.7.05.012024-50, 80.2.98.014639-65, 80.2.00.006048-50, 80.2.00.006049-31, 80.7.96.010716-79, 80.7.98.013408-94, 80.7.00.011966-98, 80.7.00.011967-79, 80.7.00.011968-50, 80.6.02.100353-04, 80.2.02.042760-02, 80.6.03.139806-56, 80.2.03.057707-97, 80.7.03.049246-57, 80.6.03.139807-37, 80.2.03.057708-78 e 80.7.05.024581-13. Prossegue relatando a inclusão dos débitos acima em parcelamento anteriormente previsto na MP n. 303/2006, denominada PAEX, porém afirma a sua inatividade em razão do não-pagamento das parcelas. Almeja com a alegação de parcelamento inativo os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, pois ela garante aos parcelamentos anteriores nessas condições a possibilidade de novo parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses. A autoridade supostamente coatora teria enquadrado o parcelamento da impetrante na modalidade prevista no inciso II, 2º do art. 3º da Lei sob análise, ou seja, teria considerado o parcelamento anterior como ativo em 30 de novembro de 2008, prazo fixado pela norma. Assevera, portanto, a caracterização do ato coator na recusa da autoridade impetrada em enquadrar o parcelamento na modalidade prevista no 6º, art. 1º da Lei, pois não haveria embasamento legal a justificar tal comportamento. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 19/146. A impetrante requer posterior juntada da guia de custas, em observância à Portaria n. 6.467 de 29 de setembro de 2011, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a impetrante haver ocorrido a rescisão do parcelamento anteriormente firmado (PAEX-130), com fundamento no art. 7º da MP n. 303/2006, razão pela qual deverá incidir no caso concreto o art. 1º, 6º da Lei 11.941/2009, instituidora de novo parcelamento ao qual aderiu. Feitas essas anotações, verifico, por ora, a impossibilidade de aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Alinhe-se a necessidade de tal providência afigurar-se adequada principalmente para vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria PFN, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do

artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0020515-91.2011.403.6130 - STP TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARUERI - SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico ter sido apontado como impetrado na presente ação o Diretor do Departamento da Previdência Social, pessoa que, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados. Assim, preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante emende a inicial - sem deixar de atentar para a necessidade de cópia destinada ao aparelhamento da contrafé - para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como cumprir o requisito contido no art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, consistente na designação da pessoa jurídica à qual pertence o impetrado. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0020585-11.2011.403.6130 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de declarar a inexigibilidade de dívidas tributárias perseguidas pelo Fisco, a fim de possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, é necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexistência de dívidas fiscais exigíveis em seu nome, tudo a permitir a emissão de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Examinando-se a farta documentação encartada aos autos, é possível verificar que os montantes dos débitos cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Com efeito, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) _____ PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em

consonância com a legislação processual vigente, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Na mesma oportunidade, determino que a demandante esclareça a propositura desta ação em face de eventual prevenção de juízo diverso, tendo-se em conta os processos indicados no relatório encartado às fls. 295/299, expedido pelo Setor de Distribuição. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 238

EXECUCAO FISCAL

0000745-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO GRECO-ME

Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000747-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OMAR MAGALHAES DIAS DROG-ME

Tendo em vista a petição de fls.14, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000788-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIO DA ROCHA VIEIRA

Tendo em vista a petição de fls.17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000804-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REAL FARMA OSASCO LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000809-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA REMO LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000964-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MOURA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls.17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000971-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DA SILVA ALMEIDA MONTEIRO

Tendo em vista a petição de fls.18, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001304-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SPITALETTI COBRANCAS LTDA ME

Tendo em vista a petição de fls.23/34, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da

presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001772-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003328-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE

Tendo em vista a petição de fls.41, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003567-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOHNNY SATOMI WATANABE

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 10/15), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 17/21), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpadas as dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 12, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extirpadas as dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a

decisão que determinou a citação na data de 17/08/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003756-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANILSON HONORIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003840-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WESLEY APARECIDO VIEIRA DA COSTA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 13/15 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 17/21), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex ofício, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extrema de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a citação expedida em 12/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com

referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003985-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS FERNANDES PERALTA
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 13/15 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 17/21), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2003 e 31/03/2004 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 29/06/2009. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extrema de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 14, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, citação expedida em 21/07/2009 e, ainda, a data da distribuição do feito em 29/06/2009, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2003, até 31 de junho de 2009, relativamente à 2004, até 31 de junho 2010, mas, sim e apenas, até 31/03/2008 e 31/03/2009 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004117-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO ALENCAR DA SILVA
Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento

caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004188-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL FRANCISCO DA MOTA
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 38/40 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 42/47), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2000 e 31/03/2001 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 23/06/2006. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 39, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 29/08/2006 e, ainda, a data da distribuição do feito em 23/06/2006, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2000, até 31 de março de 2006, relativamente à 2001, até 31 de março 2007, mas, sim e apenas, até 31/03/2005 e 31/03/2006 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004274-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO MARTINS MOREIRA
Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 27/29 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 31/35), sob o argumento da inocorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180

dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2002 e 31/03/2003 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 09/06/2008. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 28, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estirpado de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 16/06/2008 e, ainda, a data da distribuição do feito em 09/06/2008, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 2002, até 31 de junho de 2008, relativamente à 2003, até 31 de junho 2009, mas, sim e apenas, até 31/03/2007 e 31/03/2008 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004276-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPIG S/A

Recebo a apelação de fls.30/38, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004417-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TEIXEIRA ALVES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004497-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a apelação de fls.16/26, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004927-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VERISSIMO DA SILVA
Recebo a apelação de fls.12/20, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. /Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004949-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO DE JESUS SANTOS
Recebo a apelação de fls.12/20, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006084-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SECCO
Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006720-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA LINER LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Tendo em vista a petição de fls.21, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007748-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA ALVES SANTANA
Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007752-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIOLANDA VELOSO MENDONCA
Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007758-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO ALENCAR DA SILVA
Tendo em vista a petição de fls.12, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007764-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO LUIS PEREIRA PEDROSO
Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008119-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a petição de fls.15/16, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008580-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 16/18 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 20/24), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1999 e 31/03/2000 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 20/06/2005. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 17, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e extreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a tentativa infrutífera de citação expedida em 05/07/2005 e, ainda, a data da distribuição do feito em 20/06/2005, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 1999, até 31 de novembro de 2005, relativamente à 2000, até 31 de novembro 2006, mas, sim e apenas, até 31/03/2004 e 31/03/2005 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008581-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO GONCALVES BARBOSA

Vistos, etc. Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 12/14 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 16/20), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança. É o relatório. Decido. Os argumentos

despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada. Ex officio, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1999 e 31/03/2000 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 20/06/2005. O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inocorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso). No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários. Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extirpado de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 13, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estirpado de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a citação expedida em 05/07/2005 e, ainda, a data da distribuição do feito em 20/06/2005, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 1999, até 31 de novembro de 2005, relativamente à 2000, até 31 de novembro 2006, mas, sim e apenas, até 31/03/2004 e 31/03/2005 respectivamente. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009276-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRADSBANK CONSTRUCOES REFORMAS E REGULARIZACOES IM

Recebo a apelação de fls.16/24, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010117-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA

Recebo a apelação de fls.21/27, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010708-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO SECCO

Tendo em vista a petição de fls.22, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010753-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BUCHAIN E

0010940-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA N. S. APARECIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de AVICULTURA N.S APARECIDA, com o fito de obter a satisfação de créditos tributários relativos às anuidades concernentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 totalizando o valor de R\$ 1.915,28. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 15, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 18/07/2011. À fl. 17 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ da executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 17), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 17 -verso. É o relatório Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ da executada, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ da executada, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a)

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011101-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA MM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face AVÍCOLA M.M, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.915,28. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 18, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 30/06/2011. À fl. 19 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 19), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 19 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF/CNPJ da executada, dado omissão na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF/CNPJ, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF/CNPJ, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exeqüente 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF/CNPJ é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011102-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PLANET ZOO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face PLANET ZOO LTDA, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.320,57. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 23, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 30/06/2011. À fl. 24 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 24), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 24 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se

destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011105-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO SOUZA SENA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face HELIO SOUZA SENA, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.915,28. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 18, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 30/06/2011. À fl. 19 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 19), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 19 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple

essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 501080 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia

e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011107-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face EDMUNDO ALVES DO SANTOS, almejando a satisfação de crédito tributário concernente às certidões de dívidas ativas acima descritas, no valor de R\$ 1.915,28. O feito foi distribuído inicialmente, aos 03/09/2002, à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 16, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 30/06/2011. À fl. 17 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF/CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intimado da decisão (fl. 17), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 17 -verso. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional de Medicina Veterinária fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Para tornar viável o prosseguimento do feito, independentemente de apresentação do CPF, o Exequente deveria apontar a inexistência de documento dessa natureza em nome da citada pessoa ou o seu completo desconhecimento. Destarte, não havendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação.

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página::410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral.De outro vértice, esse entendimento não impede o ajuizamento regular de nova execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012503-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEBERSON COELHO

Recebo a apelação de fls.19/27, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014172-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MARBELLA LTDA

Recebo a apelação de fls.70/76, interposta tempestivamente, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014190-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO MANOEL DA SILVA

Vistos, etc.Inconformada com a sentença que reconheceu de ofício a prescrição (fls 48/50 e versos), a embargante interpôs o recurso do art. 34 da Lei 6.830/80 (fls 52/57), sob o argumento da inoccorrência da prescrição, pois, na qualidade de autarquia prestadora de serviço público federal, estaria sob a égide da Lei 5.194/66 c/c com a Resolução nº 270/81 do CONFEA e, portanto, o momento da constituição do crédito seria o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade. Aduziu que, no cômputo da prescrição quinquenal, dever-se-ia considerar a suspensão da fruição por 180 dias, contada da inscrição na dívida ativa, a teor do art. 2º da Lei 6.830/80. Ao fim, sustentou a necessidade de reconhecer-lhe, enquanto Fazenda Pública, primeiro, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário e, a partir do lançamento, mais 5 (cinco) anos para a cobrança.É o relatório. Decido.Os argumentos despendidos pelo embargante foram objeto de específica consideração na sentença prolatada, ainda que, sob certos aspectos, mediante a jurisprudência colacionada.Ex ofício, decretou-se a prescrição e extinção da demanda com a resolução do mérito, diante do decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário em 31/03/1994 respectivamente e o ajuizamento da ação na data de 15/02/2000.O embargante, no entanto, busca a reforma do julgado, aduzindo a inoccorrência da prescrição do crédito e invocando o princípio da legalidade. Sustenta que, em face do art. 34 da Lei 5194/66 e Resolução 270, de 1981, do Conselho Federal ao qual pertence, o momento da constituição de seu crédito corresponde ao primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade que cobra. Aduz, ainda, a necessidade de considerar-se os 180 dias de suspensão do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, de início, a sentença ponderou acerca da natureza jurídica da dívida executada - anuidade - consignando tratar-se de crédito tributário, ao qual não se aplica a causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por ausência de suporte no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência, à qual se fez remissão com a reprodução de recente julgado da 2ª Turma do STJ, Recurso Especial n. 1192368/MG, de abril de 2011, da lavra do Ministro Relator Mauro Campbell Marques (fl 34, verso).No corpo do citado v. acórdão, aliás, mencionou-se o julgamento, pela Corte Especial, do Agravo de Instrumento no Agravo 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se reconhece a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 3º do art. 2º (suspensão da prescrição) da Lei n. 6.830/80, preservando entretanto sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários.Assim, tratando-se de anuidade profissional, dada a natureza de crédito tributário de que revestida, não se aplica a causa suspensiva, circunstância esclarecida na sentença. Não obstante e, para que resulte extreme de dúvidas, segue outro acórdão do STJ (g. n.):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma: Resp 928272, Proc 200700373038, Relatora, Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/11/2009). Tampouco é aplicável - e mais uma vez consignou-se expressamente à fl 49, terceiro parágrafo - o prazo do art. 173 do CTN, segundo o qual o termo inicial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para o pagamento da anuidade. Isto porque, semelhante dispositivo trata de prazo decadencial, distinto do prescricional. No que pertine à prescrição, em realidade, submete-se o crédito do embargante ao art. 174 do CTN, e assim, o termo a quo da contagem deve ser a data da constituição definitiva do crédito e, quanto a este, aplicável os termos do art. 63, parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, norma aceita pelo embargante: 31 de março de cada ano, data final para o pagamento da anuidade. A este respeito, mais uma vez foi colacionada, na sentença, jurisprudência em profusão e estreme de dúvidas. Considerado o ajuizamento do feito executivo já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a citação expedida em 16/02/2000 e, ainda, a data da distribuição do feito em 15/02/2000, constata-se a ocorrência do fenômeno da prescrição. Assim, não prospera o argumento de que o ajuizamento da execução poderia ocorrer, com referência à anuidade de 1994, até 31 de junho de 2000, mas, sim apenas, até 31/03/1999. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito os embargos infringentes, nos termos do art. 34, 3º, da Lei 6.830/80, e mantenho a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Transitada em julgado a decisão, promova-se as anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA
WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002262-0) - DARCY MIGUEL SATTTLER (PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO DARCY MIGUEL SATTTLER pede a nulidade dos atos administrativos emanados do auto de infração 10140.001362/2007-51 que decretou a pena de perdimento de seus caminhão trator, marca Scania, modelo T 113 H, RENavam 648911147; semi-reboque marca Facchini modelo ir rer GR, RENAVAM 79421592-0 e semi-reboque marca facchini, modelo ir rer Gr RENAVAM 74921628-5. Sustenta, em síntese: que tais veículos foram apreendidos transportando mercadoria estrangeira clandestinamente internada em solo nacional; que não teve qualquer participação no ilícito; que não foi intimado no processo administrativo; que não foi autor do ilícito fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/330. A ré contesta a demanda, em fls. 339/351 dos autos, sustentando: que a penalidade de perdimento é prevista e pode ser usada na esfera administrativa; que foi respeitado o devido processo legal; que as mercadorias não lhe pertenciam; que não foi autor, co-autor, partícipe de ilícito fiscal; que a aplicação da pena de perdimento somente é possível quando o proprietário do veículo for o proprietário das mercadorias; que os veículos apreendidos não possuíam locais adrede preparados; que foi violada a ampla defesa. Em fls. 286/88 dos autos, a liminar é indeferida. Em fls. 374 dos autos, foi declarado o perdimento do caminhão pela RFB. Em fls. 407/11 dos autos, a prova oral é produzida. Em fls. 414/6 dos autos a ré apresenta alegações finais, e o autor, em fls. 429/440. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Afasto a tese de ausência de intimação feita pelo réu ao autor, pois aquele a endereçou ao constante no cadastro do CPF. Por outro lado, não há que se falar em burla ao princípio do devido processo legal, pois a

apreensão do bem é questionável administrativa ou judicialmente, só em que momento posterior. Passa-se à análise do ato. Segundo consta do auto de infração, a autoridade fazendária aplicou a pena de perdimento estribada na afirmação feita pelo motorista do veículo de que o proprietário deste sabia do frete ilícito. É entendimento assente na jurisprudência que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Fiou-se a autoridade fazendária na simples afirmação lançada pelo caminhoneiro em seu interrogatório de que o patrão tinha conhecimento. Entretanto, vê-se pela denúncia do Ministério Público Federal às fls. 257/63, o autor/proprietário nela não figura como réu. Ainda, pelo relatório do inquérito policial de fls. 176 dos autos, não há indicativo de participação do autor no transporte clandestino. Por outro lado, não se olvide que a investigação do fato passou pelo crivo da polícia federal, orquestradora das melhores investigações do país, e esta não concluiu pela participação do acusado no delito. O depoimento de DIRCEU REINALDO LANGUE atesta que Darcy ligou para o depoente para saber se tinha algum caminhão seu na região de Mato Grosso, porque não tinha contato com seu motorista; que é proprietário de uma transportadora, a qual engloba 8 caminhões; que o objetivo da ligação era saber se algum motorista do depoente avistou o caminhão; que é praxe do ramo que caminhões de uma transportadora informem do paradeiro de outros; que o depoente não teve caminhões seus transportando agrotóxicos; que cabrito é o aproveitamento por parte do motorista do caminhão alheio a fim de fazer dinheiro com o frete, sem prestar contas ao dono do caminhão; que é comum os motoristas fazerem cabrito, sendo difícil chegar ao conhecimento dos proprietários; que na ligação Darcy falou que o motorista de seu caminhão foi carregado na cidade de Não Me Toque, onde os caminhões dele, bem como os do depoente são preparados; que após chegar a seu destino final, o motorista informou que estava vazio o caminhão e iria arrumar uma carga para viajar e após isso não se falaram mais; que é dono da empresa Transportes Borboleta; que tem relação comercial com seu Darcy, fornecendo-lhe fretes quando sua frota não supre a demanda; que isso ocorre de forma variável, podendo ser uma ou duas vezes por mês, conforme a demanda; que a Stara contrata o serviço de fretes do autor; que o depoente se vale de rastreador em seus veículos, assim como Darcy; que os donos das mercadorias exigem o rastreamento; que nunca teve esse problema com frete contratado; que o sistema de frete dá-se da seguinte forma: até o destino final é por conta do dono do caminhão e o retorno é do motorista; que a responsabilidade da mercadoria é de quem contrata o frete, que a legalização da mercadoria dá-se: carrega o produto e segue com a nota; que o motorista do caminhão pode pegar o frete mas a responsabilidade é dele, porque o patrão não tem como tratar disso por conta da distância; que o motorista só pode sair com a mercadoria com a nota fiscal, legalizando-a. Ora, se o autor soubesse do paradeiro do seu motorista não diligenciaria junto a concorrentes no escopo de obter sua localização. Ainda, segundo o depoimento de REALDO STURME: Que soube por intermédio de seu Darcy que seu caminhão por transportar mercadorias sem notas; que não testemunhou a apreensão; que conhece seu Darcy há 30 anos; que ele é mecânico e tem caminhão; que o depoente faz a gerência da Transportadora Realsul, da qual Darcy não tem participação; que a Realsul está no mercado há 8 anos; que a relação comercial de seu Darcy com a Realsul é que ele já fez transporte da mercadoria contratada junto a Realsul; que esse tipo de parceria ocorre mensalmente; que a parceria específica do autor é com a empresa Stara; que as empresas do depoente e de Darcy possuem rastreador nos veículos; que a contratação dos serviços se dá da seguinte maneira: entram em contato com o proprietário e depois com o motorista, o qual acompanha a carga; que não estando presente o proprietário do caminhão, o motorista faz a contratação do frete; que o motorista tem muito poder para fazer fretes extras; que o localizador só dá a localização do veículo, não permitindo a visualização da carga; que a mercadoria só é transportada com nota fiscal do produto; que o dono da carga é quem emite a nota fiscal da mercadoria; que após a nota fiscal do frete é emitida, pela transportadora, conforme a nota fiscal da carga; que foi solicitado por Darcy informações do paradeiro do caminhão, se ele foi avistado; que na época, apesar do localizador, Darcy não conseguiu falar com o motorista e Darcy pediu se havia algum caminhoneiro nosso que estivesse próximo ao localizador; que tal procedimento visa a segurança dos caminhões e dos motoristas; que isso é comum. JOÃO ILAIR DE SOUZA atesta: que uma das empresas do autor presta serviços de mecânica ao depoente; que conhece o autor há aproximadamente 16 anos; que é agricultor; que provavelmente o autor tem empresa constituída, a qual emite nota fiscal; que a empresa tem de 16 a 17 empregados; que desconhece ilícitos que seriam perpetrados pelo autor; que o autor é conhecido na cidade de Não Me Toque; que o autor é respeitado na cidade, bom pagador, prestador de serviços à comunidade. Evidencia-se que o autor é conhecido pela profissionalidade na condução do transporte de carga. O depoimento de MARCELO ALEXANDRE KIRCHOFF esclarece: que é funcionário do autor, motorista de caminhão, sendo exclusivo do autor; que o valor do frete, na saída, é depositado na conta da transportadora; que no retorno do caminhão, o frete é do motorista; que trabalha com o autor há 6 anos; que conheceu o Ângelo apenas profissionalmente; que o autor tem empresa constituída na cidade; que são duas empresas, de transporte e de mecânica; que Darcy está no ramo de transporte há 6 anos; que a frota da empresa é de 8 caminhões e com 20 funcionários legalizados, com carteira assinada; que a empresa transporta máquinas e qualquer tipo de mercadorias, desde que o veículo e o motorista estejam adequados para o transporte; que a contratação dos motoristas se dá por indicação; que na saída da empresa a mercadoria sai pela Stara, pois o caminhão é agregado a ela; que na estrada, após o término da entrega, o motorista procura um posto, no qual há transportadoras, que são legais; que após isso é consultado o patrão para obter autorização; que após o carregamento é necessário a nota fiscal da carga e o manifesto da transportadora; que a partir da última entrega a empresa não tem mais nada a ver com o frete; que não há como a empresa fiscalizar a carga, valendo a confiança no motorista; que a empresa tem as seguintes restrições de carga: inflamáveis, medicamento e veneno (agrotóxico); que só se sai da empresa com a nota na mão; que a empresa do autor tem rastreador de veículos; que o Ângelo era fichado da empresa; que desconhece a quantidade de fretes feita por Ângelo, o qual tinha somente 3 meses de casa; que a empresa não tem como fiscalizar o tipo de carga transportada, ficando a cargo do motorista; que a

empresa sempre transportou para esta região de Mato Grosso do Sul; que não conhece as empresas Rodovisa e Comandoli; que sabe que o motorista Angelo não pediu autorização da empresa para fazer carga na região na época da apreensão; que sabe disso porque estava na empresa no dia em que ocorreram os fatos; que o valor do frete gira em R\$ 2,20 o km rodado; que o valor das mercadorias vai depender do que é transportado; Que nunca teve problemas desse tipo; que procura um posto onde haja uma transportadora legalizada, que não tenha problemas de carregamento; que antes e depois de carregar entra em contato com a empresa informando para onde vai, o que leva, por quanto transporta e o horário da saída; que no retorno o motorista fica com o frete, recebendo em dinheiro e cheque do posto, não nominal; que a empresa Stara é sediada em Não Me Toque; que o símbolo da Stara, conforme exigência desta, deve constar no cavalo e na carreta; que o termo agregado é no sentido de terceirizado, pois a empresa faz frete para eles; que a Stara é uma fábrica de máquinas agrícolas. Ainda, o autor alerta em seu depoimento: Que é mecânico de colheitadeira, máquinas agrícolas e trator; que exerce essa profissão há 25 anos; que sua renda gira em torno de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 por mês; que tem caminhão há 6 ou 7 anos; que há 3 anos abriu a Transportadora Satller, mas já fazia fretes antes como pessoa física; que é proprietário do caminhão Scania IEL 1855 e dos reboques IKY 1579 e 1580; que os comprou usados, pagando por eles R\$ 210.000,00; que isso foi há 4 anos; que conhece Ângelo, pois era motorista contratado para fazer a condução do veículo; que essa foi a terceira viagem dele; que o conheceu por intermédio de uma outra transportadora; que obteve informações positivas sobre a pessoa de Ângelo; que no dia que seu caminhão foi apreendido estava em sua residência; que o caminhão está cadastrado na empresa Stara; que a entrega final do caminhão, por volta do dia 23 seria na cidade de Maracaju/MS; que ao fazer a última entrega, o motorista entrou em contato com o depoente; que mandou ele seguir destino até Rondonópolis, onde iria carregar o caminhão; que no dia seguinte, soube por sua filha, porque o caminhão tem rastreador, que o bem estava em Dourados/MS; que ligou para o motorista indagando-lhe o que fazia em Dourados; que ele falou que estava procurando um frete; que o depoente falou que tanto fazia o motorista continuar para Rondonópolis ou retornar para a sede da empresa; que no momento que encontrasse o frete, ele deveria ligar para a empresa dizendo o valor do frete e o local de entrega; que após isso não teve mais contato com o motorista; que de manhã cedo a esposa do motorista ligou para o depoente perguntando do paradeiro do Ângelo; que o depoente lhe informou que ele estava em Dourados; que a esposa dele corrigiu o depoente, dizendo-lhe que Ângelo estava preso, e ainda passou-lhe o número da polícia; que ligou para a polícia de Rio Brillante perguntando se havia um caminhão seu preso; que a policial confirmou que o caminhão estava preso porque carregava mercadoria sem nota e o motorista estaria preso também; que a frota de sua empresa engloba 7 caminhões além do que fora preso; que desconhecia a natureza da mercadoria transportada; que desconhecia que os produtos eram de origem estrangeira; que já esteve em Sinop, isso há 2 anos; que desconhece Emerson Cordeiro e Zé Maria Rodrigues; que seus caminhões não têm compartimentos secretos para transporte de carga clandestina; que é mentira a afirmação feita por Ângelo de que o depoente conhecia a natureza da carga transportada; que pagou mais 14 prestações de R\$ 2.514,00, mesmo após a apreensão do caminhão. Os depoimentos revelam que motoristas de transportadoras têm por hábito obter dinheiro com o retorno dos veículos. E o autor não tinha como controlar há mais de mil quilômetros a ação do seu motorista que empreendeu um frete clandestino. No mesmo passo, o depoimento das testemunhas que relatam que o autor não teve qualquer participação na conduta de seu empregado, muito pelo contrário fora tão enganado por ele quanto o fisco pela entrada clandestina no solo nacional. Ainda, essa benesse é própria da relação mantida entre a empresa e o empregado/caminhoneiro, sendo verdadeira praxe empregatícia. Assim, demonstrada a não participação do proprietário no ilícito perpetrado por seu empregado, a anulação da medida almejada é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a demanda para acolher o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Anulo penalidade administrativa de perdimento do o veículo caminhão trator, marca Scania, modelo T 113 H, Renavam 648911147; semi-reboque marca Facchini modelo ir rer GR, RENAVAM 79421592-0 e semi-reboque marca facchini, modelo ir rer Gr RENAVAM 74921628-5. Condene a requerida a indenizar o valor do veículo, corrigido pela taxa selic. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo dez por cento da condenação. Causa sujeita ao duplo grau necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001459-68.2011.403.6002 - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sebastião Santana de Souza em face da União Federal na qual o demandante, servidor público federal, busca a sua remoção ou lotação provisória em qualquer unidade do MPU na cidade de Campo Grande. De acordo com a inicial, o autor é casado com Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, técnica judiciário do quadro efetivo da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, a qual foi relatada da Subseção Judiciária de Dourados para a 1ª Vara Federal de Campo Grande através de concurso de remoção interno. Após o afastamento do cônjuge, o autor pleiteou administrativamente sua remoção para Campo Grande, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei n. 8.112/90, pretensão que restou indeferida. Ato contínuo, requereu licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório na PR em Campo Grande, com fulcro no art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 em combinação com o art. 226 da Constituição, pedido que também foi indeferido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 16/18-v. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/62). O autor informou acerca da interposição de agravo de instrumento (fls. 66/80). Nas folhas 104/106 o autor noticiou que não há vaga de técnico de apoio especializado/transporte em nenhuma unidade do MPU na cidade de Campo Grande. Por fim, requer, caso não haja claro de lotação nos ramos que compõe o MPU na cidade de Campo Grande/MS, a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, com a respectiva lotação provisória

na Justiça Federal ou Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, respectivamente. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 113). A União apresentou contestação nas folhas 115/117 pugnando pela improcedência dos pleitos. Aduz que no caso dos presentes autos a remoção da esposa do autor se deu de forma voluntária, excluindo qualquer interesse específico da Administração na sua movimentação. Outrossim, ressalta que, nos termos de documentação enviada pelo Ministério Público Federal, não há claro de lotação, na unidade de Campo Grande/MS, para o cargo atualmente exercido pelo autor. Réplica às fls. 124/126. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente transcrevo os fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente analiso o pedido de concessão de remoção para acompanhamento de cônjuge, invertendo a ordem de preferência indicada pelo autor na inicial. É que diferentemente do que consta na exordial, os pedidos não comportam cumulação alternativa, mas sim cumulação subsidiária, uma vez que entre os pedidos de remoção e exercício provisório há um vínculo de precedência lógica daquele em relação a este, em razão do confronto entre a perenidade e a provisoriedade da transferência pleiteada. Pois bem. O artigo 36, III, a da Lei nº 8.112/1990 assegura ao servidor público federal a remoção, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração. Trata-se de ato administrativo vinculado, de modo que uma vez atendidos os pressupostos objetivos trazidos pela norma, a ação da Administração fica restrita ao comportamento delineado na lei. No caso concreto, vejo que o cônjuge do autor, técnica judiciária da Justiça Federal, foi removido da Subseção Judiciária de Dourados para a de Campo Grande por meio de concurso de alteração de lotação. Logo, a situação fática não se enquadra na previsão legal do art. 36, III, a da Lei 8.112/1990, uma vez que a servidora não foi removida no interesse da Administração, mas sim voluntariamente. Cumpre observar que a remoção para acompanhamento de cônjuge tem lugar nos casos em que a unidade familiar é alterada por iniciativa da Administração. É claro que em última análise a Administração tem interesse na adequação da lotação dos servidores, daí a razão para promover o concurso de remoção. Contudo, conforme bem colocado na decisão que indeferiu o pedido de remoção do autor na via administrativa, ...apesar de patente o interesse da Administração no provimento do aludido cargo vago, resta claro que prevalece o interesse do servidor, tendo que vista que lhe é facultado se inscrever no referido concurso. Oportuno destacar que não há dúvida de que, sempre que possível, a unidade familiar deve ser protegida. No entanto, a proteção da instituição familiar (art. 226 da Constituição) não é princípio absoluto, de modo que deve ser harmonizado com outros, inclusive os que orientam a Administração, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de lotação provisória por motivo de afastamento do cônjuge, previsto no art. 84 da Lei nº 8.112/1990: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. Embora apresentem semelhanças, o exercício provisório e a remoção para acompanhamento de cônjuge não se confundem. Dentre as características que distinguem os institutos, destacarei duas que são fundamentais para a compreensão da matéria. A primeira diz respeito à natureza do deslocamento do cônjuge que deu azo ao afastamento do casal. Diferentemente do que se dá na remoção tratada pelo art. 36 da Lei 8.112/90, para a concessão do exercício provisório não se exige que a transferência do consorte tenha ocorrido no interesse da Administração. Logo, é admissível a lotação provisória mesmo que a remoção do cônjuge seja voluntária, como ocorre no caso dos autos. O segundo traço distintivo que entendo necessário destacar diz respeito à natureza do ato. Enquanto a remoção para acompanhamento de cônjuge encerra ato vinculado, a lotação provisória se apresenta como ato discricionário, de modo que a Administração conta com certa margem de liberdade para decidir, frente às peculiaridades do caso concreto, qual a solução que melhor atende ao interesse público. Assim, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, como por exemplo disponibilidade de vaga e imprescindibilidade do servidor no local de lotação originária, a Administração analisará a conveniência e oportunidade da medida. De acordo com os documentos que instruem a inicial, vê-se que o autor requereu administrativamente a remoção para acompanhamento de cônjuge (art. 36, III, a da Lei 8.112/1991). Diante do indeferimento do pleito, pugnou nova análise do pedido, desta feita sob a ótica da lotação provisória, pretensão que igualmente foi repelida. Conforme se depreende do relato contido na parte inicial da decisão que indeferiu o pedido de exercício provisório, o autor fundamentou sua pretensão no argumento de que anteriormente a Secretaria Geral do MPU deferiu pedido idêntico à servidora que se encontrava na mesma situação do ora autor. Tal alegação foi rechaçada com base em argumentos demasiados genéricos, uma vez que a decisão limitou-se a assentar que ...quanto ao questionamento das movimentações concedidas à servidora Sílvia Cristina Guido Cibin, informo que elas decorrem de remoção, a pedido, do cônjuge dela, Dr. Luiz Antônio Ximenes Cibin, Procurador da República, às fls. 32-33. De resto, a decisão reafirmou que a remoção da esposa do requerente se deu por vontade própria, de modo que ...não se pode inferir o interesse da administração na referida movimentação. Forçoso reconhecer que a decisão questionada pelo autor nada diz sobre pontos fundamentais para análise do pedido de lotação provisória, como por exemplo a existência de cargo vago em unidade do Ministério Público da União em Campo Grande para o exercício de atividade compatível com o cargo do requerente, ou ainda o impacto que o deslocamento poderia causar ao andamento das atividades na unidade do Ministério Público Federal em Dourados. É bem verdade que não há nada indicando que o servidor suscitou essas questões no seu pleito administrativo, mas isso não desobriga a Administração de analisar em profundidade o pedido, indicando se estão presentes os elementos que autorizam o exercício provisório. Todavia, a ausência de fundamentos

consistentes na decisão que indeferiu o pleito do autor na via administrativa não permite, à míngua de outras informações, concluir que o servidor preenche os requisitos para o exercício provisório em unidade do MPU em Campo Grande. Vale lembrar que a apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário reclama especial cautela do julgador, uma vez que esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, sem interferência no mérito, sob pena de afrontar o princípio da independência dos Poderes. Assim, a menos que se comprove cabalmente ofensa à lei - e até o momento isso não ocorreu - o ato atacado goza da presunção de legitimidade e veracidade. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida por ocasião da sentença. No que diz respeito ao pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, aproveito os argumentos acima expostos para indeferir a pretensão do demandante. Passo ao exame do pedido subsidiário de lotação provisória do demandante. Pois bem. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, não era possível a este Juízo concluir se o autor preenchia os requisitos para o exercício provisório em unidade do MPU em Campo Grande. Contudo, logo após a decisão exarada, o autor informou nos autos que, por meio do Edital de Convocação para Concurso de Remoção, destinado a ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, foi possível verificar que não foram oferecidas vagas para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte para nenhuma unidade do MPU no Estado de Mato Grosso do Sul. Prosseguindo, tem-se que resta a análise quanto à possibilidade do exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo. Nesse ponto, observo que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam que ao menos dois órgãos federais manifestam interesse na lotação provisória do autor nos termos do parágrafo 2º do artigo 84 em comento. Sob outro giro, deve ser dito que, não obstante a forma estatuída pelo art. 84 da Lei n. 8.112/90 esteja dentro do âmbito do poder discricionário da Administração, que detém a liberdade para valorar a oportunidade e conveniência do ato, dentro dos limites legais, certo é que, compulsando os autos, é gritante a ausência de prejudicialidade à parte ré na lotação provisória em outro órgão, já que afirma em sua contestação, mais precisamente na folha 117 que Pode-se aventar, também, a possibilidade de o autor pleitear apenas a licença, sem a lotação provisória, o que estaria compatível com a proteção familiar alegada. De tal situação é razoável concluir que sua saída para outro local e órgão não acarretará qualquer prejuízo ao serviço público local. Ao contrário, atenderia ao interesse público federal na medida em que, órgão da Justiça Federal manifestou interesse em receber o autor e assim utilizar-se dos seus serviços. Assim, além da saída do servidor em nada afetar o interesse da União na cidade de Dourados, a prestação de serviços na cidade de Campo Grande, conquanto atenda ao interesse público federal já que estaria atendendo à necessidade já externada tanto pela Justiça Trabalhista, como pela 1ª Subseção Judiciária deste Estado, também estaria junto ao seu cônjuge, objetivo fim deste feito e coerente com a preservação da unidade familiar, objeto de proteção do Estado como dispõe o art. 226, da CF/88. 5. Desta forma, não vislumbrando a alegada prejudicialidade para a União na lotação provisória não se razoável o indeferimento o pedido de lotação provisória em outro órgão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à União que autorize a lotação provisória do demandante, nos termos do artigo 84, parágrafo 2º da Lei n. 8.112/1990, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional sediado em Campo Grande, para o exercício de atividade compatível com o cargo ora ocupado. Considerando que eventual deferimento da antecipação de tutela implicaria na mudança do autor para Campo Grande e considerando a possibilidade de reversão do presente julgado em sede de recurso, indefiro o pedido de tutela antecipada, ponderando o quanto previsto no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como a ressarcir o autor das custas adiantadas quando da propositura da ação. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1903

MONITORIA

0006009-49.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X HENRIQUETA BOGADO LOPES

ATO ORDINATÓRIO (Portaria n° 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do

MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 24 de outubro de 2011, às 14h20min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0006565-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALMERINDA FLORES LEAL(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 25 de outubro de 2011, às 16h40min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0006658-14.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILHA CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 24 de outubro de 2011, às 15h20min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0007656-79.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DERALDINO GABRIEL DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 24 de outubro de 2011, às 14h40min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0010728-74.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE SAMPAIO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 26 de outubro de 2011, às 14h40min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0002328-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X LUCIANA CLARA DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 26 de outubro de 2011, às 15h40min, para a audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2) - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

Nos termos do despacho de f. 143, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2) - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 913:(...) Recebo o recurso de apelação de fls. 887-902 em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006020-98.1998.403.6000 (98.0006020-0) - GLORIA MIEKO MATSUMURA AZUMA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X MASAKASU AZUMA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 209/2011, em 04/10/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

0005353-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005353-5) - JARBAS OLIVA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas da perícia designada, pela Dra. Ângela Maria Dias de Queiroz, para o dia 29.11.2011, às 15:00 horas, na Rua Cândido Mariano, n. 1.735 - Fone: 3323 - 9000/ 3323-9100.

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vislumbra-se dos autos que o requerente arrolou uma testemunha, residente em Nova Andradina-MS (fl. 73), e que os requeridos arrolaram quatro testemunhas, residentes em Naviraí-MS, Dourados-MS e Nova Andradina-MS (fls. 79/80). Vislumbra-se ainda que foram expedidas cartas precatórias apenas para inquirição das testemunhas arroladas pelos requeridos (fls. 86/88). Com efeito, mesmo que se aproveite a deprecata já expedida para a Comarca de Nova Andradina-MS para que também seja inquirida a testemunha arrolada pelo requerente, haverá inversão da ordem estabelecida no art. 413 do CPC, já que, de acordo com o informado pelos requeridos (fls. 110/111), naquele Juízo foi designada data posterior à designada para oitiva de outra testemunha por eles arrolada. Nesse contexto, oficie-se ao MM. Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS, retificando a carta precatória já expedida para incluir a oitiva da testemunha arrolada pelo requerente, com a observação de que seu depoimento deverá ser colhido antes das testemunhas arroladas pelos requeridos. E, diante das ponderações feitas pela parte ré às fls. 110/111, a fim de se evitar nulidade com a inversão da ordem estabelecida no art. 413 do CPC, oficie-se ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí-MS solicitando a redesignação da audiência do dia 25/10/2011 (fls. 104) para data posterior ao dia 22/11/2011 (data já designada pelo MM. Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS - fls. 118). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004611-92.1995.403.6000 (95.0004611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIVAL CABRAL DE DEUS X BENEDITA RAMOS DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 24 de outubro de 2011, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

0013148-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIA APARECIDA DE ALENCAR(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 25 de outubro de 2011, às 16h20min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0001563-66.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MEZA

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 26 de outubro de 2011, às 15h20min, para a audiência de tentativa de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006303-82.2002.403.6000 (2002.60.00.006303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IVONE BAGAGI(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 26 de outubro de 2011, às 14h20min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0010540-23.2006.403.6000 (2006.60.00.010540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO VALDIVINO LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO VALDIVINO LIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 25 de outubro de 2011, às 17 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

0001204-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NADER MAMEDE JOSE(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NADER MAMEDE JOSE(MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 26 de outubro de 2011, às 15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

0001336-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FATIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO(Portaria nº 7/2006 - JF01) Tendo em vista a realização da Semana de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 24 a 28 de outubro de 2011, fica designado, por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta Vara, o dia 24 de outubro de 2011, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005990-09.2011.403.6000 - ROBERTA DE CASTRO CUNHA(CE012961 - IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, através do qual busca a autora - servidora pública federal, lotada na Defensoria Pública da União-DPU/MS - a sua remoção para a Defensoria Pública da União/unidade do Ceará. Alternativamente, pede remoção para uma das unidades do referido órgão no Rio Grande do Norte. No mérito, pretende, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, a sua remoção definitiva para a Defensoria Pública da União em Fortaleza/CE. Argumenta a autora que, após haver se mudado para Campo Grande-MS, seu filho Davi Castro do Vale, de três anos, tem passado por graves problemas de saúde por não adaptação climática, tais como: quadro respiratório caracterizado por crises de tosse com falta de ar e obstrução nasal com rinorréia, com piora apresentando laringite estrudolosa repetitivas, além de asma brônquica intermitente e rinite alérgica, desencadeadas por mudanças bruscas de temperatura. Aduz, ainda, dificuldades em encontrar atendimento, eis que os médicos e hospitais especializados em pediatria não aceitam o plano de saúde da criança. Alega, por fim, que já apresentou pedidos administrativos de remoção e de designação extraordinária, os quais se encontram ainda pendentes de apreciação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/97. Manifestação da União acerca do pleito antecipatório às fls. 104/105. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização de prova pericial (fls. 106/109). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência de ação. No mérito, refuta todos os argumentos da autora, com destaque para o fato de que já foi exarado laudo pela Junta Médica Oficial, no sentido de que não se justifica a remoção da servidora (fls. 128/133). Também juntou documentos (fls. 134/198). Réplica às fls. 202/207. O laudo pericial foi juntado às fls. 300/314. Relatei, para o ato. Decido. A questão preliminar levantada pela ré, em contestação, já foi apreciada e rejeitada por este Juízo através da decisão de fls. 106/109. No mais, vislumbro, em princípio, a verossimilhança do direito alegado. O pedido antecipatório apresentado pela autora, servidora pública federal, é no sentido de ser removida para a Defensoria Pública da União - Unidade do Ceará, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, o servidor público tem direito à remoção para outra localidade a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, comprovado por Junta Médica Oficial. No caso, embora a conclusão da Junta Médica Oficial seja no sentido de que a remoção da autora não se justifica, consta do laudo exarado pelo referido colegiado a necessidade de que haja controle ambiental e acompanhamento médico regular (fl. 198). Reconheceu-se, pois, que o filho da autora está com problema de saúde, que requer, inclusive, a observância das recomendações ali especificadas (controle ambiental e acompanhamento médico regular). Outrossim, a jurisprudência tem firmado entendimento de que o referido dispositivo legal apenas exige que a Junta Médica Oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que haja direcionamento da localidade de tratamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N. 8.112/90 - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, b, da Lei n. 8112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva a sua expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado. 3. Versando a causa sobre pedido de remoção de servidor público federal por motivo de saúde de sua filha e, constando dos autos documentos comprobatórios da necessidade da medida, é de ser concedida a remoção. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas (TRF 1 - Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO - AMS 200134000249125 - e-DJF1 de 11/03/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR

PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. INDEFERIMENTO POR DISCRICIONARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inoperante a aplicação de óbice normativo hierarquicamente inferior à legislação de regência consubstanciada na Lei nº 8.112/90. 2. Comprovada a debilidade do estado de saúde do dependente (filho) de servidor público federal, atestado por Junta Médica Oficial, a sua remoção para onde possa haver melhoria na condição de saúde, é de observância compulsória para a Administração, que não pode indeferi-la a pretexto de falta de oportunidade e de conveniência. 3. A remoção prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 independe do interesse da Administração e deve ser deferida sempre que comprovada a necessidade de deslocamento do servidor ou de seu dependente para fins de tratamento de saúde. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - Rel. Juiz Federal Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - AMS 199901000647015 - DJ de 04/08/2005). Além disso, no caso dos autos, a perícia judicial já produzida (fls. 300/314) não só confirma a gravidade dos problemas respiratórios que acometem o filho da autora (repostas aos quesitos 01 e 02 da parte autora - fl. 304), como também esclarece que as condições climáticas instáveis pode agravar a frequência e intensidade dos sintomas de doenças respiratórias preexistentes, levando a necessidade constante de busca por atendimento médico e uso repetitivo de medicações, e, ainda, que a frequência das exacerbações poderia sim ser reduzida com a mudança para uma localidade de clima úmido e estável (resposta aos quesitos 03 e 04 da parte autora - fl. 305). A expert também conclui que, no caso do periciado, observa-se sim um aumento considerável na busca por atendimento de urgência e no uso das medicações após a mudança para Campo Grande, o que sugere que sua permanência em uma região com umidade relativa do ar adequada favoreceria em muito o controle e tratamento das doenças apresentadas (resposta ao quesito 05 da parte autora - fl. 305). Ademais, a permanência do filho da autora em região onde o clima seja mais estável, atenderá, inclusive, às recomendações específicas constantes do laudo da Junta Médica Oficial, no que tange ao controle ambiental. Como se vê, o conjunto probatório existente nos autos leva à conclusão de que a remoção da autora, nos moldes em que requerido, trará consideráveis benefícios à saúde de seu filho e, conseqüentemente, permitirá que a mesma, enquanto servidora, exerça o seu mister em melhores condições físicas e emocionais, colaborando para o bom desempenho do setor para onde será removida, o que não deixa de atender aos interesses da Administração. Por fim, as atuais condições climáticas de Campo Grande-MS, evidenciam o fundado receio de dano de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a ré promova, no prazo de trinta dias, a remoção da autora para uma das unidades da Defensoria Pública da União, indicadas na inicial (Ceará ou Rio Grande do Norte). As partes deverão ser intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 300/314. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

Expediente Nº 1906

IMISSAO NA POSSE

0003073-32.2002.403.6000 (2002.60.00.003073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONIR RODRIGUES VIEIRA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Intime-se a parte ré/excutada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ACAO POPULAR

0004189-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004189-2) - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL TEMER X FERNANDO GABEIRA X JOSE OTAVIO GERMANO X AUGUSTO NARDES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos novos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001866-80.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE DOS SANTOS BORGES(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

os termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de f. 95-96.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 105-116.

0011380-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008328-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ILZIA DORACI LINS

SCAPULATEMPO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0000999-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a nova proposta de honorários periciais.

0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0002894-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011807-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011807-0) - NATANAEL FRANCISCO DA CONCEICAO X MARINEY PEREIRA DE LIRA DA CONCEICAO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X HELTON NOGUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRANCISCO BARRETO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

ACOES DIVERSAS

0001416-94.1998.403.6000 (98.0001416-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar opagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1818

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se a embargante para manifestar acerca da contestação da União Federal e do parecer do MPF. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Campo Grande, 20 de setembro de 2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009519-17.2003.403.6000 (2003.60.00.009519-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Desta forma, acolho os embargos de declaração para dar-lhe total provimento de modo que do dispositivo da sentença de fls. 235;243 passa a ter o seguinte texto:JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração do autor, no mesmo posto de cabo, com a condenação da União ao pagamento da remuneração e vantagens durante todo o tempo que o Autor esteve desincorporado, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data de vencimento de cada remuneração (súmula n. 54 STJ) e correção monetária com base no INPC, aplicada a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da demanda.P. R. IDe Coxim-MS para Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2011.

0005045-22.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 14h. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008516-46.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-64.2010.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Apensem-se aos autos nº 707564.2010.403.6000.Ouçã-se o impugnado no prazo de cinco dias.Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ)
Redesigno a audiência de instrução para o dia 03/11/2011, às 15h. Intimem-se.

Expediente Nº 1876

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000242-50.1998.403.6000 (98.0000242-1) - MAURICIO AMARAL DALLA NORA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE ELIO LIBERATO DA ROCHA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
Fica a parte interessada (Advogado do autor, Dr. Regis Jorge Junior)intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-59.2002.403.6000 (2002.60.00.006311-0) - CELESTE REGINA MUNFORD DE OLIVEIRA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Fica a parte interessada (Advogada do autor, Dra. Renata Goncalves Pimentel) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

0001779-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001779-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte interessada (Advogada do autor, Dra. Ana Claudia Lanzarini) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007727-81.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REIJANE SOUZA MARAVIESKI

Fica a parte interessada (AUTOR) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

PETICAO

0015387-89.2007.403.0000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada (Advogado do autor, Dr. Paulo de Tarso Pegolo) intimada do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Após esse prazo, nada sendo requerido deverão ser devolvidos os autos ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE n. 64/2005.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005846-50.2002.403.6000 (2002.60.00.005846-0) - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL
Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 209-216, 245-248 e 250 na Execução Fiscal nº 0003284-73.1999.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000365-87.1994.403.6000 (94.0000365-0) - OSMAR COZZATTI(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Junte-se cópia das fs. 114-122, 160-162 e 166 nos autos da Execução Fiscal nº 93.0004353-6.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003197-25.1996.403.6000 (96.0003197-5) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MG036179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 263-265 e 267 nos autos da Execução Fiscal nº 92.0002796-2.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007460-56.2003.403.6000 (2003.60.00.007460-3) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

(...) 1. Declaro extinta a execução fiscal, por cancelamento da inscrição, quanto ao crédito materializado na CDA nº 13.7.02.00069-07, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem ônus para as partes.2. Tendo em vista as razões acima invocadas, declino da competência para processar e julgar o feito quanto às CDA nºs 13.5.02.00637-3, 13.5.02.001629-78, 13.5.02.001638-69, 13.5.02.001639-40, 13.5.02.001640-83 e 13.5.02.001641-64, as quais materializam créditos decorrentes da aplicação de penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004.Proceda-se ao desentranhamento das referidas CDA e à remessa das mesmas, com cópia integral do processo, a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007085-6) - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE:RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA EXECUTADO(A): FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo B A Exequente recebeu, pela via do RPV, o valor integral da dívida. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001121-51.1997.403.6002 (97.2001121-1) - JOSE SERGIO FERNANDES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARINO GOMES DE LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 -

CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NILTON JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARGARIDA FRUTUOSO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEORDINO GOMES RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEMES JOSE DE CRISTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ENILCE ALVES FERREIRA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MAXCILANEA DA SILVA PAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANIBAL DO NASCIMENTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE KOITI ROSSI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JESUINO FIALHO DE ARAUJO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUZIA DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DELSON GONCALVES LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALTER RAVAZZI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOEL MENDES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS ANTONIO DERIGO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE DIAS CAVALCANTE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência.PA 0,10 Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela CEF nas folhas 917/924.Observo que o ofício de folha 941 refere-se genericamente que o objeto do feito n. 95.0001205-7 é o pagamento das diferenças da correção do FGTS. Desta forma, oficie-se novamente a 4ª Vara Federal de Campo Grande solicitando certidão de objeto e pé do feito n.

1995.00.00.001205-7, ressaltando a necessidade de especificar quais os índices o autor Epaminondas de Souza Bonfim pretendeu naquele feito.

0002146-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002146-8) - AMILTON LUIZ PEREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 191/198.Intime-se.

0005424-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Construtora Vale Velho Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal cumulada com restituição de indébito em face da União (Fazenda Nacional), formulando pedido de antecipação da tutela.A autora aduz que se trata de pessoa jurídica que atua no ramo de construção civil e comércio de materiais para construção. Argumenta que em razão de participar de várias licitações com os Governos Federal Estadual e Municipal tem por obrigatoriedade efetuar o pagamento da Contribuição sobre Lucro Líquido - CSSL. Afirma que, devido a dificuldades financeiras, deixou de recolher a CSLL do exercício 2005, ano calendário 2004, no valor original de R\$ 39.145,37 (trinta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Narra que depois que parcelou o débito e iniciou os pagamentos percebeu equívoco cometido por seu contador ao emitir os respectivos DCTF e DIPJ/2005, já que aquele tomou em consideração a alíquota de 2,88%, prevista no artigo 15, inciso III, da Lei n. 9.245/95, a qual traz como base de cálculo do imposto a pagar o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, enquanto o correto seria a alíquota de 1,08% que tem como base de cálculo o percentual de 12% sobre a receita bruta mensal, já que a autora se enquadra como empresa de construção por administração e empreitada, com fornecimento de material e mão-de-obra, circunstância essa que lhe rende os benefícios previstos no artigo 22, da Lei n. 10.864/2005. Alega que apesar de recolher a maior a importância de R\$ 7.740,15, a SRF indeferiu seu requerimento administrativo sob o fundamento de que a hipótese enquadra-se em erro de direito, ante o fato de a contribuinte ter escolhido erroneamente o dispositivo legal no momento da confecção da DCTF e DIPJ/2005, mantendo a dívida inscrita (fls. 02/42).Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).Citada, a União Federal (fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 49/54, ressaltando que a parte autora em momento algum nega o fato de que apresentou as DCTFs Retificadoras após a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos relativos à CSSL, sendo certo que a autora não traz aos autos qualquer prova capaz

de afastar a presunção legal de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Argumenta a requerida que, para que a autora faça jus à aplicação do percentual de 12% para a determinação da base de cálculo, na opção pelo Lucro Presumido, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deverá comprovar cabalmente que exerce atividade de construção civil por empreitada com fornecimento total de matérias, isto é, com o emprego de todos os materiais necessários à execução da obra. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 56/58. A parte autora se manifestou às fls. 63/64, juntando documentos às fls. 65/122. A Fazenda Nacional reiterou o pedido de improcedência às fls. 124/126, alegando que os documentos não são aptos a comprovar a efetiva prestação de serviços na construção civil com fornecimento de materiais, invocando ainda a incidência dos arts. 283 e 396 do CPC no caso em tela. Nova manifestação da demandante à fl. 131, juntando-se documentos às fls. 132/595. Reiterando o pedido de improcedência, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 597/598. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como bem apontado em decisão de fls. 56/58, a discussão versa acerca de regime jurídico diferenciado para o recolhimento da CSLL, condicionado este à dedicação exclusiva do contribuinte à construção civil por empreitada com o fornecimento do material de construção. O próprio autor confirma que procedeu de maneira equivocada o recolhimento da CSLL no ano exercício 2005/ano base 2004, não tendo seu contador observado que dita contribuição acaba por ter base de cálculo e alíquota menores quando a empresa exerce empreitada com fornecimento de materiais de construção. Não efetuado o recolhimento da exação devida, tendo ocorrido a inscrição do débito em dívida ativa, tendo a parte autora aderido ao parcelamento e somente em 2007 apresentado retificadora em relação ao ano exercício 2004, portanto após a inscrição do débito em dívida ativa, é certo que a SRF procedeu corretamente em indeferir o pedido, em respeito ao disposto no art. 147, 1º do Código Tributário Nacional. No entanto, a regra disposta no art. 147, 1º do CTN não afasta a possibilidade de apreciação dos fatos pelo Judiciário, em consonância com o art. 5º, inciso XXXV da CF/88. No caso em tela, tenho que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar a realização, no ano de 2004, de empreitadas com o fornecimento de material de construção, legitimando o uso da base de cálculo e alíquota para recolhimento da CSLL nos termos pretendidos na exordial. Às fls. 65/90, constam 02 (dois) contratos firmados pela demandante e a Prefeitura de Dourados para obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos bairros com execução em 2004, constando em ambos os instrumentos tratar-se de empreitada com fornecimento de materiais (fls. 66 e 79). Além disso, notas fiscais juntadas pelo autor indicam a compra em mesmo período de diversos insumos utilizados em construção civil, notadamente anéis e tubos metálicos (fls. 234 e 238) e asfalto diluído de petróleo (fls. 559/560), o que evidencia a sua utilização nas obras para qual foi contratado, quais sejam, drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica. Assim, comprovado que a demandante é empresa que atua em empreitada com fornecimento de material e mão-de-obra, faz jus à utilização da base de cálculo de 12% sobre a receita bruta mensal para fins de incidência da CSLL no exercício 2004, nos moldes do art. 22 da Lei n. 10.864/05. Não há que se falar em impedimento de modificação da base de cálculo, uma vez que, nas precisas palavras do Min. Luiz Fux quando do julgamento pela 1ª Turma do STJ do REsp 770.236, o crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato imponible, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base imponible. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base imponible significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro constitui crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, há que se alterar a base de cálculo do tributo devido no período, recompondo o valor correto que deveria ter sido recolhido, sendo que a diferença encontrada deverá ser restituída à autora, devidamente atualizada pela Selic. Importante anotar que O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (súmula nº 461 do STJ). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de declarar o direito da autora de ver apurado o CSLL no ano-exercício de 2004 com base de cálculo equivalente a 12% da receita bruta. Por conta disso, os valores vinculados ao processo administrativo nº 13161.00082/2005-21 devem ser revistos pela União, sendo que o montante que a autora pagou além do devido deverá ser repetido, com atualização pela Selic. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 e ao ressarcimento das custas pagas pela autora. Observo que a União é isenta do recolhimento das custas, o que não afasta a obrigação de restituir a autora nas custas adiantadas quando ao ajuizamento da ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005652-5) - JOAO MARQUES DA SILVA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo o executado (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fls. 101/102) e tendo o credor levantado o valor do pagamento (fls. 116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001504-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001504-7) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Instituto Nacional do Seguro Social apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na

sentença, uma vez que não constou do dispositivo menção ao aviso prévio indenizado. Requer seja sanada a omissão. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, assiste razão à embargante, uma vez que, não obstante este Juízo tenha concluído em sua fundamentação que a data inicial do benefício de auxílio acidente é a data de cessação do benefício de auxílio doença, fez-se constar data diversa daquela constante do documento de folha 33 e 93. Assim, esclarecendo a omissão relatada, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** a fim de alterar ao dispositivo da sentença de fls. 79/80 verso tão somente no ponto que fixa a data de início do benefício que abaixo destaco sublinhando: Em face do expedido **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial (art. 269 I CPC) a fim de determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora desde a data de 31-03-2008. No mais, mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003022-0) - VALBER DA SILVA RIKLI X FLAUZO RIKLI DA CRUZ(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
*PA 0,10 Valber da Silva Rikli, representada por seu pai, Flauzo Rikli da Cruz, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da avó do demandante, Marina dos Santos Silveira. Narra o autor que foi sustentado, mantido e educado pela avó, o qual detinha sua guarda de fato, razão pela qual entende ter direito à concessão do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-41, sustentando a improcedência da demanda, uma vez que não houve preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, em especial a condição de dependente econômico. Réplica às fls. 47-51. Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento, tendo sido a prova oral produzida às fls. 61-65. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 67-68, opinando pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da avó Marina dos Santos Silveira. Para a concessão de referido benefício previdenciário faz-se necessário que o falecido ostentasse a qualidade de segurado quando do falecimento ou já tivesse preenchido os requisitos para a aposentadoria e que reste demonstrada a dependência econômica do pleiteante em relação ao de cujus. No caso em tela, indubitavelmente, a Sra. Marina dos Santos Silveira possuía a qualidade de segurada quando de seu falecimento (fl. 19). Cabe verificar se havia dependência econômica do autor em relação à sua avó. É certo que a relação de dependentes prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/91 não contempla os netos como dependentes econômicos do segurado. Entretanto, em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em prestígio ao previsto no artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV e artigo 201, inciso V, todos da Carta Magna, bem como à legislação protecionista dos menores (Lei n. 8.069/90), os netos devem ser considerados dependentes para fins previdenciários. Neste sentido mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÔ. LEI Nº 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 8059/90 - não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte do ex-combatente, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido e desprovido. (STJ. Resp 200101494167. 5ª Turma. Min Rel Jorge Scartezzini. Publicado no DJ em 04.10.2004) No caso em tela, embora tenha ficado demonstrado que o autor residiu por um grande período da vida com sua avó, ficando esta responsável por cuidados do dia-a-dia, não se pode confundir tal zelo com dependência econômica. Documentos de fls. 20/21 e 23 evidenciam que a avó e o autor residiam em mesmo endereço bem como aquela era a responsável que prestava cuidados no cotidiano. Os depoimentos das testemunhas são uníssonos em asseverar que o autor de fato residia com a Sra. Marina e era esta que lhe criou. No entanto, quando indagados acerca do sustento de Válber (autor), não houve certeza por parte dos depoentes, retirando a contundência da prova. A sra. Maria Aparecida da Conceição disse: (...) acredita que os pais de Válber, que são separados, não contribuam com o sustento do filho; (fl. 62). Por sua vez, a sra. Telma Aparecida Thomaz Neves aduziu: (...) a depoente sabe que a avó de Válber trabalhava, mas não sabe no que, também não sabe se dona Marina recebia alguma ajuda financeira para as despesas de Válber (fl. 63). Já o Sr. Joilson Leite Vitorino dos Santos disse: (...) o depoente acredita que o pai de Válber não mantinha contato com este e com dona Marina, tampouco acredita que Flauzo mandava algum dinheiro para colaborar com o sustento do filho (fl. 64). Verifica-se portanto não haver certeza por parte dos depoentes acerca do sustento exclusivo do neto por parte da avó, não sendo corroborado ainda por outros elementos probatórios, já que os documentos acostados aos autos apenas indicam residirem em mesmo local e ser a avó responsável pelos cuidados do dia-a-dia. Cumpre observar que o pai do autor não pode se afastar de sua obrigação legal de zelo e sustento do filho (art. 1.634, incisos I e II do Código Civil de 2002) e transferir tal responsabilidade à Previdência Social. Atualmente, o pai do autor encontra-se trabalhando e, conforme depoimento das testemunhas, reside juntamente com o filho na casa deixada por dona Marina, motivo pelo qual entendo que possui condições de manter o sustento do núcleo familiar. Importante destacar que o autor voltou a residir na mesma casa do filho antes do falecimento da avó do demandante. Assim, não se desincumbindo o autor de demonstrar sua dependência econômica em relação à avó falecida (art. 333, I do CPC), tenho que a improcedência da demanda é medida que se impõe. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF

0003583-92.2009.403.6002 (2009.60.02.003583-6) - RUBENS PIROTA DELMUTI X VERONICE ALVES DANTAS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Pirota Delmuti em face da União Federal objetivando o recebimento da isenção de IR prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 e que lhe fora concedida a partir de junho de 2009, quando do requerimento administrativo junto ao INSS. Alega que seu estado de incapacidade advém de fevereiro de 2004, reputando este o marco inicial para a concessão da isenção legal sobre os proventos da aposentadoria. Assim, pede restituição dos valores descontados a título de IR desde fevereiro de 2004 (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/79. Citada, a Fazenda Nacional arguiu preliminar de ausência de documento constitutivo do direito, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega que a moléstia do autor foi posterior à aposentadoria, razão pela qual a isenção deve se dar a partir da emissão de laudo médico oficial, nos moldes do art. 39, 5º do Decreto n. 3.000/1999, reputando como devida a isenção partir de junho de 2009. Sustenta ainda a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 83/89). Juntou documentos (fls. 90/135). Réplica às fls. 138/141. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 155/160-v opinando pela procedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que extratos de fls. 32 e 62 indicam a retenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria do autor, motivo pelo qual afasto a preliminar de ausência de documento arguida pela Fazenda Nacional. Nos moldes do art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88 e inciso XXXIII do art. 39 do Decreto n. 3.000/99, o autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, uma vez que portador de alienação mental, como evidenciam os documentos de fls. 15, 33, 46, 50, 54/55. Assim, a controvérsia cinge-se em saber qual a data de início de tal isenção. O art. 30 da Lei n. 9.250/96 dispõe que a partir de 1º janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Embora tenha o autor se submetido a perícia oficial junto ao INSS quando do requerimento administrativo em 2009 (fl. 18), reputo preenchido tal requisito com a declaração de fl. 33. Referida declaração foi firmada pelo Coordenador Técnico da Unidade Técnica de Reabilitação Profissional - INSS constando que: Declaro que Sr. Rubens Pirota Delmut (...), compareceu neste setor no período de 27/11/2003 a 15/09/2004 onde foi avaliado quanto a sua capacidade laborativa e, após análise clínica e parecer do médico assistente, permite concluir que o mesmo é inequivel permanentemente para Reabilitação Profissional, uma vez que as sequelas apresentadas o incapacita definitivamente para o trabalho. Assim, tenho que a presença da moléstia incapacitante do autor reconhecida por meio de perícia médica oficial se deu no início de 2004. Cumpre anotar que no laudo pericial realizado em demanda trabalhista, a perita na área de psiquiatria apontou o seguinte: Retornou a empresa para reiniciar o trabalho, esta lhe pediu para retornar a sua residência, após ligou dizendo que deveria trazer atestado médico, mas ficou sem entender o que estava acontecendo; porque não poderia voltar à empresa? Porque teria que levar atestados? Teve seu salário cortado em fevereiro de 2004, manteve-se com sua aposentadoria. Em junho de 2004, foi para Campo Grande para ser periciado junto ao INSS, mas não ficou sabendo do resultado, nem recebeu qualquer comunicado da empresa para lhe explicar o que estava acontecendo. Em novembro de 2004, organizava-se para voltar à empresa, passou antes pelo médico, que lhe disse: o senhor encontra-se incapacitado laboralmente para o seu trabalho (fl. 41). Quanto ao humor: (...) Conseguiu trabalhar até 2004, após este ano teve importante redução no círculo de interesses, chegando à retração total o qual designamos de fobia social, pois recusa ver qualquer amigo que esteja ligado a empresa ou passar perto do local de trabalho. (...) Sua tristeza piorou muito quando foi afastado em 2004 do seu trabalho, nesta época ficou irritado, agressivo nas palavras com sua esposa e familiares, só conversava um pouco melhor com seu filho, os pensamentos eram intensos e negativos, muitos pesadelos de morte e perda ao iniciar o sono (fl. 44). O 5º do art. 39 do Decreto n. 3.000/99, o qual regulamenta as isenções da Lei n. 7.713/88, dispõe que a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Considerando que a moléstia incapacitante foi apurada pelo INSS desde o início de 2004 (fl. 33), é certo que a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor deveria incidir desde fevereiro de 2004. No caso em tela, faz jus o autor à restituição dos valores incidentes sobre sua aposentadoria sob a rubrica de imposto de renda retido na fonte desde fevereiro de 2004. Não há que se falar em prescrição da pretensão de restituição. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Logo, buscando a restituição de valores que remontam a fevereiro de 2004, e tendo sido ajuizada a ação em 14.08.2009, faz jus o autor à restituição dos valores retidos indevidamente em sua aposentadoria NB 103.842.634-8 a título de imposto de renda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar a restituição dos valores abatidos do benefício NB 42/103.842.634-8 a título de imposto de renda desde fevereiro de 2004. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). A União é isenta do recolhimento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004157-5) - JOSE MICAEL FERREIRA IRMAO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

José Micael Ferreira Irmão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/133). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 137). A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Aduz que a parte autora não trouxe aos autos prova documental contemporânea à época dos fatos que pretende provar. Outrossim, aduz que os documentos trazidos aos autos que apresentam a profissão da parte autora como lavrador, são desconstituídos como início de prova material pela Cerdião do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que demonstra que o requerente exerceu diversas atividades urbanas durante toda a sua vida laboral. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, bem como requereu reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 150/158), o que restou indeferido (fl. 160). A prova oral foi produzida (fl. 181). A parte autora não apresentou memoriais (182), enquanto o INSS tomou ciência (fl. 183-v). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2007, e, portanto, deve comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, embora cumprido o requisito erário, não se faz presente o efetivo labor rural em regime de economia familiar na condição de segurado especial. O art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos .PA 0,10 fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) Por sua vez, o 1º de mesmo dispositivo assenta o seguinte: 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Compulsando os autos, observo que o autor trouxe documentos, tais como certidão de casamento de folha 13, datada de 1971, em que consta a sua profissão como de lavrador, bem como a sua CTPS, na qual constam registro de labor rural nos períodos de 01.03.1988 a 09.04.1989; 01.01.1996 a 15.10.1996 (fl. 16). Contudo, a sua CTPS também aponta o labor urbano da parte autora, nos períodos de 01.06.1987 a 09.10.1987; 01.03.1991 a 30.12.1993, sendo certo ainda que o extrato de folhas 25/26 também aponta o labor urbano do autor junto à Prefeitura de Dourados, nos períodos de 02.01.1994 a 11.05.1997; 01.02.1998 a 31.03.1998; 01.02.2001 a 31.03.2002, sendo certo ainda que o documento de folha 46 traz a informação de que o autor realizou contrato particular de locação de serviços com o Município de Dourados para exercer a função de vigia, no período de fevereiro de 2001 a fevereiro de 2009. Somado a isso, tem-se que o próprio autor em seu depoimento pessoal afasta o quanto alegado na inicial acerca do labor rural em regime de economia familiar, já que afirma que reside em Dourados e que planta uma coisa ou outra em imóvel rural de propriedade alheia, ressaltando ainda que a sua renda também provém da limpeza de terrenos, não sendo possível considerá-lo pequeno produtor rural que labora em regime de economia familiar. Logo, afastada a hipótese de o autor ser segurado especial. Por fim, registre que, com base no documento de folha 12, o autor conta com 64 anos de idade, portanto, idade inferior a legitimar a concessão da aposentadoria por idade urbana. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança das verbas suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005057-6) - APARICIO PEREIRA DORNELES (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor com o escopo de sanar obscuridade/contradição da sentença de fls. 82/83-v. Narra o autor que a sentença é contraditória ao determinar em seu dispositivo o pagamento da correção monetária a partir de quando devida, ou seja, novembro de 1985, e na parte da fundamentação prever a correção do valor recebido a menor a partir de fevereiro de 1994. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Assiste razão à embargante. Reconheço a contradição relatada. Como já explicitado na sentença ora embargada, a correção monetária busca tão somente recompor o valor real da moeda corroída pelo processo inflacionário, não constituindo nenhuma vantagem a mais ao credor. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (Resp 200601240264. 5ª T. Min Rel Laurita Vaz. DJE em 06.12.2010; AGResp 200700955556. 6ª T. Min Rel Maria Thereza de Assis Moura. DJE em 27.09.2010) a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas desde o momento em que deveriam ter sido pagas. caso em tela, sendo devido o pagamento desde novembro de 1985, mostra-se irrelevante para recomposição do valor real da moeda o fato de tal pagamento ter se dado em 2007 ou a determinação para tal ter sido emanada em processo administrativo findo em setembro de 1994, devendo a correção monetária incidir a partir de novembro de 1985. Assim, sanando a contradição relatada, altero o penúltimo parágrafo da fundamentação para que assim conste: Assim, sobre o crédito reclamado deve incidir correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal em 21.12.2010, ou seja: ORTN de novembro de 1985 a fevereiro de 1986; OTN de março de 1986 a janeiro de 1989; IPC de 42,87% em janeiro de 1989; IPC de 10,14% em fevereiro de 1989; BTN de março de 1989 a março de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA série especial em dezembro de 1991; UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; IPCA-E de janeiro de 2001 a junho de 2009; a partir de julho de 2009, o mesmo índice que remunera as cadernetas de poupança (TR + 0,5% ao mês), compreendidos aí os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação conferida pela Lei n. 11.916/2009. Mantenho o restante da sentença nos mesmos termos, considerando que o dispositivo faz menção à fundamentação quando do balizamento dos critérios da correção monetária. Devolva-se o prazo recursal às partes. Transcorrido tal prazo, ao E. TRF3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005079-5) - CALICE MARIA MENDONCA BATISTA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Calice Maria Mendonça Batista ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, com antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do falecimento de seu filho Sr. Kleber Junior Mendonça Batista, em 23.12.2008. A autora narra que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 2/7). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66/66-v). O INSS apresentou contestação (fls. 74/79) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Réplica às fls. 86/87. Requerida a produção de prova oral (fl. 43), esta restou produzida às fls. 102. Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da demanda, juntando aos autos cópia da certidão do imóvel em que a autora reside e que é de propriedade de seu irmão (fls. 103/105). O INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho (Kleber Junior Mendonça Batista). Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Conforme mencionado na inicial e como demonstram os documentos de folhas 11 e 36/37 a autora e seu falecido filho Kleber não residiam no mesmo local, sendo certo que o Sr. Kleber residia e trabalhava em São José do Rio Preto/SP, enquanto a autora em Dourados. Dos demais documentos juntados aos autos, extrai-se tão somente que a autora figura como beneficiária do Sr. Kleber (fls. 26 e 46), sendo certo que as testemunhas aduziram que o falecido ajudava sua mãe, fazendo compras para a casa bem como dando dinheiro para pagamento do aluguel. No entanto, não há nenhum elemento material nos autos de prova da dependência econômica da autora em relação ao filho. A própria autora confirma que percebe pouco mais de um salário mínimo a título de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, bem como que trabalhava até pouco tempo atrás como empregada doméstica. Ademais, as testemunhas afirmaram que Kleber colaborava/ajudava a mãe, quando vinha visitá-la em Dourados, sendo certo que essas visitas ocorriam em geral uma vez por ano. Note-se ainda que, apesar de a parte autora contar com conta corrente, ao menos desde o ano de 2003, quando passou a perceber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, certo é que não juntou aos autos comprovante de que o filho depositava valores mensais em sua conta corrente, o que poderia configurar uma possível dependência. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas de sua genitora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos auxiliarem os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a Kleber Junior Mendonça Batista, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-72.2010.403.6002 - ALESSANDRA ROSA DE LIMA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - MS

Trata-se de ação na qual o autor busca a declaração de inexistência de débito vencido, bem como indenização por danos morais, no valor 40 salários mínimos. Requer em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Argumenta que vem pagando em dia as prestações do financiamento que realizou perante a requerida, razão pela qual a inscrição nos órgão de proteção ao crédito é equivocada. Vieram os autos conclusos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Analisando os documentos que instruem a inicial, em especial os documentos das fls. 17 e 18, vejo que há indícios consistentes de que o autor efetuou pontualmente o pagamento do título que redundou sua inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. É bem verdade que os recibos de pagamento não fazem referência à data de vencimento, uma vez que as fotocópias que acompanham a inicial não apresentam a integralidade do espelho do título. Contudo, o código de barras do pagamento permite antever que efetivamente se tratava do pagamento de título emitido pela CEF (10490) e no mesmo valor da parcela do financiamento contraído pelo demandante (R\$ 58,86). Ademais, sabe-se que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, de modo que pode ser reexaminada a qualquer momento da instrução, caso surjam elementos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partiu pressuposto de fato equivocado. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são

presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de manter seu nome em cadastro de restrição ao crédito indevidamente. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF providencie, no prazo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, referentes a registros vinculados ao contrato 0004862 (fl. 12), sob pena do pagamento de multa diária que fixo em R\$ 100,00. Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se o autor. Apresentada a contestação, vista ao autor, ocasião em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Na sequência, intime-se a CEF acerca do interesse na produção de provas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Por outro lado, caso requerida a produção de prova testemunhal, agende a Secretaria data para realização do ato, bem como intemem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Observo que a intimação por oficial de justiça somente será deferida se comprovada a indispensabilidade da diligência.

0002523-50.2010.403.6002 - CARLOS GENEVRO (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS GENEVRO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerado previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A reiteração do pedido de tutela antecipada foi indeferida às fls. 228/232-v. Réplica às fls. 235/249. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente

ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a

atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao

empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-60.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002) IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IRINEU DARCIO SCHWAMBACH contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 10 anos. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerador previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 258/269. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que,

é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as

alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001, razão pela qual é forçoso reconhecer a necessidade de recolhimento pelo autor de aludida contribuição. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de

pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 510,00. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União e observado o decidido na impugnação ao valor da causa em apenso. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-37.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES DE BRITO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Aparecida Alves de Brito ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Sr. Rogério de Brito Silva, em 01.09.2009. A autora narra que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 2/10). O INSS apresentou contestação (fls. 39/46) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ressalta ainda que em consulta ao banco de dados do INSS constata-se que a requerente de há muito tem renda própria, pois desde 29.03.1990 mantém vínculo empregatício, auferindo salário e nos dias atuais recebe um benefício de auxílio-doença (NB 540.766.514-6) no valor de R\$ 663,40. Réplica às fls. 60/61. Requerida a produção de prova oral (fls. 58/59), esta restou produzida às fls. 71. Em alegações finais, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e o INSS à contestação (fl. 66). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho (Rogério de Brito Silva). Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as

disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que devem ser analisados os requisitos para a percepção do benefício, ou seja, a condição de segurado do instituidor da pensão e a de dependente do beneficiário. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Não obstante a parte autora tenha comprovado que residia com seu filho, certo é que a prova material é frágil em apontar a alegada dependência econômica em relação ao filho Rogério, já que aponta para o fato de que a autora encontrava-se laborando até fevereiro de 2009, passando a perceber o benefício de auxílio doença, no valor de R\$ 685,02, a partir de novembro de 2009 e estando em gozo de tal benefício até os dias atuais, com data de cessação em 20.12.2011, conforme extrato do sistema PLENUS que segue em anexo. Desta forma, as informações trazidas pelo INSS em sua contestação, bem como os extratos obtidos por meio do sistema PLENUS por este Juízo colidem quanto ao alegado tanto na petição inicial como no depoimento pessoal da autora, quando esta afirma que não trabalhou nos últimos anos ou que não se encontra percebendo o benefício de auxílio doença. Ademais, ainda com base no sistema PLENUS, é possível observar que a parte autora percebe benefício de auxílio doença em valor superior ao que seu filho Rogério percebia (R\$ 465,00), sendo certo ainda que nos últimos meses de sua vida aquele estava totalmente dependente de sua genitora, tanto que se encontrava interditado e declarado totalmente incapaz, conforme documento de folha 16. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas de sua genitora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos auxiliarem os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a Rogério de Brito Silva, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dario Antonio Franco Silva apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na sentença, uma vez que não houve apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. O embargante ainda afirma que há obscuridade na sentença no ponto que tratou da prescrição, narrando que Equivoca-se Vossa Excelência, o direito de restituição consta em documentos juntados em inicial aos períodos com notas de produtor de 1998 até 2009, sendo assim a prescrição não se deu para as notas de 2005 até 2009, conforme preceitua a Lei Complementar 118/2005. Prosseguindo, o embargante ainda ressalta que deve ser analisado o afastamento do Funrural, pois o mesmo é inconstitucional e somente poderá ser declarado o afastamento da contribuição por intermédio de sentença. Requer seja suprida a omissão bem como sanada a obscuridade. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, assiste razão ao embargante tão somente no ponto referente à justiça gratuita, uma vez que, compulsando os autos, observo que não há nenhuma referência a sua concessão. Com relação aos demais temas, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da decisão embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Assim, sanando a omissão relatada, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** a fim de deferir o benefício de justiça gratuita ao embargante/autor, e alterar o dispositivo da sentença de fls. 208/214, tão somente no ponto que condena o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, passando a constar da seguinte forma: Considerando a sucumbência

da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, bem como de custas processuais, restando a cobrança suspensa enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.No mais, mantenho a sentença na íntegra.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-94.2010.403.6002 - BRAULINA DANIEL SOUZA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir.

0002407-10.2011.403.6002 - DENIS FERREIRA DO AMARAL PALMEIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, vista à autora.

0002410-62.2011.403.6002 - CUSTODIA MARIA DOS SANTOS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Custodia Maria dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/12).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada audiência de instrução (fls. 27/27-v).A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural. Outrossim, aduz que, após consulta ao CNIS, constatou-se que o esposo da autora era trabalhador urbano - tanto que atualmente recebe aposentadoria por invalidez na qualidade de comerciário, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural (fls. 30/39).Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento da autora bem como oitiva de testemunha Razões finais remissivas pela parte autora, enquanto o INSS ressaltou que em depoimento pessoal a autora confessou que após se mudar para a cidade de Dourados (há mais de 20 anos e portanto antes de completar o quesito etário) não exerceu qualquer trabalho. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2000, e, portanto, deve comprovar 114 (cento e quatorze) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. O marido da autora consta como proprietário de uma área rural, de 14 hectares, no período de 1980 a 1988 (fl. 17), bem como dos imóveis rurais descritos nas folhas 18/20, nos anos de 1972 a 1975. No entanto, embora tais documentos possam ser considerados como início de prova material, não se mostram contundentes ou corroborados por outros elementos probatórios a ensejar a comprovação da atividade de rural em regime de economia familiar. Com base nos extratos do CNIS trazidos aos autos pela autarquia previdenciária tem-se que o marido da autora era trabalhador urbano, tanto que atualmente percebe aposentadoria por invalidez na qualidade de comerciário, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural da autora (fls. 40/42). Somado a tais documentos, ressalte-se que em seu depoimento pessoal a autora afirmou que ...quando vieram para a cidade não trabalhou mais; que nunca trabalhou de empregada aqui; que não podia trabalhar na cidade, pois sofreu muito na roça; que o marido trabalhava na SEARA; que não lembra se o marido está trabalhando; que é casada; que o marido não trabalha mais; que ele tem problema na coluna; que tem 05 filhos; que na cidade não nasceu nenhum

filho; já tinha todos quando veio para a cidade; que o mais velho tem 40 anos e quando vieram para a cidade não tinha nenhum casado e a caçula que tem 30 anos, na época era de colo....Nesse ponto, as testemunhas da autora também foram unânimes em afirmar que aquela, juntamente com sua família, saiu do campo há mais 20 anos. forma, conclui-se que a autora reside na cidade há quase 30 anos, sem qualquer ligação com o meio rural, informação que se contrapõe ao afirmado na inicial. Importante destacar a insegurança da demandante para responder aos mais simples questionamentos, bem como o evidente contraste entre o afirmado na inicial e as informações colhidas no depoimento pessoal. Como bem registra o vídeo da audiência, demandante vacila até mesmo para informar se o seu marido trabalha ou não, evidenciando comportamento que beira a litigância de má-fé. Tudo somado, não demonstrados os requisitos para concessão do benefício, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003287-02.2011.403.6002 - INES MARIA DA COSTA E SILVA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que INÊS MARIA DA COSTA E SILVA objetiva a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia _____, às _____h _____min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na

contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003700-15.2011.403.6002 - ELZA BELA DA CRUZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Elza Bela da Cruz objetiva a implantação do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que na via administrativa o benefício de auxílio doença lhe foi negado ao sustento de ausência de incapacidade laborativa. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacitao .PA 0,10 exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades qu0,10 exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421,

1º, do Código de Processo Civil. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. PA 0,10 Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003702-82.2011.403.6002 - RAMON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita Tendo em vista o princípio do contraditório previsto no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações Citem-se Com a vinda das contestações tornem os autos conclusos

0003869-02.2011.403.6002 - RUBENS DUTRA DA SILVA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Dutra da Silva contra União Federal. Narra o autor ser servidor aposentado do Ministério dos Transportes com rendimentos no patamar de R\$ 1.951,02. Ocorre que foi informado que desde setembro de 2008 vem recebendo indevidamente a VPNI sob rubrica 82601 e a partir de maio deste ano passou a sofrer abatimentos em sua aposentadoria para devolução dos valores recebidos a que não tinha direito. Argumenta que houve violação do contraditório e ampla defesa, pois procedeu-se ao abatimento automaticamente, sem um prévio processo administrativo. Alega ainda que tal desconto em folha está em contrariedade ao art. 46, 1º da Lei n. 8.112/90 e que tais valores foram recebidos de boa-fé. Pede tutela antecipada para que seja determinada à Administração a cessão de tais cortes em seus proventos até decisão final. Vieram os autos conclusos. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reza o art. 273 do CPC que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou então fique caracterizado o abuso do direito de defesa. Pede o autor seja cessado o desconto em seus proventos de eventuais parcelas recebidas indevidamente desde setembro de 2008 sob a rubrica VPNI. Conforme se verifica nos holerites de fls. 16/18, o autor tão somente passou a não mais receber a partir de maio de 2011 a aludida VPNI, não havendo nada que indique que passou a ser descontado em seus proventos valores recebidos em períodos pretéritos a título daquela. Tal conclusão, com base nos documentos trazidos pelo autor, é inferida da análise do campo dos descontos (D). Logo, não havendo prova inequívoca que demonstre a existência de descontos em seus proventos como dito na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a União, através da AGU. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-31.2011.403.6002 - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Claudemir Lopes da Silva em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez bem como o recebimento de indenização pela não implantação de tal benefício na seara administrativa correspondente a 05 anos de direito à prestação não paga. Ante o termo de prevenção, solicitou-se cópia de processo proposto no JEF/Campo Grande sob o n. 0002345-91.2007.403.6002, o que restou atendido às fls. 124/135. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando que nos autos n. 0002345-91.2007.403.6002 o autor obteve a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (fls. 124/126-v; 133/135), e que tal decisão se encontra transitada em julgado (fl. 127), a extinção do pedido de concessão do benefício formulado na inicial é medida que se impõe (art. 267, inciso V, CPC), ante a ocorrência da coisa julgada. Quanto ao pedido de recebimento de indenização, considerando que não houve formulação no feito acima indicado, deverá ter seu normal prosseguimento. Assim, em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, extingo o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso V, CPC), reconhecendo a incidência da coisa julgada (autos n. 0002345-91.2007.403.6002). O presente feito cingir-se-á ao pedido de recebimento de indenização formulado na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-08.2011.403.6002 (2000.60.02.000219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal ao cumprimento de sentença promovido por Sul Frios Comércio e Representação de Frios Ltda nos autos n. 2000.60.02.000219-0. Alega a embargante excesso de execução, uma vez que, em consonância com os índices de correção monetária e juros de mora fixados em decisão transitada em julgado, o valor a ser executado é de R\$ 22.472,42 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e não R\$ 25.345,23 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) como pretende o

embargado. O embargado não apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 319 do Código de Processo Civil indica que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção, no entanto, é relativa, devendo haver verossimilhança nas alegações autorais. No caso em tela, conforme se depreende das planilhas de fls. 07/09, tenho que os cálculos apresentados pela Fazenda embargante estão em consonância com o comando jurisdicional ora executado, respeitando-se os índices de correção e incidência de juros. Assim, ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos (art. 269, I, CPC) e fixo como devidos nos autos n. 2000.60.02.000219-0 os valores de R\$ 17.499,99 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a título de principal, R\$ 4.735,66 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 236,77 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) a título de ressarcimento de custas, todos atualizados até setembro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, podendo ser este abatido do valor principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-30.2011.403.6002 (2006.60.02.004800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-78.2006.403.6002 (2006.60.02.004800-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à ação de repetição indébito das contribuições sociais sobre subsídios de agente político proposta por Antônio Amaral Cajaíba, em que foi condenada a restituir dos valores pagos e comprovados nos autos, incidindo atualização monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios de 1% ao mês a partir do pagamento indevido bem como verba honorária no valor de R\$ 600,00 na forma do artigo 20 parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a planilha do exequente não merece ser considerada, tendo em vista que este apresentou os cálculos de correção erroneamente, utilizando a tabela referente a Repetição de Indébito Tributário, enquanto a tabela correta a ser utilizada é a de Ações Condenatórias em Geral, uma vez que é possível cumular juros de mora com a taxa Selic, já que esta os abrange. Outrossim, aduz que há excesso de execução, nos termos do art. 743, I, do CPC, merecendo ser desconsiderada a planilha da exequente e utilizada a memória de cálculos anexa à inicial, na qual restou apurado o excesso de R\$ 2.666,53 e que o valor total devido, incluídos os honorários advocatícios é de R\$ 8.324,97. Instado a apresentar impugnação, o embargado concordou com a embargante (fl. 10/11). Ante a manifesta concordância do embargado com os cálculos apresentados pela União, ACOLHO os embargos e fixo como devidos nos autos n. 0004800-78.2006.403.6002 os valores de R\$ 7.724,65 a título de principal e de R\$ 600,32 a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da presente causa, restando autorizado o abatimento quando do cumprimento nos autos principais. Demanda isenta de custas.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004997-91.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-60.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

A União ofertou impugnação ao valor da causa atribuído na petição inicial dos autos n. 0002781-60.2010.403.6002, em que figura como autor Irineu Darcio Schwambach. Diz que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial da impugnada é desarrazoado, uma vez que o valor não guarda qualquer correlação com o benefício patrimonial pretendido. Requer seja alterado o valor dado à causa nos autos principais (fls. 2/6). O impugnado se manifestou nas folhas 09/12 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O valor da causa deve refletir o proveito econômico que o autor pretende obter, caso a pretensão seja integralmente acolhida. No caso dos autos, de fato não há como estimar com precisão qual o proveito econômico auferido pelo autor na hipótese de sucesso na demanda, uma vez que os documentos que instruem a inicial da ação principal não refletem a precisa quantificação do montante a ser restituído, caso acolhido o pedido. Todavia, embora não seja possível quantificar com precisão o conteúdo econômico da pretensão, não há como deixar de reconhecer que a inicial é instruída com cópia de notas fiscais que comprovam a sujeição do autor à contribuição debatida, de modo que na hipótese de procedência do pleito, o valor a ser restituído corresponderá, no mínimo, ao montante pago a título de FUNRURAL, destacado nos documentos fiscais juntados aos autos. Em outras palavras, os documentos que instruem a inicial permitem vislumbrar o mínimo que será restituído pelo autor, caso sua pretensão seja integralmente atendida. Logo, o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante referente à contribuição debatida que é destacado nas notas que instruem a ação. À guisa de ilustração da falta de correspondência entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da demanda, anoto que a guia fl. 15 aponta a retenção de R\$ 4.336,61 como contribuição ao FUNRURAL. De outro lado, a nota de fl. 16 aponta a retenção de R\$ 2.116,00 a título de FUNRURAL, enquanto a nota de fl. 24 indica a retenção de R\$ 1.183,70, a de fl. 26 a retenção de R\$ 3.894,83 e a de fl. 27 a retenção de R\$ 3.499,95. Ou seja, apenas 05 notas fiscais já indicam cifra muito superior ao valor atribuído à causa. Ora, considerando o montante descontado em cada nota fiscal na atividade do autor bem como a quantidade destas que instruem os autos, entendo razoável a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00 como proposto pelo impugnante por se aproximar da pretensão ressarcitória. Assim, ACOLHO a impugnação proposta pela União, para o fim de determinar a retificação do valor atribuído à causa na ação n° 0002781-60.2010.403.6002, que deverá corresponder ao valor R\$ 50.000,00. Deverá o autor proceder à complementação das custas no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n°

0002781-60.2010.403.6002 e desampensem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA)

Intime-se o procurador das exequentes para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional às fls. 378/399.Outrossim, em não sendo as autoras devedoras da Fazenda Nacional, cumpra-se o despacho de fl. 370, expedindo-se ofícios requisitórios em favor das exequentes (qualificação correta às fls. 367/369).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001004-84.2003.403.6002 (2003.60.02.001004-7) - JURACI CRISPIM HORACIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 238/239) e tendo o credor levantado o valor do pagamento (fls. 233/236) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001896-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001896-4) - MARIA CANDIDA DA ROSA TOLEDO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA CANDIDA DA ROSA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 187/188) e tendo o credor levantado o valor do pagamento (fls. 197 e 199), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003171-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003171-7) - MARCIO DAMIAO TANAKA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que não houve requerimento, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002293-6) - ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA ROCHAS DE CARVALHO FRUGULI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 140 e 155) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 157/160, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 3448

INQUERITO POLICIAL

0001621-63.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X CARLOS JOSE SOUZA PASCHOAL

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime de abuso de autoridade previsto no art. 4º da Lei n. 4.898/65 perpetrado por Antonio Carlos Sotolani e Carlos José Souza Paschoal no dia 27 de dezembro de 2007 na cidade de Caarapó/MS.Encerrada a investigação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.Decido.Acolho manifestação de fls. 225/225-v.Apura-se a eventual prática do crime de abuso de autoridade por ato lesivo à honra por abuso de poder por parte de Antônio Carlos Sotolani e Carlos José Souza Paschoal, o qual comina uma pena máxima, em abstrato, de 06 meses de detenção, conforme 3º, b do art. 6º da Lei n. 4.898/95.Assim, nos moldes do art. 109, VI do Código Penal, antes da redação trazida pela Lei n. 12.234/10, uma vez que inaplicável por ser posterior aos fatos, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 02 anos.Em tendo

ocorrido o fato em apreço em 27 de dezembro de 2007, é certo que houve o transcurso na íntegra do prazo prescricional, sem qualquer marco interruptivo, estando a punibilidade extinta nos termos do art. 107, IV do Código Penal. Assim, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTÔNIO CARLOS SOTOLANI E CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL em relação à imputação do crime de abuso de autoridade contra Paulo Malaquias da Silva (art. 4º da Lei n. 4.898/65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL

0002007-98.2008.403.6002 (2008.60.02.002007-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GREGORIO LOPES X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X MARIA ONEIDE DE LIMA X MAURICIO DE OLIVEIRA CONCEICAO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.06.2005, em face de Maria Oneide de Lima, Maurício de Oliveira Conceição, Sebastião de Paula Ribeiro, Gregório Lopes, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Aquiles Paulus, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaiba, José Rubio e Letícia Ramalho da Silva pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II e artigo 29 do Código Penal (autos n. 0003733-49.2004.403.6002). A denúncia foi recebida em 18.07.2005 (fl. 272). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de Maria Oneide de Lima, Sebastião de Paula Ribeiro, Gregório Lopes e Maurício de Oliveira Conceição (827/829), motivando o desmembramento do feito originário, sendo certo que houve aceitação pelos réus de referida suspensão às fls. 1.218, 1.162 e 1.124, respectivamente. O Ministério Público Federal, às fls. 1350/1364, requereu a extinção da punibilidade dos réus Maria Oneide de Lima, Maurício de Oliveira Conceição e Sebastião de Paula Ribeiro, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo os réus Maria Oneide de Lima, Maurício de Oliveira Conceição e Sebastião de Paula Ribeiro cumprido as condições que lhe foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ONEIDE DE LIMA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e SEBASTIÃO DE PAULA RIBEIRO, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II e artigo 29 do Código Penal, objeto destes aoriginários n. 0003733-49.2004.403.6002). PA 0,10 Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Sem prejuízo, solicitem-se antecedentes do réu Gregório Lopes junto à Justiça Federal da 3ª Região e Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul acompanhadas de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar. Com a vinda destas, ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001607-76.2011.403.6003 - CRISTIVAL DO CARMO RODRIGUES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Neste juízo de cognição sumária não é possível aferir com precisão a existência de qualquer das hipóteses autorizadoras do pagamento em consignação, nos termos do artigo 335 do Código Civil. Apenas o documento juntado às fls. 10 não é prova hábil a comprovar o alegado na peça inicial, notadamente a alegada recusa do credor em receber, motivo pelo qual deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta da parte ré. Sem prejuízo, autorizo a parte autora a efetuar o depósito do valor que entende devido em conta judicial, a ser aberta pelo PAB da Caixa Econômica Federal localizado no prédio deste Fórum Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão e para que esclareça em sua contestação as razões da alegada recusa em receber o pagamento da dívida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA X KAZUE KAWATA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 1045/1047, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0005300-97.1999.403.6000 (1999.60.00.005300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LAZARO FERREIRA DUTRA X LAZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR X MARIZA QUEIROZ DUTRA X ANA MARIA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o princípio da causalidade, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios aos réus, que fixo, sopesando as circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

0000657-67.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI E MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X VALDOMIRO AGUIRRE(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do acordo noticiado às fls. 91. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-78.2010.403.6003 (2005.60.03.000156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-26.2005.403.6003 (2005.60.03.000156-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO CUSTODIO PATRICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos para determinar a exclusão, da conta do exequente, dos valores relativos à competência de setembro de 2009 e do 13º salário (abono) deste mesmo ano. Tendo em vista que o exequente renunciou aos valores excedentes de 60 salários mínimos, e considerando que tal renúncia supera o excesso de execução, a presente decisão tem reflexo financeiro nulo sobre o valor total exequendo. Homologo parcialmente a conta de liquidação apresentada pelo exequente/embargado, fixando o valor da execução em R\$ 25.689,10 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos) a título de principal e R\$ 2.210,90 (dois mil, duzentos e dez reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 27.900,00 (60 salários-mínimos). Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Em vista do reflexo financeiro nulo dos presentes embargos sobre o valor total exequendo, carreo para o embargante os ônus da sucumbência. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença impugnada (fl. 10), nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. O valor dos honorários está referido a março de 2010, data do ajuizamento dos embargos (fl. 7). Sem custas, na forma da lei (Lei 9.289/1996, art. 4º). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000846-79.2010.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4)) RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

(...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar a causa vertida no processo nº 0001229-28.2008.403.6003. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os mencionados autos. Oportunamente, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Em vista do ora decidido, levanto a suspensão do processo principal 0001229-28.2008.403.6003. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000936-87.2010.403.6003 (2008.60.03.001229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001229-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA(PR041063 - RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Exceção de Incompetência, desansemem-se. Intimem-se. Nada

mais sendo requerido, archive-se.Sentença não sujeita a registro.

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-28.2011.403.6003 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA(SP302268 - LIZA MIRELA ALVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apontar com precisão qual a autoridade impetrada, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se o impetrante.

Expediente N° 2347

ACAO PENAL

000042-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000042-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIERME LEAL DE PAULA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Trata-se de autos findos em que falta deliberar acerca da destinação do bem relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 52.Após vistas dos autos, o parquet Federal se manifestou pela restituição (fls. 197).Como não houve decretação de perdimento do bem, não constituindo qualquer ilícito a simples propriedade ou posse do equipamento, desde que observadas as limitações legais de sua utilização, determino sua restituição a Julierme Leal de Paula, nos termos dos artigos 272 e 278 do Provimento COGE n° 64/2005.Intime-se, assim, o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o bem junto à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas, com a advertência de que as limitações legais de sua utilização deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de incidir em novo delito, cientificando-o de que a não retirada no prazo estipulado dará ensejo à destinação diversa, inclusive, à destruição.Oficie-se à autoridade policial, dando-lhe conhecimento da presente decisão e para as providências cabíveis à entrega do material apreendido às fls. 52/53 a Julierme Leal de Paula ou a procurador devidamente habilitado, lavrando-se o competente termo que posteriormente deverá ser encaminhado a este Juízo Federal.Após remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente N° 2348

EMBARGOS A EXECUCAO

0000669-81.2011.403.6003 (2007.60.03.000777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000777-4)) CAMPOS & NOGUEIRA LTDA ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e, parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000860-15.2000.403.6003 (2000.60.03.000860-7) - MARIA DE FATIMA VILHENA DE SOUSA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X ANTONIO FERNANDES ORSI(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X AGROPASTORIL TRES AMIGOS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 25, revogando o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos.As penhoras realizadas às fls. 349 e 355 da execução fiscal, comportam o regular prosseguimento destes embargos.Assim, trasladem-se cópias das penhoras de fls. 349 e 355 da execução fiscal para os presentes autos, após, venham-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001144-71.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-03.2010.403.6003) PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Fl. 42: Com efeito, há identidade de partes e da matéria posta em juízo nestes e nos autos da ação ordinária n° 2009.60.03.000168-9, sendo que em ambas se averigua a nulidade do auto de infração n° 158256, lavrado em 04/04/2005, pela ANP.Assim, e, considerando o pedido de fl. 44 formulado pela embargante, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com a ação ordinária 2009.60.03.000168-9.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 2351

EXECUCAO FISCAL

0000661-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000661-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NEURACI BARBOSA DE LIMA

Nos termos do que dispõe o art. 12 da LEF, e tendo em vista que a executada foi citada pessoalmente (fl. 37), proceda-se à intimação da penhora mediante publicação no órgão oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3980

INQUERITO POLICIAL

0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE LUIS MERCADO SUAREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANGELA CANDIDA DUARTE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X PAULO SERGIO DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ficam as defesas cientes do recebimento dos recursos de apelação apresentados pelo Ministério Público Federal e pelos réus Paulo Sérgio da Silva (fl. 602/603), Ângela Cândida Duarte (fl. 613/614) e José Luis Mercado Soares (fl. 616/617). Intimem-se os réus, exceto o réu Paulo Sérgio da Silva, cuja defesa técnica já ofertou as considerações recursais (fl. 589/595), para apresentarem suas razões no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões recursais, abra-se vista às partes, a fim de que apresentem suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4131

MONITORIA

0002801-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZEU FREITAS

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 67. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-67.2004.403.6005 (2004.60.05.000181-8) - MARIANA FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 134 e considerando que há mais de ano não manifestação nos autos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0005061-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005061-0) - ADELAIDE MARTINS MACHADO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000887-40.2010.403.6005 - CARLITO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0001778-61.2010.403.6005 - DENIZAR ALVES DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X JUAREZ DE SOUZA KLAS X NAZIRA DE SOUZA KLAS X THIAGO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Manifestem-se os autores sobre as contestações de fls. 581/597 e 601/626.Intimem-se.

0002366-68.2010.403.6005 - JOAO EUSTAQUIO TORRACA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/34, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 45/53, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 22.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

0003170-36.2010.403.6005 - GERSON ADONIAS AGUERO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 47/99.

0001015-26.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 44/84.

0002261-57.2011.403.6005 - MARTA SALINA NEVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E

MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para esse Juízo. Intime-se o réu para recolher as custas devidas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após a comprovação do recolhimento, cite-se os réus. Cumpra-se.

0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Cite-se a UNIÃO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-64.2011.403.6005 - VIDALVINA GAONA DE VERA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 32. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001566-83.2009.403.6002 (2009.60.02.001566-7) - ELEOMARA DE CASTRO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X ELEN TAFILA CASTRO DE PAULA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados às fls. 159/164. 2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002540-48.2008.403.6005 (2008.60.05.002540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002492-7)) LEO TALES FRETES (MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. LEO TALES FRETES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária pleiteando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices do IPC relativos a JAN/FEV/89 (o assim denominado Plano Verão, à base, respectivamente de 42,72% e 10,14%), e índice do IPC relativo a MAR/90 (84,32%), sobre o saldo de sua conta de poupança (CEF, conta nº00605904-6, Agência 0786/CEF), e respectivos juros remuneratórios - devendo o quantum em atraso ser acrescido dos consectários legais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o Autor era titular de conta-poupança nº00605904-6, Ag. 0786, junto ao Banco réu, entre os anos de 1989 e 1991 (fls. 03), e que no período de JAN/FEV/89 a correção monetária relativa ao respectivo saldo foi creditada em percentual inferior àquele apurado pelo IPC - face aplicação indevida e retroativa da Medida Provisória nº32/89 (convertida na Lei nº7.730/89). Entende também fazer jus à aplicação do IPC à base de: 84,32% referente a MAR/90 - a incidir sobre valor até NCz\$50.000,00 mantido em sua conta poupança. Requereu a inversão do ônus da prova para a Ré provar que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes na conta-poupança do autor (cfr. fls. 08), e juntou documentos às fls. 10/12. Citada, a CEF contesta às fls. 23/55, inicialmente levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prescrição, requerendo seu acolhimento para se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Entende que a atribuição, a si, do ônus pela juntada dos extratos do(s) Autor(es) se constitui em prova impossível, haja vista a ausência de dispositivo legal que a obrigue a manter tais documentos por prazo superior a 05 (cinco) anos. Sustenta que agiu estritamente de acordo com a lei (de competência da União, através do CMN e BACEN), na qualidade de agente do Sistema Financeiro Nacional (ao proceder à atualização das contas, não se cogitando de ato ilícito e, portanto, tampouco de dano ou nexo de causalidade a ligá-los. Quanto ao mérito, explicita os planos econômicos editados e respectiva legislação, e tece considerações sobre os índices que entende devidos (argumentando que alguns já foram, inclusive, creditados em conta corrente dos investidores), diferenças e consectários legais. Requer a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios para o cálculo dos consectários em caso contrário. Juntou documentos às fls. 56/57. Réplica do Autor às fls. 59/69 onde impugna as preliminares e reitera, em síntese, o teor da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Documentos indispensáveis/ônus da prova: o fato é que o Autor não comprovou ser titular de conta alguma de poupança (ou outros) perante a CEF, seja no período relevante (JAN/FEV/89 e MAR/90), seja em qualquer outro período. Não há documento algum nos autos dando conta

de (potencial) existência da conta-poupança em questão.3. E o ônus acerca da comprovação da titularidade da conta (poupança, na hipótese) durante o período relevante, incumbe ao(s) Autor(es) ex vi do Art.333, I, Código de Processo Civil, já tendo se decidido que: nas ações em que se busca o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, constitui ônus do Autor demonstrar o alegado vínculo com a ré a fim de comprovar o interesse processual e sua legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, devendo apresentar os documentos imprescindíveis à propositura da ação. Precedentes. A inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do Art.6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a existência de saldo positivo em conta poupança junto à instituição financeira no período vindicado na inicial, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas (TRF - 1ª Região - AC 2007.38000177106 - 6ª Turma - d. 08.07.2011 - E-DJF1 de 18.07.2011, pág.423 - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian) (grifos nossos).4. Desta forma, à míngua de mínima comprovação acerca da existência e titularidade da conta sobre cujo saldo, à época, deveriam incidir os índices vindicados, impõe-se a decretação da improcedência do pedido formulado. A propósito:PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. É improcedente o pleito de obter diferenças de caderneta de poupança quando faltam documentos mínimos para definir a situação de fato. É dever instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à demanda e não cabe a inversão do ônus da prova quando não há o mínimo necessário à demonstração da verossimilhança do direito (art. 333, I, do CPC). A autora juntou apenas dois recibos, efetuados em 5/9/91 e 15/5/90, os quais comprovam, somente, a titularidade de conta na Caixa Econômica Federal. No entanto, nem demonstram se a conta é poupança, se ela já existia e se havia saldo positivo na época dos índices postulados; nem indica a data de aniversário. Os chamados expurgos somente são devidos para alguns períodos e desde que as contas tenham aniversário na primeira quinzena do mês. 2. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF - 2ª Região - AC 511163 - Proc. 2008.51015225133 - 6ª Turma Especializada - d. 09.05.2011 - E-DJF2R de 16.05.2011, pág.133 - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADES DA CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DAS INSTITUIÇÕES DEPOSITÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 515, 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DO DIREITO QUE INCUMBIA À AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% VALOR DA CAUSA. I - À exceção de um, os demais Autores não lograram comprovar a titularidade da conta e nem mesmo a co-titularidade na hipótese de conta conjunta, não se podendo presumir tal fato. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida, de ofício, para determinar sejam excluídos dos autos. II - (...). III - (...). IV - (...). V - Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, a existência das mesmas, nem mesmo o bloqueio dos ativos, nos referidos meses de março e abril de 1990. Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido. VI - (...). VII - Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Apelações parcialmente providas, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Central. Pedido julgado improcedente, haja vista a ausência dos documentos imprescindíveis a comprovar a pretensão posta na exordial. (TRF - 3ª Região - AC 311537 - Proc. 96.030268178 - 6ª Turma - d. 30.07.2009 - DJF3 CJ1 de 17.08.2009, pág.398 - Rel. Juíza Regina Costa) (grifos nossos) 5. Prescrição: pacificou-se no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. (STJ - AGA 1009466 - Proc. 2008.00179380 - 4ª Turma - d. 16.03.2010 - DJE de 12.04.2010 - Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não se aplica à CEF (empresa pública) o Decreto nº20.910/32, privilégio exclusivo da Fazenda Pública. Inocorrente, pois, prescrição no caso concreto.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002492-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002492-7) - LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Vistos, etc.LEO TALES FRETES, qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de Exibição preparatória de Ação de Cobrança a ser promovida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual pleiteia, liminarmente, que seja determinada a exibição, pela CEF, dos extratos da conta-poupança existente em nome do requerente, conta nº00605904-6, da agência nº0786, referentes a Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril e Maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 (cfr. fls.06) - sob pena de cominação de multa diária. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito, condenando-se a Ré ao ônus de sucumbência.Narra a inicial que o Autor era titular da

conta-poupança nº00605904-6, Ag. 0786, junto ao Banco réu entre os anos de 1987 e 1991 (fls.03). Aduz que malgrado tenha tentado, não logrou êxito em obter da Caixa Econômica Federal - CEF os indigitados extratos. Juntou documentos às fls.09/11. Às fls.14/15 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida a liminar pleiteada e determinada a citação da Ré, por decisão que foi objeto de irrisignação via Agravo de Instrumento (fls.42/55) - ao qual se indeferiu efeito suspensivo, conforme decism do E. TRF - 3ª Região às fls.63/65. Citada, a CEF apresenta contestação às fls.29/38 onde inicialmente levanta preliminares de falta de individualização do(s) documento(s) a ser(em) exibido(s), e de falta de interesse de agir, requerendo seu acolhimento para se extinguir o feito sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, sustenta que se faz necessário o pagamento da correlata tarifa para que se exhiba o documento pretendido. Alega, outrossim, a quase impossibilidade de exibir os extratos neste momento processual dada avalanche de pedidos e que tais documentos estão microfilmados em arquivos, que dependem de buscas/pesquisas (fls.32), entendendo que os extratos serão necessários somente no momento processual de liquidação da sentença (fls.33). Argumenta, a final, não terem restado demonstrados os requisitos da cautelar, ou seja, ausentes o *fumus boni juris* (posto que à CEF incumbe a guarda dos extratos tão somente por cinco anos, a teor da Resolução/BACEN nº2078/1994 e Circular/BACEN nº2.852/98) e o *periculum in mora* (vez que a exibição poderia ser postulada no bojo da ação principal). Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls.66/71 onde o Reqte. impugna as preliminares e reitera, em síntese, o teor da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Individualização do(s) documento(s) a ser(em) exibido(s): com efeito, para que se proceda à exibição de extratos de conta/investimentos mantidos em instituição financeira, impõe-se que o interessado forneça os números de conta/agência e CPF do respectivo titular (Art.356, I, c/c 845, CPC) - do que se desincumbiu o Reqte., vez que da inicial/documentos constam os dados em questão: número da conta-poupança/nº da agência e CPF do titular. Rejeito, pois, a preliminar. 3. Falta de interesse de agir: a CEF requer o acolhimento desta preliminar para se extinguir o processo sem julgamento do mérito, à alegação de ser de todo desnecessário o ajuizamento de Medida Cautelar de Exibição de documentos quando a providência pode ser implementada no bojo da ação principal, a teor do disposto pelos Arts.355 a 363, CPC. Afasto a preliminar, uma vez cuidar-se de alegação que se entrelaça com o mérito da causa, cuja análise passo a proceder. 4. *Periculum in mora*: a procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar (mérito) se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do *fumus boni juris* (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do *periculum in mora* (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação). E na hipótese restou indemonstrado o *periculum in mora*, uma vez que a providência pretendida poderia ser implementada no bojo da própria ação principal (a ser ajuizada) ex vi dos Art.355 a 363, CPC - o que atenderia, inclusive, o princípio da economia processual. Observo, no sentido do exposto, que é entendimento profligado pelo Superior Tribunal de Justiça que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao Art.333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (REsp nº644.346/BA - 2ª Turma - DJ de 29.11.2004 - Rel. Min. Eliana Calmon). É, pois, improcedente a presente Medida Cautelar. A propósito: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPROVIMENTO 1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação cautelar de exibição de documentos. 2. A apresentação de extratos não configura condição indispensável à propositura de ação na qual se objetiva discutir os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, devendo ser comprovada a titularidade e a existência da conta no período pleiteado. 3. A exibição de documentos (Art.844, CPC), traduz um tipo de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do *periculum in mora* para que a antecipação de prova se faça necessária. In casu, inexistente este requisito legal, pois a prova que se requer não tem qualquer caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. 4. Assim sendo, e diante da ausência de qualquer documento que comprovasse a existência das contas de poupança indicadas pela parte autora, no período relativo aos Planos Bresser e Verão, agiu corretamente o Juiz Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF - 2ª Região - AC 489211 - Proc. 2007.51010113816 - 6ª Turma Especializada - d. 07.02.2011 - E-DJF2R de 15.02.2011, pág.146 - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. 2. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o Art.355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. 3. Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal. 4. Mantida a sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI, do CPC, todavia, com fundamento diverso daquele consignado pelo magistrado singular. Prejudicada a apelação. (TRF - 3ª Região - AC 1345596 - Proc. 2007.61040038861 - Judiciário em dia/Turma D - d. 12.05.2011 - DJF3 CJ1 de 19.05.2011, pág.1245 - Rel. Juíza Marli Ferreira) (grifos nossos) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar concedida às fls.14/15 verso. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL

0001079-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001079-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLITO LIBERATO DA MOTA(DF001554 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a certidão de fls.90, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PM ELVIS DAVILA CARDOSO, para o dia 18 de novembro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.6. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 565/2011-SCAP (fls.86) à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO(nº2665-SCRO) AO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. Segue, anexa, cópia da deprecata de fls.86.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000069-1) - BRIGIDA OROSCO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC.BRIGIDA OROSCO ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos janeiro/fevereiro/89 e maio/junho/90, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 0061053233 e 006018670, da agência nº 0786, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos pela autora (fls. 09/13).Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, impossibilidade da utilização do CDC, bem como da inversão do ônus da prova, com base no respectivo código. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido.A autora deixou de impugnar (fls. 58).É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A parte ré sustenta que a petição inicial deve ser indeferida, porquanto a autora não apresentou os documentos necessários para embasar a inicial.No que tange a tal fato, é prescindível a juntada dos extratos bancários na fase de conhecimento, desde que comprovada a existência da conta bancária, como fez a autora (fls. 12/13), nos moldes da jurisprudência do STJ, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1247038/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011) (destaquei)In casu, a Autora apresentou prova de titularidade das contas poupanças, bem como os extratos.Nesse diapasão, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendido que a juntada dos extratos poderá ser postergada para fase de liquidação da sentença, vejamos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1.(...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido.

(REsp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 305) (destaquei) Deste modo, afastado a preliminar de indeferimento da inicial, notadamente pela desnecessidade da juntada dos extratos nessa fase da sentença, bem como pelos documentos acostados. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA E SUA INVERSÃO questionamento frente o ônus da prova do fornecimento dos extratos, ou de sua apresentação na inicial restou prejudicado, nos moldes do já afirmado no tópico DA INÉPCIA DA INICIAL, haja vista ser prescindível a apresentação dos extratos na fase de conhecimento. No mérito a pretensão procede parcialmente. PRESCRIÇÃO prescrição argüida pela ré não merece ser acolhida, em parte, haja vista ter sido protocolizada a ação em 27/01/2009 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida, no que se refere a fevereiro/89 e maio e junho/90. De outro modo, no que se refere ao requerido de janeiro/89 já se passaram mais de 20 (vinte anos). Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008). PLANO VERÃO A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160).DO PLANO COLLOR IO Plano Econômico denominado Plano Collor I, instituído em 16 de março de 1990, estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassassem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. Ocorre que a Medida Provisória 168/90 convertida na Lei n.º. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos, o que não ocorreu. A Lei n.º. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Só a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º. 189/90 convertida na Lei n.º. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN.Sobre o tema vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Paraná:(...)APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...) 2. Nos casos de diferença de correção das cadernetas de poupança, decorrentes dos planos econômicos, o índice a ser aplicado nos meses de abril/90 e maio/90, é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, em atenção à lei 7.730/89. (...). (Apelação Cível nº 566637-9, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, J. 29/04/2009, DJ 19/05/2009); (destaquei)AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. (...) DIREITO DO POUPADOR À APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível 644.413-7 (...) III. As diferenças devidas pelas instituições financeiras nos meses de março, abril e maio de 1990 são as relativas às diferenças entre o que foi pago e a taxa do IPC, porque este se revelou o único índice capaz de proteger os poupadores, de fato, da inflação ocorrida nesse período, já que em março de 1990, por exemplo, o BTN foi corrigido em 42,28%, quando o IPC registrou inflação de 84,32%; em abril o BTNF não foi corrigido, mas o IPC apontou uma inflação de 44,80%; e em maio o BTN foi corrigido em 5,38%, quando a inflação medida pelo IPC foi de 7,87%. Precedentes do STJ. (...) (Apelação Cível nº 554637-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Filho, J. 25/03/2009, DJ 20/04/2009).Destarte, sobre o saldo existente em março, abril, maio e junho de 1990 deveria ter sido creditado o índice de 84,32%, 44,80% ,7,87% e 9,55%, respectivamente, nas contas poupanças indicadas na inicial.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos exarados na inicial, para o fim de condenar a ré a pagar a autora a diferença entre os rendimentos creditados e os índices corretos nos meses de: fevereiro de 1989 (IPC 10,14%), maio e junho de 1990 (IPC - 7,87% e 9,55% respectivamente), sobre os saldos existentes nas contas poupanças da Autora, nos períodos precitados, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, deduzida a correção já calculada e aplicada pela instituição financeira ao longo do contrato de depósito em caderneta de poupança. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF 561, de 02.06.2007), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Diante da sucumbência, caberá a Ré o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, o que faço nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.P.R.I.Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2011.Eduardo José da Fonseca CostaJuiz Federal Substituto

0001931-94.2010.403.6005 - EDITH VERON VAZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora, acompanhado de seu advogado, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o Procurador Federal da ré (INSS). Presentes a testemunha arrolada pela autora: Ervelino Carneiro de Souza e Waldir Rodrigues da Silva. Ausente a testemunha Silva de Freitas. Iniciada a audiência, foi ofertada pelo INSS a contestação cujo teor a autora teve conhecimento, em audiência, por determinação da MM. Juíza Federal. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal da autora, tendo sido procedida a oitiva das testemunhas presentes em termos apartados. Foi lido o depoimento da testemunha Sr. Ervelino Carneiro de Souza, em virtude da alegação de dificuldades com leitura. Em seguida, pela autora foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Após, pela MM. Juíza Federal foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra a autora para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo seu ilustre advogado ratificado os termos da inicial. Após, pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Edith Veron Vaz, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a citação na data de 16/05/2011 (fls. 37) - devendo as parcelas atrasadas serem pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a inicial que a Autora, durante quase toda a sua vida laborou em atividades campestres (fls. 03). Argumenta que há mais de 25 anos reside em pequena propriedade rural, onde realiza atividades no plantio de alguns gêneros alimentícios, bem como cria alguns animais de pequeno porte, tendo laborado ainda na condição de diarista boia-fria. Juntou documentos às fls. 08/23. Pelo despacho de fls. 26, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a realização de audiência, a citação da ré, bem como requisitados os autos administrativos relativos ao benefício da Autora. Contestação da autarquia às fls. 40/53, na qual levanta o INSS preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, pleiteando seu acolhimento a fim de se extinguir o processo sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, alega inicialmente a prescrição, e sustenta que, malgrado a Autora tenha cumprido o requisito etário, deixou de comprovar sua qualidade de segurada rural, vez que ausente demonstração de ter cumprido o período de carência exigido pela lei de 180 meses de trabalho rural em período anterior ao requerimento do benefício (data da citação), requisito ao benefício da aposentadoria por idade, nos termos da regra de transição do Art.142 da Lei nº8.213/91, ausentes dos autos os documentos legalmente exigidos à finalidade (Art.106 da Lei nº8.213/91); que o Autora não trouxe início de prova material contemporânea ao exercício de atividades rurais cuja comprovação pretende (Súmula 34 da TNU dos Juizados Especiais Federais); que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº149/STJ). Pleiteia, a final, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora, bem como a testemunhas presentes. Alegações finais da Autora onde reiterou, em síntese, o teor da inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. Da preliminar de falta de interesse processual: rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela Ré com base na falta de provocação administrativa. Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à percepção do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexistente obrigatoriedade legal ou constitucional de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão da autora. Nesse sentido (STJ - AGREsp 871060 - Proc. 2006.01.626074/RS - 5ª Turma - d. 12.12.2006 - DJ de 05.02.2007, pág.371 - Rel. Min. Gilson Dipp; STJ - REsp 602843 - Proc. 2003.01.951137/PR - 5ª Turma - d.26.10.2004 - DJ de 29.11.2004, pág.379 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; TRF - 1ª Região - AC 1998.38.000315703/MG - 2ª Turma - d.22.08.2007 - DJ de 20.09.2007, pág.18 - Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves e TRF - 1ª Região - AC 2007.01.990305537/GO - 1ª Turma - d. 20.08.2007 - DJ de 03.09.2007, pág.76 - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado). Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverá de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 17/06/2005, nos termos do Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, 1º do CPC e Súmula 106-STJ - vez que a presente ação foi ajuizada aos 17/06/2010 (fls.02). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Análise o mérito: É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. 4. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato

não cabalmente provado materialmente. 5. E, embora não conste da redação do 3º do Art.55 da Lei nº8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, é certo que a valoração da prova de que dispõe a autora, deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto, sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata - como acentuou Ricaséns Siches. 6. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). E, até 25/07/2006, poderá ainda o trabalhador rural obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, depois convertida na Lei n 9.063, de 14/06/1995. Em sua redação original, o inciso II do referido artigo exigia a comprovação do o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. E a carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei nº9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). 7. Observo, no que se refere ao trabalhador rural empregado ou eventual (sem vínculo de emprego, v.g. os assim chamados diaristas da roça), que o Art.2º e parágrafo único da Lei nº11.718/2008 estendeu o prazo para requerimento de aposentadoria por idade (previsto pelo Art.143 da Lei nº8.213/91) até 31.12.2010. 8. No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 17/10/1931, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 17/10/1986, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de cinco anos, imediatamente anterior à propositura da presente ação (aos 17/06/2010) - para este efeito equivalente à data de entrada do requerimento, uma vez ausente destes autos comprovação de prévia provocação à instância administrativa. Aplica-se, pois, ao caso em espécie, a redação original da norma do Art.143 da Lei nº8.213/91, antes do advento da Medida Provisória nº598/94 (Lei nº9.063/95), uma vez ter a autora completado a idade requisito previamente à referida alteração legislativa. Assim, incumbe à autora comprovar a atividade rural por cinco anos antes do presente ajuizamento. 9. Tendo a autora completado a idade mínima exigida em 1986, afigura-se possível a concessão da aposentadoria por idade rural se provada a atividade rural nos cinco anos anteriores ao ano em que implementada a idade. É inaplicável ao caso concreto o disposto pelo Art.3º, 1º, Lei nº10.666/2003, uma vez que incomprovado nos autos o recolhimento das respectivas contribuições, de modo a implementar a carência do benefício. 09. A Autora trouxe aos autos seus documentos pessoais, tais como carteira de identidade, qualificação constante em sua CTPS, CPF e comprovante de residência, fls. 08/10, certidão de nascimento de seu filho Ângelo Vaz, fls. 14 - dos quais não constam quaisquer dados sobre sua qualificação profissional, razão pela qual é inapta à comprovação da atividade rural pretendida. A autora acostou aos autos averbação em registro de imóvel, fls. 23, em que consta sua profissão como do lar, documento este inapto a demonstrar atividade rural da requerente. A certidão de casamento de fls. 11, ocorrido aos 30/04/1953, traz a qualificação profissional do marido da autora como agricultor, certidão de registro de imóvel, em que consta também o marido da autora como agricultor, fls. 12/13, com data de 21/06/1954, cópia da ação ordinária de divórcio, transitada em julgado na data de 07/08/1997, fls. 15/22. Tais documentos são extemporâneos ao fato cuja comprovação se pretende, não sendo razoável dar-lhes a amplitude pretendida pela autora, pois para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº34/TNU). Ademais, os documentos em nome de seu ex-marido não se comunicam à autora, uma vez que ela própria informou, em seu depoimento, que, à época do casamento com Isnard, apenas cuidava da casa. Não há outros documentos acostados pela autora que digam sobre suas qualificações profissionais ou tragam informações acerca do efetivo exercício de atividades rurais. 10. Desta forma, os documentos acostados não servem como início de prova material no período imediatamente anterior ao benefício. 11. A prova oral produzida nos autos também é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural. Com efeito, a testemunha Ervelino informou que a autora sempre residiu com o Sr. Valdemar, desde 1955, e que ambos viveram e vivem na Chácara Porteiro Ortiz, de modo a afastar a força probante dos documentos em nome do ex-marido Isnard. A testemunha Waldir também informou que a autora vive com o Sr. Valdemar na Chácara Porteiro Ortiz. Ocorre que a própria autora contou, em seu depoimento: Que o Sr. Valdemar trabalha no Assentamento Boa Vista, não residindo com a requerente; Que tem filhos com o Sr. Valdemar e as vezes passa um tempo no lote deste. 12. Ausente, pois, comprovação mesmo que testemunhal de trabalho rural relativo a período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. De qualquer forma, ainda que aceita a prova testemunhal, a pretensão esbarraria na falta de início de prova material. Assim, quer seja pela inexistência de início razoável de prova material, quer seja pela insuficiência da prova testemunhal, não há como se reconhecer o trabalho rural no período legalmente exigido imediatamente anterior ao ajuizamento da ação e conseqüentemente não faz jus a autora à aposentadoria por idade. Não se pode deslembrar que, do conjunto probatório, verifica-se que, na verdade, a autora reside na cidade (centro de Ponta Porã) e, em seu quintal, possui árvores frutíferas, de modo que não se trata trabalhadora rural (bóia-fria/regime de economia familiar). Ademais, do seu depoimento, verifica-se que ela vive da renda de seu neto, que trabalha no frigorífico, e dos filhos, e não da alegada atividade rural. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e conferi.

0002851-68.2010.403.6005 - VALTER GREGORIO MENDONCA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2011, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o Procurador Federal da ré (INSS). Presentes às testemunhas arroladas pelo autor: Adalia Marques Borges, Flávio Borges, Claudemir Bombarde e Rosalvo Pereira de Aquino. Dispensada a testemunha Adalia Marques. Iniciada a audiência, foi ofertada pelo INSS a contestação cujo teor o autor teve conhecimento, em audiência, por determinação da MM. Juíza Federal. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal do autor, tendo sido procedida a oitiva das testemunhas presentes em termos apartados. Foi lido o depoimento do autor e da testemunha Flávio (assinatura a rogo) e Claudemir Bombarde, em virtude das alegações de dificuldade na leitura. Em seguida, pelo autor foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Após, pela MM. Juíza Federal foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra ao autor para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo sua ilustre advogada ratificado os termos da inicial. Após, pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Valter Gregório Mendonça, qualificado nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação (fls. 06) - devendo as parcelas atrasadas serem pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Narra a inicial que o Autor sempre foi trabalhador rural, iniciando no labor rurícola quando muito jovem, ainda na companhia de seus genitores. (fls. 03). Argumenta ter sido beneficiado com parcela de terras pastais e lavradias no Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã - MS (meados de 2011 - fls. 03). Integrou o acampamento dos sem-terras denominado Lixão, a partir de 1997, tendo integrado ainda os acampamentos na carvoaria da Fazenda Itamarati e acampamento denominado Aguanom, antes de se fixar no Assentamento Dorcelina, local em que reside atualmente. Juntou documentos às fls. 10/35. Pelo despacho de fls. 38, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinada a realização de audiência, a citação da ré, bem como requisitados os autos administrativos relativos ao benefício do Autor. Contestação da autarquia às fls. 74/86, na qual sustenta que, malgrado o Autor tenha cumprido o requisito etário, deixou de comprovar sua qualidade de segurado rural, vez que ausente demonstração de ter cumprido o período de carência exigido pela lei de 168 meses de trabalho rural em período anterior ao requerimento do benefício (data da citação, 20/06/2011 - fls. 62), requisito ao benefício da aposentadoria por idade, nos termos da regra de transição do Art.142 da Lei nº8.213/91, ausentes dos autos os documentos legalmente exigidos à finalidade (Art.106 da Lei nº8.213/91); que o Autor não trouxe início de prova material contemporânea ao exercício de atividades rurais cuja comprovação pretende (Súmula 34 da TNU dos Juizados Especiais Federais); que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº149/STJ). Pleiteia, a final, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidos o Autor, bem como a testemunhas presentes. Alegações finais do Autor onde reiterou, em síntese, o teor da inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. Análise do mérito: É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. 4. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. 5. E, embora não conste da redação do 3º do Art.55 da Lei nº8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor, deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto, sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata - como acentuou Ricaséns Siches. 6. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos

termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). E, até 25/07/2006, poderá ainda o trabalhador rural obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, depois convertida na Lei n 9.063, de 14/06/1995. Em sua redação original, o inciso II do referido artigo exigia a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. E a carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). 7. Observo, no que se refere ao trabalhador rural empregado ou eventual (sem vínculo de emprego, v.g. os assim chamados diaristas da roça), que o Art.2º e parágrafo único da Lei nº11.718/2008 estendeu o prazo para requerimento de aposentadoria por idade (previsto pelo Art.143 da Lei nº8.213/91) até 31.12.2010. 8. No caso dos autos, observo que o Autor nasceu aos 11/03/1949, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 11/03/2009, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 168 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), imediatamente anterior à data da citação, portanto, aos 20/06/2011, fls. 62. 9. O Autor trouxe aos autos seus documentos pessoais, tais como carteira de identidade, CPF e comprovante de residência (fls. 10/12) - dos quais não constam quaisquer dados sobre sua qualificação profissional, razão pela qual é inapta à comprovação da atividade rural pretendida. Quanto à declaração de exercício de atividade rural de fls. 15, anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do CPC, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu as declarações dele constante, sendo prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado, não constitui prova documental, e tem valor probante inferior à prova testemunhal, já que são declarações produzidas extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. No que se refere a ficha de inscrição e controle do sindicato dos trabalhadores rurais de Ponta Porã - MS, fls. 14, em que consta o local de trabalho do requerente no Terminal Rodoviário, restou esclarecido, nos termos do depoimento do autor: Que indagado a respeito da certidão do sindicato, fls. 14, em que consta seu local de trabalho como Terminal Rodoviário, esclarece que acreditava que colocaram o local de trabalho como Terminal Rodoviário porque vivia carpindo em diversos quintais, inclusive na cidade; Que é analfabeto; Que na mesma época em que carpia terrenos na cidade também trabalhava em diárias no meio rural. Ademais, restou esclarecido também que as contribuições constantes às fls. 86 eram preenchidas pelo funcionário do INSS, tendo em vista que o requerente é analfabeto, nos termos dos depoimentos deste: Que as guias eram preenchidas pelo funcionário do INSS; Frente aos demais documentos, quais sejam atestados de residência emitido pelo IDATERRA, datado de 06/12/2006, fls. 21, certidão de casamento de fls. 13, celebrado aos 15/10/2005, trazendo a qualificação profissional do autor como sendo agricultor, comprovante de aquisição de vacina, fls. 22/25, notas fiscais de aquisição de produtos ligados a área rural, fls. 26/33, certidões de quitação eleitoral em que consta o autor e sua esposa como trabalhadores rurais, fls. 34/35, cópia do contrato de assentamento PA Dorcelina Folador, com data de 24/10/2001, fls. 16/19, tais documentos apontam o exercício de atividades rurais pelo autor, indicando que ele durante grande parte de sua vida foi afeto ao meio rural. Desta forma, os documentos acostados aos autos, se considerados em conjunto, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pelo Autor durante o período relevante. Aplica-se ao caso a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que o Autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. O autor reside até a presente data no assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã - MS, conforme a prova testemunhal colhida nos autos e o quanto constatado pelo Oficial de Justiça às fls. 50 dos presentes autos. 11. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pelo Autor. 12. Portanto, faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido desde 20/06/2011, a partir da do data da citação (cfr. fls.62 - verso), à minguada existência de prévio requerimento administrativo (fls.59/61). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de VALTER GREGÓRIO MEDONÇA, desde 20/06/2011. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Por se tratar de benefício de natureza alimentar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: Valter Gregório Mendonça; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 20/06/2011; 6 - RMI fixada: N/C; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo

que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

0000269-61.2011.403.6005 - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma a autora na petição inicial que se encontra com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (nascimento 21.04.1951), trabalhando na área rural desde a infância, razão pela qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 01/09). O INSS contestou (fls. 33/38). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (depoimentos em mídia, fls. 55). A autora apresentou alegações remissivas (fls. 51). É o que importa como relatório. Decido. Passo diretamente à análise do mérito, em face da inexistência de questões preliminares. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]. VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. [...]. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Entende a autora que, em 21.04.2006, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 55 anos de idade e (b) mais de 150 meses de exercício de atividade rural. Com razão, em parte. Quanto a (a), é indiscutível que no dia 21.04.2006 a autora completou 55 anos de idade (fl. 03). Quanto a (b), entendo que a parte não demonstrou o exercício de atividade rural pelo tempo necessário. De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. A parte juntou aos autos: i) xerocópia do RG e CPF (fls. 12); ii) xerocópia da qualificação de sua CTPS (fls. 13/14); iii) xerocópia do comprovante de residência (fls. 15); iv) xerocópia de carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Aral Moreira (fls. 16); v) xerocópia de ficha de inscrição do sindicato dos trabalhadores rurais de Aral Moreira (fls. 17); vi) xerocópia de ficha índice da secretaria de saúde da Prefeitura de Aral Moreira (fls. 18); vii) xerocópia da certidão de nascimento do filho da requerente (fls. 19). Os documentos mencionados nos itens i, ii e iii demonstram a identidade e qualificações da requerente. No que tange aos documentos referidos nos itens iv, v e vi, fazem prova tão-somente da declaração, mas não do fato declarado, nos moldes do parágrafo único do artigo 368 do CPC. Por fim, no que se refere ao item vii, qual seja, certidão de nascimento do filho da requerente, a qual atesta que o Sr. Francisco Ramirez exerce a profissão de agricultor, não faz prova de efetiva atividade rural da requerente, haja vista esta não ser casada, nem convivente, não se enquadrando no teor da Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Federais. Desta feita, embora as testemunhas tenham sido uníssonas em confirmar o alegado na inicial, as versões não encontram respaldo em prova documental contemporânea aos fatos. Daí por que não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito material afirmada em juízo. Logo, não tendo ela se desincumbido do seu ônus probatório, outra não pode ser a consequência senão a improcedência da demanda por falta de provas, haja vista a não apresentação dos documentos legalmente exigidos (Art. 106 da lei 8.213/91), bem como o fato desses requisitos para aposentadoria não poderem ser demonstrados exclusivamente pela via testemunhal, melhor dizendo, sem início de prova material (Súmula 149 do STJ). Coadunando com o acima afirmado, transcreve-se julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE

SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rural da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1160069 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0186582-7, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ. 03/03/2011).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

000273-98.2011.403.6005 - LURDES MATOSO BATISTA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afirma a autora na petição inicial que se encontra com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (nascimento 17/05/1953), trabalhando na área rural desde sua infância. Sempre trabalhou, juntamente com seu cônjuge Arnulfo Antunes Pinto, em propriedades rurais, razão pela qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/09).O INSS contestou (fls. 34/39).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (depoimentos em mídia, fls. 58).A autora apresentou alegações remissivas em audiência (fls. 54).É o que importa como relatório.Decido.Ante a ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005):Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...]Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesEntende a autora que, em 17.05.2008, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 55 anos de idade e (b) mais de 162 meses de exercício de atividade rural.Com razão, em parte.Quanto a (a), é indiscutível que no dia 17.05.2008 a autora completou 55 anos de idade.Quanto a (b), entendo que a parte não demonstrou exercício de atividade rural.A parte juntou aos autos:i) xerocópia do RG, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento (fls. 12/14); ii) xerocópia da qualificação de sua CTPS (fls. 14/15);iii) xerocópia de cadastro junto a Lojas Avenida (fls. 16);iv) xerocópia de prontuário da secretaria municipal de saúde de Ponta Porã (fls. 17);v) xerocópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã (fls. 18); Frente aos documentos mencionados nos itens i e ii, estes apenas comprovam a identidade da requerente.No que tange aos documentos mencionados nos itens iii, iv e v, convém destacar que fazem prova tão-somente da declaração, mas não do fato declarado, nos moldes do parágrafo único do artigo 368 do CPC.Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao afirmarem que a requerente laborou tão-somente na função de doméstica na sede da fazenda (mídia - fls. 58).Logo, não tendo ela se desincumbido do seu ônus probatório, outra não pode ser a consequência senão a improcedência da demanda por falta de provas, haja vista a não apresentação dos documentos legalmente exigidos (Art. 106 da lei 8.213/91), bem como o fato desses requisitos para aposentadoria não poderem ser demonstrados exclusivamente pela via testemunhal (e nem estes a requerente demonstrou), melhor dizendo, sem início de prova material (Súmula 149 do STJ).Coadunando com o acima afirmado, transcreve-se julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA

MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rural da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1160069 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0186582-7, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ. 03/03/2011). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 06 de outubro de 2011, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Lidia Amabile Loss Cenci, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o Procurador do INSS. Presente as testemunhas Nelci Longo, Veridiane Andrea Dal Bosco e Ivo Antonio Tamanho. Pelo Nobre do Advogado da autora foi dito: O autor reitera e ratifica os termos da inicial, bem como requer os benefícios da tutela antecipada para implantação do benefício. Nada mais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 109/119. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e sessenta e duas contribuições até a data do requerimento administrativo (24/06/2010). No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos em 21/12/2008. No que tange ao requisito material, compulsando-se os autos, nota-se que a requerente apresentou os seguintes documentos: cópia do RG, CPF e Título de eleitor (fls. 09/10), certidão de casamento (fls. 11), cópia de sua CTPS (fls. 12/16), contrato de arrendamento rural (fls. 17/18), cédula pignoratícia (fls. 19/21), contrato de arrendamento rural (fls. 22/24), aditivo de ratificação e ratificação à cédula pignoratícia (fls. 25/26), escritura de imóvel (fls. 27/31), notas fiscais de produtos (32/43, 45/46, 52/55, 57/58, 60/61, 63/66), declaração anual do produtor rural - SEFAZ/MS (fls. 44, 47/51, 56, 59 e 62), documentos ligados ao requerimento junto ao INSS (fls. 67/85). Desta forma, os documentos acostados aos autos, se considerados em conjunto, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela Autora durante o período relevante. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram a afirmação de que a autora desempenha atividade rural em regime de economia familiar com seu marido. Vale citar também a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora. Portanto, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. Resta, por fim, a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pela autora em audiência. De acordo com o caput e o inciso I do artigo 273 do CPC, o juiz deverá antecipar os efeitos práticos da tutela pretendida ao final se, mediante requerimento da parte, estiverem presentes dois pressupostos: os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro pressuposto, entendo-o presente. Afinal, se sob juízo de certeza proferido sob cognição exauriente este juiz entendeu pela procedência da demanda, com maior razão se pode dizer que a pretensão de direito material afirmada em juízo pela autora é altamente provável. Quanto ao segundo pressuposto, também o entendo presente, uma vez que as verbas pleiteadas pela demandante têm natureza flagrantemente alimentar, prestando-se à subsistência mínima da segurada. Ante o exposto: a) A título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa genérica e determino ao INSS que implante imediatamente em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.213/91; b) A título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário acima aludido, com data de início de benefício correspondente à data do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde o requerimento administrativo até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e o INSS não o impugnou na via processual adequada. Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA A os 06 de outubro de 2011, às 16h, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas João Amauri Ross, Orozino Carvalho, dispensado o Sr. Abel dos Santos Correa. Pelo Nobre Advogado do autor foi dito: O autor reitera e ratifica os termos da inicial, bem como requer os benefícios da tutela antecipada para implantação do benefício. Nada mais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade e cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 60/72. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que o autor fará jus ao benefício se contar com mais de sessenta anos de idade e cento e cinquenta e seis contribuições imediatamente anteriores a data do requerimento administrativo (22/09/2010). No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou sessenta anos em 23/01/2007. No que tange ao requisito material, compulsando-se os autos, nota-se que o requerente apresentou os seguintes documentos: cópia do RG, CPF e Título de Eleitor (fls.09), certidão de casamento (fls. 10), certidão de nascimento de sua filha Lozair Alves Serafim e Lenir Aparecida (fls. 11/12), declaração de assentamento fornecido pelo INCRA (fls. 13), contrato de assentamento (fls. 14/17), cópia do contrato de mútuo junto a Caixa (fls. 18/22), nota fiscal de produtor (fls. 23/27), nota fiscal de produtos (fls. 28 e 31), contribuição sindical (fls. 30), conta de água do assentamento (fls. 32), declaração de exercício de atividade rural (fls.33/34) e comunicado de decisão de requerimento de aposentadoria por idade (fls. 35). Desta forma, os documentos acostados aos autos, se considerados em conjunto, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pelo Autor durante o período relevante. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que o Autor, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram a afirmação de que o autor desempenha atividade rural. Vale citar também a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pelo Autor. Portanto, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. Resta, por fim, a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pelo autor em audiência. De acordo com o caput e o inciso I do artigo 273 do CPC, o juiz deverá antecipar os efeitos práticos da tutela pretendida ao final se, mediante requerimento da parte, estiverem presentes dois pressupostos: os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro pressuposto, entendo-o presente. Afinal, se sob juízo de certeza proferido sob cognição exauriente este juiz entendeu pela procedência da demanda, com maior razão se pode dizer que a pretensão de direito material afirmada em juízo pelo autor é altamente provável. Quanto ao segundo pressuposto, também o entendo presente, uma vez que as verbas pleiteadas pelo demandante têm natureza flagrantemente alimentar, prestando-se à subsistência mínima do segurado. Ante o exposto: a) A título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa genérica e determino ao INSS que implante imediatamente em favor do autor a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.213/91; b) A título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário acima aludido, com data de início de benefício correspondente à data do requerimento administrativo. Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde o requerimento administrativo até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e o INSS não o impugnou na via processual adequada. Sai o autor desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais havendo,

encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

Expediente Nº 55

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002879-02.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-20.2010.403.6005)

VALDIR DOS SANTOS FREITAS(MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante dos réus VALDIR DOS SANTOS FREITAS e EMERSON PACHECO GOMES, tendo em vista a ilegalidade pelo excesso de prazo, sob o compromisso de comparecerem a todos os atos do processo. EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta